

Ministério da Previdência Social – MPS
Secretaria de Previdência Complementar – SPC

Coletânea de Normas dos Fundos de Pensão

3ª Edição



PREVIDÊNCIA SOCIAL

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Luiz Marinho

SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Carlos Eduardo Gabas

SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Leonardo André Paixão

Ministério da Previdência Social – MPS
Secretaria de Previdência Complementar – SPC

COLETÂNEA DE NORMAS DOS FUNDOS DE PENSÃO

3ª Edição

Atualizada até 10/10/2007

OUTUBRO – 2007
BRASÍLIA/DF

© Ministério da Previdência Social – MPS

1ª Edição – 2004; 2ª Edição – 2006; 3ª Edição – 2007.

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra desde que citada a fonte.

Tiragem: 5.000 exemplares

Secretaria de Previdência Complementar:

Leonardo André Paixão – Secretário de Previdência Complementar

Ricardo Pena Pinheiro – Secretário-Adjunto

Adriana da Silva Pereira – Chefe de Gabinete

Maria Ester Veras Nascimento – Diretora de Análise Técnica

Carlos Eduardo Rodrigues da Cunha Gomes – Diretor de Assuntos Econômicos

Maurício Corrêa Sette Tôrres – Diretor de Legislação e Normas

Carlos Marne Dias Alves – Diretor de Assuntos Atuariais

Fábio Franco Barbosa Fernandes – Diretor de Fiscalização

Organização do texto:

Ana Maria Alves dos Santos

Gabriel Santana Mônico

Edição: Secretaria de Previdência Complementar – SPC
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 6º andar
Tel.: (61) 3317-5260/5703 – Fax: (61) 3323-2894/3322-8107
CEP: 70059-900 – Brasília-DF

Editoração eletrônica: Assessoria de Comunicação Social
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 8º andar
Tel.: (61) 3317-5109 – Fax: (61) 3322-3125
CEP: 70059-900 – Brasília-DF

Impresso no Brasil / *Printed in Brazil*

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Biblioteca. Seção de Processos Técnicos – MTE

C694 Coletânea de normas dos fundos de pensão – 3. ed. – Brasília :
MPS, SPC, 2007.
323 p.

1. Fundo de pensão, legislação, Brasil. 2. Fundo de pensão, normas,
Brasil. 3. Previdência complementar, legislação, Brasil. I. Brasil. Ministério
da Previdência Social (MPS). II. Brasil. Secretaria de Previdência
Complementar (SPC).

CDD 341.67224

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
PREFÁCIO	11
CONSTITUIÇÃO FEDERAL	13
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.	16
LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.	17
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.	25
LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974 Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.	49
LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004 Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.	65
LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais (...)	70
DECRETO Nº 4.678, DE 24 DE ABRIL DE 2003 Dispõe sobre o Conselho de Gestão de Previdência Complementar – CGPC ...	75
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 Regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação nº âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, de que trata o art. 66 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a aplicação das penalidades administrativas, e dá outras providências.	77
DECRETO Nº 5.755, DE 13 DE ABRIL DE 2006. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência Social e dá outras providências.	100

RESOLUÇÃO MPAS/CPC Nº 01, DE 9 DE OUTUBRO DE 1978	
Expede normas reguladoras sobre o funcionamento das Entidades de Previdência Privada.	107
RESOLUÇÃO CGPC Nº 17, DE 11 DE JUNHO DE 1996	
Dispõe sobre o parcelamento de dívida das patrocinadoras junto às suas respectivas entidades fechadas de previdência privada e dá outras providências.	118
RESOLUÇÃO CGPC Nº 01, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000	
Determina a observância, pelas entidades fechadas de previdência privada, patrocinadas por entidades públicas, ao disposto nos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e dá outras providências.	121
RESOLUÇÃO MPAS/CGPC Nº 04, DE 30 DE JANEIRO DE 2002	
Estabelece critérios para registro e avaliação contábil de títulos e valores mobiliários das entidades fechadas de previdência complementar.	122
RESOLUÇÃO CGPC Nº 05, DE 30 DE JANEIRO DE 2002	
Dispõe sobre as normas gerais que regulam os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar.	127
RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002	
Regulamenta a constituição e funcionamento das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e planos de benefícios constituídos por Instituidor.	129
RESOLUÇÃO CGPC Nº 04, DE 26 DE JUNHO DE 2003	
Dispõe sobre o impedimento previsto nº artigo 23 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências.	135
RESOLUÇÃO CGPC Nº 06, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003	
Dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, portabilidade, resgate e autopatrocínio em planos de entidade fechada de previdência complementar. ..	137
RESOLUÇÃO CGPC Nº 07, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2003	
Regulamenta o § 2º do artigo 1º e os artigos 7º, 8º e 60 do Regulamento Anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.121, de 25 de setembro de 2003 e dá outras providências.	147
RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004	
Dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações.	153
RESOLUÇÃO CGPC Nº 10, DE 30 DE MARÇO DE 2004	
Autoriza, nas condições que especifica, a contratação de seguro quanto aos riscos atuariais decorrentes da concessão de benefícios devidos em razão de invalidez e morte de participantes ou assistidos dos planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.	159
RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 27 DE MAIO DE 2004	
Dispõe sobre a transferência de empregados, participantes de plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, para outra empresa do mesmo grupo econômico e dá outras providências.	161

RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004	
Estabelece princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.	162
RESOLUÇÃO CGPC Nº 14, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004	
Cria o Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – CNPB, dispõe sobre plano de benefícios e dá outras providências.	169
RESOLUÇÃO CGPC Nº 15, DE 23 DE AGOSTO DE 2005	
Estabelece procedimentos para alienação de títulos públicos federais classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” pelas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.	170
RESOLUÇÃO CGPC Nº 16, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005	
Normatiza os planos de benefícios de caráter previdenciário nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, e dá outras providências.	171
RESOLUÇÃO CGPC Nº 17, DE 28 DE MARÇO DE 2006	
Altera o item IV, 43, do Anexo “E” da Resolução MPAS/CGPC nº 5, de 30 de janeiro de 2002, que trata da substituição e da recontração do auditor independente pelas entidades fechadas de previdência complementar.	173
RESOLUÇÃO CGPC Nº 18, DE 28 DE MARÇO DE 2006	
Estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. ...	174
RESOLUÇÃO CGPC Nº 21, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006	
Dispõe sobre operações de compra ou venda de títulos e valores mobiliários do segmento de renda fixa dos planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.	179
RESOLUÇÃO CGPC Nº 23, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006	
Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, e dá outras providências.	181
RESOLUÇÃO CGPC Nº 24, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007	
Estabelece parâmetros para a remuneração dos administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Secretaria de Previdência Complementar, e dá outras providências.	185
RESOLUÇÃO CMN Nº 3.456, DE 10 DE JUNHO DE 2007	
Dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.	187
INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 38, DE 22 DE ABRIL DE 2002	
Dispõe sobre os elementos mínimos que devem constar na Nota Técnica Atuarial de que trata o art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. ...	223

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 41, DE 8 DE AGOSTO DE 2002	
Estabelece procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar no envio de informações sobre benefícios e população.	225
INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 02, DE 23 DE ABRIL DE 2004	
Define o modelo de auto de infração a que se refere o art. 8º do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003 e dá outras providências	232
INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 04, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2004	
Estabelece procedimentos acerca do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – CNPB e dá outras providências.	235
INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 05, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004	
Determina o envio, à Secretaria de Previdência Complementar, de extratos de movimentação e de estoque diários de títulos públicos, relativos às contas individualizadas das entidades fechadas de previdência complementar nº Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, e estabelece os procedimentos a serem observados.	238
INSTRUÇÃO SPC Nº 09, DE 17 DE JANEIRO DE 2006	
Estabelece instruções complementares à Resolução CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005, que normatiza os planos de benefícios de caráter previdenciário nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, altera a Instrução Normativa nº 4, de 5 de novembro de 2004, que estabelece procedimentos acerca do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – CNPB, e dá outras providências.	240
INSTRUÇÃO Nº 11, DE 11 DE MAIO DE 2006	
Estabelece os procedimentos para certificação, estruturação e utilização de modelos de regulamentos de planos de benefícios de caráter previdenciário.	242
INSTRUÇÃO Nº 12, DE 11 DE MAIO DE 2006	
Define prazos para atendimento dos requerimentos dirigidos à Secretaria de Previdência Complementar, no âmbito do Departamento de Análise Técnica – DETEC.	249
INSTRUÇÃO Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2006	
Disciplina os procedimentos para o encaminhamento de expedientes à Secretaria de Previdência Complementar, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do Decreto nº 5.755, de 13 abril de 2006 e da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.	251
INSTRUÇÃO Nº 14, DE 18 DE JANEIRO DE 2007	
Dispõe sobre os procedimentos de preenchimento, envio e divulgação de informações dos investimentos dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.	257
INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SRF, SPC E SUSEP Nº 524, DE 11 DE MARÇO DE 2005	
Regulamenta o prazo de acumulação de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.	267

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 667, DE 27 DE JULHO DE 2006.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fapi e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência	273
---	-----

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 673, DE 1º DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV), versão 1.0, aprova o programa aplicativo para seu preenchimento e dá outras providências.	274
---	-----

ANEXO I – NORMAS REVOGADAS

Lei nº 6.435, de 15 de Julho de 1977	278
Decreto nº 81.240, de 20 de Janeiro de 1978.	298
Decreto nº 2.111, de 26 de Dezembro de 1996	310

ANEXO II – EMENTÁRIO

Resoluções CGPC	313
Instruções SPC	317
Instruções Normativas SRF	322
Decisões-Conjuntas CVM/SPC	323

APRESENTAÇÃO

O Ministério da Previdência Social, que cumpre rigorosamente sua meta de democratização das informações, lança uma nova edição da “Coletânea de Normas dos Fundos de Pensão”, como a Secretaria de Previdência Complementar faz há cinco anos. O propósito primordial da ampla difusão de informações sobre o tema é, em sintonia com outros setores da Administração Pública Federal, conferir maior transparência aos fundos de pensão e melhorar a gestão econômica e financeira da previdência privada. Dessa forma, os participantes poderão avaliar e acompanhar a aplicação de seus recursos, o que lhes garantirá, no futuro, a complementação de renda.

O governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva tem adotado medidas extremamente importantes no sentido de ampliar o acesso do trabalhador a uma aposentadoria digna, seja através do regime geral, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da previdência complementar ou dos regimes próprios da União, Distrito Federal, Estados e cerca de metade dos municípios brasileiros. A aprovação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a realização do Fórum Nacional da Previdência Social são exemplos do empenho e da seriedade com que o presidente trata o tema Previdência.

No que diz respeito à Previdência Complementar, mais especificamente, o governo atual mais que nenhum outro, permitiu um grande avanço na regulamentação de Leis Complementares nºs 108 e 109, em particular no que se refere à normatização e à fiscalização que são fundamentais para assegurar os direitos dos cidadãos. Ainda por iniciativa deste governo, que regulamentou uma nova modalidade de previdência complementar — a Associativa — sindicatos e associações profissionais conquistaram o direito de criar planos de previdência para os trabalhadores filiados a suas entidades, o que contribui para melhorar a renda de milhares de trabalhadores que terão a oportunidade de aderir a um plano de previdência complementar.

Ao publicar a “Coletânea de Normas dos Fundos de Pensão” o Ministério da Previdência Social cumpre com o seu dever de disseminar conhecimentos aos usuários dos fundos de pensão e a toda sociedade, especialmente quanto aos avanços obtidos no campo regulatório da Previdência Complementar.

Luiz Marinho

Ministro de Estado da Previdência Social

PREFÁCIO

Além da previdência pública – um dos principais ativos que compõem o patrimônio construído pela sociedade brasileira ao longo de décadas – também a previdência privada tem contribuído para garantir o bem estar e a segurança de nossa população.

Embora o Brasil, acertadamente, tenha recusado qualquer aventura no sentido de privatizar o sistema previdenciário oficial, o Governo do Presidente Lula tem dado, por intermédio do Ministério da Previdência Social, um tratamento cuidadoso ao tema da previdência privada de caráter complementar. Houve o reconhecimento de que os recursos acumulados pelos fundos de pensão – cuja finalidade essencial é garantir o pagamento dos benefícios previdenciários aos participantes – são investidos de um modo que gera efeitos positivos sobre toda a sociedade, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do País.

Por isso, diversas ações foram adotadas a partir de 2003 tendo por objetivo imediato fomentar o surgimento e crescimento dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados por fundos de pensão. Não é por acaso que hoje o Brasil tem um dos maiores sistemas de previdência complementar do mundo.

Cabe à Secretaria de Previdência Complementar a supervisão da maior parte da previdência privada brasileira. No desempenho desta atividade uma das atribuições fundamentais da Secretaria é auxiliar na elaboração da regulação do setor, velando para que as regras produzidas levem o Estado a assumir uma postura que não seja excessivamente interventora nem perigosamente omissa.

A elaboração das normas tem ocorrido em um ambiente marcado pelo diálogo constante com os principais atores que compõem o sistema de previdência complementar – participantes, patrocinadores, instituidores e fundos de pensão – e com todos aqueles que se relacionam com o setor – associações e entidades de classe, mercado financeiro, sindicatos, órgãos e entidades do Estado e sociedade civil em geral.

Dentre as principais inovações normativas trazidas nesta terceira edição da *Coletânea* estão as resoluções mais recentes votadas e aprovadas pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar. São normas que garantem

maior transparência para o participante, exigem mais segurança e eficiência na gestão dos planos de previdência e, especialmente, reduzem a burocracia no relacionamento dos atores privados com o Estado.

Também está incluída nesta *Coletânea* a nova resolução do Conselho Monetário Nacional que trata das diretrizes para aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados por fundos de pensão (Resolução nº 3.456, de 1º de junho de 2007).

Por fim, foram inseridas as novas instruções da Secretaria de Previdência Complementar e foram suprimidas as normas revogadas, tornando o volume mais adequado para o uso dos profissionais que militam no campo da previdência complementar.

Esta terceira edição, revista e atualizada, da *Coletânea de Normas dos Fundos de Pensão* foi produzida pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social e contou com o apoio institucional da ABRAPP – Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Com a sua publicação, foi dado mais um passo para democratizar o acesso de todos os brasileiros às informações essenciais sobre um setor que ainda é desconhecido do grande público, mas que, por sua vocação social e por sua atuação relevante, tem contribuído de forma significativa para o fortalecimento e o desenvolvimento do Brasil.

Leonardo André Paixão
Secretário de Previdência Complementar

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 21. Compete à União:

.....
VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XXIII – seguridade social;

.....
Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

.....
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é

assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.)

.....

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.)

.....

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos

participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

(Artigo 202 e seus parágrafos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

“

Art. 5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o 4º do mesmo artigo.

Art. 6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

.....”

Art. 10. Revogado. (Pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.)

Original: Art. 10. O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo.

.....
Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
.....

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

DEPUTADO MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o *caput* do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

CAPÍTULO II

Dos Planos De Benefícios

Seção I

Disposições Especiais

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II – concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no *caput*.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

Seção II

Do Custeio

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

CAPÍTULO III

Das Entidades de Previdência Complementar Patrocinadas pelo Poder Público e suas Empresas

Seção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o *caput* organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Seção II

Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o *caput* e a participação paritária entre

representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

- I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;
- II – alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;
- III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;
- IV – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;
- V – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;
- VI – nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e
- VII – exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o *caput* e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

Seção III

Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV – ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I – exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II – integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III – ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do *caput* pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o *caput* do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 29. As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade

da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 30. As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Roberto Brant

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do *caput* do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I – formular a política de previdência complementar;

II – disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III – determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

IV – assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

V – fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

VI – proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

Art. 4º As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.

Art. 5º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Dos Planos de Benefícios

Seção I

Disposições Comuns

Art. 6º As entidades de previdência complementar somente poderão instituir e operar planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador normatizará planos de benefícios nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.

Art. 8º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

- I – participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios; e
- II – assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o *caput* será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedado o estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.

Art. 10. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A todo pretendente será disponibilizado e a todo participante entregue, quando de sua inscrição no plano de benefícios:

I – certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II – cópia do regulamento atualizado do plano de benefícios e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano;

III – cópia do contrato, no caso de plano coletivo de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar; e

IV – outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Na divulgação dos planos de benefícios, não poderão ser incluídas informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

Art. 11. Para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios, as entidades de previdência complementar poderão contratar operações de resseguro, por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador, observados o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único. Fica facultada às entidades fechadas a garantia referida no *caput* por meio de fundo de solvência, a ser instituído na forma da lei.

Seção II

Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas

Art. 12. Os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, estabelecerá o número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício.

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I – benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

II – portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

III – resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

IV – faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

§ 1º Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá período de carência para o instituto de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º Na regulamentação do instituto previsto no inciso II do *caput* deste artigo, o órgão regulador e fiscalizador observará, entre outros requisitos específicos, os seguintes:

I – se o plano de benefícios foi instituído antes ou depois da publicação desta Lei Complementar;

II – a modalidade do plano de benefícios.

§ 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva

foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 15. Para efeito do disposto no inciso II do *caput* do artigo anterior, fica estabelecido que:

I – a portabilidade não caracteriza resgate; e

II – é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o *caput* os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

§ 2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado.

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios

e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no *caput* classificam-se em:

I – normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II – extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

§ 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no *caput* poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no *caput* deste artigo, em conseqüência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Art. 22. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas deverão levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios, por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, devendo os resultados ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador e divulgados aos participantes e aos assistidos.

Art. 23. As entidades fechadas deverão manter atualizada sua contabilidade, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, consolidando a posição dos planos de benefícios que administram e executam, bem como submetendo suas contas a auditores independentes.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício serão elaboradas as demonstrações contábeis e atuariais consolidadas, sem prejuízo dos controles por plano de benefícios.

Art. 24. A divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios dar-se-á ao menos uma vez ao ano, na forma, nos prazos e pelos meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. As informações requeridas formalmente pelo participante ou assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico deverão ser atendidas pela entidade no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.

Seção III

Dos Planos de Benefícios de Entidades Abertas

Art. 26. Os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser:

I – individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou

II – coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

§ 1º O plano coletivo poderá ser contratado por uma ou várias pessoas jurídicas.

§ 2º O vínculo indireto de que trata o inciso II deste artigo refere-se aos casos em que uma entidade representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para grupos de pessoas físicas vinculadas a suas filiadas.

§ 3º Os grupos de pessoas de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista, e seus cônjuges ou companheiros e dependentes econômicos.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são equiparáveis aos empregados e associados os diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes ou gerentes da pessoa jurídica contratante.

§ 5º A implantação de um plano coletivo será celebrada mediante contrato, na forma, nos critérios, nas condições e nos requisitos mínimos a serem estabelecidos pelo órgão regulador.

§ 6º É vedada à entidade aberta a contratação de plano coletivo com pessoa jurídica cujo objetivo principal seja estipular, em nome de terceiros, planos de benefícios coletivos.

Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.

§ 1º A portabilidade não caracteriza resgate.

§ 2º É vedado, no caso de portabilidade:

I – que os recursos financeiros transitem pelos participantes, sob qualquer forma; e

II – a transferência de recursos entre participantes.

Art. 28. Os ativos garantidores das reservas técnicas, das provisões e dos fundos serão vinculados à ordem do órgão fiscalizador, na forma a ser regulamentada, e poderão ter sua livre movimentação suspensa pelo referido órgão, a partir da qual não poderão ser alienados ou prometidos alienar sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação daquela suspensão.

§ 1º Sendo imóvel, o vínculo será averbado à margem do respectivo registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis competente, mediante comunicação do órgão fiscalizador.

§ 2º Os ativos garantidores a que se refere o *caput*, bem como os direitos deles decorrentes, não poderão ser gravados, sob qualquer forma, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador, sendo nulos os gravames constituídos com infringência do disposto neste parágrafo.

Art. 29. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I – fixar padrões adequados de segurança atuarial e econômico-financeira, para preservação da liquidez e solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade aberta, no conjunto de suas atividades;

II – estabelecer as condições em que o órgão fiscalizador pode determinar a suspensão da comercialização ou a transferência, entre entidades abertas, de planos de benefícios; e

III – fixar condições que assegurem transparência, acesso a informações e fornecimento de dados relativos aos planos de benefícios, inclusive quanto à gestão dos respectivos recursos.

Art. 30. É facultativa a utilização de corretores na venda dos planos de benefícios das entidades abertas.

Parágrafo único. Aos corretores de planos de benefícios aplicam-se a legislação e a regulamentação da profissão de corretor de seguros.

CAPÍTULO III

Das Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I – aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e

II – aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 2º As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do *caput* deste artigo deverão, cumulativamente:

I – terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente;

II – ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.

§ 4º Na regulamentação de que trata o *caput*, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados.

Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76.

Art. 33. Dependirão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

I – a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

II – as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;

III – as retiradas de patrocinadores; e

IV – as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.

§ 1º Excetuado o disposto no inciso III deste artigo, é vedada a transferência para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

Art. 34. As entidades fechadas podem ser qualificadas da seguinte forma, além de outras que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I – de acordo com os planos que administram:

- a) de plano comum, quando administram plano ou conjunto de planos acessíveis ao universo de participantes; e
- b) com multipiano, quando administram plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial;

II – de acordo com seus patrocinadores ou instituidores:

- a) singulares, quando estiverem vinculadas a apenas um patrocinador ou instituidor; e
- b) multipatrocinadas, quando congregarem mais de um patrocinador ou instituidor.

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

§ 1º O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas.

§ 2º Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades qualificadas como multipatrocinadas, deverá ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios.

§ 3º Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público.

§ 4º Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo anterior.

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 31 desta Lei Complementar, os membros da diretoria-executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal poderão ser remunerados pelas entidades fechadas, de acordo com a legislação aplicável.

§ 8º Em caráter excepcional, poderão ser ocupados até trinta por cento dos cargos da diretoria-executiva por membros sem formação de nível superior, sendo assegurada a possibilidade de participação neste órgão de pelo menos um membro, quando da aplicação do referido percentual resultar número inferior à unidade.

CAPÍTULO IV

Das Entidades Abertas de Previdência Complementar

Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o *caput*, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.

Art. 37. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, estabelecer:

I – os critérios para a investidura e posse em cargos e funções de órgãos estatutários de entidades abertas, observado que o pretendente não poderá ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público;

II – as normas gerais de contabilidade, auditoria, atuária e estatística a serem observadas pelas entidades abertas, inclusive quanto à padronização dos planos de contas, balanços gerais, balancetes e outras demonstrações financeiras, critérios sobre sua periodicidade, sobre a publicação desses documentos e sua remessa ao órgão fiscalizador;

III – os índices de solvência e liquidez, bem como as relações patrimoniais a serem atendidas pelas entidades abertas, observado que seu patrimônio líquido não poderá ser inferior ao respectivo passivo não operacional; e

IV – as condições que assegurem acesso a informações e fornecimento de dados relativos a quaisquer aspectos das atividades das entidades abertas.

Art. 38. Dependirão de prévia e expressa aprovação do órgão fiscalizador:

I – a constituição e o funcionamento das entidades abertas, bem como as disposições de seus estatutos e as respectivas alterações;

II – a comercialização dos planos de benefícios;

III – os atos relativos à eleição e conseqüente posse de administradores e membros de conselhos estatutários; e

IV – as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária.

Parágrafo único. O órgão regulador disciplinará o tratamento administrativo a ser emprestado ao exame dos assuntos constantes deste artigo.

Art. 39. As entidades abertas deverão comunicar ao órgão fiscalizador, no prazo e na forma estabelecidos:

I – os atos relativos às alterações estatutárias e à eleição de administradores e membros de conselhos estatutários; e

II – o responsável pela aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, escolhido dentre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do inciso II deste artigo pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 40. As entidades abertas deverão levantar no último dia útil de cada mês e semestre, respectivamente, balancetes mensais e balanços gerais, com observância das regras e dos critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios deverão apresentar nas demonstrações financeiras, de forma discriminada, as atividades previdenciárias e as de seguros, de acordo com critérios fixados pelo órgão regulador.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização

Art. 41. No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 1º O órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas poderá solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios.

§ 2º A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao regime desta Lei Complementar ficam obrigadas a prestar quaisquer informações ou esclarecimentos solicitados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, sem prejuízo da competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária.

Art. 42. O órgão regulador e fiscalizador poderá, em relação às entidades fechadas, nomear administrador especial, a expensas da entidade, com poderes próprios de intervenção e de liquidação extrajudicial, com o objetivo de sanear plano de benefícios específico, caso seja constatada na sua administração e execução alguma das hipóteses previstas nos arts. 44 e 48 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O ato de nomeação de que trata o *caput* estabelecerá as condições, os limites e as atribuições do administrador especial.

Art. 43. O órgão fiscalizador poderá, em relação às entidades abertas, desde que se verifique uma das condições previstas no art. 44 desta Lei Complementar, nomear, por prazo determinado, prorrogável a seu critério, e a expensas da respectiva entidade, um diretor-fiscal.

§ 1º O diretor-fiscal, sem poderes de gestão, terá suas atribuições estabelecidas pelo órgão regulador, cabendo ao órgão fiscalizador fixar sua remuneração.

§ 2º Se reconhecer a inviabilidade de recuperação da entidade aberta ou a ausência de qualquer condição para o seu funcionamento, o diretor-fiscal proporá ao órgão fiscalizador a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial.

§ 3º O diretor-fiscal não está sujeito à indisponibilidade de bens, nem aos demais efeitos decorrentes da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial da entidade aberta.

CAPÍTULO VI

Da Intervenção e da Liquidação Extrajudicial

Seção I

Da Intervenção

Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:

I – irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;

II – aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

III – descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;

IV – situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades;

V – situação atuarial desequilibrada;

VI – outras anormalidades definidas em regulamento.

Art. 45. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão competente os atos do interventor que impliquem oneração ou disposição do patrimônio.

Art. 46. A intervenção cessará quando aprovado o plano de recuperação da entidade pelo órgão competente ou se decretada a sua liquidação extrajudicial.

Seção II

Da Liquidação Extrajudicial

Art. 47. As entidades fechadas não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas a falência, mas somente a liquidação extrajudicial.

Art. 48. A liquidação extrajudicial será decretada quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar ou pela ausência de condição para seu funcionamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por ausência de condição para funcionamento de entidade de previdência complementar:

I – (VETADO)

II – (VETADO)

III – o não atendimento às condições mínimas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 49. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

I – suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda;

II – vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

III – não incidência de penalidades contratuais contra a entidade por obrigações vencidas em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial;

IV – não fluência de juros contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;

V – interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação;

VI – suspensão de multa e juros em relação às dívidas da entidade;

VII – inexigibilidade de penas pecuniárias por infrações de natureza administrativa;

VIII – interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e dos patrocinadores, relativas aos planos de benefícios.

§ 1º As faculdades previstas nos incisos deste artigo aplicam-se, no caso das entidades abertas de previdência complementar, exclusivamente, em relação às suas atividades de natureza previdenciária.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às ações e aos débitos de natureza tributária.

Art. 50. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

§ 1º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios ficam dispensados de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não.

§ 2º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.

§ 3º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido este direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.

§ 4º Os créditos referidos nos parágrafos anteriores deste artigo não têm preferência sobre os créditos de natureza trabalhista ou tributária.

Art. 51. Serão obrigatoriamente levantados, na data da decretação da liquidação extrajudicial de entidade de previdência complementar, o balanço geral de liquidação e as demonstrações contábeis e atuariais necessárias à determinação do valor das reservas individuais.

Art. 52. A liquidação extrajudicial poderá, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar.

Art. 53. A liquidação extrajudicial das entidades fechadas encerrar-se-á com a aprovação, pelo órgão regulador e fiscalizador, das contas finais do liquidante e com a baixa nos devidos registros.

Parágrafo único. Comprovada pelo liquidante a inexistência de ativos para satisfazer a possíveis créditos reclamados contra a entidade, deverá tal situação ser comunicada ao juízo competente e efetivados os devidos registros, para o encerramento do processo de liquidação.

Seção III

Disposições Especiais

Art. 54. O interventor terá amplos poderes de administração e representação e o liquidante plenos poderes de administração, representação e liquidação.

Art. 55. Compete ao órgão fiscalizador decretar, aprovar e rever os atos de que tratam os arts. 45, 46 e 48 desta Lei Complementar, bem como nomear, por intermédio do seu dirigente máximo, o interventor ou o liquidante.

Art. 56. A intervenção e a liquidação extrajudicial determinam a perda do mandato dos administradores e membros dos conselhos estatutários das entidades, sejam titulares ou suplentes.

Art. 57. Os créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, terão privilégio especial sobre a massa, respeitado o privilégio dos créditos trabalhistas e tributários.

Parágrafo único. Os administradores dos respectivos patrocinadores serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados às entidades de previdência complementar, especialmente pela falta de aporte das contribuições a que estavam obrigados, observado o disposto no parágrafo único do art. 63 desta Lei Complementar.

Art. 58. No caso de liquidação extrajudicial de entidade fechada motivada pela falta de aporte de contribuições de patrocinadores ou pelo não recolhimento de contribuições de participantes, os administradores daqueles também serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados.

Art. 59. Os administradores, controladores e membros de conselhos estatutários das entidades de previdência complementar sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção ou liquidação extrajudicial e atinge todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores.

§ 2º A indisponibilidade poderá ser estendida aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham adquirido, a qualquer título, das pessoas referidas no *caput* e no parágrafo anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei Complementar.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são também atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessas de compra e venda e de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público até doze meses antes da data de decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial.

§ 5º Não se aplica a indisponibilidade de bens das pessoas referidas no *caput* deste artigo no caso de liquidação extrajudicial de entidades fechadas

que deixarem de ter condições para funcionar por motivos totalmente desvinculados do exercício das suas atribuições, situação esta que poderá ser revista a qualquer momento, pelo órgão regulador e fiscalizador, desde que constatada a existência de irregularidades ou indícios de crimes por elas praticados.

Art. 60. O interventor ou o liquidante comunicará a indisponibilidade de bens aos órgãos competentes para os devidos registros e publicará edital para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. A autoridade que receber a comunicação ficará, relativamente a esses bens, impedida de:

I – fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

II – arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

III – realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza; e

IV – processar a transferência de propriedade de veículos automotores, aeronaves e embarcações.

Art. 61. A apuração de responsabilidades específicas referida no *caput* do art. 59 desta Lei Complementar será feita mediante inquérito a ser instaurado pelo órgão regulador e fiscalizador, sem prejuízo do disposto nos arts. 63 a 65 desta Lei Complementar.

§ 1º Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será arquivado no órgão fiscalizador.

§ 2º Concluindo o inquérito pela existência de prejuízo, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo órgão regulador e fiscalizador ao Ministério Público, observados os seguintes procedimentos:

I – o interventor ou o liquidante, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o art. 59 desta Lei Complementar;

II – será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indicadas no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.

Art. 62. Aplicam-se à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar, no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII

Do Regime Disciplinar

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do *caput*, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 64. O órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, noticiará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no *caput*, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.

Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

I – advertência;

II – suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III – inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV – multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade de previdência complementar, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador, de trinta por cento do valor da multa aplicada.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 67. O exercício de atividade de previdência complementar por qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a autorização devida do órgão competente, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma, submete o responsável à penalidade de inabilitação pelo prazo de dois a dez anos para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, além de multa aplicável de acordo com o disposto no inciso IV do art. 65 desta Lei Complementar, bem como noticiar ao Ministério Público.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

§ 2º A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o *caput* não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

§ 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Art. 70. (VETADO)

Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I – com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II – com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e

III – tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.

Art. 72. Compete privativamente ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas zelar pelas sociedades civis e fundações, como definido no art. 31 desta Lei Complementar, não se aplicando a estas o disposto nos arts. 26 e 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Art. 73. As entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas.

Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 76. As entidades fechadas que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde poderão continuar a fazê-lo, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.

§ 1º Os programas assistenciais de natureza financeira deverão ser extintos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, permanecendo em vigência, até o seu termo, apenas os compromissos já firmados.

§ 2º Consideram-se programas assistenciais de natureza financeira, para os efeitos desta Lei Complementar, aqueles em que o rendimento situa-se abaixo da taxa mínima atuarial do respectivo plano de benefícios.

Art. 77. As entidades abertas sem fins lucrativos e as sociedades seguradoras autorizadas a funcionar em conformidade com a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º No caso das entidades abertas sem fins lucrativos já autorizadas a funcionar, é permitida a manutenção de sua organização jurídica como sociedade civil, sendo-lhes vedado participar, direta ou indiretamente, de pessoas jurídicas, exceto quando tiverem participação acionária:

I – minoritária, em sociedades anônimas de capital aberto, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, para aplicação de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões;

II – em sociedade seguradora e/ou de capitalização.

§ 2º É vedado à sociedade seguradora e/ou de capitalização referida no inciso II do parágrafo anterior participar majoritariamente de pessoas jurídicas, ressalvadas as empresas de suporte ao seu funcionamento e as sociedades anônimas de capital aberto, nas condições previstas no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º A entidade aberta sem fins lucrativos e a sociedade seguradora e/ou de capitalização por ela controlada devem adaptar-se às condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º, no mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 4º As reservas técnicas de planos já operados por entidades abertas de previdência privada sem fins lucrativos, anteriormente à data de publicação da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão permanecer garantidas por ativos de propriedade da entidade, existentes à época, dentro de programa gradual de ajuste às normas estabelecidas pelo órgão regulador sobre a matéria, a ser submetido pela entidade ao órgão fiscalizador no prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 5º O prazo máximo para o término para o programa gradual de ajuste a que se refere o parágrafo anterior não poderá superar cento e vinte meses, contados da data de aprovação do respectivo programa pelo órgão fiscalizador.

§ 6º As entidades abertas sem fins lucrativos que, na data de publicação desta Lei Complementar, já vinham mantendo programas de assistência filantrópica, prévia e expressamente autorizados, poderão, para efeito de cobrança, adicionar às contribuições de seus planos de benefícios valor destinado àqueles programas, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

§ 7º A aplicabilidade do disposto no parágrafo anterior fica sujeita, sob pena de cancelamento da autorização previamente concedida, à prestação anual de contas dos programas filantrópicos e à aprovação pelo órgão competente.

§ 8º O descumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo sujeita os administradores das entidades abertas sem fins lucrativos e das sociedades seguradora e/ou de capitalização por elas controladas ao Regime Disciplinar previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão, à entidade.

Art. 78. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se as Leis nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e nº 6.462, de 9 de novembro de 1977.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Roberto Brant

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II

Da Intervenção e seu Processo

Seção I

Da Intervenção

Art. 2º Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I – a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II – forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III – na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (lei de falências), houver possibilidade de evitar-se, a liquidação extrajudicial.

Art. 3º A intervenção será decretada *ex officio* pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição – se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência – com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.

Art. 4º O período da intervenção não excederá a seis (6) meses o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado uma única vez, até o máximo de outros seis (6) meses.

Art. 5º A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com planos poderes de gestão.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão de pessoal.

Art. 6º A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

- a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;
- b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;
- c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Art. 7º A intervenção cessará:

- a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;
- b) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado;
- c) se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade.

Seção II

Do Processo da Intervenção

Art. 8º Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no “Diário” da entidade, ou, na falta deste, no livro que o substituir, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.

Art. 9º Ao assumir suas funções, o interventor:

- a) arrecadará, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;
- b) levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário, deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 10. Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto por todos eles, de que conste a indicação:

- a) do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida;
- b) dos mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- c) dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento;
- d) da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

Art. 11. O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterá:

- a) exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição;
- b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado;
- c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não impedem que o interventor, antes da apresentação do relatório, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.

Art. 12. À vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá:

- a) determinar a cessação da intervenção, hipótese em que o interventor será autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tornarem necessários;
- b) manter a instituição sob intervenção, até serem eliminadas as irregularidades que a motivaram, observado o disposto no artigo 4º;
- c) decretar a liquidação extrajudicial da entidade;
- d) autorizar o interventor a requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou, a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

Art. 13. Das decisões do interventor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao interventor que o informará e o encaminhará dentro em cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 14. O interventor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

CAPÍTULO III

Da Liquidação Extrajudicial

Seção I

Da Aplicação e dos Efeitos da Medida

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I – *ex officio* :

- a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com

- pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;
- b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;
 - c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;
 - d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;

II – a requerimento dos administradores da instituição – se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência – ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

§ 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

§ 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17. Em todos os atos documentos e publicações de interesse da liquidação, será usada obrigatoriamente, a expressão “Em liquidação extrajudicial”, em seguida à denominação da entidade.

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

- a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;
- b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;
- c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;
- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;
- e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;
- f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará:

- a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;
- b) por transformação em liquidação ordinária;
- c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente;
- d) se decretada a falência da entidade.

Seção II

Do Processo da Liquidação Extrajudicial

Art. 20. Aplicam-se, ao processo da liquidação extrajudicial, as disposições relativas ao processo da intervenção, constantes dos artigos 8º, 9º, 10 e 11, desta Lei.

Art. 21. A vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

- a) prosseguir na liquidação extrajudicial;

- b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, o Banco Central do Brasil poderá estudar pedidos de cessação da liquidação extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral.

Art. 22. Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial o liquidante fará publicar, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação do local da sede da entidade, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda.

§ 1º No aviso de que trata este artigo, o liquidante fixará o prazo para a declaração dos créditos, o qual não será inferior a vinte, nem superior a quarenta dias, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos.

§ 2º Relativamente aos créditos dispensados de habilitação, o liquidante manterá, na sede da liquidanda, relação nominal dos depositantes e respectivos saldos, bem como relação das letras de câmbio de seu aceite.

§ 3º Aos credores obrigados a declaração assegurar-se-á o direito de obterem do liquidante as informações, extratos de contas, saldos e outros elementos necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos.

§ 4º O liquidante dará sempre recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

Art. 23. O liquidante juntará a cada declaração a informação completa a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da entidade, relativos ao crédito declarado, bem como sua decisão quanto à legitimidade, valor e classificação.

Parágrafo único. O liquidante poderá exigir dos ex-administradores da instituição que prestem informações sobre qualquer dos créditos declarados.

Art. 24. Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do liquidante, os quais, a contar da data do recebimento da notificação, terão o prazo de dez dias para recorrer, ao Banco Central do Brasil, do ato que lhes pareça desfavorável.

Art. 25. Esgotando o prazo para a declaração de créditos e julgados estes, o liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no artigo 22, aviso de que dito quadro, juntamente com o balanço geral, se acha afixado na sede e demais dependências da entidade, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único. Após a publicação mencionada neste artigo, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, valor, ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro.

Art. 26. A impugnação será apresentada por escrito, devidamente justificada com os documentos julgados convenientes, dentro em dez dias, contados da data da publicação de que trata o artigo anterior.

§ 1º A entrega da impugnação será feita contra recibo, passado pelo liquidante, com cópia que será juntada ao processo.

§ 2º O titular do crédito impugnado será notificado pelo liquidante e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes à defesa dos seus direitos.

§ 3º O liquidante encaminhará as impugnações com o seu parecer, juntado os elementos probatórios, à decisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º Julgadas todas as impugnações, o liquidante fará publicar avisos na forma do artigo 22, sobre as eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo.

Art. 27. Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do artigo 18, ou propor as que couberem, dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos.

Parágrafo único. Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercitarem dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral dos credores, com a publicação a que alude o § 4º do artigo anterior.

Art. 28. Nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial, ou de documentos ignorados na época do julgamento dos créditos, o liquidante ou qualquer credor admitido pode pedir ao Banco Central do Brasil, até ao encerramento da liquidação, a exclusão, ou outra classificação, ou a simples retificação de qualquer crédito.

Parágrafo único. O titular desse crédito será notificado do pedido e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito a que se refere o artigo anterior, se se julgar prejudicado pela decisão proferida, que lhe será notificada por escrito, contando-se da data do recebimento da notificação o prazo de decadência fixado no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 29. Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 30. Salvo expressa disposição em contrário desta Lei, das decisões do liquidante caberá recurso sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao liquidante, que o informará e o encaminhará, dentro de cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 31. No resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas áreas, poderá o liquidante, prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda.

§ 1º Os atos referidos neste artigo produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros.

§ 2º Os registros correspondentes serão procedidas no prazo de quinze dias, pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos demais órgãos da administração pública, quando for o caso, à vista da comunicação formal, que lhes tenha sido feita pelo liquidante.

Art. 32. Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciária, da prática de contravenções penais ou crimes por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhará ao órgão do Ministério Público para que este promova a ação penal.

Art. 33. O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação refocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-Lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Art. 35. Os atos indicados ,os artigos 52 e 53, da Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 1945) praticados pelos administradores da liquidanda poderão ser declarados nulos ou revogados, cumprido o disposto nos artigos 54 e 58 da mesma Lei.

Parágrafo único. A ação revocatória será proposta pelo liquidante, observado o disposto nos artigos 55, 56 e 57, da Lei de Falências.

CAPÍTULO IV

Dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

Seção I

Da Indisponibilidade dos Bens

Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a extrajudicial ou a falência, atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

- a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial,

- b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão de direito, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

Art. 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou no juiz da falência.

Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de:

- a) fazer transcrições, incrições, ou averbações de documentos públicos ou particulares;
- b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;
- c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;
- d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

Seção II

Da Responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, qualquer tempo salvo prescrição extintiva, pelos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

Art. 40. Os administradores de instituições financeiras responderem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante e dos prejuízos causados.

Art. 41. Decretada a intervenção da liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seu administradores e membros do Conselho Fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

- a) examinar, quando quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições;
- b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;
- c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;
- d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;
- e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4º Os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 42. Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações dentro de cinco dias comuns para todos.

Art. 43. Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, será o inquérito encerrado com um relatório, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de queda, o nome, a quantificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

Art. 44. Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil, ou, no caso de falência, será remetido ao competente juiz, que o mandará apensar aos respectivos autos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial ou o juiz, no caso de falência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinará o levantamento da indisponibilidade de trata o artigo 36.

Art. 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao Juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.

Art. 46. A responsabilidade ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se

neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.

Art. 47. Se, decretado o arresto ou proposta a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao síndico tomar, daí por diante as providências necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta Lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de trinta dias, contados da data do seu compromisso.

Art. 48. Independentemente do inquérito e do arresto, qualquer das partes, a que se refere o parágrafo único do artigo 46, no prazo nele previsto, poderá propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, na forma desta Lei.

Art. 49. Passada em sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução.

§ 1º Apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o líquido será entregue ao interventor, ao liquidante ou ao síndico, conforme o caso, para rateio entre os credores da instituição.

§ 2º Se, no curso da ação ou da execução, encerrar-se a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante, por ofício, dará conhecimento da ocorrência ao juiz, solicitando sua substituição como depositário dos bens arrestados ou penhorados, e fornecendo a relação nominal e respectivos saldos dos credores a serem, nesta hipótese diretamente contemplados com o rateio previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 50. A intervenção determina a suspensão, e, a liquidação extrajudicial, a perda do mandato respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao interventor e ao liquidante a convocação da assembléia geral nos casos em que julgarem conveniente.

Art. 51. Com o objetivo de preservar os interesses da poupança popular e a integridade do acervo das entidades submetidas a intervenção ou a liquidação extrajudicial o Banco Central do Brasil poderá estabelecer idêntico regime para as pessoas jurídicas que com elas tenham integração de atividade ou vínculo de interesse, ficando os seus administradores sujeitos aos preceitos desta Lei.

Parágrafo único. Verifica-se integração de atividade ou vínculo de interesse, quando as pessoas jurídicas referidas neste artigo, forem devedoras da sociedade sob intervenção ou submetida liquidação extrajudicial, ou quando seus sócios ou acionistas participarem do capital desta importância superior a 10% (dez por cento) ou seja cônjuges, ou parentes até o segundo grau, consangüíneos ou afins, de seus diretores ou membros dos conselhos, consultivo, administrativo, fiscal ou semelhantes.

Art. 52. Aplicam-se as disposições da presente Lei as sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores monetários no mercado de capitais (artigo 5º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965), assim como as sociedades ou empresas corretoras de câmbio.

§ 1º A intervenção nessas sociedades ou empresas, ou sua liquidação extrajudicial, poderá ser decretada pelo Banco Central do Brasil por iniciativa própria ou por solicitação das Bolsas de Valores quanto as corretoras e elas associadas, mediante representação fundamentada.

§ 2º Por delegação de competência do Banco Central do Brasil e sem prejuízo de suas atribuições a intervenção ou a liquidação extrajudicial, das sociedades corretoras, membros das Bolsas de Valores, poderá ser processada por estas, sendo competente no caso, aquela área em que a sociedade tiver sede.

Art. 53. As sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, assim como as sociedades ou empresas corretoras do câmbio, não poderão com as instituições financeiras, impletar concordata.

Art. 54. As disposições da presente Lei estendem-se as intervenções e liquidações extrajudiciais em curso, no que couberem.

Art. 55. O Banco Central do Brasil é acentuado autorizado a prestar assistência financeira as Bolsas de Valores, nas condições fixadas pelo Conselho Nacional, quando, a seu critério, se fizer necessária para que elas se adaptem, inteiramente, as exigências do mercado de capitais.

Parágrafo único. A assistência financeira prevista neste artigo poderá ser estendida as Bolsas de Valores nos casos de intervenção ou liquidação extrajudicial em sociedades corretoras de valores mobiliários e de câmbio, com vista a regularidade legítimos interesse de investidores.

Art. 56. Ao artigo 129, do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescentado o seguinte parágrafo, além do que já lhe fora atendido pela Lei nº 5.589, de 3 de junho de 1970:

“§ 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os critérios de padronização dos documentos de que trata os § 2º podendo ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a prorrogar o prazo neste estabelecido determinado então, as condições a que estarão sujeitas as sociedades beneficiárias da prorrogação.”

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.808, de 7 de janeiro de 1953, os Decretos-Leis nºs 9.228, de 3 de maio de 1946; 9.328, de 10 de junho de 1946; 9.346, de 10 de junho de 1946; 48, de 18 de novembro de 1966; 462, de 11 de fevereiro de 1969; e 685, de 17 de junho de 1969, e demais disposições gerais e especiais em contrário.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Neto

LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I – 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II – 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III – 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV – 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V – 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI – 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I – aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II – aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o *caput* deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser

disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o *caput* deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretroatáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005).

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005. (Redação acrescentada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005).

Original: § 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas no momento do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretroatáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I – aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI que ingressarem até 1º de janeiro de 2005; e

II – aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005).

Original: § 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de julho de 2005.

§ 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei serão contados a partir:

I – de 1º de janeiro de 2005, no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e

II – da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 4º Aplica-se às opções realizadas na forma deste artigo o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 1º desta Lei.

§ 5º Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, antes da formalização da opção referida no § 2º deste artigo, sujeitam-se à incidência de imposto de renda com base na legislação vigente antes da edição desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I – os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II – os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:

I – ao limite de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e

II – a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. (Redação acrescentada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005).

Art. 6º Os fundos de investimento cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, por ocasião do resgate, na forma do disposto neste artigo.

§ 1º A carteira de títulos a que se refere o *caput* deste artigo é composta por títulos privados ou públicos federais, prefixados ou indexados à taxa de juros, a índices de preço ou à variação cambial, ou por operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos públicos federais e por outros títulos e operações com características assemelhadas, nos termos a serem regulamentados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os rendimentos referidos no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, quando auferidos em aplicações nos fundos de investimento referidos no *caput* deste artigo, sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, por ocasião do resgate, às seguintes alíquotas:

I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 6 (seis) meses;

II – 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 6 (seis) meses.

§ 3º Em relação aos fundos de que trata o *caput* deste artigo, sobre os rendimentos tributados semestralmente com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de 20% (vinte por cento) e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I do § 2º deste artigo, se o resgate ocorrer no prazo de até 6 (seis) meses.

§ 4º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo serão contados a partir:

I – de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

II – da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 5º É sujeito à tributação na forma deste artigo o fundo de investimento a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, se ele tiver sua carteira constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo se, a cada ano-calendário, a carteira do fundo de investimento for constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por até 3 (três) períodos e o total dos dias dos períodos for igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 7º Na hipótese mencionada no § 5º deste artigo, o quotista terá seus rendimentos tributados na forma prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à tributação prevista no § 2º deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos e clubes de investimento em ação, aos quais se aplicam as disposições específicas da Medida Provisória nº 206, de 2004.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal regulamentará a periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio a que se refere este artigo.

Art. 7º São mantidas todas as demais regras que disciplinam a incidência do imposto de renda nas hipóteses dos fatos geradores previstos nesta Lei, inclusive as relativas aos limites e às condições para as deduções da base de cálculo do imposto, das contribuições feitas por pessoa física ou jurídica, bem como a isenção a que se refere o *caput* do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 9º São revogados, a partir de 1º de janeiro de 2005, a Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, o art. 4º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e a Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002.

Brasília, 29 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de

fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO XIII

Da Tributação de Planos de Benefício, Seguros e Fundos de Investimento de Caráter Previdenciário

Art. 91. A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005.” (NR)

Art. 2º

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

..... (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.”
(NR)

Art. 92. O *caput* do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 8º

.....

IX – nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:

- a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e
- b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos ou entre gestores de planos.

..... ” (NR)

Art. 93. O contribuinte que efetuou pagamento de tributos e contribuições com base no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, em valor inferior ao devido, poderá quitar o débito remanescente até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, com a incidência de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, bem como com a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º O pagamento realizado na forma do *caput* deste artigo implicará a extinção dos créditos tributários relativos aos fatos geradores a ele relacionados, ainda que já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, o disposto neste artigo.

Art. 94. As entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI que, para gozo do benefício previsto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, efetuaram o pagamento dos tributos e contribuições na forma ali estabelecida e desistiram das ações judiciais individuais deverão comprovar, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, a desistência das ações judiciais coletivas, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito a elas relativa, de modo irrevogável e irretratável, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

Parágrafo único. O benefício mencionado no *caput* deste artigo surte efeitos enquanto não houver a homologação judicial do requerimento, tornando-se definitivo com a referida homologação.

Art. 95. Na hipótese de pagamento de benefício não programado oferecido em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, após a opção do participante pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, incidirá imposto de renda à alíquota:

I – de 25% (vinte e cinco por cento), quando o prazo de acumulação for inferior ou igual a 6 (seis) anos; e

II – prevista no inciso IV, V ou VI do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, quando o prazo de acumulação for superior a 6 (seis) anos.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, também, ao benefício não programado concedido pelos planos de benefícios cujos participantes tenham efetuado a opção pelo regime de tributação referido no *caput* deste artigo, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 2º Para fins deste artigo e da definição da alíquota de imposto de renda incidente sobre as prestações seguintes, o prazo de acumulação continua a ser contado após o pagamento da 1ª (primeira) prestação do benefício, importando na redução progressiva da alíquota aplicável em razão do decurso do prazo de pagamento de benefícios, na forma definida em ato da Receita Federal do

Brasil, da Secretaria de Previdência Complementar e da Superintendência de Seguros Privados

.....

CAPÍTULO XVII
Disposições Finais

Art. 132. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 255, de 1º de julho de 2005, em relação ao disposto:

- a) no art. 91 desta Lei, relativamente ao § 6º do art. 1º, § 2º do art. 2º, parágrafo único do art. 5º, todos da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;
- b) no art. 92 desta Lei;

.....

VIII – a partir da data da publicação desta Lei, em relação aos demais dispositivos.

Brasília, 21 de novembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Luiz Fernando Furlan
Nelson Machado

DECRETO Nº 4.678, DE 24 DE ABRIL DE 2003*

*Dispõe sobre o Conselho de Gestão de
Previdência Complementar – CGPC*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, decreto:

Art. 1º Ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, cabe exercer as competências de regulação, normatização e coordenação das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, estabelecidas na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 2º O CGPC é integrado:

I – pelo Ministro de Estado da Previdência Social, que o presidirá;

II – pelo Secretário de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;

III – por um representante da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social;

IV – por um representante do Ministério da Fazenda;

V – por um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI – por um representante dos patrocinadores e instituidores de entidades fechadas de previdência complementar;

VII – por um representante das entidades fechadas de previdência complementar; e

VIII – por um representante dos participantes e assistidos das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º O Ministro de Estado da Previdência Social, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social.

§ 2º Na ausência do Ministro de Estado da Previdência Social e de seu substituto, as sessões do CGPC serão presididas pelo Secretário de Previdência Complementar ou, na sua falta ou impedimento, por um representante da Secretaria da Previdência Complementar expressamente designado pelo Ministro. (Redação dada pelo Decreto nº 5.673, de 11 de janeiro de 2006.)

* Revigorado a partir de 15.6.2005, pelo Decreto nº 5.469, de 2005

§ 3º O Secretário de Previdência Complementar, em suas faltas ou impedimentos, será substituído por um representante da Secretaria de Previdência Complementar expressamente designado pelo Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 5.673, de 11 de janeiro de 2006.)

Original: § 2º Na ausência do Ministro de Estado da Previdência Social e de seu substituto, as sessões do CGPC serão presididas pelo Secretário de Previdência Complementar.

§ 3º O Secretário de Previdência Complementar, em suas faltas ou impedimentos, será substituído por um representante expressamente designado.

§ 4º Os representantes referidos nos incisos III à V, e respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares dos respectivos Ministérios e designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

§ 5º O representante a que se refere o inciso VI, e respectivo suplente, serão indicados e designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 6º Os representantes a que se referem os incisos VII e VIII, e respectivos suplentes, serão indicados, respectivamente, pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – ABRAPP e pela Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão – ANAPAR e designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

Art. 3º É de dois anos o mandato dos membros do CGPC referidos nos incisos III a VIII, permitida a recondução.

Art. 4º O CGPC, além de suas atribuições de regulação e normatização, funcionará como órgão de caráter recursal, cabendo-lhe apreciar e julgar, em última instância, com base no *caput* e no § 2º do art. 65 da Lei Complementar nº 109, de 2001, os recursos interpostos contra as decisões da Secretaria de Previdência Complementar, órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 5º O quorum mínimo das sessões do CGPC é de cinco membros.

Art. 6º O Presidente das sessões do Conselho de Gestão da Previdência Complementar terá, além do seu próprio voto, o de desempate.

Art. 7º O regimento interno do CGPC será aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social e publicado no Diário Oficial da União.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados os Decretos nºs 2.774, de 9 de setembro de 1998 e 4.003, de 8 de novembro de 2001, e o § 3º do art. 38 do Decreto nº 4.206, de 23 de abril de 2002.

Brasília, 24 de abril de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Ricardo José Ribeiro Berzoini

DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, de que trata o art. 66 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a aplicação das penalidades administrativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, decreta:

CAPÍTULO I

Do Âmbito de Abrangência

Art. 1º O processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, e a aplicação das correspondentes penalidades são disciplinados por este Decreto.

Art. 2º O processo administrativo tratado neste Decreto é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, e terá início com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo.

Parágrafo único. O inquérito administrativo decorrerá da decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial, nos termos do art. 61 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do oferecimento de denúncia e representação, bem como de atividade de fiscalização levada a efeito pela Secretaria de Previdência Complementar.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo Decorrente do Auto de Infração

Seção I

Da Lavratura do Auto de Infração

Art. 3º O auto de infração é o documento destinado ao registro de ocorrência de infração praticada no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. Em uma mesma atividade de fiscalização, serão lavrados tantos autos de infração quantas forem as infrações cometidas.

Art. 4º O auto de infração conterà os seguintes requisitos:

I – local e data de sua lavratura;

II – identificação do autuado;

III – descrição sumária da infração;

IV – os fundamentos legais da autuação e das circunstâncias em que foi praticada;

V – identificação da autoridade autuante com cargo ou função, número de matrícula e assinatura; e

VI – prazo e local para apresentação da defesa.

Art. 5º O auto de infração será emitido em tantas vias quantas necessárias, sendo uma destinada à instauração do processo administrativo, uma à notificação de cada autuado e outra à entidade fechada de previdência complementar.

Art. 6º A notificação realizar-se-á:

I – por via postal, comprovando-se sua entrega pelo aviso de recebimento ou documento similar com mesma finalidade, emitido pelo serviço postal;

II – mediante ciência do autuado ou do seu representante legal, efetivada por servidor designado, ou, no caso de recusa, de aposição de assinatura em declaração expressa de quem proceder à notificação; ou

III – por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de notificação por via postal e pessoal, ou pela constatação de estar o autuado em lugar incerto ou ignorado, devendo constar do edital o termo inicial para contagem do prazo para apresentação da defesa.

§ 1º Se o atuado tomar ciência do auto de infração antes de receber a notificação, o prazo para a apresentação da defesa será contado a partir da referida ciência.

§ 2º A entrega do auto de infração a procurador exige juntada de procuração com poderes para receber notificação, podendo ser a cópia desta autenticada pelo servidor à vista do original.

Art. 7º Será lavrado o auto de infração decorrente do não-atendimento de requisição de documentos ou de informação formalizada pela Secretaria de Previdência Complementar, ou ainda por sua apresentação deficiente ou incompleta.

Parágrafo único. A requisição prevista no *caput* deverá ser formulada por escrito, com antecedência de, pelo menos, três dias úteis.

Art. 8º O auto de infração observará o modelo a ser definido pela Secretaria de Previdência Complementar.

Seção II

Da Defesa

Art. 9º O atuado poderá apresentar defesa à Secretaria de Previdência Complementar, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento da notificação, indicando:

I – a autoridade a quem é dirigida;

II – a qualificação do atuado;

III – os motivos, de fato e de direito, que sustentam a defesa; e

IV – todas as provas que pretende produzir de forma justificada, inclusive o rol de eventuais testemunhas.

Parágrafo único. Para cada auto de infração poderá ser apresentada defesa em conjunto ou separadamente, se forem dois ou mais os atuados.

Art. 10. A defesa apresentada fora do prazo não será conhecida.

Seção III

Do Julgamento e da Decisão-Notificação

Art. 11. Compete ao Secretário de Previdência Complementar julgar o auto de infração.

Art. 12. A decisão-notificação é o documento pelo qual se dá ciência ao atuado do resultado do julgamento do auto de infração.

§ 1º Integra a decisão-notificação o relatório contendo resumo dos fatos apurados, a análise da defesa e das provas produzidas.

§ 2º O autuado tomará ciência da decisão-notificação, observado o disposto no art. 6º deste Decreto.

Seção IV

Do Recurso

Art. 13. Da decisão do Secretário de Previdência Complementar caberá recurso ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, contado do recebimento da decisão-notificação.

§ 1º O recurso, dirigido ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, será protocolado na Secretaria de Previdência Complementar.

§ 2º O recurso poderá ser remetido à Secretaria de Previdência Complementar por via postal, com aviso de recebimento, considerando-se como data da sua interposição a data da respectiva postagem.

§ 3º É facultado ao Secretário de Previdência Complementar reconsiderar motivadamente sua decisão, no prazo de quinze dias, contado do recebimento do recurso.

Art. 14. O recurso voluntário, na hipótese de penalidade de multa, somente será conhecido se for comprovado pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, o depósito antecipado de trinta por cento do valor da multa aplicada.

Parágrafo único. O depósito efetuado por um dos autuados não aproveita aos demais.

Art. 15. Não será conhecido o recurso interposto intempestivamente.

Art. 16. Será objeto de recurso de ofício a decisão que anular ou cancelar o auto de infração, bem como a reconsideração prevista no § 3º do art. 13.

Art. 17. Após o julgamento do recurso pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar, o processo administrativo será devolvido à Secretaria de Previdência Complementar para as providências cabíveis.

§ 1º A decisão do julgamento do recurso pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar será publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º Não cabe recurso contra decisão do Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

Art. 18. O suporte administrativo ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, como órgão recursal, caberá à Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 19. É definitiva a decisão proferida contra a qual não caiba mais recurso.

Seção V

Do Depósito Antecipado

Art. 20. Em caso de provimento do recurso, o depósito será restituído ao depositante, devidamente corrigido.

Parágrafo único. Quando o depósito efetuado superar a multa aplicada em última e definitiva instância administrativa, o valor excedente será devolvido ao depositante, devidamente corrigido.

Art. 21. A Secretaria de Previdência Complementar definirá as regras para o recolhimento, atualização e levantamento do depósito.

Seção VI

Das Penalidades Administrativas

Art. 22. A inobservância das disposições contidas nas Leis Complementares nºs 108, de 29 de maio de 2001, e 109, de 2001, ou de sua regulamentação, sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;

II – suspensão do exercício de atividades em entidade de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III – inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo estes valores, a partir de 30 de maio de 2001, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III.

§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a

irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.

Art. 23. As penalidades previstas no art. 22 serão aplicadas pela Secretaria de Previdência Complementar, levando em consideração as seguintes circunstâncias atenuantes ou agravantes:

I – atenuantes:

- a) a inexistência de prejuízos à entidade fechada de previdência complementar, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante;
- b) a regularização do ato que ensejou a infração, até a decisão administrativa de primeira instância;

II – agravantes:

- a) reincidência;
- b) cometimento de infração com a obtenção de vantagens indevidas, de qualquer espécie, em benefício próprio ou de outrem;
- c) não-adoção de providências no sentido de evitar ou reparar atos lesivos dos quais tenha tomado conhecimento.

§ 1º Para cada atenuante verificada, a penalidade de multa será reduzida em vinte por cento do seu valor original e nas hipóteses de suspensão e inabilitação, os prazos serão reduzidos em dez por cento, respeitados os prazos mínimos previstos nos incisos II e III do art. 22.

§ 2º Para cada agravante verificada, a penalidade de multa será aumentada em vinte por cento do seu valor original, exceto no caso de reincidência, ao qual se aplica o § 5º deste artigo, e nas hipóteses de suspensão e inabilitação, os prazos serão aumentados em dez por cento, respeitados os prazos máximos previstos nos incisos II e III do art. 22.

§ 3º A existência de uma das agravantes previstas no inciso II exclui a incidência das atenuantes previstas no inciso I.

§ 4º Caracteriza a reincidência a infração ao mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa, no período de cinco anos, contados da decisão condenatória administrativa definitiva.

§ 5º A penalidade de multa, na reincidência, será aplicada em dobro, respeitado o limite previsto no inciso IV do art. 22 deste Decreto.

§ 6º Não serão consideradas para efeito de reincidência as infrações cometidas na vigência da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 24. Na hipótese de aplicação da penalidade prevista no inciso II do art. 22, o infrator não fará jus à remuneração paga pela entidade fechada de previdência complementar, durante o período em que perdurar a suspensão.

Art. 25. A penalidade de multa será imputada ao agente responsável pela infração.

Parágrafo único. O pagamento da multa caberá ao agente responsável pela infração, podendo a Secretaria de Previdência Complementar exigi-lo da entidade fechada de previdência complementar solidariamente responsável, assegurado o direito de regresso.

Art. 26. A multa pecuniária, prevista no inciso IV do art. 22:

I – será recolhida ao Tesouro Nacional, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, no prazo máximo de quinze dias, contado do recebimento da decisão definitiva;

II – se recolhida fora do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, será corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – INPC/IBGE ou índice que vier a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento;

III – quando não recolhida até a data de seu vencimento, será objeto de inscrição na Dívida Ativa da União.

§ 1º Cabe ao infrator a comprovação do pagamento da multa junto à Secretaria de Previdência Complementar.

§ 2º Ao final de cada exercício, a Secretaria de Previdência Complementar promoverá a atualização, pelo INPC-IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo, do valor das multas aplicáveis e seus limites mínimo e máximo, para vigorar no exercício seguinte.

§ 3º A primeira atualização a que se refere o § 2º considerará todo o período decorrido desde a data de publicação da Lei Complementar nº 109, de 2001.

§ 4º Até que se dê a divulgação dos valores referidos no § 2º deste artigo, serão aplicados os valores nominais e limites vigentes.

Art. 27. Sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível, será noticiado ao Ministério Público o exercício de atividade no âmbito do regime de previdência complementar por qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a autorização devida da Secretaria de Previdência Complementar, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou

indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma.

Parágrafo único. A Secretaria de Previdência Complementar poderá requisitar, por escrito, documentos ou informações a pessoa física ou jurídica, para o fim de apuração das irregularidades descritas no *caput*.

Seção VII

Da Contagem dos Prazos

Art. 28. Computar-se-ão os prazos excluindo o dia de começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado nacional ou em dia que não houver expediente na Secretaria de Previdência Complementar ou quando este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

§ 3º Havendo dois ou mais autuados no mesmo processo, os prazos processuais serão comuns.

Art. 29. Para a notificação postal, sempre será utilizado o aviso de recebimento ou documento similar expedido pelo serviço postal.

Parágrafo único. O início da contagem do prazo dar-se-á a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 30. É ônus do autuado manter atualizado nos autos seu endereço, assim como o de seu procurador, sob pena de ser considerada válida a notificação promovida no endereço que deles constar.

Seção VIII

Da Prescrição e da Extinção da Punibilidade

Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.

Art. 32. Ocorre a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sendo os autos

arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 33. Interrompe-se a prescrição:

- I – pela notificação do autuado, inclusive por meio de edital;
- II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; ou
- III – pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Ocorrendo interrupção da prescrição, o prazo prescricional recomençará a fluir desde o seu início.

Art. 34. Extingue-se a punibilidade:

- I – pela morte do infrator; ou
- II – pela prescrição administrativa.

Seção IX

Das Nulidades

Art. 35. A inobservância de forma não acarreta nulidade do ato processual quando não houver prejuízo para a defesa.

§ 1º A nulidade somente prejudica os atos posteriores àquele declarado nulo se dele diretamente dependentes ou se dele forem consequência.

§ 2º À autoridade responsável pela declaração de nulidade caberá a indicação dos atos nulos por força do § 1º, bem como a determinação dos procedimentos saneadores.

CAPÍTULO III

Da Representação ou da Denúncia

Seção Única

Da Admissibilidade da Representação e da Denúncia

Art. 36. A representação é o documento pelo qual uma autoridade ou órgão do poder público, ao tomar ciência de irregularidade praticada no âmbito da entidade fechada de previdência complementar ou de seus planos de benefícios, comunica o fato à Secretaria de Previdência Complementar em relatório circunstanciado, para registro e apuração.

Art. 37. A denúncia é o instrumento utilizado por qualquer pessoa física ou jurídica para noticiar, perante a Secretaria de Previdência Complementar,

a existência de suspeita de infração às disposições legais ou disciplinadoras das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 38. A representação ou denúncia formalizada será protocolada na Secretaria de Previdência Complementar e deverá conter:

I – a identificação do órgão e cargo, no caso de representação, ou a qualificação do denunciante ou de quem o represente, com indicação de domicílio ou local para recebimento de comunicação;

II – a identificação e qualificação do representado ou denunciado, com a precisão possível;

III – a indicação das possíveis irregularidades cometidas, dos danos ou prejuízos causados à entidade fechada de previdência complementar ou dos indícios de crime, com a precisão possível;

IV – os documentos ou quaisquer outros elementos de prova que, porventura, sustentam a representação ou denúncia; e

V – data e assinatura.

§ 1º Não atendidos os requisitos formais de que trata este artigo ou não contendo os elementos de convicção para instauração do processo administrativo, a autoridade poderá realizar diligências, bem como oficiar ao representante ou denunciante para complementar o expediente.

§ 2º A denúncia feita verbal e pessoalmente perante a Secretaria de Previdência Complementar deverá ser reduzida a termo, preservando-se a identidade do denunciante.

Art. 39. Recebida a representação ou denúncia e efetuadas as eventuais diligências necessárias, a Secretaria de Previdência Complementar decidirá:

I – pelo arquivamento, se concluir pela prescrição ou pela manifesta improcedência, dando-se ciência ao denunciante ou representante; ou

II – quando configurada a prática de ato, omissivo ou comissivo, que possa constituir infração nos termos deste Decreto:

a) pela lavratura de auto de infração, observado o disposto no Capítulo II deste Decreto; ou

b) pela instauração do inquérito administrativo, quando a complexidade dos fatos assim o recomendar.

Parágrafo único. o inquérito administrativo previsto na alínea "b" do inciso II pode ser instaurado ainda que não estabelecida a autoria, se houver indício ou constatação da materialidade dos fatos ditos irregulares.

CAPÍTULO IV

Do Inquérito Administrativo

Seção I

Da Instauração

Art. 40. O inquérito administrativo instaurar-se-á com a publicação no Diário Oficial da União de portaria expedida pelo Secretário de Previdência Complementar, que designará comissão de inquérito, composta por, no mínimo, três servidores federais ocupantes de cargo efetivo.

Parágrafo único. A portaria deverá conter o objeto do inquérito, a indicação do presidente da comissão e o prazo para a conclusão dos trabalhos.

Seção II

Da Instrução Prévia

Art. 41. Após a instauração do inquérito, serão notificados, conforme o caso, o denunciado ou o representado, ou as pessoas referidas nos arts. 59 e 61 da Lei Complementar nº 109, de 2001, e a entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º No caso de inquérito que decorra de atividade de fiscalização, serão notificadas todas as pessoas que possam ter participado, de qualquer forma, da prática dos atos objeto de apuração.

§ 2º É facultado ao notificado acompanhar o inquérito desde o início.

Art. 42. O presidente da comissão poderá promover a coleta de depoimento dos notificados e de todos aqueles que possam contribuir para a elucidação dos fatos objeto de apuração, bem como requerer diligências, perícias e juntada de documentos e informações da entidade fechada de previdência complementar.

Parágrafo único. Se no decorrer dos trabalhos surgirem indícios de responsabilidade imputável a outro agente, será este notificado, para fins do § 2º do art. 41.

Art. 43. De posse dos dados necessários, o presidente da comissão lavrará documento de acusação formal, denominado ultimação de instrução, onde descreverá a irregularidade, tipificará o fato, indicará os dispositivos legais infringidos, identificará o agente responsável e a penalidade prevista na esfera administrativa.

Seção III

Da Defesa

Art. 44. Lavrada a ultimização de instrução, o presidente da comissão notificará o acusado para apresentar defesa no prazo de quinze dias, contado na forma dos arts. 28 e 29, indicando:

I – a autoridade a quem é dirigida;

II – a qualificação do acusado;

III – os motivos, de fato e de direito, que sustentam a defesa; e

IV – todas as provas que pretende produzir de forma justificada, inclusive o rol de eventuais testemunhas.

Art. 45. Admitir-se-ão no inquérito administrativo todos os meios de provas em direito permitidas, inclusive oitiva de testemunhas e perícia.

Parágrafo único. O presidente da comissão poderá, motivadamente, indeferir a produção de provas consideradas impertinentes ou meramente protelatórias.

Art. 46. Sempre que houver necessidade de ouvir testemunha, o presidente da comissão expedirá notificação, da qual conste o número do processo administrativo, a finalidade da convocação, o dia, a hora e o local em que será prestado o depoimento, devendo a segunda via ser juntada nos autos.

Art. 47. Sendo estritamente necessário, a comissão ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas, mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e a comissão lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Parágrafo único. São impedidos o cônjuge, o companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e suspeitos, os que tiverem interesse no processo.

Art. 48. A testemunha será inquirida pela comissão sobre os fatos articulados, podendo o acusado que a arrolou formular perguntas para esclarecer ou completar o depoimento.

§ 1º As perguntas que o presidente da comissão indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se o acusado o requerer.

§ 2º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 3º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, o presidente da comissão poderá proceder à acareação entre os depoentes.

Art. 49. As testemunhas serão advertidas de que faltar com a verdade sujeita o infrator à pena do crime de falso testemunho.

Art. 50. O depoimento, reduzido a termo, será assinado e rubricado pelo depoente, bem como pelos membros da comissão.

Art. 51. Concluída a instrução, a comissão emitirá o relatório conclusivo, considerando as provas produzidas e a defesa apresentada pelo acusado, a ser submetido a julgamento pelo Secretário de Previdência Complementar.

§ 1º O relatório conclusivo deverá sintetizar o que foi apurado no processo, de modo a enumerar e explicitar os fatos irregulares, relatar as provas produzidas, fazer os enquadramentos e apontar a sanção cabível ao acusado, conforme as apurações procedidas, bem como recomendar as providências para sanar as irregularidades ou falhas que facilitaram a prática que causou danos ou prejuízos à entidade fechada ou ao plano de benefícios.

§ 2º Deve constar do relatório conclusivo, se for o caso, a recomendação de encaminhamento a outro órgão ou entidade da administração pública, ou de traslado de peças do processo administrativo para remessa ao Ministério Público.

Art. 52. A decisão sobre o relatório conclusivo será publicada no Diário oficial da União, devendo ser promovida a notificação do acusado do seu inteiro teor.

Seção IV

Do Recurso

Art. 53. Da decisão proferida no julgamento do relatório conclusivo cabe recurso ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, na forma da Seção IV do Capítulo II.

Parágrafo único. Não cabe recurso da decisão do Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

Art. 54. É definitiva a decisão proferida no processo administrativo quando esgotado o prazo para recurso sem que este tenha sido interposto ou, quando interposto recurso, este tiver sido julgado.

Parágrafo único. Será também definitiva a decisão na parte que não tiver sido objeto de recurso.

Seção V

Das Disposições Gerais do Inquérito Administrativo

Art. 55. As reuniões e audiências, de caráter reservado, serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas, bem como deixar consignada, se for o caso, a data da próxima audiência e a intimação dos presentes.

Art. 56. Se, no curso do inquérito administrativo, ficar evidenciada a improcedência da denúncia ou da representação, a comissão elaborará relatório com suas conclusões, propondo ao Secretário de Previdência Complementar o arquivamento do processo.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais Acerca do Processo Administrativo

Art. 57. É facultado às partes e a seus representantes legais a obtenção de cópias do processo, às suas expensas.

Art. 58. Quando existirem alternativas para a prática de ato processual ou para o cumprimento de exigência, adotar-se-á a menos onerosa para as partes.

Art. 59. A aplicação de sanção administrativa e o seu cumprimento não eximem o infrator da obrigação pela correção das irregularidades que deram origem à sanção.

Art. 60. Cinco anos depois de cumprida ou extinta a penalidade, não constará de certidão ou atestado expedido pela Secretaria de Previdência Complementar qualquer notícia ou referência a esta, salvo para a verificação de reincidência.

CAPÍTULO VI

Do Convênio de Adesão ao Plano de Benefício

Art. 61. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de plano de benefícios dar-se-á por meio de convênio de adesão celebrado com a entidade fechada de previdência complementar, em relação a cada plano de benefícios, mediante prévia autorização da Secretaria de Previdência Complementar.

§ 1º O convênio de adesão é o instrumento por meio do qual as partes pactuam suas obrigações e direitos para a administração e execução de plano de benefícios.

§ 2º O Conselho de Gestão da Previdência Complementar estabelecerá as cláusulas mínimas do convênio de adesão.

§ 3º A entidade fechada de previdência complementar, quando admitida na condição de patrocinador de plano de benefício para seus empregados, deverá submeter previamente à Secretaria de Previdência Complementar termo próprio de adesão a um dos planos que administra, observado o estabelecido pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

CAPÍTULO VII

Da Responsabilidade pela Falta de Aporte das Contribuições pelo Patrocinador

Art. 62. Os administradores do patrocinador que não efetivar as contribuições normais e extraordinárias a que estiver obrigado, na forma do regulamento do plano de benefícios ou de outros instrumentos contratuais, serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas de previdência complementar, a eles se aplicando, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 109, de 2001, especialmente o disposto nos seus arts. 63 e 65.

§ 1º A inadimplência a que se refere o *caput* deverá ser comunicada formal e prontamente pelo Conselho Deliberativo à Secretaria de Previdência Complementar.

§ 2º No prazo de noventa dias do vencimento de qualquer das obrigações citadas no *caput* deste artigo, sem o devido cumprimento por parte do patrocinador, ficam os administradores da entidade fechada de previdência complementar obrigados a proceder à execução judicial da dívida.

CAPÍTULO VIII

Das Infrações e Penalidades Aplicáveis

Art. 63. Deixar de constituir reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.

Art. 64. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.

Art. 65. Deixar de fornecer aos participantes, quando de sua inscrição no plano de benefícios, o certificado de participante, cópia do regulamento atualizado, material explicativo em linguagem simples e precisa ou outros documentos especificados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 66. Divulgar informação diferente das que figuram no regulamento do plano de benefícios ou na proposta de inscrição ou no certificado de participante.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 67. Deixar de contratar operação de resseguro, quando a isso estiver obrigada a entidade fechada de previdência complementar.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou suspensão por até cento e oitenta dias.

Art. 68. Celebrar convênio de adesão com patrocinador ou instituidor e iniciar a operação do plano de benefícios, sem submetê-lo a prévia autorização da Secretaria de Previdência Complementar ou iniciar a operação de plano sem celebrar o convênio de adesão.

Penalidade: multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação de dois a dez anos.

Art. 69. Iniciar a operação de plano de benefícios sem observar os requisitos estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar ou pela Secretaria de Previdência Complementar para a modalidade adotada.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 70. Deixar de prever no plano de benefícios qualquer um dos institutos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 2001, ou cercear a faculdade de seu exercício pelo participante, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até trinta dias.

Art. 71. Permitir que os recursos financeiros correspondentes à portabilidade do direito acumulado transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até sessenta dias.

Art. 72. Deixar a entidade fechada de previdência complementar de oferecer plano de benefícios a todos os empregados ou servidores do patrocinador ou associados ou membros do instituidor, observada a exceção prevista no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 73. Utilizar no cálculo das reservas matemáticas, fundos e provisões, bem como na estruturação do plano de custeio, métodos de financiamento, regime financeiro e bases técnicas que não guardem relação com as características da massa de participantes e de assistidos e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou pelo instituidor, ou em desacordo com as normas emanadas do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias.

Art. 74. Deixar de manter, em cada plano de benefícios, os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos suficientes à cobertura dos compromissos assumidos, conforme regras do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou inabilitação de dois a dez anos.

Art. 75. Utilizar para outros fins as reservas constituídas para prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, ainda que por meio de procedimentos contábeis ou atuariais.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão por até sessenta dias.

Art. 76. Utilizar de forma diversa da prevista na legislação o resultado superavitário do exercício ou deixar de constituir as reservas de contingência e a reserva especial para revisão do plano de benefícios; bem como deixar de realizar a revisão obrigatória do plano de benefícios.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 77. Efetuar redução de contribuições em razão de resultados superavitários do plano de benefícios em desacordo com a legislação.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 78. Deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do plano de benefícios ou fazê-lo em desacordo com as normas estabelecidas pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 79. Deixar de adotar as providências para apuração de responsabilidades e, quando for o caso, deixar de propor ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade fechada de previdência complementar ou a seus planos de benefícios.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até noventa dias.

Art. 80. Deixar de estabelecer o nível de contribuição necessário por ocasião da instituição do plano de benefícios ou do encerramento do exercício, ou realizar avaliação atuarial sem observar os critérios de preservação da solvência e equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios, estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até trinta dias.

Art. 81. Deixar de divulgar aos participantes e aos assistidos, na forma, no prazo ou pelos meios determinados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar, ou pelo Conselho Monetário Nacional, informações contábeis, atuariais, financeiras ou de investimentos relativas ao plano de benefícios ao qual estejam vinculados.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até sessenta dias.

Art. 82. Deixar de prestar à Secretaria de Previdência Complementar informações contábeis, atuariais, financeiras, de investimentos ou outras previstas na regulamentação, relativamente ao plano de benefícios e à própria

entidade fechada de previdência complementar, no prazo e na forma determinados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até sessenta dias.

Art. 83. Descumprir as instruções do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar sobre as normas e os procedimentos contábeis aplicáveis aos planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar ou deixar de submetê-los a auditores independentes.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até sessenta dias.

Art. 84. Deixar de atender a requerimento formal de informação, encaminhado pelo participante ou pelo assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal específico, ou atendê-la fora do prazo fixado pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 85. Promover a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio sem autorização da Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação de dois a dez anos.

Art. 86. Admitir ou manter como participante de plano de benefícios pessoa sem vínculo com o patrocinador ou com o instituidor, observadas as excepcionalidades previstas na legislação.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação de dois a dez anos.

Art. 87. Deixar a entidade fechada de previdência complementar constituída por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, de terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou inabilitação pelo prazo de dois anos.

Art. 88. Deixar de segregar o patrimônio do plano de benefícios do patrimônio do instituidor ou da instituição gestora dos recursos garantidores.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou inabilitação pelo prazo de dois anos.

Art. 89. Prestar serviços que não estejam no âmbito do objeto das entidades fechadas de previdência complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias.

Art. 90. Descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-la à prévia e expressa aprovação da Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 91. Realizar operação de fusão, cisão, incorporação ou outra forma de reorganização societária da entidade fechada de previdência complementar ou promover a transferência de patrocínio ou a transferência de grupo de participantes ou de assistidos, de plano de benefícios e de reservas entre entidades fechadas sem prévia e expressa autorização da Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação de dois a dez anos.

Art. 92. Instituir ou manter estrutura organizacional em desacordo com a forma determinada pela legislação ou manter membros nos órgãos deliberativo, executivo ou fiscal sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação de dois a cinco anos.

Art. 93. Deixar de prestar, manter desatualizadas ou prestar incorretamente as informações relativas ao diretor responsável pelas aplicações dos recursos do plano de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, bem como descumprir o prazo ou a forma determinada.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 94. Deixar de atender à Secretaria de Previdência Complementar quanto à requisição de livros, notas técnicas ou quaisquer documentos relativos aos planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar,

bem como quanto à solicitação de realização de auditoria, ou causar qualquer embaraço à fiscalização do referido órgão.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 95. Deixar de prestar ou prestar fora do prazo ou de forma inadequada informações ou esclarecimentos específicos solicitados formalmente pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias.

Art. 96. Deixar os administradores e conselheiros ou ex-administradores e ex-conselheiros de prestar informações ou esclarecimentos solicitados por administrador especial, interventor ou liquidante.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias.

Art. 97. Deixar, o interventor, de solicitar aprovação prévia e expressa da Secretaria de Previdência Complementar para os atos que impliquem oneração ou disposição do patrimônio do plano de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, nos termos disciplinados pelo referido órgão.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 98. Incluir, o liquidante, no quadro geral de credores habilitação de crédito indevida ou omitir crédito de que tenha conhecimento.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 99. Deixar de promover a execução judicial de dívida do patrocinador de plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, nos termos do art. 62 deste Decreto.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias ou com inabilitação de dois a dez anos.

Art. 100. Deixar de comunicar à Secretaria de Previdência Complementar a inadimplência do patrocinador pela não-efetivação das contribuições normais ou extraordinárias a que estiver obrigado, na forma do regulamento do plano de benefícios ou de outros instrumentos contratuais.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias.

Art. 101. Alienar ou onerar, sob qualquer forma, bem abrangido por indisponibilidade legal resultante de intervenção ou de liquidação extrajudicial da entidade fechada de previdência complementar.

Penalidade: multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação pelo prazo de dois a cinco anos.

Art. 102. Exercer atividade própria das entidades fechadas de previdência complementar sem a autorização devida da Secretaria de Previdência Complementar, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma.

Penalidade: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.

Art. 103. Realizar em nome da entidade fechada de previdência complementar operação comercial ou financeira, vedada pela legislação, com pessoas físicas ou jurídicas.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até sessenta dias.

Art. 104. Permitir que participante, vinculado a plano de benefícios patrocinado por órgão, empresa ou entidade pública, entre em gozo de benefício sem observância dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 108, de 2001.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até trinta dias.

Art. 105. Permitir o repasse de ganhos de produtividade, abono ou vantagens de qualquer natureza para o reajuste dos benefícios em manutenção em plano de benefícios patrocinado por órgão ou entidade pública.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 106. Elevar a contribuição de patrocinador sem prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle de patrocinador na esfera de órgão ou entidade pública.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 107. Cobrar do patrocinador na esfera de órgão ou entidade pública contribuição normal excedente à do conjunto dos participantes e assistidos a

eles vinculados ou encargos adicionais para financiamento dos planos de benefícios, além dos previstos no plano de custeio.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 108. Cobrar despesa administrativa do patrocinador na esfera de órgão ou entidade pública ou dos participantes e assistidos sem observância dos limites e critérios estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar ou pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 109. Exercer em nome de entidade fechada de previdência complementar patrocinada por órgão ou entidade pública o controle de sociedade anônima ou participar em acordo de acionistas, que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização do patrocinador e do seu respectivo ente controlador.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação pelo prazo de dois anos.

Art. 110. Violar quaisquer outros dispositivos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001, e dos atos normativos regulamentadores das referidas Leis Complementares.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois anos até dez anos.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 111. Este Decreto entra em vigor no dia 5 de janeiro de 2004.

Art. 112. Revoga-se o Decreto nº 4.206, de 23 de abril de 2002.

Brasília, 30 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Ricardo José Ribeiro Berzoini

DECRETO Nº 5.755, DE 13 DE ABRIL DE 2006.

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência Social, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

.....

Art. 5º Os regimentos internos dos órgãos do Ministério da Previdência Social serão aprovados pelo Ministro de Estado e publicados no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 20 de abril de 2006.

Art. 7º Ficam revogados o Decreto nº 5.469, de 15 de junho de 2005, e o art. 5º do Decreto nº 5.585, de 19 de novembro de 2005.

Brasília, 13 de abril de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Roberto Rodrigues
Nelson Machado

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Da Natureza e Competência

Art. 1º O Ministério da Previdência Social, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I – previdência social; e
- II – previdência complementar.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Organizacional

Art. 2º O Ministério da Previdência Social tem a seguinte estrutura organizacional:

I – órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

- a) Gabinete;
- b) Secretaria-Executiva: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; e
- c) Consultoria Jurídica;

II – órgãos específicos singulares:

- a) Secretaria de Políticas de Previdência Social:
 - 1. Departamento do Regime Geral de Previdência Social; e
 - 2. Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público;
- b) Secretaria de Previdência Complementar:
 - 1. Departamento de Análise Técnica;
 - 2. Departamento de Assuntos Econômicos;
 - 3. Departamento de Legislação e Normas;
 - 4. Departamento de Assuntos Atuariais; e
 - 5. Departamento de Fiscalização;
- c) Secretaria da Receita Previdenciária:
 - 1. Departamento de Administração da Receita Previdenciária;
 - 2. Departamento de Fiscalização da Receita Previdenciária; e
 - 3. Departamento de Informações Estratégicas;

III – órgãos colegiados:

- a) Conselho Nacional de Previdência Social;
- b) Conselho de Recursos da Previdência Social; e
- c) Conselho de Gestão de Previdência Complementar;

IV – entidades vinculadas:

- a) autarquia: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- b) empresa pública: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV

CAPÍTULO III

Das Competências dos Órgãos

Seção I

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado

.....

Seção II

Dos Órgãos Específicos Singulares

.....

Art. 10. À Secretaria de Previdência Complementar compete:

I – propor as diretrizes básicas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;

II – supervisionar, fiscalizar, coordenar, orientar e controlar as atividades relacionadas com o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;

III – assegurar aos participantes e assistidos de planos de benefícios operados por entidades fechadas de previdência complementar o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

IV – determinar investigações, instaurar inquéritos e aprovar programas anuais de fiscalização no âmbito do regime operado por entidades fechadas de previdência complementar, bem como decidir sobre as penalidades cabíveis;

V – decidir sobre as conclusões do relatório final dos processos administrativos, iniciados por lavratura de auto de infração ou por instauração de inquérito administrativo, instaurados para apurar a responsabilidade de

pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, relativa a infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;

VI – apurar e julgar infrações, aplicando as penalidades cabíveis;

VII – analisar e aprovar os pedidos de autorização para constituição, funcionamento, fusão, incorporação, grupamento, transferência de controle das entidades fechadas de previdência complementar, bem como examinar e aprovar os estatutos das referidas entidades, os regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

VIII – examinar e aprovar os convênios de adesão celebrados por patrocinadores e por instituidores, bem como autorizar a retirada de patrocínio;

IX – decretar a administração especial em planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar, bem como decretar a intervenção ou liquidação extrajudicial das referidas entidades ou de seus planos de benefícios, nomeando o respectivo administrador especial, interventor ou liquidante;

X – prestar apoio administrativo ao Conselho de Gestão de Previdência Complementar;

XI – propor ao Conselho de Gestão de Previdência Complementar normas para as atividades das entidades fechadas de previdência complementar e para a operação e execução dos planos de benefícios por elas operados;

XII – coordenar, acompanhar e supervisionar as atividades relativas à celebração e execução de acordos internacionais de previdência complementar; e

XIII – articular-se com entidades governamentais e organismos nacionais, internacionais e estrangeiros com atuação no campo de competência, para realização de estudos, conferências técnicas, congressos e eventos semelhantes.

Art. 11. Ao Departamento de Análise Técnica compete analisar e autorizar:

I – a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios e de suas alterações;

II – as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;

III – as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização de planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar;

IV – a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, e suas alterações, bem como as retiradas de patrocinadores e instituidores; e

V – as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 12. Ao Departamento de Assuntos Econômicos compete:

I – elaborar estudos na área econômica;

II – realizar a interlocução com os representantes dos órgãos e entidades responsáveis pela elaboração de normas que sejam de interesse do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, no que se refere às aplicações dos recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões dos planos de benefícios de tais entidades;

III – preparar, para apreciação do Gabinete da Secretaria de Previdência Complementar, minutas de instruções, resoluções, portarias e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental na esfera de sua competência; e

IV – proceder à análise de consultas e solicitações de autorização, quando for o caso, sobre as matérias relativas à aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, observada a competência do Departamento de Legislação e Normas.

Art. 13. Ao Departamento de Legislação e Normas compete:

I – promover pesquisas e estudos relacionados com a legislação de previdência complementar, bem como desenvolver ações destinadas à revisão e à consolidação da legislação referida;

II – assessorar o Secretário de Previdência Complementar e demais unidades da Secretaria de Previdência Complementar sobre proposições de conteúdo normativo ou procedimental oriundos dessas unidades;

III – oferecer subsídios, dirimir dúvidas e orientar quanto à aplicação da legislação relativa a previdência complementar; e

IV – proceder à análise de consultas sobre matérias relativas à aplicação de estatutos das entidades fechadas de previdência complementar e regulamentos dos planos de benefícios por elas operados.

Art. 14. Ao Departamento de Assuntos Atuariais compete:

I – elaborar estudos e análises nas áreas atuarial e contábil referentes aos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar;

II – realizar a interlocução com os representantes dos órgãos e entidades responsáveis pela elaboração de normas que sejam de interesse do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, no que se refere às matérias atuariais e contábeis dos planos de benefícios de tais entidades;

III – preparar, para apreciação do Gabinete da Secretaria de Previdência Complementar, minutas de instruções, resoluções, portarias e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental na esfera de sua competência; e

IV – proceder à análise de consultas sobre as matérias atuariais e contábeis dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, observada a competência do Departamento de Legislação e Normas.

Art. 15. Ao Departamento de Fiscalização compete:

I – proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e suas operações;

II – analisar, monitorar e fiscalizar, em seus diversos segmentos de investimentos, as operações e aplicações dos recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões dos planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar;

III – analisar a constituição das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar;

IV – examinar, monitorar e fiscalizar as demonstrações contábeis e atuariais dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar;

V – proceder a inquéritos e sindicâncias, no âmbito de sua competência;

VI – lavrar o auto de infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal;

VII – propor aplicação de penalidades administrativas aos agentes responsáveis por infrações objeto de processo administrativo decorrente de ação de fiscalização, representação ou denúncia; e

VIII – acompanhar e orientar as ações relacionadas com a atuação de administrador especial e com regimes de intervenção e liquidação extrajudicial referentes às entidades fechadas de previdência complementar e a seus planos de benefícios.

Parágrafo único. O Departamento de Fiscalização contará com seis unidades regionais, órgãos descentralizados com atribuição de executar as atividades previstas neste artigo, no âmbito de sua região.

.....

Seção III

Dos Órgãos Colegiados

.....

Art. 22. Ao Conselho de Gestão de Previdência Complementar cabe exercer as competências estabelecidas em regulamento específico, a serem detalhadas conforme o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições dos Dirigentes

Seção I

.....

Seção II

Dos Secretários e demais Dirigentes

Art. 24. Aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar e controlar a execução, acompanhar e avaliar as atividades de suas respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

Art. 25. Ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado, ao Consultor Jurídico, ao Subsecretário, aos Diretores, aos Presidentes dos Conselhos e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas respectivas áreas de competência.

.....

RESOLUÇÃO MPAS/CPC Nº 01, DE 9 DE OUTUBRO DE 1978

Expede normas reguladoras sobre o funcionamento das Entidades de Previdência Privada.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, na qualidade de Presidente do Conselho de Previdência Complementar, de acordo com o artigo 15 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, e tendo em vista a deliberação do colegiado na reunião desta data, resolve:

1. Expedir as anexas Normas Reguladoras do Funcionamento das Entidades Fechadas de Previdência Privada.
2. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

L. G. DO NASCIMENTO E SILVA

Normas Reguladoras do Funcionamento das Entidades Fechadas de Previdência Privada

Do Registro e da Organização

1. As entidades fechadas de previdência privada e os fundos contábeis abrangidos pelas disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para requerer autorização de funcionamento a partir da publicação das presentes normas.

2. O requerimento deverá ser dirigido ao Ministério da Previdência e Assistência Social, através da Secretaria de Previdência Complementar, acompanhado dos seguintes documentos:

I – ato constitutivo e estatutos vigentes, registrados em Cartório próprio, dispensáveis este últimos quando se tratar de fundos contábeis;

II – estatutos e regulamento do plano de benefícios devidamente adaptados à legislação em vigor;

III – nota técnica assinada por atuário habilitado.

3. Enquanto não obtiverem decisão final do requerimento a que se refere o item 2, as entidades e os fundos contábeis continuarão operando na forma anterior, obedecidas, quando fundações, as normas e recomendações já emanadas do Ministério Público.

4. A autorização para funcionamento será objeto de portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social, ouvida a Secretaria de Previdência Complementar.

5. As entidades e os fundos contábeis preexistentes a 1º de janeiro de 1978, que não obtiverem autorização para funcionamento, estarão impedidos de continuar operando e entrarão em liquidação na forma do parágrafo 3º do artigo 81 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

6. Obtidas a autorização para funcionamento e a aprovação dos estatutos, quando for o caso, o regulamento do plano de benefícios e a nota técnica serão submetidos à Secretaria de Previdência Complementar, ouvida a Secretaria de Estatística e Atuária.

7. Sob pena de cancelamento da autorização para funcionamento, qualquer exigência por parte dos órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social deverá ser atendida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, se outro, mais dilatado, não for concedido pelo Secretário de Previdência Complementar.

7.1 No caso de recursos contra a exigência de que trata este item, o prazo para o respectivo cumprimento começará a fluir da data em que a parte interessada tiver ciência de sua confirmação por decisão do Conselho de Previdência Complementar.

8. As organizações que mantêm fundos contábeis deverão constituir, até 24 de janeiro de 1980, entidade específica na forma do artigo 37 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978.

9. Não será exigido das entidades e fundos contábeis em funcionamento em 31 de dezembro de 1977 o depósito previsto no parágrafo 1º do artigo 6º do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, mesmo que venham operando apenas em planos restritos.

10. As entidades fechadas de previdência privada constituídas após 1º de janeiro de 1978 deverão requerer autorização para funcionamento, acompanhando sua solicitação dos documentos previstos no item 2, e não poderão funcionar, ainda que a título precário, antes de concedida essa autorização.

11. Só obterão autorização para funcionamento as entidades que congreguem no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número médio dos empregados das patrocinadoras, podendo, para efeito desse cálculo, ser excluídos os empregados com menos de 2 (dois) anos de vínculo empregatício.

12. No caso de mais de um patrocinador, será exigida a percentagem mínima de 50% (cinquenta por cento) de participantes em relação ao número médio de empregados de cada patrocinador.

13. O número médio de empregados, para efeito de aplicação dos itens anteriores, será obtido pela média dos empregados existentes em 31 de dezembro dos 2 (dois) últimos anos.

14. O depósito prévio a que se refere o parágrafo 1º do artigo 6º do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, deverá ser efetivado antes do pagamento das primeiras contribuições dos participantes ou 30 (trinta) dias após a aprovação dos planos de benefícios pela Secretaria de Previdência Complementar, na hipótese de assumir a patrocinadora todos os encargos com os referidos planos.

15. O cálculo do depósito prévio será baseado nos salários pagos, no ano anterior, aos empregados inscritos.

16. Admite-se como forma equivalente à do depósito prévio o pagamento parcial deste, conjugado ao compromisso, explícito no custeio dos planos, da não utilização da faculdade de retenção parcial, pela patrocinadora, de 30% (trinta por cento) da Reserva de Benefícios a conceder consideradas no exercício, desde que:

I – a parte em dinheiro ou ORTN não seja inferior à metade do valor previsto no parágrafo 1º do artigo 6º do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978;

II – os pagamentos mensais da patrocinadora sejam realizados até a integralização do montante, em dinheiro, da parte restante do depósito previsto, com o respectivo registro contábil.

17. O depósito prévio ou a sua metade, quando for o caso, será recolhido à ordem da entidade fechada de previdência privada.

18. O depósito prévio poderá ser utilizado como parte dos bens garantidores das Reservas Técnicas para garantia das operações da entidade.

19. A estrutura mínima de qualquer entidade fechada de previdência privada será constituída de:

I – conselho composto de, no mínimo, 3 (três) membros designados de acordo com os estatutos da entidade, com funções de controle e superior orientação administrativa;

II – administração composta de, no mínimo 3 (três) membros dotados de capacidade técnica e integridade reconhecidas.

20. Os diretores e conselheiros das patrocinadoras vinculadas ao poder público não poderão integrar os órgãos mencionados no item anterior.

21. Não havendo contribuição dos participantes por ter o patrocinador assumido os encargos totais do custeio dos planos de benefícios, estes terão aplicação à totalidade dos empregados da patrocinadora.

Da Natureza Das Prestações

22. As prestações em dinheiro, conforme a legislação de previdência social, serão denominadas Benefícios, recebendo as demais a denominação genérica de Serviços.

23. Os Benefícios guardarão conformidade com o elenco de benefícios estabelecidos no artigo 23 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

23.1 Não havendo menção expressa ao tipo de benefício, a equiparação se fará por analogia, observados os seguintes critérios: do imposto de renda, quando aplicável;

I – as bolsas de estudo, em favor do participante ou seus dependentes, serão consideradas em seu valor global, como pecúlios;

II – os benefícios dos incisos I e II estão condicionados à manutenção da relação empregatícia, cessando o direito às prestações no caso de desligamento da empresa, enquanto os do inciso III serão objeto de liquidação pela reserva do pecúlio instituído;

III – os serviços assistenciais de natureza social, neles não incluídos os de assistência médica e aqueles complementares da previdência social, referidos no parágrafo 2º do artigo 39 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, deverão figurar nos planos das entidades com custeio próprio e reserva específica, se necessário, não podendo exceder o seu custeio a 10% (dez por cento) da contribuição total da patrocinadora, salvo autorização expressa da Secretaria de Previdência Complementar.

Das Contribuições

24. Os limites percentuais constantes do inciso VI do artigo 31 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, quando a contribuição da patrocinadora for superior a 50% (cinquenta por cento), do total das contribuições previstas, poderão ser reajustados, de acordo com a fórmula:

$$L' = L (2 - P / 50)$$

sendo L' o novo limite, L o limite regulamentar e P a percentagem de contribuição da patrocinadora.

Do Reajustamento Dos Benefícios

25. Os benefícios de prestação continuada, previstos pelos planos das entidades fechadas de previdência privada, serão reajustados em base anual, de acordo com um dos seguintes indicadores econômicos: (Modificado pelo item 1 da Resolução MPAS/CPC nº 03, de 15/5/80)

I – variação do valor nominal reajustado das ORTN;

II – variação do Índice de Preços, no Conceito de Disponibilidade Interna (coluna 2 da Revista Conjuntura Econômica, publicada pela Fundação Getúlio Vargas);

III – variação geral de salários do mês escolhido para o reajustamento;

IV – índice de reajustamento do valor do benefício adotado pelo INPS;

V – outro indicador econômico para o mesmo fim, dependendo de aprovação do Conselho de Previdência Complementar.

26. A escolha do indicador econômico adequado à variação do valor do benefício de prestação continuada deverá figurar, explicitamente, no regulamento do plano e na nota técnica atuarial. (Modificado pelo item 1 da Resolução MPAS/CPC nº 03, de 15 de maio de 1980)

27. Não havendo no plano época determinada para o reajustamento do benefício de prestação continuada, o reajustamento consistirá na aplicação da taxa proporcional à do reajustamento anual de benefícios, em função do número de meses de vigência, de modo análogo ao procedimento adotado pela previdência social, respeitado o disposto nos parágrafos 10 e 11 do artigo 42 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977. (Modificado pelo item 1 da Resolução MPAS/CPC nº 03, de 15 de maio de 1980)

28. Ressalvados os critérios expressamente estabelecidos nos planos, para os benefícios de prestação continuada, o reajustamento consistirá na aplicação da taxa proporcional à do reajustamento anual de benefícios, em função do número de meses de vigência, de modo análogo ao procedimento adotado pela previdência social, respeitado o disposto nos parágrafos 10 e 11 do artigo 42 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977. (Modificado pelo item 1 da Resolução MPAS/CPC nº 03, de 15 de maio de 1980)

29. Os planos deverão também prever, quando for o caso, a forma de reajustamento do valor dos benefícios de natureza diversa dos de prestação continuada, efetuando-se necessariamente a correção monetária dos benefícios pagos em época diversa daquela em que são devidos. (Modificado pelo item 1 da Resolução MPAS/CPC nº 03, de 15 de maio de 1980)

Das Entidades de Várias Patrocinadoras

30. As entidades fechadas de previdência privada, criadas por um conjunto de empresas patrocinadoras, farão anexar aos seus estatutos o convênio de adesão a que se refere o parágrafo 2º do artigo 34 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, com as condições de solidariedade relativas à garantia das operações, as condições de desistência e a possibilidade de adesão de novas empresas.

30.1 As entidades a que se refere o item anterior serão tratadas como se tivessem uma única patrocinadora, especialmente no que se refere ao seu porte e às condições de assunção de riscos.

31. Não será permitida a organização de entidade de várias patrocinadoras com cláusula que restrinja a indicação dos membros da administração a uma única empresa.

31.1. O disposto neste item não se aplica ao caso de um conjunto de empresas coligadas, tal como definido no artigo 243 e seus parágrafos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que tenham constituído uma fundação ou sociedade civil ou aderido a outra preexistente, caso em que ficará estabelecido a que empresa compete a indicação dos administradores.

Das Normas de Atuária

32. O exame atuarial dos planos será feito após o conhecimento dos estatutos da entidade e do regulamento dos planos, estes aprovados pela Secretaria de Previdência Complementar.

33. Os planos atualmente em vigor, ainda não adaptados à regulamentação, serão apresentados apenas para controle, não sendo objeto de aprovação formal.

33.1 Na aprovação dos planos já adaptados à regulamentação, serão consideradas as circunstâncias especiais existentes nos estatutos e planos anteriores, bem como as disposições especiais relativas ao custeio dos benefícios considerados como direitos adquiridos.

34. Os benefícios serão classificados em conformidade com os regimes financeiros adotados para a garantia das responsabilidades assumidas pela entidade.

35. Para os benefícios, garantidos em regime financeiro de repartição simples, podem ser considerados compromissos que, em relação à massa dos

participantes, se estabilizam, em termos de despesas previstas, no prazo máximo de 3 (três) anos, levando em conta os períodos de carência da previdência social e os específicos dos planos.

35.1 A parte das contribuições relativas a esse benefícios corresponderá às despesas previstas em estabilização.

35.2 O auxílio-doença de duração superior a 2 (dois) anos será enquadrado, no exercício seguinte, como aposentadoria por invalidez, para efeito de classificação a que se refere o item 34.

36. Serão constituídas as reservas habitualmente consideradas, por analogia, com os seguros privados de ramos elementares, a saber:

I – reserva de riscos não expirados, correspondente à metade da arrecadação relativa ao último mês do período;

II – reserva de compromissos assumidos, calculada pelos valores individualmente previstos das despesas a realizar ou pela média das despesas da mesma natureza efetuada pela entidade no ano, devidamente corrigida monetariamente.

36.1 As reservas dos incisos I e II, para efeito de aplicação da Resolução nº 460, de 23 de fevereiro de 1978, do Conselho Monetário Nacional, são consideradas comprometidas.

37. O regime financeiro de repartição de capitais de cobertura será entendido como aquele que considera as reservas técnicas correspondentes ao valor atual dos benefícios concedidos, líquidos de eventuais contribuições, considerados também em seu cálculo os benefícios cujos direitos já foram adquiridos pelos participantes, embora não formalmente requeridos.

37.1 Dadas as características deste regime, o atuário fará constar da nota técnica referência expressa às perspectivas de elevação gradual das taxas correspondentes ao custeio desses benefícios ao valor máximo previsível, e às razões que aconselharam a escolha deste regime.

37.2 As reservas técnicas correspondentes integrarão a Reserva de Benefícios Concedidos, no sentido exposto neste item.

38. O regime financeiro de capitalização será entendido como aquele que considera, na fixação das reservas técnicas, o compromisso total da entidade para com os participantes, de tal modo que, em relação a esses compromissos, possa a entidade atendê-los sem a utilização de outros recursos de sua arrecadação, se as condições estabelecidas se verificarem.

38.1 O cálculo dessas reservas técnicas obedecerá ao critério escolhido pelo atuário.

38.2 O total assim calculado será decomposto em Reserva de Benefícios Concedidos, com as características do item 37 e Reserva de Benefícios a Conceder, de acordo com o regulamento do plano, caso em que será facultativa a inclusão no valor da Reserva de Benefícios Concedidos da parcela correspondente aos riscos iminentes previstos no item 37.

38.3 As reservas de que tratam os itens 37 e 38, para efeito de aplicação da Resolução nº 460, de 23 de fevereiro de 1978, do Conselho Monetário Nacional, são consideradas não comprometidas.

39. Revogado (pelo art. 3º da Resolução nº 11, de 21 de agosto de 2002)

Original: No cálculo das reservas, sempre de acordo com os estatutos da entidade e o regulamento do plano, serão separadas, se necessário, as parcelas correspondentes a compromissos especiais, com gerações de participantes existentes na data de início da entidade, sem que tenha havido a arrecadação correspondente de contribuições, podendo ser estabelecida uma separação entre o compromisso normal e esse compromisso especial, e previsto um prazo, não superior a 20 (vinte) anos, para a integralização da reserva correspondente.

39.1 O prazo previsto neste item poderá ser dilatado em casos especiais, a critério da Secretaria de Previdência Complementar, respaldada em parecer da Secretaria de Estatística e Atuaria (Incluído o subitem 39.1 pela Resolução MPAS/CPC nº 04, de 30 de março de 1982)

40. Todos os cálculos mencionarão as tábuas biométricas apropriadas ao caso em que estão sendo aplicadas, a taxa de juro adotada e a sobrecarga administrativa.

41. A taxa de juro real não excederá a 6% (seis por cento) ao ano.

42. A sobrecarga administrativa da entidade não excederá a 15% (quinze por cento) do total da receita de contribuições prevista para o exercício, não consideradas as despesas decorrentes das aplicações.

43. A Secretaria de Previdência Complementar poderá autorizar sobrecarga administrativa em percentagem superior à indicada, considerando as condições especiais da entidade.

44. Verificada deficiência acentuada de cobertura das reservas técnicas da entidade, a Secretaria de Previdência Complementar poderá determinar uma das seguintes providências visando a corrigir aquela deficiência:

I – cobertura por doação da patrocinadora, a qual poderá ser parcelada a critério da Secretaria de Previdência Complementar;

II – revisão das contribuições da patrocinadora e dos participantes;

III – redução no reajustamento dos benefícios concedidos, quando for o caso, à base da variação das ORTN.

44.1 A medida do inciso III só deverá ser preconizada quando da impossibilidade, a critério da Secretaria de Previdência Complementar, da adoção das contidas nos incisos I e II.

45. As entidades fechadas de previdência privada, de acordo com o seu porte, para efeito da garantia dos riscos cobertos, serão classificadas da seguinte maneira, ressalvado o disposto nos subitens 45.3 e 45.4:

I – entidades de grande porte, congregando mais de 5.000 (cinco mil) participantes, que poderão assumir a totalidade dos riscos previstos nos planos respectivos;

II – entidades de médio porte, quando constituídas por mais de 1.000 (mil) e menos de 5.000 (cinco mil) participantes, as quais garantirão diretamente os riscos previstos, exceto a parte do pecúlio por morte excedente à metade do máximo estabelecido para uma pessoa segurada;

III – entidades de pequeno porte, quando constituídas por mais de 100 (cem) e menos de 1.000 (mil) participantes, as quais garantirão os riscos incluídos no regime financeiro de repartição simples, bem como os pecúlios por morte até o limite de 300 (trezentas) ORTN por pessoa segurada – as aposentadorias e pensões diretamente pela entidade até a metade do seu valor e o restante por seguro contratado com entidades abertas de previdências privada ou companhias de seguro.

45.1 Não serão aprovados planos para entidade de 100 (cem) ou menos participantes. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 2, de 5 de novembro de 1993)

45.2 As restrições relativas ao porte da entidade não subsistirão, em relação a qualquer dos riscos cobertos, se oferecida garantia financeira total para a sua cobertura, e serão reduzidas se essa garantia exceder às reservas atuarialmente calculadas em plano especial aprovado.

45.3 As restrições relativas ao porte não terão aplicação às entidades constituídas antes de 1º de janeiro de 1978 e que operam planos de aposentadoria e pensões.

45.4 A transferência de parte do risco coberto para entidades abertas de previdência privada ou companhia de seguros de vida autorizadas a funcionar no país é admitida substituindo-se nos encargos os valores atuais dos compromissos pelo valor atual dos prêmios a pagar.

Das Disposições Gerais

46. Revogado (pela Resolução CGPC nº 03, de 11 de novembro de 1994)

Original: 46. As organizações especializadas aptas a dar assistência técnica à constituição e ao funcionamento de uma entidade fechada de previdência privada deverão ser credenciadas pela Secretaria de Previdência Complementar, fazendo prova de idoneidade e capacitação técnica junto a esta.

46.1 Revogado (pela Resolução CGPC nº 03, de 11 de novembro de 1994)

Original: 46.1 Entende-se por capacitação técnica aquela que abranja os campos administrativo, atuarial e de investimentos.

47. Os benefícios assegurados pelas entidades serão acessíveis aos empregados e aos dirigentes do patrocinador e das próprias entidades, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978.

48. Revogado (pela Resolução MPAS/CPC nº 03, de 7 de abril de 1988)

Original: Nos casos em que seja permitida a inscrição, nos planos de previdência complementar, de participantes já aposentados por qualquer regime de previdência, terão eles sua complementação calculada em relação à aposentadoria a que teriam direito no INPS se viessem a se aposentar em razão do emprego na entidade patrocinadora correspondente, uma vez vencidos os períodos de carência aplicáveis.

49. Os diretores, ex-diretores, conselheiros e ex-conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública que, por força do disposto no artigo 41 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, tiveram cessadas as suas contribuições a entidades ou fundos contábeis ligados àquelas patrocinadoras e que, no entanto, já se encontravam aposentados ou já haviam satisfeito as condições para aposentadoria anteriormente a 31 de dezembro de 1977, fazem jus, ao deixarem os cargos, à complementação de aposentadoria na forma dos regulamentos em vigor àquela data, desde que cumprida a carência dos respectivos planos antes de 31 de dezembro de 1977, segundo o critério estabelecido no item 48.

49.1 Aqueles que, na condição anterior, não tenham completado a carência prevista nos planos, ao deixarem o cargo e após completado o prazo de carência, terão seus benefícios calculados na proporção entre os anos completos de contribuição no prazo de carência e o total de anos requeridos para esta.

49.2 O mesmo critério se aplica aos empregados aposentados da patrocinadora, que tenham assumido o cargo de diretor ou conselheiro anteriormente a 31 de dezembro de 1977.

50. As entidades que em 1º de janeiro de 1978 vinham operando planos de previdência complementar em regime financeiro diversos do exigido pela nova regulamentação procederão, no prazo de 5 (cinco) anos, à adaptação do montante das reservas técnicas aos novos valores exigidos

50.1 No caso de entidades patrocinadas por empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas à administração pública, o prazo de adaptação poderá ser ampliado para até 20 (vinte) anos, a critério da Secretaria de Previdência Complementar. (Redação acrescentada pela Resolução CPC nº 01, de 14 de maio de 1980)

51. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Previdência Complementar.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 17, DE 11 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre o parcelamento de dívida das patrocinadoras junto às suas respectivas entidades fechadas de previdência privada e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, na qualidade de Presidente do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, com fundamento no art. 35, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, combinado com o disposto no art. 15 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, e tendo em vista a deliberação do Plenário do referido Colegiado, em sua 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 04 de julho de 1996, resolve:

Art. 1º É exigida garantia das patrocinadoras, quando da formalização de instrumento de parcelamento de dívida resultante do não cumprimento das obrigações pactuadas e assumidas perante as entidades fechadas de previdência privada.

Parágrafo único. É vedada a formalização do parcelamento a que se refere este artigo, se a patrocinadora descontar contribuições ou quaisquer quantias dos participantes e não repassá-los à entidade, nos modos e prazos convenionados nos atos constitutivos desta última.

Art. 2º A garantia de que trata o artigo anterior poderá ser representada por hipoteca, penhor, caução ou fiança bancária, que resulte na efetiva cobertura total do débito contratado.

Art. 3º Do instrumento legal que formalizar o parcelamento da dívida deverão constar, no mínimo, os seguintes elementos:

I – Discriminação do montante da dívida, prazo concedido para sua quitação, valor nominal das parcelas, data de vencimento, encargos financeiros e mecanismos de correção que observem, no mínimo, o estabelecido nos respectivos estatuto ou regulamento;

II – Definição dos encargos financeiros e mora por eventual atraso das parcelas, de acordo com o inciso I; e

III – Cláusula que disponha sobre:

- a) a transmissão dos direitos e obrigações expressamente contratados, para a sucessora da patrocinadora vinculada à Administração Pública que, nos termos da lei, seja privatizada;
- b) a transmissão dos direitos e obrigações da patrocinadora para a sucessora, nos casos das diversas modalidades de reorganização societária.

Art. 4º O instrumento de parcelamento de dívida, mencionado nesta Resolução, deverá estar respaldado por laudo de avaliação do bem a ser dado em garantia, quando for o caso, elaborado por perito escolhido em comum acordo entre patrocinadora e patrocinada.

Parágrafo único. Os bens dados em garantia do instrumento de parcelamento mencionado nesta Resolução, somente poderão ser gravados em 1º grau à entidade fechada credora.

Art. 5º O instrumento legal mencionado nesta Resolução deverá estar respaldado em parecer técnico do atuário responsável pelos planos de benefícios da entidade fechada de previdência privada, que se manifestará sobre os seguintes tópicos:

I – a compatibilidade do prazo de vigência do contrato e do valor das prestações ali pactuadas, com a necessidade de cobertura dos dispêndios globais assumidos pela entidade;

II – processo de capitalização estipulado;

III – outros aspectos considerados relevantes para o cumprimento das obrigações estatutárias e regulamentares.

Art. 6º Caso as patrocinadoras não possam apresentar as garantias previstas no art. 2º, para satisfação total das obrigações, objeto do parcelamento do débito, deverão elas comprovar, por documento hábil, a sua inexistência ou indisponibilidade, podendo, então, oferecer como garantia a utilização preferencial dos recursos que serão creditados em suas contas junto às instituições financeiras, para quitação da dívida prevista no inciso I, do art. 3º, desta Resolução.

Parágrafo único. A faculdade prevista no *caput* deste artigo não é extensível às patrocinadoras que tenham personalidade jurídica de direito público, conforme legislação vigente.

Art. 7º O instrumento legal que formalizar o parcelamento da dívida abrangida pelo disposto no art. 6º desta Resolução deverá também:

I – identificar a instituição financeira signatária, interveniente e responsável pela retenção e transferência, à credora, do valor correspondente a cada parcela; e

II – definir os procedimentos a serem adotados na ausência de recursos financeiros necessários à cobertura de parcela vencida, no prazo do inciso I, do art. 3º, desta Resolução, por transferência do fluxo destes recursos para outro agente financeiro ou por qualquer outro motivo, sem perder de vista os encargos referidos no inciso II, do mencionado artigo.

Art. 8º O instrumento de parcelamento de dívida objeto desta Resolução deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. As entidades remeterão à Secretaria da Previdência Complementar, cópia autenticada do instrumento referido no *caput* deste artigo, para fins de exame e controle.

Art. 9º Para os fins do disposto nesta Resolução, e no caso de entidades patrocinadas por empresas controladas direta ou indiretamente pela União, a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, do Ministério do Planejamento e Orçamento, deverá ser ouvida previamente.

Art. 10. Observadas as condições estabelecidas no art. 6º, outras modalidades de garantias não previstas nesta Resolução poderão ser apresentadas, desde que aceitas pela Secretaria da Previdência Complementar.

Art. 11. Cabe à Secretaria da Previdência Complementar baixar os atos que se fizerem necessários à regulamentação do disposto nesta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

REINHOLD STEPHANES
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 01, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

Determina a observância, pelas entidades fechadas de previdência privada, patrocinadas por entidades públicas, ao disposto nos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 61ª Reunião Ordinária, realizada no dia 20 de dezembro de 2000, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 35, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e tendo em vista o que dispõem os arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, quando da revisão de seus planos de benefícios e serviços para ajustá-los atuarialmente e seus ativos, deverão observar, a partir de 16 de dezembro de 2000, a paridade entre a contribuição patrocinadora e contribuição do segurado.

Art. 2º A Secretaria de Previdência Complementar, quando da aprovação do ajuste atuarial das entidades referidas no artigo anterior, deverá exigir a observância da proporcionalidade contributiva existente entre patrocinadora e segurados no período anterior a 16 de dezembro 2000.

Art. 3º Não se aplica o disposto no artigo anterior às entidade fechadas de previdência privada de que trata o art. 1º, quanto do ajuste atuarial por intermédio de estímulo a migração de participantes de planos de benefício definido para contribuição definida.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDECK ORNÉLAS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO MPAS/CGPC Nº 04, DE 30 DE JANEIRO DE 2002

Estabelece critérios para registro e avaliação contábil de títulos e valores mobiliários das entidades fechadas de previdência complementar.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 63ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de janeiro de 2002, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, resolve:

Art. 1º Estabelecer que os títulos e valores mobiliários integrantes das carteiras próprias das entidades fechadas de previdência complementar e das carteiras de fundos de investimentos exclusivos destas entidades, devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos, e classificados nas seguintes categorias:

- I – Títulos para negociação;
- II – Títulos mantidos até o vencimento.

§ 1º Na categoria títulos para negociação, devem ser registrados os títulos e valores mobiliários adquiridos com o propósito de serem negociados, independentemente do prazo a decorrer da data da aquisição.

§ 2º Na categoria títulos mantidos até o vencimento, podem ser registrados os títulos e valores mobiliários, exceto ações não resgatáveis, para os quais haja intenção e capacidade financeira da entidade fechada de previdência complementar de mantê-los em carteira até o vencimento, desde que tenham prazo a decorrer de no mínimo 12 (doze) meses a contar da data de aquisição, e que sejam considerados, pela entidade fechada de previdência complementar, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito.

§ 3º A capacidade financeira de que trata o parágrafo anterior deve ser caracterizada pela capacidade de atendimento das necessidades de liquidez da entidade fechada de previdência complementar, em função dos direitos dos participantes, das obrigações da entidade e do perfil do exigível atuarial de seus planos de benefícios, e evidenciada pelo demonstrativo de resultado de avaliação atuarial – DRAA.

Art. 2º Os títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos para negociação, de que trata o inciso I do art. 1º, devem ser ajustados pelo valor de mercado, no mínimo por ocasião dos balancetes mensais, balanços e demonstrativo de investimentos dos planos de benefícios administrados pela entidade fechada de previdência complementar. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 22 de 25 de setembro de 2006)

Original: Art. 2º Os títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos para negociação, de que trata o inciso I do artigo 1º, devem ser ajustados pelo valor de mercado, no mínimo por ocasião dos balancetes mensais, balanços e demonstrativos analíticos de investimentos e de enquadramento das aplicações – DAIEA.

§ 1º Na hipótese de recursos administrados por instituição(ões) financeira(s) ou outra(s) instituição(ões) autorizada(s) a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a metodologia de apuração do valor de mercado deve estar em consonância com as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo da responsabilidade da entidade fechada de previdência complementar, no que diz respeito ao acompanhamento da metodologia utilizada.

§ 2º Na hipótese de recursos administrados pela própria entidade fechada de previdência complementar, a metodologia de apuração do valor de mercado é de responsabilidade da entidade fechada de previdência complementar e deve ser estabelecida em consonância com as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, e com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, podendo ser utilizados como parâmetro:

I – O preço médio de negociação no dia da apuração ou, quando não disponível, o preço médio de negociação no dia útil anterior;

II – O valor líquido provável de realização obtido mediante adoção de técnica ou modelo de precificação;

III – O preço de instrumento financeiro semelhante, levando em consideração, no mínimo, os prazos de pagamento e vencimento, o risco de crédito e a moeda ou indexador.

Art. 3º Os títulos e valores mobiliários, classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, de que trata o inciso II do artigo 1º, devem ser avaliados pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, os quais devem impactar o resultado do período.

Art. 4º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários devem ser computados e registrados diretamente no resultado do período, independentemente da categoria em que classificados.

Art. 5º Revogado (pelo art. 5º da Resolução CGPC nº 22 de 25 de setembro de 2006.)

Original: Art. 5º Para o caso de título e valor mobiliário classificado na categoria títulos mantidos até o vencimento, é facultada à entidade fechada de previdência complementar, desde que previamente autorizada pela Secretaria de Previdência Complementar, o registro contábil da diferença auferida entre o seu valor presente apurado conforme art. 3º e o seu valor presente considerando a taxa de desconto utilizada na última avaliação atuarial.

§ 1º Para realização do que dispõe o *caput* deste artigo deve ser encaminhado à Secretaria de Previdência Complementar parecer do atuário responsável pela avaliação atuarial do plano, atestando que este procedimento não afetará a manutenção da solvência e equilíbrio atuarial do plano de benefícios.

§ 2º O registro contábil a que se refere o *caput* deste artigo deve ser efetuado em conta analítica “Ajuste de títulos”, pertencente à rubrica “Provisão Matemática a Constituir”, componente do exigível atuarial, observando-se os seguintes procedimentos:

I – A rubrica “Ajuste de títulos” deverá apresentar decréscimo em função do fluxo financeiro ao longo da vigência dos referidos títulos, devendo constar estas variações na avaliação atuarial anual do plano de benefícios;

II – Caso seja verificada pela entidade fechada de previdência complementar, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, alteração no risco do título e valor mobiliário de baixo risco para médio ou alto risco de crédito, deverá ocorrer imediata transferência da categoria títulos mantidos até o vencimento para a categoria títulos para negociação, e respectivo estorno do procedimento contábil previsto no *caput* deste artigo;

III – Na hipótese da transferência da categoria títulos mantidos até o vencimento para a categoria títulos para negociação, que venha a originar déficit técnico no plano de benefícios, deverá ser submetido à Secretaria de Previdência Complementar plano de equacionamento objetivando a manutenção do equilíbrio e solvência atuarial.

IV – Em caso de negociação de papel registrado que tenha propiciado o procedimento contábil previsto no *caput* deste artigo, o registro deverá ser imediatamente estornado.

Art. 6º A reavaliação quanto à classificação dos títulos e valores mobiliários, de acordo com os critérios previstos no artigo 1º desta Resolução, somente poderá ser efetuada por ocasião da elaboração dos balanços anuais.

§ 1º A transferência para categoria diversa deve levar em conta a intenção e a capacidade financeira da entidade fechada de previdência complementar e ser efetuada pelo valor de mercado do título ou valor mobiliário, observando-se, ainda, os seguintes procedimentos:

I – Na hipótese da transferência da categoria títulos para negociação para a categoria títulos mantidos até o vencimento, não será admitido o estorno dos valores já computados no resultado decorrentes de ganhos ou perdas não realizados;

II – Na hipótese da transferência da categoria títulos mantidos até o vencimento para a categoria títulos para negociação, os ganhos e perdas não realizados devem ser reconhecidos imediatamente no resultado do período.

§ 2º A transferência da categoria títulos mantidos até o vencimento para a categoria títulos para negociação somente poderá ocorrer por motivo isolado, não usual, não recorrente e não previsto, ocorrido após a data da classificação, de modo a não descaracterizar a intenção evidenciada pela entidade fechada de previdência complementar quando da classificação nesta categoria.

§ 3º Deve permanecer à disposição da Secretaria de Previdência Complementar a documentação que servir de base para a reclassificação de categoria, devidamente acompanhada de exposição de motivos da diretoria executiva da entidade fechada de previdência complementar.

Art. 7º As perdas de caráter permanente com títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, devem ser reconhecidas imediatamente no resultado do período, observado que o valor ajustado em decorrência do reconhecimento das referidas perdas passa a constituir a nova base de custo.

Parágrafo único. Admite-se a reversão das perdas mencionadas no *caput* deste artigo, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada ao custo de aquisição, acrescida dos rendimentos auferidos.

Art. 8º É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis, de informações que abranjam, no mínimo, os seguintes aspectos relativos a cada categoria de classificação:

I – O montante, a natureza e as faixas de vencimento;

II – Os valores de custo e de mercado, segregados por tipo de título, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores;

III – O montante dos títulos reclassificados, o reflexo no resultado e os motivos que levaram à reclassificação.

Parágrafo único. No caso de entidades fechadas de previdência complementar que adotem a segregação real dos ativos por plano de benefícios, modelo multifundo, o disposto neste artigo deverá ser realizado por plano de benefícios.

Art. 9º Adicionalmente às informações mínimas requeridas no artigo anterior, deve ser divulgada em notas explicativas das demonstrações contábeis anuais, declaração sobre a capacidade financeira e a intenção da entidade fechada de previdência complementar de manter até o vencimento os títulos classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento.

Art. 10. As entidades fechadas de previdência complementar devem manter à disposição da Secretaria de Previdência Complementar os relatórios que evidenciem, de forma clara e objetiva, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Constatada impropriedade ou inconsistência nos processos de classificação e de avaliação, a Secretaria de Previdência Complementar poderá determinar, a qualquer tempo, a reclassificação dos títulos e valores mobiliários, com o conseqüente reconhecimento dos efeitos nas demonstrações contábeis, na forma do art. 6º desta Resolução.

Art. 11. Os ajustes decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos nesta Resolução comparativamente àqueles exigidos na regulamentação então vigente, para os títulos e valores mobiliários existentes em carteira, devem ser registrados, em virtude da mudança do critério contábil, em contas de resultado.

Parágrafo único. Os ajustes de que trata o *caput* deste artigo devem ser objeto de divulgação em notas explicativas às demonstrações contábeis, evidenciando-se, de forma comparativa, o seu montante e os efeitos no resultado.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

ROBERTO BRANT
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 05, DE 30 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre as normas gerais que regulam os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 63ª Reunião Ordinária, realizada no dia 17 de janeiro de 2002, no uso da competência estabelecida no art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e

Considerando a necessidade de atualização das normas gerais de contabilidade, que regulam os procedimentos contábeis das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC;

Considerando as sugestões dos contabilistas e demais profissionais integrantes do sistema fechado de previdência complementar;

Considerando a necessidade de assegurar a transparência da gestão dos planos de benefícios das EFPC;

Considerando a contínua necessidade de obtenção de informações, com segurança e precisão; resolve:

Art. 1º Aprovar os anexos a esta Resolução, abaixo relacionados:

I – ANEXO A – Planificação Contábil Padrão;

II – ANEXO B – Função e Funcionamento das Contas;

III – ANEXO C – Modelos e Instruções de Preenchimento das Demonstrações Contábeis;

IV – Revogado. (pelo artigo 25 da Resolução nº 13, de 01 de outubro de 2004.)

Original: IV – ANEXO D – Modelo e Instruções de Preenchimento do Orçamento Geral;

V – ANEXO E – Normas de Procedimentos Contábeis.

Art. 2º As normas gerais definidas nesta Resolução deverão ser observadas nos registros e procedimentos contábeis referentes ao exercício de 2002, inclusive.

Art. 3º Revogar a Resolução CGPC nº 01, de 11 de maio de 1999 e, conseqüentemente, a Portaria MPAS nº 4.858, de 26 de novembro de 1998, republicada em 17 de fevereiro de 1999 e retificada em 17 de dezembro de 1999, e demais disposições em contrário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO BRANT
Presidente do Conselho

Obs.: Os anexos a esta Resolução podem ser encontrados no site do Ministério da Previdência Social: www.previdencia.gov.br.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002

Regulamenta a constituição e funcionamento das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e planos de benefícios constituídos por Instituidor.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 9ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 06 de setembro de 2002, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º, 31 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e art. 4º do Decreto nº 4.206, de 23 de abril de 2002, resolve:

Art. 1º Regular a constituição e funcionamento das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC e plano de benefícios constituídos por Instituidor.

CAPÍTULO I

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 2º Considera-se Instituidor a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, que oferecer plano de benefícios previdenciários aos seus associados.

Parágrafo único. Poderão ser Instituidores:

I – os conselhos profissionais e entidades de classe nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;

II – os sindicatos, as centrais sindicais e as respectivas federações e confederações;

III – as cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas;

IV – as associações profissionais, legalmente constituídas;

V – outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, não previstas nos incisos anteriores, desde que autorizadas pelo órgão fiscalizador.

Art. 3º O Instituidor poderá constituir uma EFPC ou instituir plano de benefícios de caráter previdenciário em outra EFPC. (redação dada pela Resolução CGPC nº 3, de 24 de maio de 2003.)

Original: Art. 3º O Instituidor poderá constituir uma EFPC, ou instituir plano de benefícios de caráter previdenciário em outra EFPC, à exceção daquelas patrocinadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas controladas direta ou indiretamente e outras entidades públicas.

§ 1º O estatuto da EFPC deverá prever a possibilidade de adesão de Instituidor a plano de benefícios.

§ 2º A EFPC constituída por instituidor deverá terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada na gestão de recursos de terceiros autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente. (redação dada pela Resolução CGPC nº 3, de 24 de maio de 2003.)

Original: § 2º Quando se tratar de EFPC constituída por patrocinador, além do atendimento ao disposto no § 1º, será obrigatória a aprovação, pelo patrocinador ou patrocinadores, da instituição de plano de benefícios por Instituidor.

§ 3º Os recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões dos planos constituídos por instituidor deverão, obrigatoriamente, estar segregados do patrimônio do instituidor e da instituição gestora terceirizada mencionada no § 2º, autorizada pelo Banco Central do Brasil, ou outro órgão competente. (redação dada pela Resolução CGPC nº 3, de 24 de maio de 2003.)

Original: § 3º A gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões dos planos constituídos por Instituidor deverá ser contratada com instituição que administre recursos de terceiros, autorizada pelo Banco Central do Brasil, ou outro órgão competente.

§ 4º O patrimônio dos planos de benefícios constituídos por Instituidor deverá, obrigatoriamente, estar segregado dos patrimônios do Instituidor e do gestor mencionado no § 3º.

Seção II

Da Autorização para a Constituição de EFPC por Instituidor

Art. 4º O Instituidor que requerer a constituição de EFPC deverá comprovar que:

I – congrega, no mínimo, mil associados ou membros de categoria ou classe profissional, em seu âmbito de atuação;

II – possui registro regular, na condição de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, há pelo menos três anos.

Art. 5º O requerimento de autorização para constituição da EFPC de que trata esta Resolução será instruído com os seguintes documentos:

I – Relativamente ao Instituidor:

- a) ato de constituição, devidamente registrado;
- b) lei de criação, no caso de entidade de controle de profissão regulamentada;
- c) estatuto social, com a identificação da base territorial;
- d) declaração do número de associados.

II – Relativamente à EFPC:

- a) os documentos e procedimentos previstos na Instrução Normativa/SPC nº 27, de 21 de maio de 2001, ou outro ato normativo que vier a substituí-la;
- b) plano de custeio para cobertura das despesas administrativas do plano de benefícios, para o primeiro ano de funcionamento da EFPC.

Art. 6º Concedida a autorização para constituição da EFPC, esta terá o prazo de até cento e oitenta dias para comprovar, junto ao órgão fiscalizador, o seu efetivo funcionamento, sob pena de cancelamento da autorização concedida.

§ 1º A autorização referida no *caput* poderá ser prorrogada, uma única vez e por igual período, a critério do órgão fiscalizador.

§ 2º O funcionamento da EFPC dar-se-á com o início da arrecadação das contribuições, após atingido o número mínimo de quinhentos participantes no plano de benefícios instituído, desde que o custeio administrativo seja limitado a quinze por cento das contribuições ao programa previdencial.

§ 3º A Secretaria de Previdência Complementar poderá, excepcionalmente, autorizar o início do funcionamento da EFPC sem que se tenha atingido o número mínimo de participantes de que trata o § 2º deste artigo, desde que atestada a viabilidade econômico-financeira da EFPC por ocasião da análise do requerimento por esta encaminhada. (redação acrescentada pela Resolução CGPC nº 11, de 27 de maio de 2004.)

Seção III

Da Instituição de Plano de Benefícios em EFPC

Art. 7º O Instituidor poderá requerer a adesão ou instituição de plano de benefícios em EFPC em funcionamento, comprovando perante esta que possui registro regular na condição de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, há pelo menos três anos e com número mínimo de cinquenta associados.(redação dada pela Resolução CGPC nº 11, de 27 de maio de 2004.)

Original: Art. 7º O Instituidor poderá requerer a instituição de plano de benefícios em EFPC em funcionamento, comprovando perante esta que possui registro regular na condição de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, há pelo menos três anos e com número mínimo de cem associados.

Art. 8º O requerimento de aprovação do plano de benefícios a ser encaminhado ao órgão fiscalizador pela EFPC deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Relativamente ao Instituidor:

- a) ato de constituição, devidamente registrado;
- b) lei de criação, no caso de entidade de controle de profissão regulamentada;
- c) estatuto social, com a identificação da base territorial;
- d) declaração do número de associados.

II – Relativamente à EFPC, os documentos e procedimentos previstos na Instrução Normativa/SPC nº 27, de 21 de maio de 2001, ou outro ato normativo que vier a substituí-la.

Seção IV

Da Formalização da Condição de Instituidor

Art. 9º A formalização da condição de Instituidor de um plano de benefícios dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o Instituidor e a EFPC, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado, a que pretenda aderir, mediante autorização do órgão fiscalizador.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Plano de Benefícios

Art. 10. O plano de benefícios deverá ser estruturado na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 20 de 25 de setembro de 2006)

§ 1º O plano de benefícios será custeado pelo participante, podendo, também, receber aportes de terceiros.

§ 2º O benefício de renda programada deverá ser pago pela EFPC, mensalmente, por prazo determinado ou ser equivalente a um percentual do saldo de conta.

§ 3º O plano de benefícios não poderá oferecer garantia mínima de rentabilidade.

§ 4º Adicionalmente ao disposto no § 1º, os empregadores ou instituidores poderão, respectivamente em relação aos seus empregados ou membros e associados vinculados ao plano de benefícios de que trata esta Resolução, efetuar contribuições previdenciárias para o referido plano, condicionada à prévia celebração de instrumento contratual específico.

Original: Art. 10. O plano de benefícios deverá ser estruturado na modalidade de contribuição definida e manterá esta característica durante a fase de percepção de renda. § 1º O plano de benefícios será custeado pelo participante. (redação dada pela Resolução CGPC nº 3, de 22 de maio de 2003.) § 2º O benefício de renda programada deverá ser pago pela EFPC, mensalmente, por prazo determinado ou ser equivalente a um percentual do saldo de conta. § 3º O plano de benefícios não poderá oferecer garantia mínima de rentabilidade nas fases de capitalização e percepção de benefício. § 4º Adicionalmente ao disposto no § 1º, os empregadores poderão, em relação aos seus empregados vinculados a planos de benefícios constituídos por instituidor, efetuar contribuições previdenciárias para o referido plano, por meio de instrumento contratual específico.

Art. 11. O plano de benefícios instituído deverá ser oferecido a todos os associados e membros do Instituidor, sendo facultativa a sua adesão.

Art. 12. O plano de benefícios instituído manterá contas individualizadas, em nome de cada participante, com valores registrados em moeda corrente nacional e representados por quantidade de quotas relativas ao patrimônio do plano.

CAPÍTULO III

Seção I

Das Disposições Finais

Art. 13. A EFPC que administre plano de benefícios de Instituidor poderá celebrar convênio para débito das contribuições devidas ao plano de benefícios.

§ 1º O débito só poderá ser realizado mediante autorização expressa do participante.

§ 2º O convênio mencionado no *caput*, quando firmado com o empregador, deverá prever que no demonstrativo de pagamento do participante conste que o débito destinar-se-á à contribuição para o plano de benefícios em EFPC.

Art. 14. O órgão fiscalizador fica autorizado a adotar medidas e formalizar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CECHIN
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 04, DE 26 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre o impedimento previsto no artigo 23 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 72ª Reunião Ordinária, realizada no dia 26 de junho de 2003, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Disciplinar o impedimento de que trata o artigo 23 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, em relação às entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas.

Art. 2º O ex-diretor de entidade fechada de previdência complementar de que trata esta Resolução, pelo prazo de doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro, quando for demonstrado que, durante o exercício do cargo, manteve acesso a informações privilegiadas que possam ser utilizadas no mercado financeiro.

§ 1º Entende-se por informação privilegiada aquela que, uma vez utilizada, poderá comprometer a segurança econômico-financeira, a rentabilidade, a solvência ou a liquidez do plano de benefícios administrado pela entidade.

§ 2º A análise da existência de impedimento do ex-diretor deverá ser feita pelo conselho deliberativo da entidade, ao qual caberá levar em consideração.

I – as atribuições estatutárias do cargo ocupado na entidade;

II – o perfil do cargo a ser ocupado ou o serviço a ser prestado na empresa do sistema financeiro, devidamente atestado por instância colegiada de administração ou, na sua falta, por representante legal da referida empresa.

Art. 3º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído, será assegurada a possibilidade de prestar serviços em qualquer órgão da

Administração Pública ou à entidade, sendo que, neste último caso, mediante remuneração limitada à do cargo de direção que exerceu.

§ 1º A faculdade a que se refere o *caput* não se aplica ao ex-diretor que tenha sido exonerado pelo conselho deliberativo.

§ 2º A remuneração prevista no *caput* deste artigo pressupõe a prestação efetiva de serviços pelo ex-diretor em proveito da entidade e na forma definida por esta.

§ 3º Não poderá ser contratado pela entidade, nos termos do *caput*, o ex-diretor ao qual seja oferecido nomeação para o exercício em qualquer órgão da Administração Pública ou que retornar ao cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, hipóteses em que perceberá a remuneração paga por estes, não sendo admitido que a entidade assuma o encargo da remuneração.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 06, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, portabilidade, resgate e autopatrocínio em planos de entidade fechada de previdência complementar.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 75ª Reunião Ordinária, realizada no dia 30 de outubro de 2003, no uso de sua competência que lhe confere o art. 5º e o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Disciplinar os institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio em planos de entidades fechadas de previdência complementar.

CAPÍTULO I

Do Benefício Proporcional Diferido

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 2º Entende-se por benefício proporcional diferido o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

Art. 3º A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pela portabilidade ou resgate.

Parágrafo único. No caso de posterior opção pela portabilidade ou resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas no plano de benefícios, nos termos dos Capítulos II e III desta Resolução.

Art. 4º As disposições deste Capítulo aplicam-se a todos os planos de benefícios, inclusive aos que já contemplam o benefício proporcional diferido,

ainda que sob outra denominação, sendo obrigatória a adaptação dos seus regulamentos no prazo estabelecido no art. 32 desta Resolução.

§1º Aos participantes que tiverem optado pelo benefício proporcional diferido até a data de adaptação do regulamento aos dispositivos desta Resolução serão aplicadas as disposições regulamentares vigentes à época da opção.

§ 2º Adaptados os regulamentos dos planos às disposições deste Capítulo, as novas disposições regulamentares aplicam-se a todos os participantes que não tiverem optado pelo benefício proporcional diferido, facultando-se àqueles inscritos antes da adaptação a opção pelas regras anteriores.

Seção II

Da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido e da sua Concessão

Art. 5º Ao participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno é facultada a opção pelo benefício proporcional diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I – cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador ou associativo com o instituidor;

II – cumprimento da carência de até três anos de vinculação do participante ao plano de benefícios.

Parágrafo único. A concessão do benefício pleno sob a forma antecipada, conforme previsto no regulamento do plano, impede a opção pelo benefício proporcional diferido.

Art. 6º A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o benefício pleno programado, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios deverá dispor sobre o custeio das despesas administrativas e de eventuais coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante, oferecidas durante a fase de diferimento.

§ 2º O participante que optar pelas coberturas referidas no §1º suportará os respectivos custeios.

§ 3º O regulamento do plano de benefícios poderá facultar o aporte, com destinação específica, de contribuições do participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido.

Art. 7º O benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será devido a partir da data em que o participante

tornar-se-ia elegível ao benefício pleno, na forma do regulamento, caso mantivesse a sua inscrição no plano de benefícios na condição anterior à opção por este instituto.

Seção III

Da Apuração do Valor do Benefício Proporcional Diferido

Art. 8º O benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido será atuarialmente equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício pleno programado na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida no Capítulo III desta Resolução.

Parágrafo único. O regulamento e a nota técnica atuarial do plano de benefícios deverão dispor sobre a data de cálculo e a metodologia de apuração e atualização de valores, considerando eventuais insuficiências de cobertura e eventuais aportes de recursos ocorridos durante o período de diferimento.

CAPÍTULO II

Da Portabilidade

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 9º Entende-se por portabilidade o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Art. 10. A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito à portabilidade será exercido na forma e condições estabelecidas pelo regulamento do plano de benefícios, em caráter irrevogável e irretroatável.

Art. 11. Para efeito deste Capítulo, entende-se por:

I – plano de benefícios originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado;

II – plano de benefícios receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.

Art. 12. Para os recursos portados de outro plano de previdência complementar, o plano de benefícios receptor deverá manter controle em separado, desvinculado do direito acumulado pelo participante neste plano de benefícios, na forma e condições definidas pelo órgão fiscalizador.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* e observado o disposto no art. 21 desta Resolução, os recursos portados de outro plano de previdência complementar poderão ser utilizados para pagamento de aporte inicial previsto no regulamento e nota técnica atuarial do plano de benefícios receptor.

§ 2º Os recursos portados não utilizados na forma do parágrafo § 1º deste artigo resultarão em benefício adicional, ou em melhoria de benefício, de acordo com as normas do regulamento, atendidos os mesmos requisitos de elegibilidade vigentes para os benefícios do plano receptor.

Art. 13. A portabilidade do direito acumulado pelo participante no plano de benefícios originário implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste plano em relação ao participante e seus beneficiários.

Seção II

Dos Requisitos para a Opção pela Portabilidade

Art. 14. Ao participante que não esteja em gozo de benefício é facultada a opção pela portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações: (Redação dada pela Resolução nº 19 de 25 de setembro de 2006)

Original: Art. 14. Ao participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, é facultada a opção pela portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I – cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador, nos planos instituídos por patrocinador;

II – cumprimento da carência de até três anos de vinculação do participante ao plano de benefícios.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica para portabilidade, nos planos instituídos por patrocinador, de recursos portados de outro plano de previdência complementar.

§ 2º Revogado (pelo art. 4º da Resolução nº 19 de 25 de setembro de 2006)

Original: § 2º A concessão do benefício pleno sob a forma antecipada, conforme previsto no regulamento do plano, impede a opção pela portabilidade.

Seção III

Do Direito Acumulado para fins de Portabilidade

Art. 15. O direito acumulado pelo participante no plano de benefícios originário, para fins de portabilidade corresponde:

I – nos planos instituídos até 29 de maio de 2001, ao valor previsto no regulamento para o caso de desligamento do plano de benefícios, conforme nota técnica atuarial, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida no Capítulo III desta Resolução;

II – nos planos instituídos a partir de 30 de maio de 2001:

- a) em plano cuja modelagem de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno programado seja de benefício definido, às reservas constituídas pelo participante ou reserva matemática, o que lhe for mais favorável, na forma regulamentada e conforme nota técnica atuarial do plano de benefícios, assegurado no mínimo o valor do resgate nos termos desta Resolução;
- b) em plano cuja modelagem de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno programado seja de contribuição definida, à reserva matemática constituída com base nas contribuições do participante e do patrocinador ou empregador.

§ 1º Em plano que, na fase de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno programado, combine alternativamente características das alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, a reserva matemática corresponderá ao maior valor que resultar da aplicação das regras previstas nas alíneas “a” e “b”.

§ 2º Em plano que, na fase de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno programado, combine cumulativamente características das alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, a reserva matemática corresponderá à soma dos valores resultantes da aplicação isolada das regras previstas nas alíneas “a” e “b”.

§ 3º Para fins de aplicação da alínea “a”, do inciso II deste artigo, entende-se por reserva constituída pelo participante o valor acumulado das contribuições vertidas por ele ao plano, destinadas ao financiamento do benefício pleno programado, de acordo com o plano de custeio, ajustado conforme o regulamento do plano de benefícios.

§ 4º O regulamento do plano de benefícios poderá prever outros critérios para apuração do direito acumulado pelo participante que resultem em valor superior ao previsto neste artigo, sempre respeitando as especificidades do plano de benefícios.

§ 5º Os critérios e a metodologia de apuração do direito acumulado pelo participante, para fins de portabilidade, considerando eventuais insuficiências de cobertura do plano de benefícios, deverão constar do regulamento e da nota técnica atuarial do plano de benefícios.

Seção IV

Dos Recursos Financeiros

Art. 16. É vedado que os recursos financeiros transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Art. 17. O regulamento do plano de benefícios deverá dispor sobre a data base de apuração e a atualização do valor a ser portado, na forma definida pelo órgão fiscalizador.

Art. 18. A entidade fechada de previdência complementar, na forma definida pelo órgão fiscalizador, deverá observar as regras de transferência dos recursos financeiros, bem como outros procedimentos administrativos necessários à sua operacionalização.

CAPÍTULO III

Do Resgate

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 19. Entende-se por resgate o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios.

Art. 20. O exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar em relação ao participante e seus beneficiários.

Art. 21. O regulamento do plano de benefícios, operado por entidade fechada de previdência complementar, deverá facultar o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar

aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora. (Redação dada pela Resolução nº 19 de 25 de setembro de 2006)

Parágrafo único. É vedado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.” (Redação acrescentada pela Resolução nº 19 de 25 de setembro de 2006)

Original: Art. 21. É vedado o resgate de valores portados.

Seção II

Da Opção e Pagamento do Resgate

Art. 22. No caso de plano de benefícios instituído por patrocinador, o regulamento deverá condicionar o pagamento do resgate à cessação do vínculo empregatício.

Art. 23. No caso de plano de benefício instituído por instituidor, o regulamento deverá prever prazo de carência para o pagamento do resgate, de seis meses a dois anos, contado a partir da data de inscrição no plano de benefícios. (Redação dada pela Resolução nº 19 de 25 de setembro de 2006)

§ 1º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao plano de benefícios de que trata o *caput*, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de dezoito meses, contado da data do respectivo aporte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º, em relação às contribuições efetuadas pelo empregador, poderão ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual de que trata a Resolução MPS/CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002, observadas as condições previstas no regulamento do plano de benefícios.

Original: Art. 23. No caso de plano de benefícios instituído por instituidor, o regulamento deverá prever prazo de carência para o pagamento do resgate, de seis meses a dois anos, contado a partir da data de inscrição no plano de benefícios. Parágrafo único. Em relação às contribuições efetuadas pelo empregador, sem prejuízo do disposto no *caput*, poderão ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual de que trata a Resolução MPS/CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002, com a redação dada pela Resolução MPS/CGPC nº 03, de 22 de maio de 2003, observadas as condições previstas no regulamento do plano de benefícios.

Art. 24. O resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício. (Redação dada pela Resolução nº 19 de 25 de setembro de 2006)

Original: Art. 24. O resgate não será permitido caso o participante já tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive sob a forma antecipada, de acordo com o regulamento do plano de benefícios.

Art. 25. O regulamento do plano de benefício deverá prever o pagamento do resgate em quota única ou, por opção exclusiva do participante, em até doze parcelas mensais e consecutivas. (Redação dada pela Resolução nº 19 de 25 de setembro de 2006)

§ 1º Observado o disposto no *caput*, o regulamento do plano de benefícios poderá prever outras formas de parcelamento ou diferimento do resgate, observado o prazo máximo de parcelamento de sessenta prestações mensais e consecutivas.

§ 2º Quando do pagamento parcelado ou diferido do resgate, o regulamento do plano de benefícios deverá esclarecer o critério de reajuste das parcelas vincendas.

§ 3º Independentemente da forma ou prazo de parcelamento ou diferimento do resgate, aplica-se o disposto no art. 20 desta Resolução, à exceção do compromisso da entidade fechada de previdência complementar de pagar as parcelas vincendas do resgate.

Original: Art. 25. O regulamento do plano de benefícios deverá prever o pagamento do resgate em quota única ou, por opção única e exclusiva do participante, o pagamento em até doze parcelas mensais e consecutivas. § 1º Quando do pagamento parcelado do resgate, o regulamento do plano de benefícios deverá estabelecer o critério de ajuste das parcelas vincendas. § 2º Ao resgate parcelado, aplica-se o disposto no art. 20 desta Resolução, à exceção do compromisso da entidade fechada de previdência complementar de pagar as parcelas vincendas do resgate.

Seção III

Do Valor do Resgate

Art. 26. O valor do resgate corresponde, no mínimo, à totalidade das contribuições vertidas ao plano de benefícios pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo que, na forma do regulamento e do plano de custeio, sejam de sua responsabilidade.

§ 1º Do valor previsto no *caput*, poderá ser deduzida a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco que, na forma do regulamento e do plano de custeio, seja de responsabilidade do participante.

§ 2º O regulamento do plano de benefícios deverá prever forma de atualização das contribuições referidas no *caput*.

CAPÍTULO IV

Do Autopatrocínio

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 27. Entende-se por autopatrocínio a faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

Parágrafo único. A cessação do vínculo empregatício com o patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

Seção II

Da Opção ao Autopatrocínio

Art. 28. O regulamento do plano de benefícios deverá prever prazo para opção pelo autopatrocínio.

Art. 29. A opção do participante pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate, nos termos desta Resolução.

Art. 30. Observada a modalidade do plano de benefícios, as contribuições do participante que optar pelo autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio, mediante a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios.

Parágrafo único. As contribuições vertidas ao plano de benefícios, em decorrência do autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias

Art. 31. O participante, que tenha optado até a data da publicação desta Resolução pelo autopatrocínio, uma vez comprovada a cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, poderá suspender as contribuições ao plano

de benefícios até que lhe seja permitida, na forma do regulamento do plano, manifestar sua opção pelo benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate, tendo por base a data da suspensão, nos termos desta Resolução.

Art.32. Revogado (pelo artigo 13 da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.)

Original: Art. 32. Os regulamentos e notas técnicas atuariais de planos de benefícios deverão ser adaptados ao disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e nesta Resolução nos seguintes prazos:

I – até 29 de fevereiro de 2004 para planos cuja modelagem de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno programado seja de contribuição definida, em relação às entidades fechadas de previdência complementar não regidas pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001;

II – até 30 de abril de 2004 para os demais planos.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 33. O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive na forma antecipada, e que não tenha optado por nenhum dos institutos previstos nesta Resolução, nos respectivos prazos estabelecidos no regulamento do plano de benefícios, terá presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, atendidas as demais condições previstas nesta Resolução e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 34. O órgão fiscalizador fica autorizado a adotar medidas em casos excepcionais e editar instruções complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as Resoluções MPS/CGPC nº 09, de 27 de junho de 2002, e nº 13, de 02 de outubro de 2002.

RICARDO BERZOINI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 07, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2003

Regulamenta o § 2º do artigo 1º e os artigos 7º, 8º e 60 do Regulamento Anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.121, de 25 de setembro de 2003 e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada no dia 4 de dezembro de 2003 e no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o artigo 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003 resolve:

Art. 1º Regulamentar o § 2º do artigo 1º e os artigos 7º, 8º e 60 do Regulamento Anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.121, de 25 de setembro de 2003 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Da Política de Investimentos

Art. 2º A entidade fechada de previdência complementar deve adotar, para o planejamento da política de investimentos dos recursos do plano de benefícios por ela administrado, conforme estabelecido na Seção II, Capítulo I do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 2003, um horizonte de, no mínimo, sessenta meses, com revisões anuais.

Art. 3º As informações referentes à política de investimentos dos recursos garantidores do plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar, e as informações referentes às revisões da política, conforme § 1º do art. 7º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 2003, deverão, no prazo máximo de trinta dias contados da data da respectiva aprovação pelo conselho deliberativo, ser encaminhadas para a Secretaria de Previdência Complementar, utilizando-se o sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do Ministério da Previdência Social. (redação dada pela Resolução CGPC nº 22 de 25 de setembro de 2006)

Original: Art. 3º As informações referentes à política de investimentos dos recursos do plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar, e as informações referentes às revisões da política, conforme § 1º do art. 7º do Regulamento

Anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 2003, deverão, no prazo máximo de trinta dias contados da data da respectiva aprovação pelo conselho deliberativo, ser encaminhadas para a Secretaria de Previdência Complementar, utilizando-se o modelo constante no Anexo I desta Resolução.

Art. 4º A entidade fechada de previdência complementar formulará sua política de investimentos levando em consideração o grau de maturidade, o montante dos recursos garantidores das reservas técnicas e o modelo de gestão dos recursos do seu plano de benefícios.

Art.5º. Revogado. (pelo art. 16 da Resolução CGPC nº 23, de 6 de dezembro de 2006.)

Original: Art. 5º As informações referentes à política de investimentos dos recursos dos planos de benefícios administrados pela entidade fechada de previdência complementar, e as informações referentes às revisões da política, deverão, no prazo máximo de trinta dias contados da data da respectiva aprovação pelo conselho deliberativo, ser encaminhadas para seus participantes e assistidos, conforme modelo constante no Anexo II desta Resolução, que estará disponível no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social – Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 6º Conforme disposto no § 2º do art. 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 2003, para efeito de definição dos limites de investimentos dos recursos garantidores das reservas técnicas, devem ser considerados, além dos ativos do programa de investimentos, os ativos que estejam registrados contabilmente em outros programas, excluindo-se, para esta finalidade, as dívidas do patrocinador com os planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar.

CAPÍTULO II

Do Conselho Fiscal e das Informações

Art. 7º Revogado (pelo artigo 25 da Resolução CGPC nº 13, de 01 de outubro de 2004.)

Original: Art. 7º O conselho fiscal da entidade fechada de previdência complementar deverá se manifestar, semestralmente, sobre a aderência da gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios às normas em vigor e à política de investimentos, em especial sobre a rentabilidade, custos e controle de riscos, sem prejuízo dos demais aspectos relativos à gestão dos referidos recursos.

Art. 8º Revogado (pelo artigo 25 da Resolução CGPC nº 13, de 01 de outubro de 2004.)

Original: Art. 8º A entidade fechada de previdência complementar deverá, no prazo máximo de trinta dias contados da data da manifestação do conselho fiscal, enviar à Secretaria de Previdência Complementar, conforme modelo definido por esta, e aos participantes e assistidos, na forma e veículo definidos pela própria entidade previdenciária, as informações referentes à rentabilidade, custos e controle de riscos a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 9º As entidades fechadas de previdência complementar deverão, relativamente aos seus órgãos estatutários, concluir a adaptação de seus estatutos à Lei Complementar nº 109, de 2001, até 30 de junho de 2004.

Parágrafo único. Para as entidades fechadas de previdência complementar, cujos estatutos se encontrem, em relação aos órgãos estatutários, em processo de adaptação à Lei Complementar nº 109, de 2001, o conselho deliberativo responderá transitoriamente pelas obrigações atribuídas ao conselho fiscal.

Art. 10. Fica a Secretaria de Previdência Complementar incumbida de baixar instruções complementares que eventualmente se fizerem necessárias para o pleno cumprimento desta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI
Presidente do Conselho

Anexo I – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS – Informações à SPC			
1. Entidade Fechada de Previdência Complementar:			
2. Exercício:			
3. Ata do Conselho Deliberativo / Data Assembleia:			
4. Plano de Benefício:			
5. Meta Atuarial do Plano de Benefício:			
6. AETQ – Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado:			
7. Mecanismo de Informação da Política aos Participantes: () Meio Eletrônico () Impresso			
QUADRO RESUMO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DA EFPC, SEGUNDO REGULAMENTO ANEXO A RESOLUÇÃO CMN Nº 3.121/2003			
Alocação dos Recursos	8. Margem de Alocação (item I, § 1º, Art. 7º do Regulamento Anexo)		9. Diversificação (item III, § 1º, Art. 7º do Regulamento Anexo)
	Lim. Inf. (%)	Lim. Sup. (%)	
X.1 Renda Fixa			
X.1.1 Carteira de RF com baixo risco crédito			
X.1.2 Carteira de RF com médio/alto risco crédito			
X.1.3 Derivativos de Renda Fixa			
X.2 Renda Variável			
X.2.1 Carteira de Ações em Mercado			
X.2.2 Carteira de Participações			
X.2.3 Carteira de RV – Outros Ativos			
X.2.4 Derivativos de Renda Variável			
X.3 Imóveis			
X.3.1 Carteira de Desenvolvimento			
X.3.2 Carteira de Aluguéis e Renda			
X.3.3 Carteira de Fundos Imobiliários			
X.3.4 Carteira de Outros Investimentos Imobiliários			
X.4 Empréstimos e Financiamentos			
X.4.1 Carteira de Empréstimos e Participantes			
X.4.2 Carteira de Financiamentos Imobiliários			
10. Cenário Macroeconômico e Análise Setorial para Investimentos (item VII, § 1º, Art. 7º do Regulamento Anexo)			
11. Objetivos da Gestão (item II, § 1º, Art. 7º do Regulamento Anexo)			
12. Responsável, Local e Data			
		Local e Data	Responsável (nome legível e cargo)

Anexo I – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS – Informações à SPC	
	14. Critérios de Contratação – Administração de carteiras de renda fixa e renda variável (item V, § 1º, Art. 7º do Regulamento Anexo)
13. Testes Comparativos e de Avaliação para acompanhamento dos resultados dos gestores e da diversificação da gestão externa e dos ativos (item V, § 1º, Art. 7º do Regulamento Anexo)	15. Estratégia de formação de preço – investimentos e desinvestimentos (item VI, § 1º, Art. 7º do Regulamento Anexo)
16. Definição do padrão de cálculo da divergência não planejada e de controle interno:	
17. Observações:	

Anexo II – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS – Informações aos Participantes			
1. Entidade Fechada de Previdência Complementar:			
2. Exercício:			
3. Ata do Conselho Deliberativo / Data Assembleia:			
4. Plano de Benefício:			
5. Meta Atuarial do Plano de Benefício:			
6. AETQ – Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado:			
7. Mecanismo de Informação da Política aos Participantes: () Meio Eletrônico () Impresso			
QUADRO RESUMO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DA EFPC, SEGUNDO REGULAMENTO ANEXO A RESOLUÇÃO CMN Nº 3.121/2003			
Alocação dos Recursos	8. Margem de Alocação		9. Diversificação
	Lim. Inf. (%)	Lim. Sup. (%)	
X.1 Renda Fixa			
X.1.1 Carteira de RF com baixo risco crédito			
X.1.2 Carteira de RF com médio/alto risco crédito			
X.1.3 Derivativos de Renda Fixa			
X.2 Renda Variável			
X.2.1 Carteira de Ações em Mercado			
X.2.2 Carteira de Participações			
X.2.3 Carteira de RV – Outros Ativos			
X.2.4 Derivativos de Renda Variável			
X.3 Imóveis			
X.3.1 Carteira de Desenvolvimento			
X.3.2 Carteira de Aluguéis e Renda			
X.3.3 Carteira de Fundos Imobiliários			
X.3.4 Carteira de Outros Investimentos Imobiliários			
X.4 Empréstimos e Financiamentos			
X.4.1 Carteira de Empréstimos e Participantes			
X.4.2 Carteira de Financiamentos Imobiliários			
10. Objetivos da gestão			
11. Critérios de contratação – Administração de carteiras de renda fixa e renda variável			
12. Responsável, Local e Data			
		Local e Data	Responsável (nome legível e cargo)

RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004

Dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR em sua 77ª Reunião Ordinária, realizada no dia 19 de fevereiro de 2004, no uso de sua competência que lhe confere o art. 5º, combinado com o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º O estatuto, convênio de adesão e regulamento de plano de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, e suas alterações, deverão observar o disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO I

**Das Disposições do Estatuto, Convênio de Adesão e
Regulamento do Plano de Benefícios**

Seção I

Do Estatuto

Art. 2º O estatuto das entidades fechadas de previdência complementar deverá dispor sobre:

I – denominação, sede e foro;

II – objeto da entidade;

III – prazo de duração, que deverá ser indeterminado;

IV – indicação das pessoas físicas ou jurídicas que, na qualidade de participante, assistido, patrocinador ou instituidor, podem se vincular a plano de benefícios administrado pela entidade;

V – estrutura organizacional – órgãos e suas atribuições, composição, forma de acesso, duração e término do mandato dos seus membros.

§ 1º O estatuto da entidade fechada de previdência complementar deverá observar a terminologia constante da Lei Complementar nº 109, de 2001, e, no que couber, da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 2º O estatuto não deverá dispor sobre matéria específica de regulamento de plano de benefícios.

Seção II

Do Convênio de Adesão

Art. 3º O convênio de adesão deverá conter:

- I – qualificação das partes e seus representantes legais;
- II – indicação do plano de benefícios a que se refere a adesão;
- III – cláusulas referentes aos direitos e às obrigações de patrocinador ou instituidor e da entidade fechada de previdência complementar;
- IV – cláusula com indicação do início da vigência do convênio de adesão;
- V – cláusula com indicação de que o prazo de vigência será por tempo indeterminado;
- VI – condição de retirada de patrocinador ou instituidor;
- VII – previsão de solidariedade ou não, entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos;
- VIII – foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do convênio de adesão.

Seção III

Do Regulamento do Plano de Benefícios

Art. 4º O regulamento de plano de benefícios deverá dispor sobre:

- I – glossário;
- II – nome do plano de benefícios;
- III – participantes e assistidos e condições de admissão e saída;
- IV – benefícios e seus requisitos para elegibilidade;
- V – base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização dos benefícios;
- VI – data de pagamento dos benefícios;
- VII – institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio;
- VIII – fontes de custeio dos benefícios e das despesas administrativas;
- IX – data certa dos repasses das contribuições e cláusula penal na hipótese de atraso.

§ 1º Os institutos referidos no inciso VII deverão estar disciplinados em capítulo específico do regulamento, cada instituto em uma seção, e uma seção para as disposições comuns a todos os institutos.

§ 2º O regulamento de plano de benefícios não deverá dispor sobre matéria estatutária, empréstimos e financiamentos a participantes e assistidos, planos assistenciais à saúde e outras matérias não relacionadas a plano de benefícios.

§ 3º O regulamento do plano de benefícios deverá observar a terminologia constante da Lei Complementar nº 109, de 2001, e, no que couber, da Lei Complementar nº 108, de 2001.

CAPÍTULO II

Da Documentação e dos Requisitos para Encaminhamento

Art. 5º A análise de requerimento para aprovação ou alteração de estatutos, regulamentos de planos de benefícios e convênios de adesão, encaminhados à Secretaria de Previdência Complementar, será realizada a partir do recebimento de toda a documentação prevista nos incisos do § 1º deste artigo, de acordo com o objeto de cada pleito, observada a legislação que rege a matéria.

§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos, quando se tratar de:

I – aprovação de estatuto:

- a) proposta de estatuto;
- b) declaração do representante legal de todos os patrocinadores e instituidores da entidade, manifestando ciência e concordância com o inteiro teor do estatuto proposto;
- c) relação de patrocinadores e instituidores;
- d) comprovação do tempo mínimo de existência e número mínimo de associados do instituidor, no caso de criação de entidade por este.

II – alteração de estatuto:

- a) texto consolidado do estatuto pretendido, com as alterações propostas em destaque;
- b) quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com respectiva justificativa;
- c) ata do órgão competente da entidade aprovando a alteração do estatuto;

- d) declaração do representante legal de todos os patrocinadores e instituidores da entidade ou, na forma do estatuto, declaração de procurador, manifestando ciência e concordância com o inteiro teor das alterações do estatuto.

III – aprovação de convênio de adesão:

- a) convênio de adesão assinado pelas partes, ou minuta de convênio de adesão, com vigência condicionada à apresentação, *a posteriori*, de instrumento devidamente assinado, para aprovação;
- b) demonstrativo de resultados da avaliação atuarial;
- c) ata do órgão competente da entidade aprovando o ingresso do patrocinador ou instituidor;
- d) comprovação do tempo mínimo de existência e número mínimo de associados do instituidor, no caso de adesão por este a plano de benefícios.

IV – alteração de convênio de adesão: termo aditivo com as alterações propostas.

V – aprovação de regulamento de planos de benefícios:

- a) proposta de regulamento do plano de benefícios;
- b) demonstrativo de resultados da avaliação atuarial;
- c) nota técnica atuarial;
- d) declaração do representante legal dos patrocinadores e instituidores do plano de benefícios, manifestando ciência e concordância com o inteiro teor da proposta do respectivo regulamento, do demonstrativo de resultados da avaliação atuarial e da nota técnica atuarial;
- e) ata do órgão competente da entidade com aprovação da proposta de regulamento.

VI – alteração de regulamento de plano de benefícios:

- a) texto consolidado do regulamento pretendido, com as alterações propostas em destaque;
- b) quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com respectiva justificativa;
- c) parecer atuarial ou demonstrativo de resultados da avaliação atuarial, quando necessário;
- d) nota técnica atuarial, quando necessário;
- e) ata do órgão competente da entidade aprovando a alteração do regulamento;

- f) declaração do representante legal dos patrocinadores e instituidores do plano de benefícios, manifestando ciência e concordância com o inteiro teor da proposta de alteração do respectivo regulamento e, quando for o caso, do parecer atuarial ou do demonstrativo de resultados da avaliação atuarial, e da nota técnica atuarial.

§ 2º Além dos documentos referidos nos incisos do § 1º deste artigo, a Secretaria de Previdência Complementar poderá exigir outros documentos necessários à análise do requerimento.

§ 3º Quando se tratar de autorização para funcionamento de entidade, o convênio de adesão deve ser formalizado tão logo se efetive sua constituição jurídica.

Art. 6º Os requerimentos encaminhados à Secretaria de Previdência Complementar devem atender estritamente aos seguintes requisitos:

I – a documentação deverá ser anexada ao formulário-padrão de encaminhamento, fornecido pela Secretaria de Previdência Complementar, devidamente preenchido;

II – a documentação, ao ser encaminhada, deverá ser acompanhada de índice que aponte a localização dos itens mínimos previstos no Capítulo I desta Resolução;

III – os itens obrigatórios, descritos no Capítulo I, devem aparecer nos respectivos textos propostos, de forma destacada, quando se tratar de criação de entidade, implantação de plano de benefícios ou celebração de convênio de adesão.

Parágrafo único. A Secretaria de Previdência Complementar poderá exigir, a qualquer tempo, o envio da documentação em mais de uma via ou por meio eletrônico

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 7º As cláusulas dos estatutos, convênios de adesão e regulamentos de planos de benefícios deverão, preferencialmente, ser articuladas tendo por unidade básica o artigo, desdobrado em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens.

Parágrafo único. O agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título.

Art. 8º A Secretaria de Previdência Complementar poderá fixar e adotar critérios de certificação prévia de estatutos, regulamentos e convênios de adesão, desde que suas cláusulas sejam, na forma e no conteúdo, previamente examinada e aprovada pelo referido órgão.

Art. 9º As entidades fechadas de previdência complementar regidas pela Lei Complementar nº 108, de 2001, deverão apresentar, quando exigido pelas normas vigentes, juntamente com a documentação indicada no Capítulo II desta Resolução, parecer favorável do órgão responsável pela supervisão e controle do patrocinador, quanto aos pleitos encaminhados à Secretaria de Previdência Complementar, relativamente à matéria objeto desta Resolução.

Art. 10. Os regulamentos e notas técnicas atuariais de planos de benefícios deverão ser adaptados ao disposto na Lei Complementar nº 109, de 2001, e na Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003, nos seguintes prazos:

I – até 30 de junho de 2004 para planos cuja modelagem de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno programado seja de contribuição definida, em relação às entidades fechadas de previdência complementar não regidas pela Lei Complementar nº 108, de 2001;

II – até 31 de agosto de 2004, para os demais planos.

Art. 11. O disposto no inciso I do *caput* do art. 4º e no § 1º do mesmo artigo desta Resolução aplica-se somente aos regulamentos de novos planos cuja aprovação tenha sido requerida à Secretaria de Previdência Complementar na vigência desta Resolução.

Art. 12. Fica a Secretaria de Previdência Complementar incumbida de baixar instruções complementares que eventualmente se fizerem necessária para o pleno cumprimento desta Resolução.

Art. 13. Revoga-se o art. 32 da Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AMIR LANDO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 10, DE 30 DE MARÇO DE 2004

Autoriza, nas condições que especifica, a contratação de seguro quanto aos riscos atuariais decorrentes da concessão de benefícios devidos em razão de invalidez e morte de participantes ou assistidos dos planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 78ª Reunião Ordinária, realizada no dia 30 de março de 2004, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar poderão contratar, junto a sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, seguro específico para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão de benefício devido em razão de invalidez ou morte de participantes ou assistidos dos planos de benefícios que operam, de modo a assegurar sua solvência e equilíbrio.

Parágrafo único. É vedada a contratação do seguro referido no *caput* relativamente a:

I – participantes de planos cuja modelagem na fase de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno programado seja de benefício definido; e

II – assistidos de planos cuja modelagem na fase de percepção do benefício pleno programado seja de benefício definido.

Art. 2º A contratação de que trata o art. 1º deverá estar prevista na nota técnica atuarial e no regulamento do plano de benefícios e se sujeitará às condições neste estabelecidas para a concessão de benefício devido em razão de invalidez ou morte de participantes ou assistidos.

Art. 3º É vedada a celebração de contrato com cláusula que preveja o pagamento de valores pela sociedade seguradora diretamente aos participantes ou assistidos do plano de benefícios operado pela entidade fechada de previdência complementar, ou que preveja a transferência de participantes ou

reservas garantidoras do plano de benefícios, operado pela entidade fechada de previdência complementar, para a sociedade seguradora.

Art. 4º A Secretaria de Previdência Complementar poderá exigir, para a concessão dos benefícios devidos em razão de invalidez ou morte de participante, quando da análise dos planos de benefícios submetidos à sua aprovação, a contratação do seguro de que trata esta Resolução, de forma parcial ou integral.

Art. 5º A cópia do contrato a que se refere o artigo 1º será enviada à Secretaria de Previdência Complementar, no prazo máximo de quinze dias úteis a contar da sua celebração, para fins de registro e fiscalização quanto à sua adequação, teor e execução.

Parágrafo único. A exigência do registro perante a Secretaria de Previdência Complementar não suspende ou condiciona a vigência ou eficácia do contrato de que trata o *caput*.

Art. 6º Fica a Secretaria de Previdência Complementar autorizada a baixar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AMIR LANDO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 27 DE MAIO DE 2004

Dispõe sobre a transferência de empregados, participantes de plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, para outra empresa do mesmo grupo econômico e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 79ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2004, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Exclusivamente no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, a transferência individual de empregados, participantes de plano de benefícios, de seu empregador, patrocinador de plano de benefícios, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinador daquele plano, é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado aos participantes transferidos a opção pelos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do autopatrocínio.

Art. 2º Fica a Secretaria de Previdência Complementar autorizada a baixar as normas e instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AMIR LANDO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004

Estabelece princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 80ª Reunião Ordinária, realizada no dia 01 de outubro de 2004 e no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e o artigo 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003; considerando o disposto no inciso III, IV e VI do art. 3º da citada Lei Complementar, resolve:

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC devem adotar princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos adequados ao porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de benefícios por elas operados, de modo a assegurar o pleno cumprimento de seus objetivos.

§ 1º A EFPC deverá observar padrões de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e da própria entidade fechada de previdência complementar, no conjunto de suas atividades.

§ 2º Poderá ser adotado manual de governança corporativa, que defina as relações entre órgãos estatutários da EFPC com participantes, assistidos, patrocinadores, instituidores, fornecedores de produtos e serviços, autoridades e outras partes interessadas.

Da estrutura de governança

Art. 2º Compete à diretoria-executiva, ao conselho deliberativo, ao conselho fiscal e demais órgãos de governança eventualmente existentes o desenvolvimento de uma cultura interna que enfatize e demonstre a importância dos controles internos a todos os níveis hierárquicos.

Art. 3º Os conselheiros, diretores e empregados das EFPC devem manter e promover conduta permanentemente pautada por elevados padrões éticos e de integridade, orientando-se pela defesa dos direitos dos participantes e assistidos dos planos de benefícios que operam e impedindo a utilização da

entidade fechada de previdência complementar em prol de interesses conflitantes com o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. É recomendável a instituição de código de ética e conduta, e sua ampla divulgação, inclusive aos participantes e assistidos e às partes relacionadas, assegurando-se o seu cumprimento.

Art. 4º É imprescindível a competência técnica e gerencial, compatível com a exigência legal e estatutária e com a complexidade das funções exercidas, em todos os níveis da administração da EFPC, mantendo-se os conselheiros, diretores e empregados permanentemente atualizados em todas as matérias pertinentes às suas responsabilidades.

§ 1º Sem prejuízo das atribuições ordinárias da diretoria executiva, o estatuto ou o regimento interno poderá prever que o conselho deliberativo e o conselho fiscal contratem serviços especializados de terceiros, em caráter eventual.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exige os conselheiros e diretores de atenderem aos requisitos de comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, atuarial, de fiscalização ou de auditoria.

§ 3º A EFPC deve se assegurar de que as empresas e profissionais contratados para lhe prestar serviços especializados tenham qualificação e experiência adequadas às incumbências e de que não haja conflitos de interesses.

§ 4º É recomendável que nas contratações de serviços de terceiros, justificada a sua conveniência e oportunidade, seja buscada permanentemente a otimização da relação custo-benefício.

§ 5º A contratação de serviços especializados de terceiros não exige os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas em lei.

Art. 5º Com relação aos órgãos estatutários, observado o disposto em lei:

I – o estatuto da EFPC deve prever claramente suas atribuições, composição, forma de acesso, duração e término do mandato dos seus membros;

II – todos os seus membros devem manter independência de atuação, buscando permanentemente a defesa e a consecução dos objetivos estatutários da EFPC;

III – poderá ser adotado regimento interno, que discipline suas reuniões ordinárias e extraordinárias, seu sistema de deliberação e de documentação, hipóteses e modo de substituição temporária de seus membros.

Parágrafo único. Sem prejuízo das competências dos órgãos estatutários previstos em lei, a EFPC com multipiano poderá criar instâncias de governança, de caráter deliberativo ou consultivo, tendo por objetivo representar a diversidade de planos de benefícios.

Art. 6º O conselho deliberativo poderá instituir auditoria interna que a ele se reporte, para avaliar de maneira independente os controles internos da EFPC.

Parágrafo único. Os serviços de auditoria de que trata o *caput* poderão ser executados por auditor independente contratado, desde que não seja o mesmo auditor responsável pela auditoria das demonstrações contábeis.

Art. 7º A estrutura organizacional deve permitir o fluxo das informações entre os vários níveis de gestão e adequado nível de supervisão.

Parágrafo único. A EFPC deve manter estrutura suficiente para administrar seus planos de benefícios, evitando desperdícios de qualquer natureza ou a prática de custos incompatíveis.

Art. 8º Cabe aos órgãos estatutários, no âmbito de suas competências, zelar pela adequação e aderência da política de investimento, das premissas e das hipóteses atuariais dos planos de benefícios, especialmente diante de fatores supervenientes.

Art. 9º Políticas e procedimentos apropriados devem ser concebidos e implementados, no âmbito de suas competências, pelo conselho deliberativo e pela diretoria-executiva nos diversos processos da EFPC, de modo a se estabelecer adequada estrutura de controles e se garantir o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Os canais de comunicação interna devem assegurar que todo o quadro de pessoal e de prestadores de serviço da EFPC possa compreender as políticas e procedimentos relativos a suas atividades e responsabilidades.

Art.10. No quadro de pessoal e de prestadores de serviços da EFPC deve haver uma efetiva segregação de atividades e funções, de forma que uma mesma pessoa não assuma simultaneamente responsabilidades das quais decorram interesses conflitantes, ainda que de forma meramente esporádica ou eventual.

Parágrafo único. Quando, em função do porte da EFPC, for inevitável a assunção simultânea de responsabilidades é imprescindível o devido acompanhamento de superiores.

Art. 11. A delegação de atribuições deve ser formal, com responsabilidades claramente delimitadas mediante definição de poderes, limites e alçadas, inclusive em relação a serviços de terceiros.

Dos riscos e do seu monitoramento

Art. 12. Todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados.

§ 1º Os riscos serão identificados por tipo de exposição e avaliados quanto à sua probabilidade de incidência e quanto ao seu impacto nos objetivos e metas traçados.

§ 2º Os riscos identificados devem ser avaliados com observância dos princípios de conservadorismo e prudência, sendo recomendável que as prováveis perdas sejam provisionadas, antes de efetivamente configuradas.

Art. 13. Os sistemas de controles internos devem ser continuamente reavaliados e aprimorados pela EFPC, com procedimentos apropriados para os riscos mais relevantes identificados nos processos de seus diferentes departamentos ou áreas.

Art. 14. A EFPC deve adotar regras e procedimentos voltados a prevenir a sua utilização, intencional ou não, para fins ilícitos, por parceiros de negócios, dirigentes, empregados e participantes e assistidos.

Art. 15. As deficiências de controles internos, sejam elas identificadas pelas próprias áreas, pela auditoria interna ou por qualquer outra instância de controle, devem ser reportadas em tempo hábil ao nível gerencial adequado, e tratadas prontamente.

Parágrafo único. As deficiências relevantes devem ser reportadas também ao conselho fiscal.

Da divulgação e dos sistemas de informações

Art. 16. Observado o disposto em normas específicas, as políticas de investimento, as premissas e hipóteses atuariais estabelecidas para períodos de tempo determinados devem ser divulgadas aos patrocinadores, instituidores e empregados da EFPC e aos participantes e assistidos dos planos de benefícios, de modo a propiciar o empenho de todos para a realização dos objetivos estabelecidos.

§ 1º O orçamento da EFPC, segregado por plano de benefícios, deve ser elaborado considerando as especificidades de cada plano.

§ 2º Quando as circunstâncias recomendarem, a divulgação de que trata o *caput* poderá ser estendida ao público, tendo presente a relação custo-benefício envolvida.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto em normas específicas, a comunicação com os participantes e assistidos deve ser em linguagem clara e acessível, utilizando-se de meios apropriados, com informações circunstanciadas sobre a saúde financeira e atuarial do plano, os custos incorridos e os objetivos traçados, bem como, sempre que solicitado pelos interessados, sobre a situação individual perante o plano de benefícios de que participam.

Parágrafo único. A divulgação dos custos a que se refere o *caput* deve abranger os gastos referentes à gestão de carteiras, custódia, corretagens pagas, acompanhamento da política de investimentos, consultorias, honorários advocatícios, auditorias, avaliações atuariais e outras despesas relevantes.

Art. 18. Os sistemas de informações, inclusive gerenciais, devem ser confiáveis e abranger todas as atividades da EFPC.

§ 1º Deve haver previsão de procedimentos de contingência e segregação de funções entre usuários e administradores dos sistemas informatizados, de forma a garantir sua integridade e segurança, inclusive dos dados armazenados.

§ 2º Os órgãos de governança e gestão da EFPC devem zelar permanentemente pela exatidão e consistência das informações cadastrais.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior compreende a adoção de procedimentos de atualização e verificação das informações fornecidas por terceiros, inclusive patrocinadores ou instituidores dos planos de benefícios.

Da manifestação do conselho fiscal

Art. 19. Sem prejuízo de atribuições definidas em normas específicas, o conselho fiscal emitirá relatórios de controles internos, pelo menos semestralmente, que contemplem, no mínimo:

I – as conclusões dos exames efetuados, inclusive sobre a aderência da gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios às normas em vigor e à política de investimentos, a aderência das premissas e hipóteses atuariais e a execução orçamentária;

II – as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronograma de saneamento das mesmas, quando for o caso;

III – análise de manifestação dos responsáveis pelas correspondentes áreas, a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores, bem como análise das medidas efetivamente adotadas para saná-las.

Parágrafo único. As conclusões, recomendações, análises e manifestações referidas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo:

I – devem ser levadas em tempo hábil ao conhecimento do conselho deliberativo da EFPC, a quem caberá decidir sobre as providências que eventualmente devam ser adotadas;

II – devem permanecer na EFPC, à disposição da Secretaria de Previdência Complementar, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Das disposições finais

Art. 20. Os relatórios de controles internos de que trata o artigo 19 deverão ser emitidos a partir do período que se inicia em 1º de janeiro de 2005.

Art. 21. Caso os controles internos da EFPC se mostrem insuficientes, inadequados ou impróprios, a Secretaria de Previdência Complementar poderá determinar a observância de parâmetros e limites mais restritivos, até que sejam sanadas as deficiências apontadas.

Art. 22. É vedada a contratação de seguro para cobertura de responsabilidade civil, penal ou administrativa de dirigentes, ex-dirigentes, empregados ou ex-empregados da EFPC, seja por contratação direta ou por meio da patrocinadora, cujo prêmio implique qualquer ônus financeiro, direto ou indireto, para a entidade fechada de previdência complementar ou para os planos de benefícios por ela operados.

Parágrafo único. O conselho deliberativo poderá assegurar, inclusive por meio de contratação de seguro, o custeio da defesa de dirigentes, ex-dirigentes, empregados e ex-empregados da EFPC, em processos administrativos e judiciais, decorrentes de ato regular de gestão, cabendo ao referido órgão estatutário fixar condições e limites para a finalidade pretendida.

Art. 23. A EFPC elaborará plano e cronograma de adequação aos princípios e regras e às práticas de governança, gestão e controles internos de que trata esta Resolução, devidamente adaptados ao porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de benefícios por ela operados.

§ 1º O plano e o cronograma de adequação a que se refere este artigo deverão ser elaborados até 31 de março de 2005 e permanecer na entidade à disposição da Secretaria de Previdência Complementar.

§ 2º A implementação dos aperfeiçoamentos de que trata o *caput* deste artigo deverá ser concluída até o dia 31 de dezembro de 2005.

Art. 24. Fica a Secretaria de Previdência Complementar incumbida de baixar instruções complementares que eventualmente se fizerem necessárias para o pleno cumprimento desta Resolução.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o disposto nos artigos 7º e 8º da Resolução CGPC nº 7, de 4 de dezembro de 2003, o inciso IV do artigo 1º da Resolução CGPC nº 5 de 30 de janeiro de 2002 e seu Anexo D, bem como a Resolução CGPC nº 1, de 24 de janeiro de 2003.

AMIR LANDO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 14, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004

Cria o Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – CNPB, dispõe sobre plano de benefícios e dá outras providências

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 80ª Reunião Ordinária, realizada no dia 01 de outubro de 2004 e no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e o artigo 1º do decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – CNPB.

§ 1º O cadastramento de cada plano de benefícios será feito pela Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC na forma e no prazo definidos pela Secretaria de Previdência Complementar – SPC.

§ 2º O Cadastro Nacional de Planos de Benefícios será disciplinado por Instrução da Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 2º A Secretaria de Previdência Complementar atribuirá a cada plano de benefícios um código que o identificará perante a EFPC que o opera e perante terceiros.

Art. 3º Cada plano de benefícios possui independência patrimonial em relação aos demais planos de benefícios, bem como identidade própria quanto aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 1º Os recursos de um plano de benefícios não respondem por obrigações de outro plano de benefícios operado pela mesma EFPC.

§ 2º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores com relação aos respectivos planos de benefícios, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

Art. 4º Fica a Secretaria de Previdência Complementar incumbida de baixar instruções complementares que eventualmente se fizerem necessárias para o pleno cumprimento do Cadastro Nacional de Planos e Benefícios desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AMIR LANDO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 15, DE 23 DE AGOSTO DE 2005

Estabelece procedimentos para alienação de títulos públicos federais classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” pelas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 81ª Reunião Ordinária, realizada no dia 23 de agosto de 2005, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que as operações de alienação de títulos públicos federais, classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento”, nos termos do art. 1º da Resolução CGPC nº 04, de 30 de janeiro de 2002, realizadas simultaneamente à aquisição de novos títulos da mesma natureza, com prazo de vencimento superior e em montante igual ou superior ao dos títulos alienados, não descaracterizam a intenção da entidade fechada de previdência complementar quando da classificação dos mesmos na referida categoria.

Parágrafo único. Devem ser divulgados, em notas explicativas das demonstrações contábeis, os títulos públicos federais classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” negociados no período, especificando data da negociação, quantidade negociada, valor total negociado, o efeito no resultado das demonstrações contábeis e a justificativa para a negociação.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 16, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

Normatiza os planos de benefícios de caráter previdenciário nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 22 de novembro de 2005, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar deverão observar, na identificação da modalidade dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram e executam, o disposto na presente Resolução.

Art. 2º Entende-se por plano de benefício de caráter previdenciário na modalidade de benefício definido aquele cujos benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção.

Parágrafo único. Não será considerado para fins da classificação de que trata o *caput* o benefício adicional ou acréscimo do valor de benefício decorrente de contribuições eventuais ou facultativas.

Art. 3º Entende-se por plano de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de contribuição definida aquele cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

Art. 4º Entende-se por plano de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de contribuição variável aquele cujos benefícios programados apresentem a conjugação das características das modalidades de contribuição definida e benefício definido.

Art. 5º Não serão considerados para efeito da classificação de que trata esta Resolução os benefícios decorrentes da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e os benefícios adicionais decorrentes de recursos portados de outros planos de benefícios.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Resolução, a classificação do plano de benefícios de caráter previdenciário se dará na data de sua inscrição no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das entidades fechadas de previdência complementar – CNPB.

Parágrafo único. Em relação aos planos de benefícios de caráter previdenciários já inscritos no Cadastro Nacionais de Planos de Benefícios das entidades fechadas de previdência complementar – CNPB, a classificação de que trata o *caput* dar-se-á considerando o respectivo regulamento em vigor na data de publicação desta Resolução

Art. 7º Fica a Secretaria de Previdência Complementar autorizada a editar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução, assim como resolver os casos omissos.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 17, DE 28 DE MARÇO DE 2006

Altera o item IV, 43, do Anexo “E” da Resolução MPAS/CGPC nº 5, de 30 de janeiro de 2002, que trata da substituição e da recontração do auditor independente pelas entidades fechadas de previdência complementar.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 86ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de Março de 2006, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Alterar o item IV, 43, do Anexo “E” da Resolução MPAS/CGPC nº 05, de 30 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“43.

- a) substituição do auditor independente contratado após, no máximo, 5 (cinco) exercícios sociais auditados, contados a partir da vigência desta resolução;
- b) a recontração do auditor independente somente poderá ser efetuada após decorridos 3 (três) exercícios sociais completos, desde a sua substituição;
- c) sem prejuízo das demais disposições específicas, os dirigentes da entidade fechada de previdência complementar deverão zelar para que, em caso de contratação de auditor independente que preste serviços às suas patrocinadoras, sejam evitadas as situações de conflito de interesse.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO
Presidente do CGPC

RESOLUÇÃO CGPC Nº 18, DE 28 DE MARÇO DE 2006

Estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 86ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de março de 2006, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC deverão observar, na estruturação de planos de benefícios de caráter previdenciário, os parâmetros técnico-atuariais previstos no anexo desta Resolução, com fins específicos de assegurar a transparência, sua solvência, liquidez e equilíbrio econômico, financeiro e atuarial.

Art. 2º Sem prejuízo das obrigações das entidades fechadas de previdência complementar de divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios, a Secretaria de Previdência Complementar poderá disponibilizar, no sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores (internet), a relação dos planos de benefícios inscritos no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – CNPB, com as respectivas hipóteses biométricas e demográficas adotadas, bem como o nome do atuário responsável.

Art. 3º Fica a Secretaria de Previdência Complementar autorizada a editar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução, assim como resolver os casos omissos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução CGPC nº 11, de 21 de agosto de 2002.

NELSON MACHADO
Presidente do CGPC

ANEXO

REGULAMENTO

Bases Técnicas

1 As hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras devem estar adequadas às características da massa de participantes e assistidos e ao regulamento do plano de benefícios de caráter previdenciário.

1.1 A EFPC deverá solicitar do patrocinador ou, se for o caso, do instituidor do plano de benefícios manifestação por escrito sobre as hipóteses econômicas e financeiras que guardem relação com suas respectivas atividades, mediante declaração, que deverá estar devidamente fundamentada e que será arquivada na EFPC, ficando à disposição da Secretaria de Previdência Complementar.

1.2 As justificativas para as demais hipóteses adotadas na avaliação atuarial do plano de benefícios também deverão ser arquivadas na EFPC, ficando à disposição da Secretaria de Previdência Complementar.

2 A tábua biométrica utilizada para projeção da longevidade dos participantes e assistidos do plano de benefícios será sempre aquela mais adequada à respectiva massa, não se admitindo, exceto para a condição de inválidos, tábua biométrica que gere expectativas de vida completa inferiores às resultantes da aplicação da tábua AT-83.

2.1 No plano de benefícios em que é utilizada tábua biométrica segregada por sexo, o critério definido neste item deverá basear-se na média da expectativa de vida completa ponderada entre homens e mulheres.

2.2 Observado o disposto no item 2, caso a tábua biométrica adotada seja resultante de agravamento ou desagravamento, estes deverão ser uniformes ao longo de todas as idades.

2.3 No plano de benefícios em vigor na data de publicação desta Resolução, que adote tábua biométrica que gere expectativas de vida completa inferiores às correspondentes a aplicação da tábua AT-83, a EFPC deverá promover implementação gradual ao disposto no item 2, até 31 de dezembro de 2008.

2.4 A adoção da tábua mencionada no item anterior não exclui os responsáveis do ônus de demonstrar sua adequação ao perfil da massa de participantes e assistidos do plano de benefícios, nos termos do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

3 Sem prejuízo da responsabilidade do patrocinador ou do instituidor, a adoção e aplicação das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras são de responsabilidade dos membros estatutários da EFPC, na forma de seu estatuto, a qual deverá nomear, dentre os membros de sua Diretoria Executiva, administrador responsável pelo plano de benefícios.

3.1 Será também responsável o atuário que tenha proposto ou validado as hipóteses adotadas na avaliação atuarial do plano de benefícios, bem como o atuário responsável pela auditoria atuarial.

3.1.1 A responsabilidade de que trata o item 3.1 também alcança as pessoas jurídicas das quais façam parte os profissionais ali indicados, como sócios, empregados ou prestadores de serviço.

4 A taxa máxima real de juros admitida nas projeções atuariais do plano de benefícios é de 6% (seis por cento) ao ano ou a sua equivalência mensal, devendo ser observada sua sustentabilidade no médio e longo prazos.

4.1 Não será admitida a adoção de taxas negativas para as projeções de crescimento real de salários ou crescimento real dos benefícios do plano, bem como agravamento ou desagravamento em outras hipóteses cuja combinação resulte em taxa superior ao limite previsto no *caput*.

5 Serão admitidos os seguintes regimes financeiros:

5.1 Capitalização – nas suas diversas modalidades, sendo obrigatório para o financiamento dos benefícios que sejam programados e continuados, e facultativo para os demais, na forma de renda ou pagamento único;

5.2 Repartição de capitais de cobertura – para benefícios pagáveis por invalidez, por morte, por doença ou reclusão, cuja concessão seja estruturada na forma de renda.

5.3 Repartição simples – para benefícios pagáveis por invalidez, por morte, por doença ou por reclusão, todos na forma de pagamento único.

5.3.1 Será admitida a adoção do regime financeiro de repartição simples para benefícios cujo evento gerador seja a doença ou a reclusão, onde a concessão seja sob a forma de renda temporária de até cinco anos.

Financiamento do Plano de Benefícios

6 No plano na modalidade de benefício definido, o método de financiamento mínimo dos encargos atuariais, no Regime Financeiro de Capitalização, será o de crédito unitário.

6.1 Não se aplica o disposto no item 6 aos planos de benefícios em extinção.

7 No plano de benefícios oferecido por patrocinador, o critério de custeio poderá prever a separação dos encargos correspondentes ao período anterior à implantação do plano, denominado serviço passado, e ao período posterior à implantação do plano, denominado serviço futuro.

8 O plano de benefícios deverá prever o custeio dos benefícios por meio de contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, de forma isolada ou conjunta, cujo critério deverá ser definido no regulamento e respectiva nota técnica atuarial.

8.1 Deverá constar da avaliação atuarial anual eventual expectativa de evolução das taxas de contribuição do plano de benefícios.

9 Entende-se por avaliação atuarial o estudo técnico desenvolvido por atuário, que deverá ter registro junto ao Instituto Brasileiro de Atuária. Este estudo terá por base a massa de participantes, de assistidos e de beneficiários do plano de benefícios de caráter previdenciário, admitidas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, e será realizado com o objetivo principal de dimensionar os compromissos do plano de benefícios e estabelecer o plano de custeio de forma a manter o equilíbrio e a solvência atuarial, bem como o montante das reservas matemáticas e fundos previdenciais.

9.1 Deverá ser discriminada na avaliação atuarial a destinação das contribuições para o plano de benefícios.

10 O prazo máximo para amortização de parcela de reserva matemática de benefícios a conceder, não coberta pela contribuição normal, equivalerá ao somatório do produto de cada tempo de serviço futuro pela projeção do valor do benefício programado dos participantes ativos, sendo este valor dividido pelo somatório do valor do benefício programado dos participantes ativos, de tal forma que este encargo esteja totalmente integralizado quando da concessão do benefício.

10.1 Para fins do disposto no item 10, o tempo de serviço futuro corresponderá à diferença entre a idade em que o participante cumpriria todos os requisitos para recebimento do benefício programado e continuado pleno e a idade na data da avaliação atuarial.

11 O prazo máximo para amortização de parcela não coberta de reserva matemática de benefícios concedidos equivalerá ao somatório do produto do valor do benefício pela expectativa média de vida completa do participante assistido, sem considerar sua reversão em pensão, sendo o resultado dividido pelo somatório do valor do benefício.

11.1 Na ocorrência de insuficiência mencionada no item 11, a parcela que couber ao patrocinador deverá ser objeto de instrumento contratual com garantias. O referido instrumento deverá permanecer na EFPC à disposição da Secretaria de Previdência Complementar, juntamente com os fluxos anuais de receitas, despesa e ativo líquido, este segregado em integralizado e a integralizar, pelo período de pagamento de todas as parcelas deste contrato, observadas as demais disposições que regem a matéria.

11.2 É facultada a inserção no contrato referido no item 11.1, de cláusula sobre a revisão anual do saldo devedor em função das perdas e ganhos, observados nas avaliações atuariais anuais, nas proporções definidas no roteiro da insuficiência, entre participantes e patrocinadores, conforme o caso.

11.3 Deverá constar na avaliação atuarial a parcela de insuficiência de cobertura de responsabilidade do participante assistido, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

12 Excetua-se do disposto nos itens 10 e 11 o plano de benefícios, em manutenção, no qual o prazo para a amortização das insuficiências de cobertura tenha sido aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar anteriormente a 5 de setembro de 2002. Neste caso, deverão ser mantidos na EFPC, à disposição da Secretaria de Previdência Complementar, juntamente com as avaliações atuariais anuais, os fluxos anuais de receitas, despesas e ativo líquido pelo período de pagamento.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 21, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre operações de compra ou venda de títulos e valores mobiliários do segmento de renda fixa dos planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 93ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de setembro de 2006 e no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, considerando o disposto no inciso III, IV e VI do art. 3º da citada Lei Complementar, resolve:

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC, nas operações de compra ou venda de títulos e valores mobiliários do segmento de renda fixa dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, deverão observar o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Nas operações de que trata o art. 1º, realizadas em mercado de balcão por meio de carteira própria, carteira administrada ou fundos de investimento exclusivos, as EFPC devem observar, ou determinar que sejam observados, critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, estabelecidos com base em metodologia publicada por instituições de reconhecido mérito no mercado financeiro ou com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro, ou nos casos de comprovada inexistência desses parâmetros, com base, no mínimo, em três fontes secundárias.

Parágrafo único. A metodologia adotada deve assegurar, no mínimo, que os preços apurados, são consistentes com os preços de mercado vigentes no momento da operação.

Art. 3º A EFPC deve guardar registro do valor e volume efetivamente negociado, bem como das ofertas recebidas e efetuadas, inclusive as recusadas, e do valor de mercado ou intervalo referencial de preços dos títulos ou valores mobiliários negociados, conforme disposto no art. 2º.

Art. 4º Sempre que o preço efetivamente negociado, em operações de compra, for superior, ou em operações de venda, for inferior ao valor de mercado ou intervalo referencial de preços de que trata o art. 2º, a EFPC deverá elaborar, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a negociação do referido título ou valor mobiliário, relatório circunstanciado que deverá conter:

- a) a demonstração da discrepância dos preços ou taxas praticadas;
- b) a indicação da instituição, do sistema eletrônico ou das fontes secundárias que serviram de base para obtenção do valor de mercado ou intervalo referencial de preços;
- c) a identificação dos intermediários da operação;
- d) a justificativa técnica para a efetivação da operação.

§ 1º O relatório mencionado no *caput* deve ser subscrito pelo dirigente de que trata o § 5º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 2001, e encaminhado, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Fiscal da EFPC.

§ 2º O Conselho Fiscal, por ocasião da elaboração do relatório semestral de controles internos, deverá manifestar-se sobre os relatórios de que trata o *caput*.

Art. 5º Em relação às operações de compra ou venda de títulos e valores mobiliários do segmento de renda fixa realizadas pela EFPC por meio de plataformas eletrônicas de negociação administradas por entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, fica dispensada a elaboração do relatório mencionado no art. 4º.

Art. 6º Fica a Secretaria de Previdência Complementar autorizada a expedir instruções complementares que eventualmente se fizerem necessárias para o pleno cumprimento desta Resolução, bem como disciplinar a prestação de outras informações de investimentos dos planos de benefícios operados pelas EFPC.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2007.

NELSON MACHADO
Presidente do CGPC

RESOLUÇÃO CGPC Nº 23, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 94ª Reunião Ordinária, realizada no dia 6 de dezembro de 2006, e no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, considerando o disposto nos incisos III, IV e VI do art. 3º da citada Lei Complementar, resolve:

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC, na divulgação de informações aos participantes e assistidos de planos de caráter previdenciário que administram, deverão observar o disposto nesta Resolução.

Da Disponibilização e Entrega de Estatuto e Regulamento

Art. 2º A todo pretendente deve ser disponibilizado e a todo participante entregue, quando de sua inscrição no plano de benefícios:

I – certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e a forma de cálculo de benefícios;

II – cópia do estatuto da EFPC e do regulamento do plano de benefícios; e

III – material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano.

§ 1º Na divulgação dos planos de benefícios não poderão ser incluídas informações diferentes ou divergentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

§ 2º Sempre que houver alterações de Estatuto ou Regulamento, as mesmas devem ser destacadas e divulgadas aos participantes e assistidos por meio eletrônico ou impresso, a critério da EFPC, no prazo de trinta dias, contado da aprovação.

Do Relatório Anual de Informações aos Participantes e Assistidos

Art. 3º As EFPC deverão elaborar relatório anual de informações, que deverá conter, no mínimo:

I – demonstrativo patrimonial e de resultados do plano de benefícios, previstos pelos itens 5 e 6 do Anexo "C" da Resolução CGPC nº 5, de 30 de janeiro de 2002;

II – informações referentes à política de investimentos referida no art. 3º da Resolução CGPC nº 7, de 4 de Dezembro de 2003, aprovada no ano a que se refere o relatório, na forma estabelecida pela Secretaria de Previdência Complementar;

III – relatório resumo das informações sobre o demonstrativo de investimentos, na forma estabelecida pela Secretaria de Previdência Complementar;

IV – parecer atuarial do plano de benefícios, com conteúdo previsto em normas específicas, incluindo as hipóteses atuariais e respectivos fundamentos, bem como informações circunstanciadas sobre a situação atuarial do plano de benefícios, dispondo, quando for o caso, sobre superávit e déficit do plano, bem como sobre suas causas e equacionamento;

V – informações segregadas sobre as despesas do plano de benefícios, referidas no parágrafo único do art. 17 da Resolução CGPC nº 13, de 1º de Outubro de 2004;

VI – informações relativas às alterações de Estatuto e Regulamento ocorridas no ano a que se refere o relatório; e

VII – outros documentos previstos em Instrução da Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 4º O relatório anual de informações referido no art. 3º deverá ser encaminhado em meio impresso aos participantes e assistidos até o dia 30 de abril do ano subseqüente a que se referir.

Da Disponibilização de Informações aos Participantes e Assistidos

Art. 5º A EFPC disponibilizará ao participante ou assistido, por meio eletrônico, ou encaminhará a ele mediante sua solicitação:

I – relatório discriminando as assembléias gerais, realizadas no decorrer do exercício, das companhias nas quais detenham participação relevante no capital social e naquelas que representam parcela significativa na composição total de seus recursos, a critério do conselho deliberativo, em especial quanto

às deliberações que envolvam operações com partes relacionadas ou que possam beneficiar, de modo particular, algum acionista da companhia, direta ou indiretamente, explicitando o nome do representante da entidade e o teor do voto proferido, ou as razões de abstenção ou ausência;

II – demonstrações contábeis consolidadas e os pareceres exigidos, previstos pelo item 19 do Anexo "E" da Resolução CGPC nº 5, de 30 de janeiro de 2002;

III – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, com conteúdo previsto em norma específica, exceto àquelas relacionadas à evolução da massa de participantes e política salarial do patrocinador;

IV – informações relativas à política de investimentos e o demonstrativo de investimentos.

Art. 6º Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista em lei, atos normativos, estatutos da EFPC e regulamentos de planos de benefícios, ou determinadas pela Secretaria de Previdência Complementar, deverão ser prestadas no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da formalização do pedido pelo participante ou assistido, outras informações de seu interesse.

Das Disposições Gerais

Art. 7º O relatório previsto no art. 3º e as informações requeridas nos termos do art. 6º poderão, por solicitação do participante ou assistido, ser disponibilizadas e entregues em meio eletrônico.

Art. 8º A divulgação das informações de que trata esta Resolução deverá ser comprovada pela EFPC, sempre que solicitada pela Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 9º A observância desta Resolução não exige a entidade fechada de previdência complementar do cumprimento das demais normas e atos que tratam da prestação de informações à Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 10. Sempre que considerar necessário, a Secretaria de Previdência Complementar poderá determinar a realização de auditoria independente, cujo objeto e escopo estabelecerá, sem prejuízo de outras auditorias independentes previstas em norma ou realizadas por iniciativa da própria entidade.

Parágrafo único. A auditoria independente determinada pela SPC será feita às expensas da EFPC.

Art. 11. Sem prejuízo das obrigações das entidades fechadas de previdência complementar de divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios, a Secretaria de Previdência Complementar poderá disponibilizar, no sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores (internet), a relação dos planos de benefícios inscritos no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – CNPB, com as respectivas informações contábeis, atuariais e de investimentos, bem como o nome do atuário responsável.

Art. 12. O item 16 do Anexo "E" da Resolução CGPC nº 5, de 30 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"16. Os balancetes mensais dos planos de benefícios, das operações comuns, e o consolidado, deverão ser encaminhados à SPC, até o último dia do mês subsequente, após serem processados pelo Sistema Integrado de Captação de Dados da Previdência Complementar – SIPC_CAP."

Art. 13. O item 18 do Anexo "E" da Resolução CGPC nº 5, de 30 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"18. As Demonstrações Contábeis Consolidadas, referentes ao exercício social, juntamente com os Pareceres de remessa obrigatória para a SPC, deverão ser encaminhados em vias originais, cópias autenticadas ou outro meio autorizado pela SPC, até o dia 31 de março do exercício subsequente. A comprovação da remessa desta documentação, quando solicitada, deverá ser efetuada mediante apresentação do recibo de protocolo da SPC/MPS, Aviso de Recebimento – AR, ou outro meio legalmente aceito."

Art. 14. Fica a Secretaria de Previdência Complementar autorizada a editar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como determinar remessas periódicas de quaisquer informações relativas as EFPC e aos planos de benefícios que operam.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se os itens 24, 25 e 26 do Anexo "E" da Resolução CGPC nº 5, de 30 de janeiro de 2002, o art. 5º da Resolução CGPC nº 7, de 4 de dezembro de 2003, o art. 4º da Resolução CGPC nº 11, de 30 de Novembro de 1995, a Resolução CGPC nº 1, de 19 de Dezembro de 2001, e a Resolução CGPC nº 3, de 19 de dezembro de 2001.

NELSON MACHADO
Presidente

RESOLUÇÃO CGPC Nº 24, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007

Estabelece parâmetros para a remuneração dos administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Secretaria de Previdência Complementar, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 96ª Reunião Ordinária, realizada no dia 26 de fevereiro de 2007, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º A remuneração do administrador especial, interventor ou liquidante, nomeado pela Secretaria de Previdência Complementar para desempenhar essas funções nos regimes especiais de administração especial, intervenção ou liquidação, será determinada observando-se os parâmetros estabelecidos na presente Resolução.

Art. 2º A remuneração do administrador especial, interventor ou liquidante será fixada com base em um valor determinado, em cada caso, segundo o porte do plano de benefícios, quando tratar-se do regime de administração especial, ou o porte da entidade fechada de previdência complementar, no conjunto de seus planos, quando tratar-se de intervenção ou liquidação extrajudicial.

§1º O porte do plano de benefícios ou da entidade fechada de previdência complementar, conforme o caso, será determinado considerando o montante do ativo total e o respectivo número de participantes e assistidos.

§2º Também será considerada, na fixação da remuneração de que trata o *caput*, a complexidade das atividades a serem desenvolvidas.

§3º A remuneração do administrador especial, interventor ou liquidante constará do respectivo ato de nomeação e será revista anualmente, observados os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 3º A remuneração do administrador especial, interventor ou liquidante, observado o disposto no art. 2º, será fixada considerando classificação a ser disciplinada pela Secretaria de Previdência Complementar, e não excederá R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

§ 1º O limite de que trata o *caput* será observado mesmo na hipótese de administrador especial, interventor ou liquidante ser nomeado, concomitantemente, para mais de um regime especial.

§ 2º Se o administrador especial, interventor ou liquidante for servidor público, a remuneração estabelecida nesta Resolução, adicionada à remuneração do cargo, função ou emprego públicos, ou aos seus proventos de aposentadoria, conforme o caso, deverá respeitar o limite estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 4º A indenização relativa às despesas que se fizerem necessárias ao estrito cumprimento das atribuições do administrador especial, interventor ou liquidante, referentes à hospedagem, alimentação e deslocamento, assim como a remuneração e as despesas de assistentes ou assessores, terão seus limites fixados em ato da Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 5º É vedado ao administrador especial, liquidante ou interventor o recebimento, a expensas da entidade fechada de previdência complementar ou de seus planos de benefícios, de quaisquer valores a título de décimo-terceiro salário ou férias.

Art. 6º O administrador especial, o interventor ou o liquidante fará constar, em relatório mensal a ser encaminhado a Secretaria de Previdência Complementar, informações circunstanciadas acerca do andamento dos trabalhos, de sua remuneração e de seus assistentes ou assessores, bem como das respectivas despesas referidas no art. 4º desta Resolução.

Art. 7º A remuneração dos atuais administradores especiais, interventores e liquidantes deverá ser revista, adequando-se aos parâmetros estabelecidos por esta Resolução, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 8º Na decretação do regime especial de intervenção será estabelecido prazo de duração de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, excepcionalmente, a critério da Secretaria de Previdência Complementar, pelo prazo que esta estabelecer.

Art. 9º Fica a Secretaria de Previdência Complementar autorizada a editar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como resolver os casos omissos.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO
Presidente do CGPC

RESOLUÇÃO CMN Nº 3.456, DE 1º DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30 de maio de 2007, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, resolveu:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos do regulamento anexo, as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores, bem como daqueles de qualquer origem ou natureza, correspondentes às reservas, fundos e provisões dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 2º As entidades fechadas de previdência complementar que, em virtude das disposições do regulamento anexo a esta resolução, incorrerem no desenquadramento das aplicações dos recursos garantidores de seus planos de benefícios, somente poderão manter as aplicações em ativos ou modalidades em carteira até o correspondente vencimento.

§ 1º Até o respectivo enquadramento nos limites estabelecidos no regulamento anexo, ficam as entidades fechadas de previdência complementar impedidas de efetuar novas aplicações que onerem os excessos porventura verificados na data da entrada em vigor desta resolução relativamente aos limites ora estabelecidos.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo as novas aplicações em fundos de investimento em empresas emergentes ou em fundos de investimento em participações, desde que efetuadas, na proporção da participação detida pela entidade fechada de previdência complementar, em decorrência de compromissos de aporte de recursos por ela formalmente assumidos até a data da entrada em vigor desta resolução.

Art. 3º Os planos de enquadramento apresentados na vigência da Resolução nº 3.121, de 25 de setembro de 2003, devem ser executados nos termos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Fica a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social incumbida da verificação do disposto no *caput*, observado que:

I – para efeito da execução do plano de enquadramento, a entidade fechada de previdência complementar deverá enviar relatórios semestrais à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, acompanhados de parecer do respectivo conselho fiscal, atestando as providências adotadas; e

II – a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social deve, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento dos relatórios semestrais referidos no inciso I, prestar informações ao Conselho Monetário Nacional relativamente à execução do plano de enquadramento, acompanhadas desses relatórios.

§ 2º A pessoa jurídica contratada pela entidade fechada de previdência complementar para a prestação do serviço de auditoria independente fica incumbida, adicionalmente às atribuições referidas no art. 58 do regulamento anexo, de atestar, em seu relatório anual, as providências adotadas relativamente à execução do plano de enquadramento.

Art. 4º Além da observância das disposições desta resolução e do regulamento anexo, incumbe aos administradores da entidade fechada de previdência complementar:

I – determinar a aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar levando em consideração as suas especificidades, tais como as modalidades de seus planos de benefícios e as características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial e as demais obrigações, observadas, ainda, as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar; e

II – zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos garantidores dos planos de benefícios operados pela entidade fechada de previdência complementar.

Art. 5º Fica facultada às entidades fechadas de previdência complementar a integralização de cotas de fundos de investimento com títulos e valores mobiliários de sua propriedade, observadas as condições estabelecidas, em conjunto, pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 6º A Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, poderão adotar as medidas e baixar as normas que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta resolução.

Art. 7º A não observância das disposições desta resolução e do regulamento anexo sujeitará a entidade fechada de previdência complementar e seus administradores às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as Resoluções nºs 3.121, de 25 de setembro de 2003, 3.142, de 27 de novembro de 2.003, 3.305, de 29 de julho de 2005, e 3.357, de 31 de março de 2006.

ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE
Presidente Substituto

ANEXO

Regulamento que Estabelece as Diretrizes de Aplicação dos Recursos Garantidores dos Planos de Benefícios Administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Seção I

Da Alocação

Art. 1º Os recursos garantidores dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar constituídos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar, bem como aqueles de qualquer origem ou natureza, correspondentes às reservas, fundos e provisões, devem ser aplicados, em relação a cada plano de benefícios, de acordo com as disposições deste regulamento, com observância dos requisitos de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

§ 1º Para efeito deste regulamento, consideram-se recursos garantidores do plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar, os ativos do programa de investimentos, adicionadas as disponibilidades e deduzidos os valores a pagar, classificados no exigível operacional do referido programa.

§ 2º O enquadramento aos limites estabelecidos neste regulamento deve ser verificado também mediante o cômputo dos ativos integrantes dos demais programas da entidade.

Art. 2º Os recursos administrados pela entidade fechada de previdência complementar devem ser discriminados, controlados e contabilizados de forma individualizada para cada plano de benefícios, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (CNPB).

Parágrafo único. Fica a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social incumbida de baixar normas acerca dos procedimentos relacionados com as disposições estabelecidas no *caput*.

Art. 3º Observadas as limitações estabelecidas relativamente aos requisitos de composição e de diversificação, bem como o disposto no art. 2º, os recursos garantidores dos planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar devem ser alocados em quaisquer dos seguintes segmentos de aplicação:

- I – segmento de renda fixa;
- II – segmento de renda variável;
- III – segmento de imóveis; ou
- IV – segmento de empréstimos e financiamentos.

Parágrafo único. Os recursos alocados nos segmentos de aplicação referidos neste artigo distribuem-se por carteiras, nos termos das disposições constantes do Capítulo II.

Art. 4º Cada plano de benefícios deve ser administrado de forma independente, com valor de cota calculado mensalmente para fins de movimentação de recursos e de avaliação do desempenho respectivo, de acordo com as condições estabelecidas pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. No cálculo do valor de cota referido no *caput*, os ativos devem ser avaliados em consonância com as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Seção II

Da Política de Investimentos

Art. 5º A entidade fechada de previdência complementar deve definir a política de investimentos de cada um dos planos de benefícios por ela administrados.

Art. 6º A política de investimentos dos recursos garantidores do plano de benefícios da entidade fechada de previdência complementar deve ser definida e elaborada anualmente pela diretoria executiva, para posterior aprovação pelo conselho deliberativo, antes do início do exercício a que se referir.

§ 1º A política de investimentos deve, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar, fazer menção expressa, no mínimo:

I – à alocação de recursos entre os diversos segmentos e carteiras referidos no art. 3º, indicando os limites estabelecidos, de acordo com a estratégia de alocação de ativos e parametrizada com base nos compromissos atuariais;

II – aos objetivos específicos da gestão de cada limite estabelecido neste regulamento, diante das necessidades de cumprimento da taxa mínima atuarial como referência de rentabilidade, no caso de plano constituído na modalidade benefício definido, e das necessidades de cumprimento do índice de referência, no caso de plano constituído em outra modalidade, e a conseqüente determinação do ponto ótimo na curva de risco/retorno na alocação dos ativos;

III – aos limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica;

IV – à realização de operações com derivativos, indicando os limites estabelecidos e as condições para atuação nos correspondentes mercados, se for o caso;

V – aos critérios para a contratação de pessoas jurídicas, que devem ser autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras, se for o caso, indicando os testes comparativos e de avaliação para acompanhamento de resultados e a diversificação da gestão externa dos ativos;

VI – aos critérios a serem observados na precificação de ativos e na avaliação, dentre outros, dos riscos de crédito, de mercado e de liquidez, observado o disposto no art. 61; e

VII – à avaliação do cenário macroeconômico de curto, médio e longo prazos, indicando a forma de análise dos setores a serem selecionados para investimentos.

§ 2º As informações contidas na política de investimentos do plano de benefícios devem, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da respectiva aprovação pelo conselho deliberativo, ser encaminhadas à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

§ 3º A documentação relativa à elaboração da política de investimentos deve ficar à disposição do conselho fiscal da entidade fechada de previdência complementar e da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

Art. 7º As informações relativas à política de investimentos, ao seu acompanhamento e aos custos com a administração dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar devem ser disponibilizadas aos participantes e assistidos, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

CAPÍTULO II

Dos Segmentos de Aplicação

Seção I

Do Segmento de Renda Fixa

Das Carteiras

Art. 8º No segmento de renda fixa, os investimentos da espécie, segundo o correspondente risco de crédito, devem ser classificados nas seguintes carteiras:

I – carteira de renda fixa com baixo risco de crédito; ou

II – carteira de renda fixa com médio e alto risco de crédito.

Art. 9º Incluem-se na carteira de renda fixa com baixo risco de crédito:

I – os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional e os títulos de emissão de estados e municípios que tenham sido objeto de refinanciamento pelo Tesouro Nacional;

II – os títulos de emissão de estados e municípios considerados, pela entidade fechada de previdência complementar, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito;

III – os certificados e os recibos de depósito bancário, as letras de crédito imobiliário, as letras de crédito do agronegócio e os demais títulos e valores mobiliários de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituição financeira ou outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil considerada, pela entidade fechada de previdência complementar, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito, bem como as cédulas de produto rural com liquidação financeira que contem com aval de instituição financeira igualmente considerada como de baixo risco de crédito;

IV – os depósitos de poupança em instituição financeira enquadrável na condição referida no inciso III;

V – as debêntures, as cédulas de crédito bancário, os certificados representativos de contratos mercantis de compra e venda a termo de mercadorias e de serviços que atendam às condições estabelecidas na Resolução nº 2.801, de 7 de dezembro de 2000, bem como os demais valores mobiliários de renda fixa de emissão de sociedades anônimas, inclusive as de objeto exclusivo, cuja distribuição tenha sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários, considerados, pela entidade fechada de previdência complementar, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito;

VI – as obrigações emitidas por organismos multilaterais autorizados a captar recursos no Brasil, cuja distribuição tenha sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários, consideradas, pela entidade fechada de previdência complementar, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco localizada no País sede da instituição, como de baixo risco de crédito;

VII – as cotas de fundos de investimento e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, classificados como fundos de dívida externa;

VIII – as cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios considerados, pela entidade fechada de previdência complementar, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito;

IX – as cotas de fundos de investimento previdenciários e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento previdenciários classificados como renda fixa ou referenciado em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto, desde que apliquem recursos exclusivamente em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou títulos privados considerados, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito, observado o disposto no arts. 42 e 43;

X – os certificados de recebíveis imobiliários cuja distribuição tenha obtido registro definitivo na Comissão de Valores Mobiliários, bem como as cédulas de crédito imobiliário, considerados pela entidade fechada de previdência complementar, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito; e

XI – as cédulas de produto rural com liquidação financeira que contem com cobertura de seguro, conforme regulamentação da Superintendência de Seguros Privados, os certificados de direitos creditórios do agronegócio e os certificados de recebíveis do agronegócio, considerados, pela entidade fechada de previdência complementar, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito.

Parágrafo único. A apólice do seguro de cédulas de produto rural referidas no inciso XI:

I – deve prever a realização do pagamento de indenização no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o vencimento da cédula e que a indenização corresponda ao valor da obrigação nela estabelecida, não podendo estar previsto nenhum limite máximo de garantia que impeça o seu pagamento pelo valor integral; e

II – não pode conter cláusula excludente de cobertura de eventos relacionados a casos fortuitos ou de força maior.

Art. 10. Incluem-se na carteira de renda fixa com médio e alto risco de crédito:

I – os títulos de emissão de estados e municípios que não aqueles referidos no art. 9º, incisos I e II;

II – os certificados e os recibos de depósito bancário, as letras de crédito imobiliário, as letras de crédito do agronegócio, as cédulas de produto rural com liquidação financeira que contem com aval de instituição financeira e os demais títulos e valores mobiliários de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituição financeira ou outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil não considerada como de baixo risco de crédito, nos termos do art. 9º, inciso III, ou que não tenham sido objeto da classificação mencionada no mesmo dispositivo;

III – os depósitos de poupança efetuados em instituição financeira não considerada como de baixo risco de crédito, nos termos do art. 9º, inciso III, ou que não tenha sido objeto da classificação mencionada no mesmo dispositivo;

IV – as debêntures, as cédulas de crédito bancário, os certificados representativos de contratos mercantis de compra e venda a termo de mercadorias e de serviços que atendam às condições estabelecidas na Resolução nº 2.801, de 2000, bem como os demais valores mobiliários de renda fixa de emissão de sociedades anônimas, inclusive as de objeto exclusivo, cuja distribuição tenha sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários, não considerados como de baixo risco de crédito, nos termos do art. 9º, inciso V, ou que não tenham sido objeto da classificação mencionada no mesmo dispositivo;

V – as obrigações emitidas por organismos financeiros multilaterais autorizados a captar recursos no Brasil, cuja distribuição tenha sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários, não consideradas como de baixo risco de crédito, nos termos do art. 9º, inciso VI, ou que não tenham sido objeto da classificação mencionada no mesmo dispositivo;

VI – as cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não considerados como de baixo risco de crédito, nos termos do art. 9º, inciso VIII, ou que não tenham sido objeto da classificação mencionada no mesmo dispositivo;

VII – os certificados de recebíveis imobiliários cuja distribuição tenha obtido registro definitivo na Comissão de Valores Mobiliários, bem como as cédulas de crédito imobiliário, não considerados como de baixo risco de crédito, nos termos do art. 9º, inciso X, ou que não tenham sido objeto da classificação mencionada no mesmo dispositivo; e

VIII – as cédulas de produto rural com liquidação financeira que contem com cobertura de seguro, conforme regulamentação da Superintendência de Seguros Privados, os certificados de direitos creditórios do agronegócio e os certificados de recebíveis do agronegócio não considerados como de baixo risco de crédito, nos termos do art. 9º, inciso XI, ou que não tenham sido objeto da classificação mencionada no mesmo dispositivo.

Parágrafo único. A apólice do seguro de cédulas de produto rural referidas no inciso VIII:

I – deve prever a realização do pagamento de indenização no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o vencimento da cédula e que a indenização corresponda ao valor da obrigação nela estabelecida, não podendo estar previsto nenhum limite máximo de garantia que impeça o seu pagamento pelo valor integral; e

II – não pode conter cláusula excludente de cobertura de eventos relacionados a casos fortuitos ou de força maior.

Art. 11. As aplicações em operações compromissadas devem ser classificadas nas carteiras de renda fixa com baixo risco de crédito ou com médio e alto risco de crédito conforme o lastro correspondente satisfizer as condições estabelecidas no art. 9º ou no art. 10.

Art. 12. Os títulos e valores mobiliários de renda fixa devem, preferencialmente, ser negociados por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

Dos Limites

Art. 13. Os recursos garantidores do plano de benefícios da entidade fechada de previdência complementar aplicados nas carteiras que compõem o segmento de renda fixa subordinam-se aos seguintes limites:

I – até 100% (cem por cento) nos investimentos de que trata o art. 9º, inciso I ou IX, observado, neste último caso, os arts. 42 e 43;

II – até 80% (oitenta por cento) nos investimentos de que tratam o art. 9º, incisos II, III, IV, V, VI, VIII, X e XI, e o art. 10, desde que observado o disposto no inciso IV;

III – até 10% (dez por cento) nos investimentos de que trata o art. 9º, inciso VII;

IV – até 20% (vinte por cento) nos investimentos de que trata o art. 10, observado que mencionados investimentos devem ser computados para fins da verificação do cumprimento do limite estabelecido no inciso II;

V – relativamente aos investimentos em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e em cédulas de crédito bancário:

- a) até 20% (vinte por cento), no caso daqueles classificados como de baixo risco de crédito (art. 9º, incisos V e VIII), observado que mencionados investimentos devem ser computados para fins da verificação do cumprimento do limite estabelecido no inciso II; e
- b) até 10% (dez por cento), no caso daqueles classificados como de médio e alto risco de crédito (art. 10, incisos IV e VI), observado que mencionados investimentos devem ser computados para fins da verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no inciso IV;

VI – relativamente aos investimentos em cédulas de crédito imobiliário e certificado de recebíveis imobiliários:

- a) até 20% (vinte por cento), no caso daqueles classificados como de baixo risco de crédito (art. 9º, inciso X), observado que mencionados investimentos devem ser computados para fins da verificação do cumprimento do limite estabelecido no inciso II; e
- b) até 10% (dez por cento), no caso daqueles classificados como de médio e alto risco de crédito (art. 10, inciso VII), observado que mencionados investimentos devem ser computados para fins da verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no inciso IV;

VII – relativamente aos investimentos em cédulas de produto rural com liquidação financeira, em certificados de direitos creditórios do agronegócio e em certificados de recebíveis do agronegócio:

- a) até 5% (cinco por cento), no caso daqueles classificados como de baixo risco de crédito (art. 9º, incisos III e XI), observado que mencionados investimentos devem ser computados para fins da verificação do cumprimento do limite estabelecido no inciso II; e
- b) até 2% (dois por cento), no caso daqueles classificados como de médio e alto risco de crédito (art. 10, incisos II e VIII), observado que

mencionados investimentos devem ser computados para fins da verificação do cumprimento do limite estabelecido no inciso IV.

Art. 14. Os recursos garantidores da entidade fechada de previdência complementar aplicados no segmento de renda fixa subordinam-se aos seguintes requisitos de diversificação, exceto no caso dos títulos de emissão do Tesouro Nacional e dos créditos securitizados pelo Tesouro Nacional:

I – no caso dos investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de instituição financeira ou de outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (art. 9º, inciso III, e art. 10, inciso II) e dos depósitos de poupança (art. 9º, inciso IV, e art. 10, inciso III), o total de emissão, coobrigação ou responsabilidade de uma mesma instituição não pode exceder:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da emissora, no caso de instituição considerada como de baixo risco de crédito; ou
- b) 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido da emissora, nos demais casos;

II – no caso dos investimentos em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (art. 9º, inciso VIII, e art. 10, inciso VI), o total das aplicações da entidade fechada de previdência complementar em um mesmo fundo de investimento não pode exceder 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.

Art. 15. No caso da conversão de debêntures em ações, o produto da conversão deve ser transferido do segmento de renda fixa para o segmento de renda variável.

Do Empréstimo de Títulos e Valores Mobiliários

Art. 16. Os títulos e valores mobiliários integrantes das diversas carteiras que compõem o segmento de renda fixa podem ser objeto de empréstimo no âmbito de sistemas de compensação e liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, devendo, mesmo nessa condição, ser computados para fins de verificação da observância dos limites estabelecidos nos arts. 13 e 14.

Parágrafo único. Para fins do empréstimo de valores mobiliários, devem ser observadas as condições estabelecidas na Resolução nº 3.278, de 28 de abril de 2005, e a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Seção II

Do Segmento de Renda Variável

Das Carteiras

Art. 17. No segmento de renda variável, os investimentos da espécie, segundo a correspondente natureza, devem ser classificados nas seguintes carteiras:

- I – carteira de ações em mercado;
- II – carteira de participações; ou
- III – carteira de renda variável – outros ativos.

Art. 18. Incluem-se na carteira de ações em mercado:

I – as ações, os bônus de subscrição de ações, os recibos de subscrição de ações e os certificados de depósito de ações de companhia aberta negociados em bolsa de valores ou admitidos à negociação em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;

II – as ações subscritas em lançamentos públicos ou em decorrência do exercício do direito de preferência; e

III – as cotas de fundos de investimento previdenciários e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento previdenciários classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, observado o disposto nos arts. 42 e 43.

Art. 19. Incluem-se na carteira de participações as ações, as debêntures e os demais títulos e valores mobiliários de emissão de sociedades de propósito específico constituídas com a finalidade de viabilizar o financiamento de novos projetos, com prazo de duração determinado, as cotas de fundos de investimento em empresas emergentes e as cotas de fundos de investimento em participações, nos termos da regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no art. 21, inciso III.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, somente podem ser admitidas as debêntures de emissão de sociedades de propósito específico consideradas, pela entidade fechada de previdência complementar, com base em classificação efetuada por duas agências classificadoras de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito.

Art. 20. Incluem-se na carteira de renda variável – outros ativos:

I – os certificados de depósito de valores mobiliários com lastro em ações de emissão de companhia aberta, ou assemelhada, com sede no exterior (Brazilian Depositary Receipts – BDRs), classificados nos Níveis II e III definidos na regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários, cujos programas tenham sido registrados naquela Autarquia;

II – as ações de emissão de companhias sediadas em países signatários do Mercado Comum do Sul (Mercosul) ou os certificados de depósito dessas ações admitidos à negociação em bolsa de valores no Brasil, observado o disposto na Resolução nº 3.265, de 4 de março de 2005;

III – as debêntures com participação nos lucros cuja distribuição tenha sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários;

IV – os certificados representativos de ouro físico no padrão negociado em bolsa de mercadorias e de futuros;

V – os certificados de potencial adicional de construção, de que trata o art. 34 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, negociados em bolsa de valores ou admitidos à negociação em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, cuja distribuição tenha sido registrada naquela Autarquia; e

VI – as cotas de fundos de investimento e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, observados os limites estabelecidos no art. 44.

Dos Limites

Art. 21. Os recursos garantidores do plano de benefícios da entidade fechada de previdência complementar aplicados nas diversas carteiras que compõem o segmento de renda variável subordinam-se aos seguintes limites:

I – até 50% (cinquenta por cento), no conjunto dos investimentos;

II – relativamente aos investimentos incluídos na carteira de ações em mercado (art. 18):

a) até 50% (cinquenta por cento), no caso de ações de emissão de companhias que, em função de adesão aos padrões de governança corporativa definidos, conforme Anexos I e II a este regulamento, por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, sejam admitidas à negociação em segmento especial mantido nos moldes

do Novo Mercado ou classificadas nos moldes do Nível 2 da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa);

- b) até 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de ações de emissão de companhias que, em função de adesão aos padrões de governança corporativa definidos, conforme Anexo II a este regulamento, por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, sejam classificadas nos moldes do Nível 1 da Bovespa;
- c) até 40% (quarenta por cento), no caso de ações de emissão de companhias que, em função de adesão aos padrões de governança corporativa definidos, conforme Anexo III a este regulamento, por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, sejam admitidas à negociação em segmento especial mantido nos moldes do Bovespa Mais; e
- d) até 35% (trinta e cinco por cento), no caso de ações de emissão de companhias que não aquelas referidas nas alíneas 'a', 'b' e 'c', bem como no caso de cotas dos fundos de investimento referidos no art. 18, inciso III;

III – até 20% (vinte por cento), relativamente aos investimentos incluídos na carteira de participações (art. 19), observada a necessidade de que as sociedades de propósito específico e as empresas emissoras dos ativos integrantes das carteiras dessas sociedades, dos fundos de investimento em empresas emergentes e dos fundos de investimento em participações:

- a) prevejam em seus estatutos ou regulamentos:
 - 1. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
 - 2. mandato unificado de até dois anos para todo o conselho de administração;
 - 3. disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;
 - 4. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários; e
 - 5. auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários;

- b) obriguem-se, formalmente, perante o fundo ou os sócios da sociedade de propósito específico, no caso de abertura de seu capital, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstas na alínea “a”;

IV – até 3% (três por cento) nos investimentos incluídos na carteira de renda variável – outros ativos (art. 20).

Art. 22. Adicionalmente aos limites estabelecidos no art. 21:

I – o total das aplicações da entidade fechada de previdência complementar em ações de uma mesma companhia não pode exceder:

- a) 20% (vinte por cento) do respectivo capital votante;
- b) 20% (vinte por cento) do respectivo capital total; e
- c) 5% (cinco por cento) do total dos recursos garantidores, podendo esse limite ser majorado para até 10% (dez por cento) no caso de ações representativas de percentual igual ou superior a 2% (dois por cento) do Ibovespa, IBrX, IBrX-50, FGV-100, IGC, ou ISE;

II – no caso dos investimentos incluídos na carteira de participações (art. 19):

- a) os limites estabelecidos no inciso I não se aplicam aos investimentos em ações de emissão de sociedades de propósito específico; e
- b) o total da participação da entidade fechada de previdência complementar em um mesmo projeto financiado por sociedade de propósito específico ou de suas aplicações em um mesmo fundo de investimento em empresas emergentes ou em um mesmo fundo de investimento em participações não pode exceder:

1. 25% (vinte e cinco por cento) do projeto ou do patrimônio líquido do fundo, em se tratando dos investimentos da própria entidade; e
2. 40% (quarenta por cento) do projeto ou do patrimônio líquido do fundo, em se tratando dos investimentos da entidade fechada de previdência complementar em conjunto com os investimentos da(s) própria(s) patrocinadora(s), de sua(s) controladora(s), de sociedades por ela(s) direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

Parágrafo único. O cumprimento do limite disposto no inciso II, alínea “b”, item 2, é de inteira responsabilidade da entidade fechada de previdência complementar, que deverá manter, a qualquer tempo, documentação comprobatória das referidas participações, ficando a disposição do conselho fiscal e da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

Art. 23. Para fins de verificação da observância dos limites de que trata o art. 22, inciso I, deve ser adicionado, ao total de ações, o total de bônus de subscrição e de debêntures conversíveis em ações de uma mesma companhia.

Do Empréstimo de Ações

Art. 24. As ações integrantes das diversas carteiras que compõem o segmento de renda variável podem ser objeto de empréstimo, observadas as condições estabelecidas na Resolução nº 3.278, de 2005, e a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários, devendo, mesmo nessa condição, ser computadas para fins de verificação da observância dos limites estabelecidos nos arts. 21 e 22.

Seção III

Do Segmento de Imóveis

Das Carteiras

Art. 25. No segmento de imóveis, os investimentos da espécie, segundo a correspondente natureza, devem ser classificados nas seguintes carteiras:

- I – carteira de desenvolvimento;
- II – carteira de aluguéis e renda;
- III – carteira de fundos imobiliários; ou
- IV – carteira de outros investimentos imobiliários.

Art. 26. Incluem-se na carteira de desenvolvimento os investimentos, em regime de co-participação, na realização de empreendimentos imobiliários, com vistas a sua ulterior alienação.

Art. 27. Incluem-se na carteira de aluguéis e renda os investimentos em imóveis e na realização de empreendimentos imobiliários, com a finalidade de obter rendimentos sob a forma de aluguel ou renda de participações.

Art. 28. Incluem-se na carteira de fundos imobiliários os investimentos em cotas de fundos de investimento imobiliário.

Art. 29. Incluem-se na carteira de outros investimentos imobiliários os investimentos em imóveis de uso próprio, imóveis recebidos em dação em pagamento ou como produto da execução de dívidas ou garantias e outros imóveis não classificáveis nas carteiras referidas nos arts. 26 a 28.

Dos Limites

Art. 30. Os recursos garantidores do plano de benefícios da entidade fechada de previdência complementar aplicados no segmento de imóveis subordinam-se aos seguintes limites:

I – até 11% (onze por cento); e

II – até 8% (oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo único. Até o respectivo enquadramento no limite de 8% (oito por cento) previsto neste artigo, fica a entidade fechada de previdência complementar impedida de efetuar novas aquisições que onerem os excessos porventura verificados relativamente ao referido limite na data da entrada em vigor desta resolução.

Art. 31. Adicionalmente aos limites estabelecidos no art. 30:

I – o total das aplicações da entidade fechada de previdência complementar não pode exceder:

a) 25% (vinte e cinco por cento) do empreendimento correspondente, no caso da carteira de desenvolvimento (art. 26); e

b) 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento imobiliário, no caso da carteira de fundos imobiliários (art. 28);

II – o total das aplicações em um único imóvel não pode representar mais que 4% (quatro por cento) dos recursos garantidores do plano de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, no caso da carteira de outros investimentos imobiliários (art. 29).

Das Avaliações

Art. 32. Relativamente aos imóveis que compõem o segmento de imóveis:

I – as aquisições e as alienações respectivas devem ser precedidas de, pelo menos, uma avaliação efetuada de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social; e

II – devem ser reavaliados pelo menos uma vez a cada 3 (três) anos contados da data da última avaliação, de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

Art. 33. A diferença entre o valor de reavaliação e o valor contabilizado dos imóveis não será computada para efeito de enquadramento aos limites estabelecidos nos arts. 30 e 31 pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data de reavaliação, devendo a mesma ser objeto de referência expressa nas notas explicativas dos balanços patrimoniais dos planos de benefícios e da entidade fechada de previdência complementar, no exercício em que ocorrer a referida reavaliação.

Seção IV

Do Segmento de Empréstimos e Financiamentos

Das Carteiras

Art. 34. No segmento de empréstimos e financiamentos, os investimentos da espécie, segundo a correspondente natureza, devem ser classificados nas seguintes carteiras:

I – carteira de empréstimos a participantes e assistidos; ou

II – carteira de financiamentos imobiliários a participantes e assistidos.

Art. 35. Incluem-se na carteira de empréstimos a participantes e assistidos as operações de empréstimo realizadas entre o plano de benefícios e seus participantes e assistidos, bem como os valores mobiliários que sejam lastreados em recebíveis oriundos, direta ou indiretamente, desses empréstimos.

Art. 36. Incluem-se na carteira de financiamentos imobiliários a participantes e assistidos as operações de financiamento imobiliário realizadas entre o plano de benefícios e seus participantes e assistidos, bem como os valores mobiliários que sejam lastreados em recebíveis oriundos, direta ou indiretamente, desses financiamentos imobiliários.

Dos Limites

Art. 37. Os recursos garantidores do plano de benefícios da entidade fechada de previdência complementar aplicados nas carteiras que compõem o segmento de empréstimos e financiamentos subordinam-se aos seguintes limites:

I – até 15% (quinze por cento), no conjunto dos investimentos; e

II – até 10% (dez por cento), no caso dos investimentos incluídos na carteira de financiamentos imobiliários a participantes e assistidos.

Dos Encargos Financeiros

Art. 38. Os encargos financeiros correspondentes às operações de empréstimos e de financiamentos imobiliários realizadas entre os planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar e seus participantes e assistidos não podem ser inferiores à taxa mínima atuarial, no caso de plano constituído na modalidade benefício definido, ou inferiores ao índice de referência estabelecido na política de investimentos, no caso de plano constituído em outras modalidades, acrescidos de uma taxa representativa do custo administrativo e operacional das carteiras que compõem o segmento de empréstimos e financiamentos.

CAPÍTULO III

Das Condições e dos Limites

Seção I

Dos Derivativos

Art. 39. É facultada às entidades fechadas de previdência complementar, com os recursos garantidores de cada plano de benefícios que administram, a realização de operações com derivativos em bolsa de valores ou em bolsa de mercadorias e de futuros, exclusivamente na modalidade “com garantia”, observado que:

I – as operações com o objetivo de proteção, subordinam-se, no âmbito de cada plano de benefícios, ao limite do valor das posições detidas à vista;

II – as operações que não tenham o objetivo de proteção das posições detidas à vista devem ter igual valor aplicado em títulos de emissão do Tesouro Nacional (art. 9º, inciso I), desde que estes não estejam vinculados a quaisquer outras operações;

III – para fins da verificação do enquadramento da entidade fechada de previdência complementar nos limites referidos nos incisos I e II, devem ser considerados:

a) o valor nominal das pontas passivas dos contratos, no caso de operações de swap, contratos a termo e contratos futuros; e

b) o preço de exercício acrescido ou reduzido do valor do prêmio pago ou recebido, respectivamente, no caso de operações com opções;

IV – é obrigatória a prévia existência de procedimentos de controle e de avaliação do risco de mercado e dos demais riscos inerentes às operações com derivativos, sendo que os documentos que fundamentaram tais procedimentos deverão permanecer na entidade fechada de previdência complementar à disposição do conselho fiscal e da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. O valor das posições em derivativos de que trata o inciso II deverá ser adicionado ao valor das posições à vista para efeito de verificação dos limites estabelecidos neste regulamento.

Art. 40. Consideram-se como operações de renda fixa, observado o disposto no art. 39, aquelas com derivativos que, ainda que referenciados em ativos de renda variável, resultem em rendimentos predeterminados.

Seção II

Dos Fundos de Investimento

Art. 41. Os fundos de investimento de que trata este regulamento devem ser registrados na Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 42. Equiparam-se às aplicações realizadas diretamente pela entidade fechada de previdência complementar aquelas efetuadas por meio de carteiras administradas ou por meio de fundos de investimento, que não fundos de investimento em empresas emergentes e fundos de investimento em participações.

Art. 43. As aplicações em cotas de fundos de investimento e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, e as aplicações por meio de carteiras administradas e de sociedades de propósito específico somente podem ser realizadas se os ativos e as demais modalidades operacionais integrantes das correspondentes carteiras, nas proporções das participações do plano de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, consolidados com os investimentos por elas realizados diretamente, satisfizerem integralmente os limites e requisitos estabelecidos neste regulamento.

§ 1º Excetuam-se das disposições do *caput*:

I – os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos de dívida externa, os fundos

de investimento em empresas emergentes, os fundos de investimento em participações, os fundos de investimento imobiliário, os fundos de investimento em direitos creditórios e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;

II – os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como previdenciários, constituídos sob a forma de condomínio aberto nos casos em que, em conjunto com outros fundos de investimento classificados como previdenciários, abrangerem a totalidade dos recursos garantidores do plano de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, observado o disposto nos arts. 44 e 45; e

III – os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, incluídos na carteira de renda variável – outros ativos (art. 20, inciso VI), observado o disposto no art. 44.

§ 2º As disposições deste artigo devem ser observadas na hipótese de aplicações em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não classificados como de baixo risco de crédito, nos termos do art. 9º, inciso VIII, bem como aqueles que contenham em suas carteiras, direta ou indiretamente, conforme o caso, direitos creditórios e títulos representativos desses direitos em que a(s) patrocinadora(s), a(s) sua(s) controladora(s), as sociedades por ela(s) direta ou indiretamente controladas e as coligadas ou outras sociedades sob controle comum figurem como devedoras ou prestem fiança, aval, aceite ou sejam coobrigadas sob qualquer forma, quando representativos de percentual igual ou superior a 5% (cinco por cento) da carteira do fundo.

Art. 44. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como previdenciários (art. 9º, inciso IX, e art. 18, inciso III) não podem exceder:

I – 20% (vinte por cento) dos recursos garantidores da entidade fechada de previdência complementar; e

II – 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Parágrafo único. O limite máximo previsto no inciso II deve ser observado no caso de aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (art. 20, inciso VI).

Art. 45. A aplicação em cotas de fundos de investimento e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como previdenciários, constituídos sob a forma de condomínio aberto, subordina-se a que o regulamento do fundo:

I – determine aos gestores e administradores a obediência às regras e limites estabelecidos nesta resolução e às normas baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II – preveja o envio das informações da carteira de aplicações do fundo de investimento para a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, na forma e periodicidade por esta estabelecida, devendo o prospecto e o termo de adesão respectivo dar ciência aos cotistas sobre tais obrigações.

§ 1º Os limites de aplicação e diversificação para os fundos de investimento referidos no *caput*, quando mais restritivos, prevalecerão em relação àqueles previstos nas normas sobre fundos de investimento baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Os fundos de investimento previdenciários classificados como ações de que trata o art. 18, inciso III, subordinam-se aos seguintes limites:

I – até 100% (cem por cento), no caso de ações de emissão de companhias que, em função de adesão aos padrões de governança corporativa definidos, conforme Anexos I e II a este regulamento, por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, sejam admitidas à negociação em segmento especial mantido nos moldes do Novo Mercado ou classificadas nos moldes do Nível 2 da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa);

II – até 90% (noventa por cento), no caso de ações de emissão de companhias que, em função de adesão aos padrões de governança corporativa definidos, conforme Anexo II a este regulamento, por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, sejam classificadas nos moldes do Nível 1 da Bovespa;

III – até 80% (oitenta por cento), no caso de ações de emissão de companhias que, em função de adesão aos padrões de governança corporativa definidos, conforme Anexo III a este regulamento, por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, sejam admitidas à negociação em segmento especial mantido nos moldes do Bovespa Mais; e

IV – até 70% (setenta por cento), no caso de ações de emissão de companhias que não aquelas referidas nos incisos I, II e III.

Art. 46. No caso de aplicações em cotas de fundos de investimento e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos de dívida externa, em cotas de fundos de investimento em empresas emergentes, em cotas de fundos de investimento em participações, em cotas de fundos de investimento imobiliário, em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, em cotas de fundos de investimento e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado, bem como de investimentos em sociedades de propósito específico, devem ser prestadas à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social informações relativamente aos ativos e às demais modalidades operacionais integrantes das correspondentes carteiras, nos termos e condições estabelecidos por aquela Secretaria.

Seção III

Da Taxa de Performance

Art. 47. Relativamente à aplicação de recursos garantidores do plano de benefícios em cotas de fundos de investimento ou por meio de carteiras administradas, pode ser paga taxa de performance, com periodicidade mínima semestral ou no momento do resgate e exclusivamente em espécie, à vista, baseada no desempenho do fundo ou da carteira administrada e obtida segundo critérios estabelecidos de acordo com a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários, devida sempre que o valor dos resultados do fundo ou da carteira excederem a valorização de, no mínimo, 100% (cem por cento), do índice de referência e superarem o valor nominal da aplicação inicial ou o valor do investimento na data em que tenha havido a última cobrança, observado o seguinte:

I – os índices de referência admitidos para as carteiras de renda fixa são a taxa Selic, a taxa DI-Cetip, o IMA e seus sub-índices ou outros índices aprovados por decisão conjunta da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social e da Comissão de Valores Mobiliários;

II – os índices de referência admitidos para as carteiras de renda variável são o Ibovespa, o IBrX, o IBrX-50, o FGV-100, o IGC, o ITAG, o ISE ou outros índices aprovados por decisão conjunta da Secretaria de Previdência

Complementar do Ministério da Previdência Social e da Comissão de Valores Mobiliários; e

III – os índices de referência podem ser livremente pactuados no caso dos seguintes investimentos:

- a) cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, classificados como fundos de ações, em que mais da metade do patrimônio seja constituído por valores mobiliários não pertencentes ao conjunto das ações que representem, em ordem decrescente de participação, até 70% (setenta por cento) de qualquer um dos principais índices do mercado acionário, Ibovespa, IBA, IBrX, IBrX-50, FGV-100, MSCI-Brazil, IGC, ITAG e ISE ou outros índices aprovados por decisão conjunta da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social e da Comissão de Valores Mobiliários; ou
- b) cotas de fundos de investimento em empresas emergentes e cotas de fundos de investimento em participações, nos termos da regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários, observado que o pagamento da taxa de performance somente será permitido após ter sido retornado ao cotista seu investimento original, corrigido nos termos do regulamento ou contrato.

Parágrafo único. Exceto nos casos de fundos de investimento em empresas emergentes e de fundos de investimento em participações, poderá ser iniciado um novo período de cálculo da taxa de performance a cada 5 (cinco) anos.

Seção IV

Das Condições e Limites Gerais

Art. 48. Somente podem integrar os diversos segmentos e carteiras referidos neste regulamento ações, debêntures e outros valores mobiliários de distribuição pública, bônus de subscrição de companhias abertas e certificados de depósito de ações cuja distribuição tenha sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários, ressalvados os casos expressamente previstos neste regulamento.

Art. 49. O total das aplicações em valores mobiliários de uma mesma série, exceto ações, bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações de uma empresa, certificados de recebíveis imobiliários e debêntures de emissão de sociedades de propósito específico incluídas na carteira de participações, não pode exceder:

I – 25% (vinte e cinco por cento) da série, em se tratando dos investimentos da própria entidade; e

II – 40% (quarenta por cento) da série, em se tratando dos investimentos da entidade fechada de previdência complementar em conjunto com os investimentos da(s) própria(s) patrocinadora(s), de sua(s) controladora(s), de sociedades por ela(s) direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

Parágrafo único. O cumprimento do limite disposto no inciso II é de inteira responsabilidade da entidade fechada de previdência complementar, que deverá manter, a qualquer tempo, documentação comprobatória das referidas aplicações, ficando à disposição do conselho fiscal e da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

Art. 50. As aplicações em quaisquer títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira, de sua controladora, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum não podem exceder, no seu conjunto, 20% (vinte por cento) dos recursos garantidores do plano de benefícios, aí computados não só os objeto de compra definitiva, mas, também, aqueles objeto de empréstimo e de operações compromissadas e os integrantes das carteiras dos fundos dos quais as entidades fechadas de previdência complementar participarem, na proporção das respectivas participações.

Art. 51. As aplicações em quaisquer títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica não financeira, de sua controladora, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como de um mesmo estado ou município não podem exceder, no seu conjunto, 10% (dez por cento) dos recursos garantidores do plano de benefícios, aí computados não só os objeto de compra definitiva, mas, também, aqueles objeto de empréstimo e de operações compromissadas e os integrantes das carteiras dos fundos dos quais as entidades fechadas de previdência complementar participarem, na proporção das respectivas participações.

Art. 52. As aplicações em quaisquer títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação da(s) própria(s) patrocinadora(s), instituição financeira ou não, de sua(s) controladora(s), de sociedades por ela(s) direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum não podem exceder 10% (dez por cento) dos recursos garantidores do plano de

benefícios, aí computados não só os objeto de compra definitiva mas, também, aqueles objeto de empréstimo e de operações compromissadas e os integrantes das carteiras dos fundos dos quais as entidades fechadas de previdência complementar participarem, na proporção das respectivas participações.

Parágrafo único. Para fins da verificação da observância do limite de que trata este artigo, devem ser computadas as aplicações em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (arts. 9º, inciso VIII, e 10, inciso VI) cujas carteiras contenham, direta ou indiretamente, conforme o caso, direitos creditórios e títulos representativos desses direitos em que a(s) patrocinadora(s), a(s) sua(s) controladora(s), as sociedades por ela(s) direta ou indiretamente controladas e as coligadas ou outras sociedades sob controle comum figurem como devedoras ou prestem fiança, aval, aceite ou sejam coobrigadas sob qualquer forma.

Art. 53. As ações e debêntures de emissão de companhias fechadas, inclusive aquelas de emissão de companhias adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND) e de programas estaduais ou municipais de privatização, quando representativas de percentual igual ou superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do capital social da companhia desestatizada, somente podem ser alienadas por meio de leilão especial em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observadas as condições estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, exceto quando se tratar de alienação de participação acionária vinculada a controle.

Art. 54. Os limites estabelecidos nos arts. 50 a 52 não se aplicam aos títulos de emissão do Tesouro Nacional e aos créditos securitizados pelo Tesouro Nacional.

Art. 55. Não serão considerados como infringência aos limites de que trata este regulamento eventuais excessos:

I – em razão de valorização de determinados ativos financeiros ou modalidades operacionais relativamente à dos demais integrantes dos diversos segmentos e carteiras referidos neste regulamento;

II – em razão do recebimento de ações em bonificação ou como produto da conversão de debêntures ou do recebimento de ações ou debêntures conversíveis provenientes do exercício do direito de preferência; ou

III – em razão de alterações verificadas na composição dos índices referidos no art. 22, inciso I, alínea “c”.

§ 1º Os excessos referidos neste artigo, sempre que verificados, devem ser eliminados no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 2º A contagem do prazo de que trata o § 1º será suspensa enquanto o montante financeiro do desenquadramento permanecer inferior ao resultado superavitário acumulado do respectivo plano de benefícios, sem prejuízo das disposições do art. 20, § 2º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, devidamente deduzidos os créditos contratados com o(s) patrocinador(es) e as provisões matemáticas a constituir.

§ 3º Até o respectivo enquadramento, fica a entidade fechada de previdência complementar impedida de efetuar novos investimentos que agravem os excessos verificados.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais Aplicáveis às Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Seção I

Do Administrador Responsável

Art. 56. Nos termos do art. 35, § 5º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, a entidade fechada de previdência complementar deve designar administrador estatutário tecnicamente qualificado, responsável civil, criminal e administrativamente, pela gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos de benefícios, bem como pela prestação de informações relativas à aplicação dos mesmos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais administradores.

§ 1º É facultada à entidade fechada de previdência complementar a designação de administrador estatutário responsável para cada um dos segmentos de aplicação referidos neste regulamento.

§ 2º O administrador referido neste artigo, os demais administradores, as pessoas jurídicas referidas nos arts. 57, 58 e 59, inciso II, os procuradores com poderes de gestão, o interventor e o liquidante, conforme o caso, responderão, por ação ou omissão, pelas infrações, danos ou prejuízos que causarem à entidade fechada de previdência complementar ou a seus planos de benefícios, bem como pela não observância da política de investimentos dos recursos garantidores de seus planos de benefícios, ou pela utilização de critérios inconsistentes de avaliação de risco.

Seção II

Das Contratações

Do Agente Custodiante

Art. 57. A entidade fechada de previdência complementar deve manter contratada uma ou mais pessoas jurídicas registradas na Comissão de Valores Mobiliários para o exercício da atividade de custódia de valores mobiliários, para atuar como agente custodiante e responsável pelos fluxos de pagamentos e recebimentos relativos às operações realizadas no âmbito dos segmentos de renda fixa e de renda variável.

Da Auditoria Independente

Art. 58. A entidade fechada de previdência complementar deve incumbir a pessoa jurídica registrada na Comissão de Valores Mobiliários, contratada para a prestação do serviço de auditoria independente, da avaliação da pertinência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle de seus investimentos.

Das Outras Contratações

Art. 59. É facultada à entidade fechada de previdência complementar a contratação:

I – de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços de consultoria, registradas na Comissão de Valores Mobiliários, objetivando a análise e seleção de ativos e modalidades operacionais para comporem os diversos segmentos e carteiras referidos neste regulamento; ou

II – de pessoas jurídicas, autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras, sem prejuízo da responsabilidade da própria entidade fechada de previdência complementar, de sua diretoria-executiva e do administrador designado nos termos do art. 56.

Seção III

Do Controle e da Avaliação dos Riscos

Art. 60. A entidade fechada de previdência complementar deve, no âmbito de cada plano de benefícios, calcular a divergência não planejada entre o valor de um conjunto de investimentos e o valor projetado para esse mesmo conjunto

de investimentos, no qual deverá ser considerada a taxa mínima atuarial, no caso de plano de benefícios constituído na modalidade benefício definido, ou índice de referência estabelecido na política de investimentos, para plano de benefícios constituídos em outras modalidades.

§ 1º A entidade fechada de previdência complementar deve efetuar o acompanhamento previsto no *caput* para cada segmento e para o conjunto dos segmentos de aplicação.

§ 2º A responsabilidade pelo cálculo de que trata o *caput* incumbe ao administrador referido no art. 56.

Art. 61. A entidade fechada de previdência complementar deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos sistêmico, de crédito, de mercado, de liquidez, operacional e legal e a segregação de funções do gestor e do agente custodiante, bem como observar o potencial conflito de interesses e a concentração operacional em contrapartes do mesmo conglomerado econômico-financeiro, com o objetivo de manter equilibrados os aspectos prudenciais e a gestão de custos.

§ 1º A entidade fechada de previdência complementar deve observar que a ausência de liquidez e o prazo de vencimento de um ativo ou modalidade de investimento tornam preponderante a avaliação do respectivo risco de crédito.

§ 2º As análises referidas neste artigo e os documentos que as fundamentaram deverão permanecer na entidade fechada de previdência complementar à disposição do conselho fiscal e da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

Seção IV

Da Avaliação da Gestão pelo Conselho Fiscal

Art. 62. Cabe ao conselho fiscal da entidade fechada de previdência complementar avaliar a aderência da gestão de recursos pela direção da entidade à regulamentação em vigor e à política de investimentos, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

Seção V

Do Registro dos Títulos e Valores Mobiliários

Art. 63. Os títulos e valores mobiliários integrantes dos diversos segmentos e carteiras dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de

previdência complementar devem ser registrados em conta individualizada no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), na Câmara de Custódia e Liquidação (Cetip) ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 1º Os registros devem permitir a identificação do comitente final, com a conseqüente segregação do patrimônio da entidade fechada de previdência complementar do patrimônio do agente custodiante e liquidante.

§ 2º Os recursos, quando em espécie, devem permanecer obrigatoriamente depositados em instituições financeiras bancárias.

§ 3º Os títulos e valores mobiliários de emissão de sociedade de propósito específico que não sejam passíveis de registro, conforme disposto no *caput*, devem ser mantidos depositados em instituição financeira ou entidade autorizada à prestação desse serviço pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 64. As entidades fechadas de previdência complementar devem aplicar recursos garantidores dos planos de benefícios que administram exclusivamente em títulos e valores mobiliários detentores de identificação com código ISIN (International Securities Identification Number).

Seção VI

Das Vedações

Art. 65. É vedado às entidades fechadas de previdência complementar:

I – realizar operações entre planos de benefícios, exceto nos casos de migração de recursos, desde que observadas as condições estabelecidas pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

II – atuar como instituição financeira, bem como conceder, a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive sua(s) patrocinadora(s), empréstimos ou financiamentos ou abrir crédito sob qualquer modalidade, ressalvadas as aplicações e os financiamentos previstos neste regulamento e os casos específicos de planos de benefícios e programas de assistência de natureza social e financeira destinados a seus participantes e assistidos, devidamente autorizados pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;

III – realizar as operações denominadas **day-trade**, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a entidade

fechada de previdência complementar possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;

IV – atuar em mercados derivativos, por meio de carteira própria, carteira administrada, fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento:

- a) em posições que gerem exposição superior a uma vez os recursos garantidores do plano de benefícios ou o patrimônio líquido dos fundos, respectivamente; e
- b) em operações a descoberto;

V – atuar na qualidade de incorporadora, de forma direta ou por meio de fundos de investimento, no caso das aplicações no segmento de imóveis;

VI – a aquisição e a manutenção de aplicações em terrenos;

VII – realizar operações com ações por meio de negociações privadas, ressalvados os casos expressamente previstos neste regulamento e na regulamentação em vigor e aqueles previamente autorizados pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;

VIII – atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos neste regulamento ou os que venham a ser autorizados pelo Conselho Monetário Nacional;

IX – aplicar recursos na aquisição de ações de emissão de companhias sem registro para negociação tanto em bolsa de valores quanto em mercado de balcão organizado, ressalvados os casos expressamente previstos neste regulamento;

X – aplicar recursos na aquisição de ações de companhias que não estejam admitidas à negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado ou do Bovespa Mais nem classificadas nos moldes do Nível 2 da Bovespa, conforme Anexos I, II e III a este regulamento, salvo se tiverem realizado sua primeira distribuição pública de ações anteriormente à data da entrada em vigor desta resolução;

XI – aplicar recursos no exterior, ressalvados os casos expressamente previstos neste regulamento;

XII – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

XIII – locar, emprestar, empenhar ou caucionar títulos e valores mobiliários integrantes de suas carteiras, ressalvadas as hipóteses de:

- a) prestação de garantia nas operações próprias com derivativos e demais títulos e valores mobiliários de renda fixa realizadas em sistemas de

compensação e liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 10.214, de 2001;

- b) permissão para a realização de operações de empréstimo de títulos e valores mobiliários (arts. 16 e 24);
- c) prestação de garantia de ações judiciais, no âmbito de cada plano de benefícios, quando houver exigência legal ou determinação do Poder Judiciário; ou
- d) demais casos autorizados pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, ouvidos, quando couber, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º As disposições dos incisos III, IV, XI e XIII deste artigo não se aplicam aos fundos de investimento classificados como multimercado de que trata o art. 20, inciso VI.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às aquisições de participações em câmaras e em prestadores de serviços de compensação e de liquidação que operem qualquer um dos sistemas integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, desde que entendidas necessárias ao exercício da atividade de gestão de carteira e autorizadas pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;

II – com relação ao inciso IX, aos investimentos incluídos na carteira de participações (art. 19), desde que as sociedades de propósito específico e as empresas emissoras dos ativos integrantes das carteiras dessas sociedades, dos fundos de investimento em empresas emergentes e dos fundos de investimento em participações não sejam consideradas companhias abertas.

ANEXO I

Práticas de governança necessárias à admissão de companhias para negociação de ações de sua emissão em segmento especial nos moldes do Novo Mercado da Bovespa:

- I – proibição de emissão de ações preferenciais;
- II – manutenção em circulação de uma parcela mínima de ações representando 25% (vinte e cinco por cento) do capital;
- III – realização de ofertas públicas de colocação de ações por meio de mecanismos que favoreçam a dispersão do capital;
- IV – inexistência de partes beneficiárias emitidas;

V – extensão para todos os acionistas das mesmas condições obtidas pelos controladores quando da venda do controle da companhia;

VI – estabelecimento de um mandato unificado de até dois anos para todo o Conselho de Administração, sendo que ao menos 20% (vinte por cento) dos conselheiros sejam independentes;

VII – disponibilização de balanço anual seguindo as normas de contabilidade promulgadas pelo International Accounting Standards Committee (IASC GAAP) ou utilizadas nos Estados Unidos da América (US GAAP);

VIII – introdução de melhorias nas informações prestadas trimestralmente, entre as quais a exigência de consolidação e de revisão especial;

IX – obrigatoriedade de realização de uma oferta de compra de todas as ações em circulação, pelo valor econômico, nas hipóteses de fechamento do capital ou cancelamento do registro de negociação no Novo Mercado;

X – cumprimento de regras de **disclosure** em negociações envolvendo ativos de emissão da companhia por parte de seus acionistas controladores ou de seus administradores;

XI – divulgação de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;

XII – disponibilização de um calendário anual de eventos corporativos; e

XIII – adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários.

ANEXO II

Práticas de governança necessárias à classificação de companhias nos moldes dos Níveis 1 e 2 da Bovespa:

Nível 1:

I – manutenção em circulação de uma parcela mínima de ações, representando 25% (vinte e cinco por cento) do capital;

II – realização de ofertas públicas de colocação de ações através de mecanismos que favoreçam a dispersão do capital;

III – inexistência de partes beneficiárias emitidas;

IV – introdução de melhorias nas informações prestadas trimestralmente, entre as quais a exigência de consolidação e de revisão especial;

V – cumprimento de regras de **disclosure** em operações envolvendo ativos de emissão da companhia por parte de seus acionistas controladores ou de seus administradores;

VI – divulgação de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia; e

VII – disponibilização de um calendário anual de eventos corporativos;

Nível 2:

I – todas as práticas relacionadas como necessárias para o Nível 1;

II – estabelecimento de um mandato unificado de até dois anos para todo o Conselho de Administração, sendo que ao menos 20% (vinte por cento) dos conselheiros sejam independentes;

III – disponibilização de balanço anual seguindo as normas de contabilidade promulgadas pelo International Accounting Standards Committee (IASC GAAP) ou utilizadas nos Estados Unidos da América (US GAAP);

IV – extensão para todos os acionistas detentores de ações ordinárias das mesmas condições obtidas pelos acionistas controladores quando da venda do controle da companhia e de 80% (oitenta por cento) desse valor para os detentores de ações preferenciais;

V – direito de voto às ações preferenciais nas seguintes matérias:

- a) transformação, incorporação, cisão e fusão da companhia;
- b) aprovação de contratos entre a companhia e os acionistas controladores, diretamente ou por meio de terceiros, assim como de outras sociedades nas quais os acionistas controladores tenham interesse, sempre que, por força de disposição legal ou estatutária, sejam deliberados em assembléia geral;
- c) avaliação de bens destinados à integralização de aumento de capital da companhia;
- d) escolha de empresa especializada para determinação do valor econômico da companhia, para efeito das hipóteses referidas no inciso VI deste Nível; e
- e) alteração ou revogação de dispositivos estatutários que alterem ou modifiquem qualquer das exigências previstas neste inciso;

VI – obrigatoriedade de realização de uma oferta de compra de todas as ações em circulação, pelo valor econômico, nas hipóteses de fechamento do capital ou de cancelamento do registro deste Nível; e

VII – adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários.

ANEXO III

Práticas de governança necessárias à admissão de companhias para negociação de ações de sua emissão em segmento especial nos moldes do Bovespa Mais:

I – proibição de emissão de ações preferenciais;

II – inexistência de partes beneficiárias emitidas;

III – extensão para todos os acionistas detentores de ações ordinárias das mesmas condições obtidas pelos controladores quando da venda do controle da companhia;

IV – estabelecimento de um mandato unificado de até dois anos para todo o conselho de administração;

V – introdução de melhorias nas informações prestadas trimestralmente, entre as quais a exigência de consolidação;

VI – obrigatoriedade de realização de uma oferta de compra de todas as ações ordinárias em circulação, pelo valor econômico, nas hipóteses de fechamento do capital ou cancelamento do registro de negociação no Bovespa Mais;

VII – cumprimento de regras de **disclosure** em negociações envolvendo ativos de emissão da companhia por parte de seus acionistas controladores;

VIII – divulgação de contratos com partes relacionadas;

IX – disponibilização de um calendário anual de eventos corporativos; e

X – adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 38, DE 22 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre os elementos mínimos que devem constar na Nota Técnica Atuarial de que trata o art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º e tendo em vista o disposto no art. 18, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, resolve:

Art 1º Dispor sobre os elementos mínimos que deverão constar na Nota Técnica Atuarial dos planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar, conforme anexo.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, a nota técnica atuarial, consiste em documento técnico elaborado por atuário que deverá ser enviado à Secretaria de Previdência Complementar pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, na ocorrência de alteração ou implantação de plano de benefícios.

§ 2º Na adesão de patrocinador à plano de benefícios, o envio da nota técnica será obrigatória quando esta não constar do processo de implantação ou de alteração do plano de benefícios ao qual o patrocinador está se vinculando, encaminhado para a Secretaria de Previdência Complementar.

Art 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o anexo II da Portaria MTPS nº 3.136, de 31 de março de 1992.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA SAVOIA
Secretário de Previdência Complementar

ANEXO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 22 DE ABRIL DE 2002

A Nota Técnica Atuarial deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

1. Objetivo.
2. Hipóteses Biométricas, Demográficas, Financeiras e Econômicas.

3. Modalidade dos benefícios constantes do regulamento.
4. Métodos Atuariais
 - 4.1. Regime financeiro adotado por benefício oferecido no plano
 - 4.1.1. Repartição simples;
 - 4.1.2. Repartição de capital de cobertura;
 - 4.1.3. Capitalização. Neste caso deverá constar também o método de financiamento.
5. Metodologia de cálculo e evolução dos benefícios previstos no regulamento do plano, contribuições, provisões, reservas e fundos de natureza atuarial.
 - 5.1. No plano de benefício estruturado em modalidade de contribuição definida ou que contemple características de benefício definido e contribuição definida, incluir a metodologia de cálculo do benefício quando da concessão.
 - 5.2. Expressão de cálculo do valor atual das obrigações, no ano, no regime de repartição simples.
 - 5.3. Expressão de cálculo do valor atual das obrigações, no ano, no regime de repartição de capital de cobertura.
 - 5.4. Expressão de cálculo do valor atual das obrigações futuras dos benefícios no regime de capitalização.
 - 5.5. Expressão de cálculo do valor atual das contribuições futuras.
 - 5.6. Expressão de cálculo para apuração mensal e evolução das provisões matemáticas de benefícios a conceder e concedidos.
 - 5.7. Expressão de cálculo dos valores de resgate de contribuições, portabilidade e benefício proporcional diferido.
 - 5.8. Expressão de cálculo da taxa anual de contribuição, segregada por patrocinador, por participantes em atividade e em gozo de benefício e por beneficiário.
 - 5.9. Metodologia de atualização dos valores, incluindo as regras de atualização de benefício proporcional diferido.
 - 5.10. Metodologia de cálculo de provisão referente a tempo de serviço passado, quando o método de financiamento atuarial o prever.
 - 5.11. Metodologia de cálculo de provisões, reservas e fundos, quando se tratar de migração de participantes de plano que possua benefício estruturado na modalidade de benefício definido.
6. Metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 41, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

Estabelece procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar no envio de informações sobre benefícios e população.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e considerando a necessidade de obtenção de informações padronizadas e consistentes sobre benefícios previstos e população abrangida nos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, resolve:

1. Estabelecer procedimentos para o envio das informações referentes a benefícios previstos e contingente populacional das entidades fechadas de previdência complementar, conforme modelo constante do Anexo I e regras de consistência contidas no Anexo II desta Instrução Normativa.
2. As entidades fechadas de previdência complementar deverão enviar as informações de que trata o item anterior à Secretaria de Previdência Complementar, mensalmente, até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente.
3. As informações a serem prestadas deverão ser geradas pelo Sistema Integrado de Captação de Dados da Previdência Complementar – SIPC_CAP e enviadas por meio do endereço eletrônico *cti.spc@df.previdenciasocial.gov.br*.
4. Os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa deverão ser observados a partir do exercício de 2002, inclusive.
5. A não observância das disposições contidas nesta Instrução Normativa sujeitará as entidades fechadas de previdência complementar e seus administradores às sanções previstas na legislação em vigor.
6. Fica revogada a Portaria nº 537, de 2 de dezembro de 1998.
7. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA SAVOIA
Secretário de Previdência Complementar

ANEXO I

Estatística de Benefícios e População

1. Campos

Código/Descrição:

Indicação de cada tipo de benefício, resgate de contribuições, portabilidade e população, de acordo com a tabela apresentada no item 2 deste anexo.

Mês:

Mês de referência da informação.

Ano:

Ano de referência da informação.

Anterior:

Quantitativo do mês anterior.

Entradas:

Concessão de benefícios e resgates, portabilidade, adesão de participantes, designados e beneficiários de pensões, no mês.

Saídas:

Cancelamento de benefícios e resgates, portabilidade, saída de participantes, designados e beneficiários de pensões, no mês.

Atual:

Quantitativo do mês atual.

Observação:

Descrição de fatos relevantes ou justificativa sobre a informação.

2. Tabela de Benefícios e População

Código Descrição**11000 Aposentadorias – Prestação Continuada
(totalizador)**

11100	Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade
11200	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
11300	Aposentadoria por Idade
11400	Aposentadoria por Invalidez
11500	Aposentadoria Antecipada
11600	Aposentadoria Postergada

- 11700 Aposentadoria Proporcional Diferida
- 11800 Aposentadoria Especial
- 12000 Aposentadorias – Pagamento Único (totalizador)**
- 12100 Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade
- 12200 Aposentadoria por Tempo de Contribuição
- 12300 Aposentadoria por Idade
- 12400 Aposentadoria por Invalidez
- 12500 Aposentadoria Antecipada
- 12600 Aposentadoria Postergada
- 12700 Aposentadoria Proporcional Diferida
- 12800 Aposentadoria Especial
- 21000 Pensões (totalizador)**
- 21100 Pensão – origem Participante
- 21200 Pensão – origem Assistido
- 31000 Auxílios – Prestação Continuada (totalizador)**
- 31100 Auxílio-Reclusão
- 31200 Auxílio-Doença
- 31300 Outros Auxílios
- 32000 Auxílios – Prestação Única (totalizador)**
- 32100 Auxílio-Funeral
- 32200 Auxílio-Natalidade
- 32300 Auxílio-Nupcial
- 32400 Outros Auxílios
- 41000 Pecúlios (totalizador)**
- 41100 Pecúlio – morte do Participante
- 41200 Pecúlio – morte do Assistido
- 41300 Pecúlio – Invalidez
- 41400 Outros Pecúlios
- 51000 Outros Benefícios**
- 61000 Resgates de Contribuições (totalizador)**
- 61100 Resgate de Contribuições – com custeio patronal
- 61200 Resgate de Contribuições – com custeio exclusivo do participante
- 71100 Portabilidade – Plano de Benefícios Originário**
- 71200 Portabilidade – Plano de Benefícios Receptor**

81000	Participantes (totalizador)
81100	Participante – com custeio patronal
81200	Participante – com custeio exclusivo do participante
81300	Participante – Benefício Proporcional Diferido
81400	Participante – em processo de aposentadoria
81500	Participante – no prazo de opção
82000	Assistidos – Prestação Continuada
83000	Assistidos – Pagamento Único
84000	Designados (totalizador)
84100	Designado – de Participante
84200	Designado – de Assistido
91000	Beneficiários de Pensão

ANEXO II

Regras de Consistência

1. No SIPC_CAP estão implantadas as regras de consistência relacionadas a seguir, que verificam a qualidade das informações prestadas:
 - 1.1. os saldos e movimentações deverão estar fechados e totalizados dentro de seus respectivos grupos e subgrupos;
 - 1.2. não poderão haver saldos negativos, apenas saldos inteiros nos campos ATUAL, ENTRADAS e SAÍDAS;
 - 1.3. não poderão haver saldos negativos, apenas saldos inteiros no campo ATUAL, quando $SAÍDAS > ANTERIOR + ENTRADAS$;
 - 1.4. para início de exercício, as contas 12000, 32000, 41000, 51000, 61000, 71100 e 71200 deverão ter seus saldos no campo ANTERIOR = ZERO;
 - 1.5. o campo OBSERVAÇÃO deverá ser preenchido quando ocorrer movimentação no campo SAÍDAS nos grupos dos códigos 12000, 32000, 41000, 51000 e 61000;
 - 1.6. o saldo do campo ANTERIOR do mês de referência deverá ser igual ao saldo do campo ATUAL do mês antecedente;
 - 1.7. o campo OBSERVAÇÃO deverá ser preenchido quando ocorrer movimentação no campo ENTRADAS dos códigos 31300, 32400, 41400 e 51000;

- 1.8. o campo OBSERVAÇÃO deverá ser preenchido com informação sobre o destino e a origem dos recursos financeiros portados, quando ocorrer movimentação no campo SAÍDAS do código 71100 e no campo ENTRADAS do código 71200;
- 1.9. não poderá haver saldo no campo ENTRADAS do código 71100;
- 1.10. não poderá haver saldo no campo SAÍDAS do código 71200.
2. No SIPC_CAP estão implantadas as regras de consistência relacionadas a seguir, que não obrigam, todavia, o preenchimento do campo OBSERVAÇÃO. A justificativa deverá, no entanto, ser prestada à Secretaria de Previdência Complementar, quando solicitada:
 - 2.1. saldo do campo ATUAL > ou < que vinte e cinco por cento do saldo do campo ANTERIOR nos códigos 11000, 12000, 21000, 51000, 81000, 84000 e 91000;
 - 2.2. saldo do campo ENTRADAS dos códigos 11000 ou 12000 > que o saldo do campo SAÍDAS do código 81000;
 - 2.3. saldo do campo ENTRADAS do código 61000 > que o saldo do campo SAÍDAS do código 81000;
 - 2.4. saldo do campo ENTRADAS dos códigos 11000+12000+61000 > que o saldo do campo SAÍDAS do código 81000;
 - 2.5. saldo do campo ENTRADAS do código 21100 > que o saldo do campo SAÍDAS do código 81000;
 - 2.6. saldo do campo ENTRADAS do código 21200 > que o saldo do campo SAÍDAS do código 82000;
 - 2.7. inexistência de saldo no campo ATUAL do código 81000.
3. No SIPC_CAP estão implantadas as regras de advertência relacionadas a seguir, que não impedem a exportação da Estatística de Benefícios e População, quando inobservadas. O preenchimento do campo OBSERVAÇÃO é facultativo. No entanto, a justificativa deverá ser prestada à Secretaria de Previdência Complementar, quando solicitada:
 - 3.1. a soma dos saldos do campo ENTRADAS dos códigos 11000, 12000, 21100 e 61000 deverá ser menor ou igual ao saldo do campo SAÍDAS do código 81000;
 - 3.2. se houver saldo no campo ENTRADAS do código 21100, o saldo do campo ENTRADAS do código 91000 deverá ser menor ou igual ao saldo do campo SAÍDAS do código 84100;

- 3.3. se houver saldo no campo ENTRADAS do código 21200, o saldo do campo ENTRADAS do código 91000 deverá ser menor ou igual ao saldo do campo SAÍDAS do código 84200;
 - 3.4. se o saldo do campo ENTRADAS ou SAÍDAS do código 81000 for maior ou igual a cinco, deverá haver saldo nos respectivos campos do código 84100;
 - 3.5. se houver saldo no campo ENTRADAS ou SAÍDAS do código 82000, deverá haver saldo nos respectivos campos do código 84200;
 - 3.6. a soma dos saldos do campo ATUAL dos códigos 81000, 82000 e 83000 deverá ser diferente de zero;
 - 3.7. se houver saldo no campo ENTRADAS do código 91000, o saldo do campo ENTRADAS do código 21000 deverá ser diferente de zero;
 - 3.8. se houver saldo no campo ENTRADAS do código 83000, deverá haver saldo no campo SAÍDAS do código 84200.
4. No SIPC_CAP estão implantadas as regras de consistência relacionadas a seguir, que impedem a exportação da Estatística de Benefícios e População, quando violadas:
- 4.1. o saldo dos campos ANTERIOR, ENTRADAS, SAÍDAS e ATUAL do código 11000 será respectivamente igual ao saldo dos campos do código 82000;
 - 4.2. o saldo dos campos ANTERIOR, ENTRADAS, SAÍDAS e ATUAL do código 12000 será respectivamente igual ao saldo dos campos do código 83000;
 - 4.3. o saldo dos campos ANTERIOR, ENTRADAS, SAÍDAS e ATUAL do código 21000 será menor ou igual ao saldo dos campos respectivos do código 91000;
 - 4.4. se o saldo do campo ATUAL do código 21000 for zero, o saldo do campo ATUAL do código 91000 será igual a zero;
 - 4.5. se o saldo do campo ATUAL do código 81000 for zero, o saldo do campo ATUAL do código 84100 será igual a zero;
 - 4.6. se o saldo do campo ATUAL do código 82000 for zero, o saldo do campo ATUAL do código 84200 será igual a zero;
 - 4.7. o saldo do campo ENTRADAS do código 71100 será igual zero;

- 4.8. o saldo do campo SAÍDAS do código 71200 será igual zero;
 - 4.9. a inserção no campo ENTRADAS dos códigos 31300, 32400, 41400, 51000 e 71200, quando houver, deverá ser justificada;
 - 4.10. a inserção no campo SAÍDAS do código 71100, quando houver, deverá ser justificada.
5. O SIPC_CAP não permite a entrada de dados nos códigos totalizadores 11000, 12000, 21000, 31000, 32000, 41000, 61000, 81000 e 84000, que são preenchidos automaticamente pelo sistema.
 6. Códigos referentes a Pagamento Único (12100, 12200, 12300, 12400, 12500, 12600, 12700 e 12800), Prestação Única (32100, 32200, 32300, 32400, 41100, 41200, 41300 e 41400), Resgates de Contribuições (61100 e 61200) e Portabilidade (71100 e 71200): no início do exercício, o valor apresentado no campo ANTERIOR será sempre igual a zero. À exceção da Portabilidade, o campo SAÍDAS só poderá ser utilizado para retificar informações de meses anteriores dentro do mesmo exercício, devendo, obrigatoriamente, ser justificado no campo OBSERVAÇÃO.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 02, DE 23 DE ABRIL DE 2004

Define o modelo de auto de infração a que se refere o art. 8º do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003 e dá outras providências

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, combinado com o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 8º do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Definir o modelo de auto de infração, de uso restrito da Secretaria de Previdência Complementar, destinado a registrar ocorrência de infração à legislação no âmbito do regime fechado da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, bem como registrar infração praticada na vigência da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, conforme anexo I.

Parágrafo único. Do auto de infração deverá constar a identificação de cada um dos autuados, independentemente do número, para, então, proceder-se à emissão das vias a que se refere o artigo 5º do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 2º Na aplicação das penalidades às infrações à Lei nº 6.435, de 1977, serão observados os dispositivos previstos nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41 da Instrução Normativa SPC nº 15, de 29 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Instruções Normativas SPC nº 14, de 29 de setembro de 1997, e nº 33, de 27 de fevereiro de 2002, e os dispositivos previstos nos itens 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 da Instrução Normativa SPC nº 15, de 29 de setembro de 1997.

ADACIR REIS

Secretário de Previdência Complementar

ANEXO I

AUTO DE INFRAÇÃO Nº		CADASTRO:
01	AUTUADOS:	AUTUADO: 01/
NOME:		
CARGO:		
CPF/CNPJ:		
ENDEREÇO:		
TELEFONE/FAX:		
REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA:		
CPF:		
(*)		
		AUTUADO: 02/
NOME:		
CARGO:		
CPF/CNPJ:		
ENDEREÇO:		
TELEFONE/FAX:		
REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA:		
CPF:		
02	ENTIDADE	
NOME E SIGLA:		
CNPJ:		
CÓDIGO NA SPC:		
ENDEREÇO:		
TELEFONE/FAX:		
REPRESENTANTE LEGAL:		
CARGO:		
CPF:		
03	INFRAÇÃO	
Nos termos do disposto nos artigos 3º, inciso V, 5ª e 7ª combinados com o art. 65, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, lavro o presente auto de infração por infração à legislação no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, conforme descrito no Relatório em anexo.		
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO:		
FUNDAMENTO LEGAL:		COD. DA INFRAÇÃO:
PENALIDADE PASSIVEL DE APLICAÇÃO:		

04	PRAZO PARA DEFESA Fica o autuado cientificado de que lhe é concedido o prazo de quinze dias, contados da data do recebimento da notificação deste auto de infração, para apresentação de defesa nos termos do art. 9º do Decreto 4.942, de 30 de dezembro de 2003, à Secretaria de Previdência Complementar, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 6º andar – Brasília – DF CEP: 70059-900.
05	LAVRATURA LOCAL E DATA: _____, _____ de _____ de 200__ AUTORIDADE AUTUANTE: _____
06	RECIBOS ENTIDADE FECHADA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR Recebi cópia do presente auto de infração expedido em _____ vias e composto de _____ folhas. LOCAL E DATA: _____, _____ de _____ de 200__ Assinatura _____ NOME: _____ QUALIFICAÇÃO (cargo): _____
AUTUADO: 01/	
	Recebi cópia do presente auto de infração expedido em _____ vias e composto de _____ folhas. LOCAL E DATA: _____, _____ de _____ de 200__ Assinatura _____ NOME: _____ QUALIFICAÇÃO (cargo): _____
(*)	
AUTUADO: 02/	
	Recebi cópia do presente auto de infração expedido em _____ vias e composto de _____ folhas. LOCAL E DATA: _____, _____ de _____ de 200__ Assinatura _____ NOME: _____ QUALIFICAÇÃO (cargo): _____
(*) Estes quadros devem ser repetidos e preenchidos para cada um dos autuados, utilizando-se a numeração sequencial, conforme indicado para o "AUTUADO: 02/".	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº _____	
PLANO: _____	
CODIGO DO PLANO NA SPC: _____	
RELATÓRIO	
DESCRIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DOS FATOS: _____	

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 04, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2004

Estabelece procedimentos acerca do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das entidades fechadas de previdência complementar – CNPB e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e conforme o disposto no art. 4º da Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Os planos de benefícios de caráter previdenciário operados pelas entidades fechadas de previdência complementar devem estar obrigatoriamente inscritos no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das entidades fechadas de previdência complementar – CNPB.

Art. 2º Compete à Secretaria de Previdência Complementar – SPC a administração do CNPB.

Parágrafo único. O CNPB compreende todas as informações cadastrais referentes às características, às prestações oferecidas e aos patrocinadores ou instituidores de cada plano de benefícios de caráter previdenciário.

Art. 3º O plano de benefícios, ao ser inscrito no CNPB, receberá um número identificador único e intransferível que o acompanhará desde sua autorização pela Secretaria de Previdência Complementar até sua eventual extinção.

Art. 4º A SPC publicará no Diário Oficial da União – DOU e disponibilizará, no sítio do Ministério da Previdência Social – MPS/Secretaria de Previdência Complementar, www.previdencia.gov.br/cnpb/defaulttcl.asp, o código de inscrição de todos os planos de benefícios de caráter previdenciário cadastrados no CNPB e o nome das entidades fechadas de previdência complementar – EFPC – que os operam.

Art. 5º A EFPC deverá indicar pessoa física responsável perante a SPC pelo CNPB a que o plano estiver vinculado.

Parágrafo único. A indicação de preposto para prática de atos referentes ao CNPB não elide a competência originária do dirigente máximo da pessoa jurídica referido no *caput*.

Art. 6º A comprovação da inscrição de cada plano de benefícios de caráter previdenciário no CNPB poderá ser obtida por qualquer interessado com a emissão do Certificado de Inscrição e Situação Cadastral, em consulta ao sítio do MPS.

Art. 7º As alterações no CNPB decorrentes de alterações nos regulamentos dos planos de benefícios serão disponibilizadas no sítio do Ministério da Previdência Social/Secretaria de Previdência Complementar, para que a EFPC, no prazo máximo de quinze dias corridos, a contar da aprovação da referida alteração regulamentar, manifeste-se acerca de divergências porventura existentes.

Art. 8º O número de inscrição no CNPB de um plano eventualmente extinto não poderá ser atribuído a nenhum outro plano.

Art. 9º A transferência de plano de benefícios de caráter previdenciário para outra entidade fechada de previdência complementar não implicará cancelamento da inscrição no CNPB, devendo o plano manter o mesmo número identificador.

Art. 10. Será anulada de ofício pela SPC a inscrição do plano de benefícios no CNPB, nas seguintes hipóteses:

I – se um mesmo número de inscrição tiver sido atribuído a mais de um plano;

II – se um único plano tiver recebido mais de um número de inscrição;

III – se for constatado algum vício insanável na inscrição.

§ 1º O procedimento a que se refere este artigo será publicado no DOU.

§ 2º O número de inscrição que for anulado não poderá ser atribuído a um novo plano de benefícios.

Art. 11. No período de 08 de novembro a 17 de dezembro de 2004, a entidade fechada de previdência complementar deverá promover o cadastramento inicial de todos os planos de benefícios de caráter previdenciário que opera e que já foram aprovados pela SPC, por meio do sistema de captação de dados disponível no sítio do Ministério da Previdência Social/Secretaria de Previdência Complementar, <http://www.previdencia.gov.br/08.asp>.

§ 1º A EFPC só deverá cadastrar as informações referentes às cláusulas de regulamento que já estavam em vigor em 31 de outubro de 2004.

§ 2º Findo o prazo do cadastramento inicial, a SPC divulgará na Internet e publicará no DOU o número de inscrição no CNPB de cada plano de benefícios.

§ 3º A EFPC responderá pela veracidade das informações que prestar.

§ 4º Revogado. (pelo art. 5º da Instrução SPC nº 09, de 17 de janeiro de 2006)

Original: § 4º A partir do cadastramento inicial, qualquer operação, no CNPB, de inclusão, alteração, cancelamento e transferência de plano de benefícios somente poderá ser realizada pela SPC.

Art. 12. Os planos assistenciais operados por EFPC, na forma do art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, não estão sujeitos ao cadastramento de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ADACIR REIS
Secretário de Previdência Complementar

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 05, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

Determina o envio, à Secretaria de Previdência Complementar, de extratos de movimentação e de estoque diários de títulos públicos, relativos às contas individualizadas das entidades fechadas de previdência complementar no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, e estabelece os procedimentos a serem observados..

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos. 74 e 41 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, bem como o artigo 9º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.121, de 25 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1º Determinar o envio à Secretaria de Previdência Complementar – SPC dos extratos de movimentação e de estoque diários de títulos públicos, relativos às contas individualizadas das entidades fechadas de previdência complementar – EFPC no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

Art. 2º Estabelecer os seguintes procedimentos a serem adotados pelas EFPC quanto à periodicidade, captura em meio magnético e transmissão à SPC dos extratos referidos no art. 1º.

I – Solicitar às instituições financeiras liquidantes das carteiras próprias que acessem o Selic, por meio da Rede de Telecomunicações do Mercado – RTM, e capturem os extratos referentes a cada mês, a partir do 3º dia útil do mês subsequente.

II – Solicitar às instituições financeiras liquidantes das carteiras próprias que enviem os arquivos à SPC, até o 5º dia útil do mês subsequente ao do extrato, exatamente conforme capturados, no formato do arquivo “TXT” disponível na página **<http://www.selic.rtm/>**.

III – A transmissão, exclusivamente por meio eletrônico, deverá ser efetuada com a utilização do PSTAW10 – aplicativo do sistema de tecnologia da informação do Banco Central do Brasil (Sisbacen).

Parágrafo único. As EFPC detentoras de contas individualizadas no Selic poderão, por conta própria, extrair e enviar os arquivos, na forma descrita neste artigo, bastando para tanto se credenciar no Selic e RTM para capturar os extratos, e no Sisbacen para obter o acesso ao aplicativo de transmissão de dados PSTAW10.

Art. 3º No processamento do aplicativo PSTAW10, deve-se entrar na opção “Transmissão”, e em seguida, selecionar o documento “ASPC – Informações de EFPC – MPS/SPC”.

Parágrafo único. Juntamente com o PSTAW10 é distribuído o aplicativo PSTAC10, que pode ser utilizado para automatizar os processos de envio.

Art. 4º Independentemente do envio mensal estabelecido no art. 2º, a Secretaria de Previdência Complementar poderá determinar às entidades fechadas de previdência complementar o envio de extratos, de que trata esta Instrução Normativa, referentes a quaisquer outros períodos de tempo, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º A remessa dos arquivos referentes ao mês de dezembro de 2004 poderá ser, excepcionalmente, concluída até 14 de janeiro de 2005.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ADACIR REIS
Secretário de Previdência Complementar

INSTRUÇÃO SPC Nº 09, DE 17 DE JANEIRO DE 2006

Estabelece instruções complementares à Resolução CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005, que normatiza os planos de benefícios de caráter previdenciário nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, altera a Instrução Normativa nº 4, de 5 de novembro de 2004, que estabelece procedimentos acerca do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – CNPB, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e conforme o disposto no art. 7º da Resolução nº 16, do Conselho de Gestão de Previdência Complementar – CGPC, de 22 de novembro de 2005, e no art. 4º da Resolução nº 14, do Conselho de Gestão de Previdência Complementar – CGPC, de 1º de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º É obrigatória a observância da terminologia adotada na Resolução CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005, para a identificação da modalidade dos planos de benefícios de caráter previdenciário operados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, não será obrigatória a identificação da modalidade do plano de benefícios em seu respectivo regulamento.

§ 2º Em relação aos regulamentos de planos de benefícios em que conste a identificação de sua modalidade em desacordo com o disposto na Resolução CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005, ficam as entidades fechadas de previdência complementar autorizadas a promover, na forma estatutária, a alteração de nomenclatura destinada exclusivamente à correta identificação da modalidade do plano de benefícios, ficando dispensada a formalização de requerimento de autorização de alteração do respectivo regulamento perante a Secretaria de Previdência Complementar.

§ 3º A alteração de regulamento promovida nos termos do parágrafo anterior deverá ser comunicada pela entidade fechada de previdência complementar ao Departamento de Análise Técnica da Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 2º As entidades fechadas de previdência complementar deverão, quando do cadastramento do plano de benefícios de caráter previdenciário no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – CNPB, assim como nas atualizações deste cadastro, promover a indicação de sua respectiva modalidade, nos termos da Resolução CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005.

Art. 3º O art. 7º da Instrução Normativa nº 4, de 5 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As entidades fechadas de previdência complementar deverão, no prazo de 20 dias contados da aprovação, pela Secretaria de Previdência Complementar, de alteração de regulamento de plano de benefícios de caráter previdenciário que operam, promover a atualização das informações constantes do CNPB, no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social/Secretaria de Previdência Complementar, na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em relação às alterações de regulamentos de planos de benefícios de caráter previdenciário aprovadas pela Secretaria de Previdência Complementar entre 1º de novembro de 2004 e 20 de janeiro de 2006, a atualização das informações constantes do CNPB deverá se dar até o dia 6 de março de 2006.” (NR)

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 4º do art. 11 da Instrução Normativa SPC nº 4, de 5 de novembro de 2004.

ADACIR REIS
Secretário de Previdência Complementar

INSTRUÇÃO Nº 11, DE 11 DE MAIO DE 2006

Estabelece os procedimentos para certificação, estruturação e utilização de modelos de regulamentos de planos de benefícios de caráter previdenciário.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR do Ministério da Previdência Social, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, combinado com o artigo 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, nos termos do Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006 e da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, resolve:

Art. 1º Os procedimentos para certificação, estruturação e utilização de modelos de regulamentos de planos de benefícios de caráter previdenciário obedecerão ao disposto nesta Instrução.

Da Certificação

Art. 2º A certificação atestará a adequação legal e regulamentar do modelo de regulamento de planos de benefícios de caráter previdenciário a ser utilizado na implantação de planos de benefícios.

Art. 3º As entidades fechadas de previdência complementar poderão solicitar certificação do modelo de regulamento de planos de benefícios, instruindo seu requerimento com os seguintes documentos:

I – formulário-padrão de encaminhamento, devidamente preenchido;

II – modelo de regulamento de plano de benefícios de caráter previdenciário, com cópia em meio magnético (arquivo em PDF); e,

III – Quadro-Resumo do modelo de regulamento de plano de benefícios.

Parágrafo único. O Quadro-Resumo deverá conter as principais características do modelo de regulamento de plano de benefícios e a relação dos dispositivos variáveis, conforme modelo constante do Anexo I.

Art. 4º O modelo de regulamento de plano de benefícios, quando de sua aprovação por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União, receberá um número de certificação que o identificará para posterior utilização.

Art. 5º O modelo de regulamento de plano de benefícios certificado é inalterável, salvo se ainda não utilizado.

Art. 6º O modelo de regulamento de plano de benefícios não utilizado no prazo de três anos após sua aprovação terá a sua certificação cancelada automaticamente.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a entidade fechada de previdência complementar poderá solicitar o cancelamento do modelo certificado.

Da Estruturação do Modelo

Art. 7º Os dispositivos do modelo de regulamento de plano de benefícios deverão ser articulados tendo por unidade básica o artigo, desdobrado em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens.

Parágrafo único. O agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título.

Art. 8º Os modelos de regulamentos de planos de benefícios conterão dispositivos fixos, estabelecidos no art. 9º, e dispositivos variáveis.

Art. 9º Os dispositivos fixos correspondem às características comuns a todos os regulamentos de planos de benefícios adotados com base no mesmo modelo certificado, sendo considerados:

- I – glossário;
- II – condições de admissão e saída de participantes, beneficiários e assistidos;
- III – o elenco de benefícios e critérios gerais de elegibilidade;
- IV – base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização dos benefícios;
- V – previsão dos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio;
- VI – fontes de custeio dos benefícios e das despesas administrativas; e,
- VII – cláusula penal na hipótese de atraso no recolhimento das contribuições.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III, entende-se por critérios gerais de elegibilidade, os parâmetros etários de tempo de vinculação ou contribuição ao plano de benefícios, de tempo de serviço no patrocinador, dentre outros.

§ 2º O órgão fiscalizador poderá, por ocasião da análise do modelo de regulamento de plano de benefícios de caráter previdenciário submetido à certificação, identificar a necessidade de previsão de outros dispositivos fixos, além daqueles indicados no *caput*.

Art. 10. No modelo de regulamento de plano de benefícios, a entidade fechada de previdência complementar deverá indicar, entre parênteses, os campos referentes aos dispositivos variáveis, a serem preenchidos quando do envio de regulamento de plano de benefícios que utilizar como referência.

Art. 11. Os dispositivos variáveis do modelo de regulamento de planos de benefícios poderão diferir de um plano para outro, em razão das particularidades do patrocinador ou instituidor do plano de benefícios, das características do grupo de participantes, dos critérios específicos de elegibilidade, dos percentuais e prazos de recolhimento de contribuições, dos critérios de reajuste de contribuições ou benefícios, bem como por outros elementos que não interferem na estrutura do plano de benefícios, a critério do órgão fiscalizador.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, entende-se por critérios específicos de elegibilidade os respectivos quantitativos relativos aos critérios gerais de elegibilidade.

Da Utilização do Modelo Certificado

Art. 12. O requerimento de implantação de plano de benefícios de caráter previdenciário, mediante a utilização de modelo certificado de regulamento de plano de benefícios, deverá observar o disposto na Resolução CGPC nº 8, de 19 de fevereiro de 2004 e, ainda, deverá trazer:

I – a informação do número de certificação do modelo utilizado;

II – Termo de Responsabilidade, firmado pelo representante da entidade fechada de previdência complementar requerente, conforme modelo constante do Anexo II desta Instrução; e,

III – Cópia do regulamento do plano de benefícios de caráter previdenciário em meio magnético (arquivo em PDF).

Parágrafo único. A veracidade das informações contidas no Termo de Responsabilidade e a compatibilidade entre os dispositivos fixos e variáveis do regulamento do plano de benefícios deverão ser atestadas pelo órgão fiscalizador.

Art. 13. Os dispositivos variáveis do regulamento de plano de benefícios deverão aparecer de forma destacada, em negrito, sendo vedada a inclusão de novas disposições, além daquelas indicadas no modelo certificado.

Art. 14. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ADACIR REIS

ANEXO I
INSTRUÇÃO Nº 11/SPC, 11 DE MAIO DE 2006

Quadro Resumo do Modelo de Regulamento

Solicitação nº _____, de _____ de _____ de _____.

Tipo de Solicitação: Certificação de Modelo de Regulamento de Plano de Benefício

Entidade Solicitante: _____

Código: _____ Sigla: _____

I - Informações do Modelo de Plano: Características Gerais

Destinatário:

- Patrocinador
 Instituidor

Modalidade de Plano:

- BD
 CD
 CV

Formas de Participação no Custeio Administrativo:

- | | | |
|-----------------|------------------------------|------------------------------|
| 1. Participante | <input type="checkbox"/> sim | <input type="checkbox"/> não |
| 2. Assistido | <input type="checkbox"/> sim | <input type="checkbox"/> não |
| 3. Patrocinador | <input type="checkbox"/> sim | <input type="checkbox"/> não |
| 4. Empregador | <input type="checkbox"/> sim | <input type="checkbox"/> não |

Benefícios Oferecidos, Requisitos de Elegibilidade,

Forma de Pagamento e Custeio:

Atenção: Os benefícios oferecidos deverão ser assinalados, devendo os demais aspectos serem preenchidos conforme opções dispostas abaixo da tabela. Os benefícios que não constarem da tabela deverão ser inseridos, de forma destacada.

Benefícios Oferecidos	Elegibilidade	Forma de Pagamento	Custeio
() Aposentadoria Normal			
() Aposentadoria Antecipada			
() Benefício por Invalidez			
() Pensão por Morte			
() Auxílio Doença			
() Auxílio Reclusão			
() Auxílio Natalidade			
() Auxílio Nupcial			
() Auxílio Funeral			
() Pecúlio por Morte			
() Pecúlio por Invalidez			
() Benefício decorrente de Recursos Portados			
() Benefício decorrente de BPD			

OPÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

Requisitos de Elegibilidade:

1. Idade
2. Sexo
3. A data de inscrição no plano
4. A data de Admissão no patrocinador
5. Número de contribuições para o plano
6. Tempo de Vinculação ao plano
7. Tempo de patrocinador
8. Tempo de regime geral ou regime próprio
9. Tempo no cargo ou função
10. Concessão de Benefício pelo Regime Geral ou Regime Próprio
11. Cessaç o de v nculo com o patrocinador
12. Outras (especificar) _____

Forma de Pagamento

1. Pagamento único
2. Prazo determinado
3. Prazo indeterminado
4. Vitalício
5. Prazo determinado ou prazo indeterminado ou vitalício, por opção do participante
6. Outras (especificar) _____

Participação no Custeio

1. Participante
2. Assisitido
3. Patrocinador
4. Empregador
5. Outras (especificar) _____

II - Informações do Modelo de Plano: Dispositivos Variáveis

Atenção: Os dispositivos variáveis do Modelo de Regulamento deverão ser relacionados com a indicação de onde são citados no texto do modelo (artigos, parágrafos, incisos, alíneas, itens).

Relação dos Dispositivos Variáveis	Localização no Texto

Responsável	Carimbo/Assinatura
-------------	--------------------

ANEXO II
INSTRUÇÃO Nº 11/SPC, 11 DE MAIO DE 2006.

Termo de Responsabilidade

Implantação de Plano Com Base na Certificação nº _____

Entidade Solicitante _____

Código: _____ Sigla: _____

Representante Legal da EFPC _____
(Nome e Qualificação)

Declaro, para os devidos fins, que o Regulamento do Plano de Benefícios _____ foi elaborado com base no modelo certificado nº _____, aprovado pela Portaria SPC nº _____, de ___/___/___, publicada no DOU, nº _____ Seção I, página _____, de ___/___/___.

Os dispositivos variáveis, conforme previsto referido Modelo Certificado, foram definidos conforme abaixo disposto:

Dispositivos Variáveis	Conteúdo	Localização no Texto

Responsabilizo-me pela adequação das informações contidas no Regulamento deste Plano de Benefícios em relação ao conteúdo do Modelo Certificado utilizado, estando ciente de que qualquer discordância, inclusão ou exclusão de dispositivos não previstos no Modelo Certificado sujeitar-me-á às penalidades previstas em lei.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura

INSTRUÇÃO Nº 12, DE 11 DE MAIO DE 2006

Define prazos para atendimento dos requerimentos dirigidos à Secretaria de Previdência Complementar, no âmbito do Departamento de Análise Técnica – DETEC.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e os arts. 10 e 11 do Decreto nº 5.755, de 13 abril de 2006, resolve:

Art. 1º O Departamento de Análise Técnica – DETEC, da Secretaria de Previdência Complementar, na análise dos requerimentos cuja apreciação seja de sua competência, observará o disposto na presente Instrução quanto aos prazos para a sua manifestação.

Dos Prazos para Análise dos Requerimentos Submetidos ao DETEC

Art. 2º A análise dos requerimentos submetidos à apreciação do Departamento de Análise Técnica dar-se-á nos seguintes prazos:

I – quando se tratar de aplicação de regulamento de plano de benefícios, com base em modelo certificado, em até 7 (sete) dias úteis;

II – quando se tratar de celebração de convênio ou termo de adesão, bem como sua respectiva alteração, em até 20 (vinte) dias úteis;

III – quando se tratar de transferência de gerenciamento de planos de benefícios, de aplicação de regulamento de planos de benefícios e de certificação de modelo de regulamento de plano de benefícios, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis;

IV – quando se tratar de autorização para funcionamento de entidades fechadas de previdência complementar, em até 35 (trinta e cinco) dias úteis;

V – quando se tratar de reorganização societária relativa às entidades fechadas de previdência complementar, de alteração de estatuto e de alteração de regulamentos dos planos de benefícios patrocinados ou instituídos, em até 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º A contagem dos prazos inicia-se na data do protocolo do requerimento perante a Secretaria de Previdência Complementar, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 2º O reingresso de requerimento será analisado nos mesmos prazos previstos nos incisos II, III, IV e V deste artigo.

Art. 3º A prorrogação ou suspensão de quaisquer dos prazos previstos nesta Instrução deverá ser objeto de autorização expressa do Diretor do Departamento de Análise Técnica, mediante justificção, quando deverá assinar prazo determinado para a conclusão da análise.

Parágrafo único. Um vez prorrogado ou suspenso o prazo de que trata o *caput*, nova suspensão ou prorrogação somente será admitida mediante prévia e expressa autorização do Secretário de Previdência Complementar.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ADACIR REIS

INSTRUÇÃO Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2006

Disciplina os procedimentos para o encaminhamento de expedientes à Secretaria de Previdência Complementar, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do Decreto nº 5.755, de 13 abril de 2006 e da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 10 do Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, resolve:

Art. 1º Os procedimentos para o encaminhamento de expedientes à Secretaria de Previdência Complementar – SPC obedecerão ao disposto nesta Instrução.

Art. 2º Os expedientes submetidos à apreciação da SPC, relativamente ao disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio 2001 e os demais expedientes de natureza atuarial, econômico-financeira, contábil ou de interesse da fiscalização, exigíveis na forma da legislação aplicável, deverão atender a classificação constante do Anexo I desta Instrução.

Art. 3º Os expedientes dirigidos à SPC deverão vir acompanhados do respectivo "Encaminhamento Padrão", definido no Anexo II desta Instrução.

Parágrafo único. Serão indeferidos de pronto quaisquer documentos protocolados na Secretaria de Previdência Complementar sem o devido "Encaminhamento Padrão".

Art. 4º Os expedientes encaminhados à Secretaria de Previdência Complementar relativos a planos de benefícios existentes deverão, obrigatoriamente, conter a indicação do respectivo número de inscrição do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) e vir separados por plano de benefícios.

Art. 5º Quando se tratar de aplicação de plano de benefícios, a entidade deverá encaminhar a "Ficha de Inscrição do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios", disponível na página da internet do Ministério da Previdência Social.

Art. 6º A natureza jurídica da patrocinadora e seu enquadramento nas Leis Complementares nºs 108 ou 109, ambas de 29 de maio de 2001, deverão ser informados quando se tratar de cisão, fusão, incorporação, retirada parcial, retirada total, consulta (matérias relativas à aplicação da legislação, dos estatutos, das entidades fechadas de previdência complementar e dos planos de benefícios), conforme item 3 do Anexo I desta Instrução.

Art. 7º Nas consultas dirigidas à SPC deverá constar, obrigatoriamente, o número do CNPJ do consulente fornecido pela Secretaria da Receita Federal ou, no caso de pessoa física, o número do CPF emitido pelo mesmo órgão.

Art. 8º No atendimento às exigências formuladas pela Secretaria de Previdência Complementar deverá ser informado o número do comando originário e, quando for o caso, o número do processo a que se refere.

Art. 9º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ADACIR REIS

ANEXO I

Da Tipificação dos Expedientes

1. Relativamente às entidades fechadas de previdência complementar constituídas por patrocinador:
 - 1.1 autorização de Funcionamento;
 - 1.2 prorrogação de prazo para início de funcionamento;
 - 1.3 alteração de Estatuto;
 - 1.4 cisão;
 - 1.5 Fusão;
 - 1.6 incorporação;
 - 1.7 transferência de gerenciamento de planos;
 - 1.8 cancelamento de autorização para funcionamento;
 - 1.9 cadastro;
 - 1.10 certificação de modelo;
 - 1.11 requerimento de Informação (órgãos de controle e outros órgãos de governo);
 - 1.12 consulta (matérias relativas à aplicação da legislação, dos Estatutos das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e dos planos de benefícios).

2. Relativamente aos planos de benefícios patrocinados:
 - 2.1 implantação de plano;
 - 2.2 implantação de plano de benefícios com base em modelo certificado;
 - 2.3 alteração de plano de benefícios (índice, elegibilidade, benefício, prazo, regra de cálculo, etc);
 - 2.4 cisão;
 - 2.5 fusão;
 - 2.6 transferências (de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas);
 - 2.7 saldamento;
 - 2.8 fechamento;
 - 2.9 extinção (cancelamento);
 - 2.10 convênio de Adesão;
 - 2.11 termo Aditivo ao Convênio de Adesão;
 - 2.12 contratos de dívida;
 - 2.13 adequação aos institutos.

3. Relativamente às empresas patrocinadoras:
 - 3.1 cisão;
 - 3.2 fusão;
 - 3.3 incorporação;
 - 3.4 retirada parcial;
 - 3.5 retirada total;
 - 3.6 consulta (matérias relativas à aplicação da legislação, dos Estatutos das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e dos planos de benefícios).

4. Relativamente às entidades fechadas de previdência complementar de instituidor:
 - 4.1 autorização de Funcionamento;
 - 4.2 prorrogação de prazo para início de funcionamento;
 - 4.3 alteração de estatuto;
 - 4.4 transferência de Gerenciamento de planos;
 - 4.5 cancelamento de autorização para funcionamento;
 - 4.6 cadastro;
 - 4.7 requerimento de Informação (órgãos de controle e outros órgãos de governo);

- 4.8 consulta (matérias relativas à aplicação da legislação, dos estatutos das entidades fechadas de previdência complementar e dos planos de benefícios).
5. Relativamente aos planos de benefícios de instituidor:
 - 5.1 implantação de plano;
 - 5.2 implantação de plano de benefícios com base em modelo certificado;
 - 5.3 alteração de plano de benefícios (índice, elegibilidade, benefício, prazo, regra de cálculo, etc);
 - 5.4 cisão;
 - 5.5 fusão;
 - 5.6 transferências (de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas);
 - 5.7 saldamento;
 - 5.8 fechamento;
 - 5.9 extinção (cancelamento);
 - 5.10 convênio de adesão;
 - 5.11 termo aditivo ao convênio de adesão.
6. Relativamente aos instituidores:
 - 6.1 cisão;
 - 6.2 retirada Parcial;
 - 6.3 retirada Total;
 - 6.4 consulta (matérias relativas à aplicação da legislação, dos estatutos das entidades fechadas de previdência complementar e dos planos de benefícios).
7. Relativamente aos participantes:
 - 7.1 denúncia;
 - 7.2 consulta (matérias relativas à aplicação da legislação, dos estatutos das entidades fechadas de previdência complementar e dos planos de benefícios).

ANEXO II

Encaminhamento Padrão nº

I - Identificação

Interessado:		Sigla	Data
Endereço:		Número do Processo	
CEP:	Cidade:	UF:	Código da EFPC
TEL: ()	FAX: ()	E-mail:	Código do Plano (CNPB)

II - Solicitação

a) () Certificação de Modelo de Regulamento (1 e 2)	e) () Criação de EFPC - Patrocinador Privado (8, 13, 14 e 19)	i) () Adesão de Patrocinador (6, 9 e 16)
b) () Implantação de Plano (5, 6, 7, 8, 9 e 18)	f) () Criação de EFPC - Patrocinador Público (8, 10, 13, 14 e 19)	j) () Adesão de Instituidor (6, 9, 15, 16 e 20, 21 e 22)
c) () Implantação de Plano com Certificação (3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 18)	g) () Criação de EFPC - Instituidor (8, 13, 14, 15, 19, 20, 21, 22 e 23)	k) () Alteração de Convênio de Adesão (17)
d) () Alteração de Plano (5, 6, 7, 8, 9, 11 e 12)	h) () Alteração de Estatuto (8, 9, 11 e 13)	Atendimento às Exigências: (a), (b), (c), (d), (e), (f), (g), (h), (i), (j) e (k).
OUTROS (Especificar):		Número de Processo:
		Número de Comando:

III - Documentos necessários por tipo de solicitação

01 - Modelo de Regulamento com cópia em meio magnético	15 - Comprovação do número de associados do Instituidor
02 - Quadro Resumo do Modelo de Regulamento	16 - Convênio de Adesão
03 - Cópia da Certificação	17 - Termo aditivo de convênio de adesão com as alterações
04 - Termo de Responsabilidade	18 - Documentos relativos à Adesão de Patrocinador/ Instituidor
05 - Regulamento do Plano com cópia em meio magnético	19 - Documentos relativos à Implantação de plano e adesão de Patrocinador/Instituidor
06 - () DRAA	20 - Instituidor: ato de constituição registrado ou Lei de criação caso de profissão regulamentada)
07 - () Nota Técnica Atuarial	21 - Instituidor: Estatuto Social ou regimento com identificação base territorial
08 - Ciência e concordância dos Patrocinadores/ Instituidores	22 - Instituidor: Comprovação da legitimidade da representação (termo de posse, ato de nomeação etc)
09 - Ata de aprovação pela EFPC	23 - Demonstração da viabilidade econômica e financeira da EF relativamente ao 1.º ano
10 - Manifestação do órgão responsável pelo patrocinador público	24 - Demonstrações Contábeis
11 - Quadro comparativo: texto vigente x texto proposto, com justificativa.	25 - Ficha de Inscrição do CNPB

12 - () Parecer Atuarial	26 - Outros (Discriminar)
13 - Estatuto	
14 - Relação de Patrocinadores e Instituidores	

Responsável	Carimbo/Assinatura
-------------	--------------------

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Campo I - Identificação

INTERESSADO	Entidade Fechada de Previdência Complementar solicitante. Quando se tratar de constituição de EFPC, o quadro referente a condição de INTERESSADO deverá ser preenchido com o nome da empresa (patrocinadora) ou da entidade associativa (instituidor) que está solicitando a constituição da entidade.
SIGLA	Sigla da EFPC.
DATA	Preencher com a data do documento.
ENDEREÇO	Preencher com endereço completo do interessado.
Observação: Se o formulário Encaminhamento Padrão for enviado por consultorias externas, referentes à EFPC, o interessado será a EFPC.	

Campo II - Solicitação

<ul style="list-style-type: none"> Assinalar o item correspondente à solicitação. Na hipótese de mais de uma solicitação, preencher tantos formulários quantas forem às solicitações. Para cada solicitação, estão relacionados, entre parênteses, os números dos documentos necessários, constantes CAMPO III. A solicitação de implantação de Plano corresponde à criação de plano em EFPC já existente e deve ser acompanhada da documentação relativa à adesão de patrocinador/instituidor. A solicitação de constituição de EFPC deve ser acompanhada dos documentos relativos à implantação de plano e adesão de patrocinador/instituidor. Tratando-se de solicitação diferente das relacionadas, a demanda deverá ser especificada no campo "OUTROS". Em se tratando de retorno de exigências, deverá ser assinalada a alternativa correspondente à solicitação da EFPC.
--

Campo III - Documentos Necessários por Tipo de Solicitação

<ul style="list-style-type: none"> Assinalar os itens dos documentos correspondentes à solicitação, conforme especificado, os quais dever acompanhar este formulário. Item 10: Aplica-se aos casos em que o patrocinador for sociedade de economia mista ou empresa controlada direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme estabelecido na LC nº 108/2001. Utilizar o item 26 - OUTROS, caso os documentos remetidos não estejam relacionados.

Campo IV - Responsável

<ul style="list-style-type: none"> Preencher com a identificação do responsável pelo encaminhamento padrão, com assinatura, carimbo e data.
--

"Não deverá ser preenchido o campo "hachurado".

INSTRUÇÃO Nº 14, DE 18 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre os procedimentos de preenchimento, envio e divulgação de informações dos investimentos dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 9º da Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 3.121, de 25 de setembro de 2003, e o art. 14 da Resolução do Conselho Gestor da Previdência Complementar – CGPC nº 23, de 6 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC, quando do preenchimento e envio de informações relativas aos investimentos dos recursos garantidores e da divulgação e disponibilização de informações a participantes e assistidos de plano de benefícios de caráter previdenciário que administrem, devem observar o disposto na presente Instrução.

Do Cadastro dos Fundos de Investimento

Art. 2º A EFPC fica obrigada a cadastrar, no sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do Ministério da Previdência Social – MPS, os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dos quais seja direta ou indiretamente cotista.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, serão fornecidas pela EFPC as seguintes informações:

I – número de inscrição do fundo de investimento ou do fundo de investimento em cotas de fundos de investimento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – International Securities Identification Number – ISIN do fundo de investimento ou do fundo de investimento em cotas de fundos de investimento;

III – data de aquisição do primeiro lote de cotas do fundo de investimento ou do fundo de investimento em cotas de fundos de investimento;

IV – atributo de exclusividade ou não do fundo de investimento ou do fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, observado também a regulamentação específica aplicável;

V – identificação dos cotistas do fundo de investimento ou do fundo de investimento em cotas de fundos de investimento dentre os planos de benefícios inscritos no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – CNPB, administrados pela EFPC; e

VI – identificação dos cotistas, conforme inciso I, do fundo de investimento ou do fundo de investimento em cotas de fundos de investimento dentre os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento cadastrados pela EFPC.

§ 2º A EFPC fica dispensada de cadastrar os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, não exclusivos, a partir do segundo nível de abertura, inclusive, desde que representem até 3% (três por cento) dos recursos garantidores do plano de benefícios.

§ 3º A identificação, na forma do inciso V do § 1º deste artigo, dos planos de benefícios cotistas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, deve observar a forma de gestão dos investimentos ou segregação dos ativos adotada pela EFPC.

§ 4º A informação sobre a data de resgate total de cotas é obrigatória e deve ser feita no mesmo sistema mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 3º O cadastramento de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dos quais a EFPC seja cotista, direta ou indiretamente, deve observar os seguintes prazos:

I – até 20 (vinte) dias após a aquisição do primeiro lote de cotas de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, para a inclusão das informações relacionadas no § 1º do art. 2º, ou após o fato gerador, para as alterações dos atributos mencionados nos incisos IV, V e VI do § 1º do referido artigo;

II – até 20 (vinte) dias após o resgate total de cotas de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, para o envio da informação mencionada no § 4º do art. 2º; e

III – até 10 (dez) dias após a inclusão dos dados de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, para a exclusão de informações preenchidas indevidamente.

§ 1º A Secretaria de Previdência Complementar – SPC poderá conceder prazo adicional de 5 (cinco) dias para o envio das informações previstas nos incisos II e III deste artigo, nos termos do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, desde que a EFPC solicite, até 30 (trinta) dias contados a partir do resgate total ou da inclusão indevida, por meio de requerimento assinado pelo Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado – AETQ, designado nos termos do § 5º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no qual estejam especificados o nome, o CNPJ e o código ISIN do fundo de investimento e apresentadas as justificativas circunstanciadas para o não cumprimento do prazo.

§ 2º A regularização das informações previstas nos incisos II e III deste artigo, mediante solicitação apresentada a SPC após 30 (trinta) dias contados a partir do resgate total ou da inclusão indevida, por meio de requerimento assinado pelo AETQ no qual estejam especificados o nome, o CNPJ e o código ISIN do fundo de investimento e apresentadas as justificativas circunstanciadas para o não cumprimento do prazo, será considerada como atenuante na aplicação de penalidade, conforme previsto no inciso I do art. 23 do Decreto nº 4.942, de 2003.

Art. 4º A EFPC, ao efetuar o cadastramento dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, estará ciente de que a SPC terá acesso aos dados e informações relativas às operações e posições em ativos financeiros pertencentes a estes fundos junto aos sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Parágrafo único. A ciência a que se refere o *caput* será manifestada pela EFPC através de comando específico incluído no cadastramento eletrônico realizado nos termos desta Instrução.

Art. 5º A EFPC, após o cadastramento dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, deverá solicitar e autorizar aos administradores e custodiantes a liberação das contas de custódia dos fundos exclusivos, carteira administrada e carteira própria, permitindo que a SPC possa acessar os dados e informações relativas às operações e posições em ativos financeiros pertencentes à EFPC, aos fundos de investimento e aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, junto aos sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM.

Dos Demonstrativos de Investimentos dos Planos de Benefícios

Art. 6º A EFPC fica obrigada a preencher e enviar, mensalmente, pelo sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do MPS, os demonstrativos de investimentos dos planos de benefícios que administram.

§ 1º O demonstrativo de investimentos deve contemplar os recursos garantidores do plano de benefícios, incluídos os ativos do programa de investimentos, adicionadas as disponibilidades e deduzidos os valores a pagar classificados no exigível operacional do referido programa.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput*, a EFPC deve observar os seguintes parâmetros:

I – o demonstrativo de investimentos deve ser elaborado, de forma independente, para cada plano de benefícios em operação, inscrito no CNPB;

II – o demonstrativo de investimentos inclui a composição analítica das carteiras próprias, dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dos quais a EFPC seja direta ou indiretamente cotista;

III – as informações sobre a composição do capital social dos emissores dos títulos e valores mobiliários detidos pelos planos de benefícios operados pela EFPC compõem o demonstrativo de investimentos, devendo ser atualizadas somente quando houver alteração dos dados;

IV – as informações sobre a composição do capital social das sociedades de propósito específico – SPE nas quais há participação dos planos de benefícios administrados pela EFPC compõem o demonstrativo de investimentos, devendo ser atualizadas somente quando houver alteração dos dados;

V – as informações referentes a todos os segmentos de aplicação que compõem a carteira própria dos planos de benefícios devem ser inseridas diretamente nas telas do sistema, sendo facultativo o envio por arquivo magnético de parte das informações, observado o disposto no § 4º; e

VI – as informações referentes aos fundos de investimento e aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento devem ser enviadas somente por arquivo magnético, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 3º O demonstrativo de investimentos, com a posição do último dia útil de cada mês, deve ter seu preenchimento e envio concluído até o 15º (décimo quinto) dia subsequente ao prazo final de encaminhamento do balancete contábil.

§ 4º Os arquivos mencionados nos incisos V e VI do § 2º devem ser elaborados conforme padrão definido pela Associação Nacional de Bancos de Investimento – ANBID, no formato eXtensible Markup Language – XML, sendo obrigatório o preenchimento dos 12 (doze) dígitos do código ISIN, nos termos do art. 63 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 2003.

§ 5º Fica dispensado o envio dos arquivos previstos no inciso VI do § 2º para os seguintes fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento:

I – fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos de dívida externa; e

II – fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, não exclusivos, cujas aplicações representem até 3% (três por cento) dos recursos garantidores do plano de benefícios.

Art. 7º Independentemente do preenchimento e do envio do demonstrativo de investimentos pelo sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do MPS, a EFPC deve manter sistemas de controles internos, de forma a assegurar que os limites e demais disposições do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 2003, sejam permanentemente observados.

Das Avaliações e Reavaliações dos Imóveis

Art. 8º As avaliações e as reavaliações dos imóveis pertencentes às carteiras dos planos de benefícios administrados pela entidade fechada de previdência complementar devem ser realizadas por pessoas físicas ou jurídicas legalmente habilitadas, não vinculadas direta ou indiretamente à EFPC, às suas patrocinadoras ou aos seus administradores.

Parágrafo único. Os laudos técnicos de avaliação devem obedecer às normas em vigor expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, devendo ser acompanhados de relatório circunstanciado quando não for possível atingir o mais alto nível de rigor ou grau de fundamentação estabelecido nas mencionadas normas.

Da Divergência Não Planejada – DNP

Art. 9º O cálculo da Divergência Não Planejada – DNP, definida pela diferença entre a rentabilidade verificada e a taxa mínima atuarial estipulada para o plano de benefícios, conforme disposto no art. 58 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 2003, deve observar os seguintes parâmetros:

I – a DNP deve ser apurada para cada plano de benefícios, para cada segmento de aplicação e para cada carteira que compõe os recursos garantidores do plano de benefícios;

II – a DNP deve ser apurada para cada período mensal;

III – a DNP deve ser acumulada para o período correspondente aos últimos 12 (doze) meses;

IV – o desvio padrão deve ser apurado para os dados da DNP verificados nos últimos 12 (doze) meses; e

V – a DNP deve considerar a transferência de valores entre carteiras, inclusive os aportes e as retiradas de recursos do plano de benefícios realizados no período.

§ 1º A taxa mínima atuarial referida no *caput* é composta do indexador do plano e da taxa real de juros, adotada nas avaliações ou projeções atuariais de cada plano de benefícios inscrito no CNPB.

§ 2º Para o plano de benefícios que não tenha taxa mínima atuarial estipulada, a taxa referida no *caput* corresponderá aos índices de referência estabelecidos na política de investimentos para a rentabilidade de cada segmento de aplicação.

§ 3º Os índices de referência mencionados no § 2º deste artigo devem ser, obrigatoriamente, constituídos e divulgados por instituições de reconhecido mérito no mercado financeiro, devendo ser consistentes com as características de cada segmento de aplicação e estar em conformidade com a legislação aplicável.

§ 4º O cálculo da DNP não é obrigatório para as carteiras cujo valor represente menos de 3% (três por cento) do total dos recursos garantidores do plano de benefícios.

Art. 10. A EFPC fica obrigada a preencher e enviar, até 30 (trinta) de setembro e 31 (trinta e um) de março para os primeiro e segundo semestres, respectivamente, por meio do sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do MPS, as informações a seguir:

I – DNP, apurada mensalmente, para cada plano de benefícios;

II – DNP, apurada mensalmente, para cada segmento de aplicação; e

III – nome, CPF, cargo e telefone da pessoa responsável na EFPC pelas informações prestadas.

Art. 11. A EFPC deve elaborar, no prazo máximo de trinta dias após a apuração da DNP, para cada vez que for observada uma das situações relacionadas a seguir, justificativa técnica e relatório de providências adotadas quanto à manutenção ou não dos ativos que compõem as carteiras do plano de benefícios:

I – DNP da carteira negativa, apurada mensalmente, por três meses consecutivos;

II – DNP da carteira negativa, apurada mensalmente, em quatro meses de um período de seis meses consecutivos; ou

III – DNP da carteira negativa acumulada nos últimos doze meses, apurada na forma do inciso III do art. 9º.

Parágrafo único. A justificativa técnica e o relatório mencionados no *caput* deste artigo devem ser devidamente atestados pelo AETQ.

Art. 12. Os cálculos da DNP devem considerar as cotas de fundos de investimento não exclusivos e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento não exclusivos como um único ativo, classificadas nos segmentos de aplicação segundo o regulamento do fundo ou o fator de risco preponderante na data de apuração, se a participação dos recursos garantidores de um plano de benefícios ou de um conjunto de planos de benefícios de uma mesma EFPC for inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio do referido fundo.

Art. 13. Os cálculos da DNP e suas respectivas memórias, a descrição da metodologia adotada e a documentação mencionada no art. 11 devem permanecer à disposição da SPC, que poderá solicitar o envio dos mesmos a qualquer tempo.

§ 1º A EFPC deve manter o histórico dos dados e as memórias de cálculo da DNP desde 1º de outubro de 2003 ou desde a data de início de funcionamento do plano de benefícios.

§ 2º As informações listadas no *caput* deste artigo devem permanecer à disposição do Conselho Fiscal da EFPC.

Da Auditoria Independente

Art. 14. A pessoa jurídica contratada pela EFPC para realização da auditoria independente, de que trata a Resolução CGPC nº 5, de 30 de janeiro de 2002, sem prejuízo de outras obrigações, deve ser incumbida de efetuar, como parte de seus trabalhos, a avaliação da pertinência dos procedimentos

técnicos, operacionais e de controle referentes aos investimentos da EFPC, de que trata o art. 56 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 2003.

Parágrafo único. O auditor independente deve avaliar a qualidade e a adequação do sistema de controles internos da EFPC, bem como quaisquer descumprimentos de dispositivos legais e regulamentares que tenham ou possam ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da EFPC, como base para determinar a natureza, oportunidade e extensão da aplicação dos procedimentos de auditoria, inclusive quanto aos investimentos da EFPC, em observância às disposições constantes das Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis e alterações – NBCT 11 aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 15. Não será considerada atendida a exigência normativa de apresentação dos relatórios anuais de auditoria independente, se neles houver cláusula que exclua a responsabilidade do auditor por seus trabalhos técnicos.

Dos Relatórios de Execução dos Planos de Enquadramento

Art. 16. A EFPC detentora de plano de enquadramento, devidamente aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos da Resolução CMN nº 3.121, de 2003, e suas alterações, deve elaborar e enviar, semestralmente, a SPC, o relatório de execução acompanhado do parecer do Conselho Fiscal atestando as providências adotadas, até 30 (trinta) de setembro e 31 (trinta e um) de março para os primeiro e segundo semestres, respectivamente.

Art. 17. A pessoa jurídica contratada pela EFPC para a prestação do serviço de auditoria independente, referida no art. 14, fica encarregada de atestar, em seu relatório anual, as providências adotadas relativamente à execução do plano de enquadramento.

Do Relatório Anual de Informações aos Participantes e Assistidos

Art. 18. As informações referentes à política de investimentos a que alude o inciso II do art. 3º da Resolução CGPC nº 23, de 2006, dos planos de benefícios que administrem, deverão conter, no mínimo, as informações enviadas a SPC por meio do sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do MPS, acrescidas de texto elucidativo, observado o disposto no art. 17 da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

Art. 19. O relatório resumo das informações sobre o demonstrativo de investimentos a que se refere o inciso III do art. 3º da Resolução CGPC nº 23, de 2006, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – valor total dos investimentos, valores por segmento de aplicação e percentuais relativos aos recursos garantidores do plano de benefícios, no último dia do período de referência e do anterior;

II – relação de todas as modalidades de aplicação do plano de benefícios, especificando os respectivos valores investidos, no último dia do período de referência;

III – valor dos investimentos do plano de benefícios com gestão terceirizada e sua distribuição entre os gestores, no último dia do período de referência, indicando os percentuais relativos aos recursos garantidores;

IV – variação acumulada da taxa mínima atuarial ou dos índices de referência do plano de benefícios, definidos na política de investimentos, verificada no período de referência;

V – rentabilidade do plano de benefícios e de cada um dos segmentos de aplicação, verificada no período de referência;

VI – especificação dos eventuais desenquadramentos do plano de benefícios ou inobservâncias às diretrizes estabelecidas pela Resolução CMN nº 3.121, de 2003, apresentando as respectivas justificativas;

VII – valor total dos investimentos sob administração da EFPC, valores por segmentos de aplicação e percentuais relativos ao total dos recursos garantidores, no último dia do período de referência e do anterior; e

VIII – quadro comparativo das rentabilidades dos planos de benefícios administrados pela EFPC, verificadas no período de referência.

Da Disponibilização de Informações aos Participantes e Assistidos

Art. 20. A EFPC deverá disponibilizar aos participantes e assistidos, por meio eletrônico, as informações previstas no art. 5º da Resolução CGPC nº 23, de 2006, até o dia 30 (trinta) de abril do ano subsequente ao que se referir.

Parágrafo único. As informações referentes às revisões da política de investimentos deverão ser disponibilizadas aos participantes e assistidos no prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva data de aprovação pelo Conselho Deliberativo.

Art. 21. A EFPC deverá encaminhar aos participantes e assistidos, por meio eletrônico ou impresso, mediante requerimento, as informações previstas no art. 5º da Resolução CGPC nº 23, de 2006, até 30 (trinta) dias contados a partir da solicitação.

Das Disposições Gerais

Art. 22. A SPC fornecerá, de forma individualizada, para cada EFPC, o código de usuário e a senha de acesso ao sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do MPS, nos termos do arts. 1º, 5º e 10, inclusive para a política de investimentos de cada plano de benefícios.

Art. 23. A EFPC poderá solicitar, por meio de requerimento assinado pelo AETQ, no qual estejam especificados o nome, o CNPJ e o código ISIN do fundo de investimento, a exclusão de fundo de investimento do cadastro dos fundos de investimentos, para adequação ao disposto no § 2º do art. 2º desta Instrução.

Art. 24. As informações fornecidas a SPC, relativas ao cadastramento de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, ao preenchimento e envio dos demonstrativos de investimentos dos planos de benefícios e às informações da DNP, são de inteira responsabilidade da EFPC, que responderá por erros ou omissões nelas presentes.

Art. 25. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se inclusive às informações e relatórios referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2006.

Art. 26. Ficam revogadas a Instrução Normativa SPC nº 2, de 13 de outubro de 2003, a Instrução Normativa SPC nº 3, de 12 de novembro de 2003, a Instrução Normativa SPC nº 3, de 05 de outubro de 2004, a Instrução Normativa nº 6, de 28 de junho de 2005, a Instrução SPC nº 7, de 10 de agosto de 2005, a Instrução SPC nº 8, de 16 de dezembro de 2005, e a Instrução SPC nº 10, de 28 de março de 2006.

LEONARDO ANDRÉ PAIXÃO

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SRF, SPC E SUSEP Nº 524,
DE 11 DE MARÇO DE 2005**

Regulamenta o prazo de acumulação de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, o SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e o SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, com base na competência atribuída pelo § 3º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, resolvem:

Art. 1º A apuração do prazo de acumulação, para fins de definição da alíquota de imposto de renda aplicável em resgates ou no pagamento de benefícios a participantes ou a seus beneficiários, relativos a planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, de entidade de previdência complementar e sociedade seguradora e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), na hipótese de ter sido feita a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, será efetuada nos termos desta Instrução.

Art. 2º Para fins do disposto na presente Instrução, entende-se por:

I – regime atuarial, aquele cuja manutenção dos benefícios concedidos tenha por premissa o mutualismo dos respectivos recursos garantidores;

II – período de acumulação, aquele que antecede o pagamento do resgate ou o início do gozo do benefício pelo participante ou pelo beneficiário do participante não assistido.

**Realização de Resgates e Pagamento de Benefícios
que não sejam estruturados em Regime Atuarial**

Art. 3º Na hipótese de pagamento de resgates e de benefícios que não sejam estruturados em regime atuarial, os valores pagos serão considerados como sendo relativos às primeiras contribuições efetuadas durante o período de acumulação, atualizadas conforme o valor das quotas em que está referenciado o plano ou com base nos critérios estabelecidos no regulamento do plano de benefícios, contando-se o prazo referido no art. 1º desta Instrução a partir da data do aporte das referidas contribuições.

Pagamento de Benefícios Estruturados em Regime Atuarial

Art. 4º O prazo de acumulação, no caso de pagamento de benefícios estruturados em regime atuarial, será calculado com base em Prazo Médio Ponderado (PMP), a ser obtido nos termos do Anexo Único, considerando-se Fração Ideal (FI) do patrimônio de cada plano representada por quotas, na forma das disposições regulamentares e contratuais, ou, exclusivamente calculadas para os efeitos da presente Instrução.

§ 1º Os recursos aportados serão considerados em FI, pelo valor desta, na data do aporte.

§ 2º O PMP será a referência inicial para a aplicação das alíquotas de imposto de renda, previstas no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, em relação ao pagamento de benefícios.

§ 3º Após o pagamento da primeira prestação do benefício, cuja alíquota do imposto de renda incidente sobre seu valor será definida na forma do § 2º deste artigo, e para fins da definição da alíquota de imposto de renda incidente sobre as prestações seguintes, o prazo de acumulação continua sendo contado, importando na redução progressiva da alíquota aplicável em razão do decurso do prazo de pagamento de benefícios.

Portabilidade entre Fapi e Utilização do Patrimônio Individual do Quotista do Fapi Para Aquisição de Renda Junto a Entidade de Previdência Complementar e Sociedade Seguradora

Art. 5º No caso de portabilidade, entre Fapi, do patrimônio individual do quotista, ou sua utilização para aquisição de renda perante entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, o prazo de acumulação do quotista que, no Fapi de origem, tenha optado pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, será computado no Fapi ou plano receptor.

Disposições Gerais

Art. 6º Os eventuais excedentes apurados e pagos na forma do regulamento de cada plano, durante a fase de pagamento de benefícios serão tributados à mesma alíquota dos benefícios.

Art. 7º Em relação aos benefícios não programados decorrentes da reversão em pecúlio por morte ou pensão por morte do participante assistido, a tributação será determinada considerando o prazo de acumulação apurado

para o benefício que vinha sendo pago ao participante falecido, adotando-se a redução progressiva da alíquota aplicada à última prestação de benefício em razão do decurso do prazo de pagamento do benefício.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* ao pecúlio recebido em prestação única, isento de tributação nos termos da legislação vigente. (Redação acrescentada pela Instrução Normativa Conjunta nº 589, de 21 de dezembro de 2005.)

Art. 8º O disposto nesta Instrução aplica-se aos seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 9º Aplica-se a metodologia de que trata o art. 4º ao benefício programado ou não programado cujo custeio seja determinado atuarialmente, ainda que de forma parciaç, hipótese em que serão considerados, na apuração do Prazo Médio Ponderado, os valores aportados durante o período de acumulação, em favor do participante, para a constituição da sua respectiva reserva garantidora do benefício programado. (Redação acrescentada pela Instrução Normativa Conjunta nº 589, de 21 de dezembro de 2005.)

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, entende-se por valores aportados em favor do participante aqueles cuja acumulação se dê em reserva garantidora de benefício programado cuja identificação de seu exclusivo titular seja possível

§ 2º Na hipótese de inexistir reserva garantidora de benefício programado titulada pelo participante, a contagem do prazo de acumulação do benefício programado ou não programado, conforme o caso, terá início com o pagamento de sua primeira prestação, continuando a ser contado em razão do decurso de prazo de pagamento do respectivo benefício, importando na redução progressiva da alíquota aplicável

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal

ADACIR REIS
Secretário de Previdência Complementar

RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR
Superintendente da Superintendência de Seguros Privados

ANEXO ÚNICO

Metodologia de Cálculo do Prazo de Acumulação

O prazo de acumulação está calculado com base na média dos prazos de permanência dos recursos no plano de caráter previdenciário, sendo essa média ponderada pelo valor aportado em cada data.

O cálculo abrange o período compreendido desde o dia do primeiro aporte até a data de entrada em gozo de benefício, estando presumido que os valores estejam expressos ou sejam conversíveis em quotas ou frações ideais atribuíveis ao participante.

Na metodologia aqui adotada os resgates foram considerados apenas como redutores de patrimônio, ou seja, participam da apuração mas não modificam o valor do prazo de acumulação.

Com o objetivo de simplificar os procedimentos e reduzir ao mínimo necessário as operações de cálculo do prazo de acumulação, foi introduzido o conceito de ‘fator de permanência’, cuja apuração está descrita a seguir.

O fator de permanência deve ser calculado pelo administrador nas datas de cada evento financeiro (aportes, resgates, portabilidades etc.). Na data em que for calculado, o prazo de acumulação será igual ao resultado da divisão do fator de permanência pela quantidade de quotas, ou FI, detidas pelo participante naquele dia.

O fator de permanência, expresso em unidades de ‘prazo x nº de quotas’, deve ser calculado cumulativamente, abrangendo o número de dias desde o evento anterior, multiplicado pelo número de quotas/FI até então acumuladas, convertido o resultado em fração de ano (pela divisão por 365), e adicionado ao fator de permanência anteriormente apurado.

No caso de resgates, o fator de permanência calculado para a data deve ser ajustado pela proporção equivalente ao complemento da fração calculada pela divisão entre a parcela resgatada e o patrimônio detido antes do resgate.

Notação utilizada:

PA_t = prazo de acumulação calculado na data “t”, expresso em unidade de fração de ano

Q_t = quantidade total (saldo acumulado) de quotas/FI detida na data “t”

FP_t = fator de permanência calculado na data “t”

q_t = quantidade de quotas/ FI referente ao evento ocorrido na data “t”

d_t = prazo em dias decorridos, até o evento na data “t”, contado desde o evento anterior (não inclui o dia em que ocorreu o evento anterior)

Formulário:

a) prazo de acumulação:

$$PA_t = \frac{FP_t}{Q_t}$$

b) fator de permanência (deve ser calculado na data de cada evento):

1. primeiro evento (um aporte):

$$FP_1 = \frac{q_1 \cdot d_1}{365} \quad (\text{em que } d_1 = 1, \text{ e } q_1 = Q_1)$$

2. sendo o segundo evento também um aporte:

$$FP_2 = FP_1 + \frac{Q_1 \cdot d_2 + q_2}{365}$$

3. sendo o terceiro evento também um aporte:

$$FP_3 = FP_2 + \frac{Q_2 \cdot d_3 + q_3}{365}$$

4. sendo o quarto evento um resgate, total ou parcial:

$$FP_4 = \left(FP_3 + \frac{Q_3 \cdot d_4}{365} \right) \cdot \left(1 - \frac{q_4}{Q_3} \right)$$

5. sendo o quinto evento uma portabilidade total:

(o plano cedente deverá informar ao plano receptor)

$$FP_5 = FP_4 + \frac{Q_4 \cdot d_5}{365}$$

6. sendo o quinto evento uma portabilidade parcial, na qual a quantidade de quotas 'Q₄' tenha o seguinte desdobramento:

- ¹Q₄ = quantidade de quotas que permanecem no plano cedente
- ²Q₄ = quantidade de quotas transferidas

6.1. o plano cedente deverá calcular previamente:

$$FP_5 = FP_4 + \frac{Q_4 \cdot d_5}{365}$$

$${}^1FP_5 = FP_5 \cdot {}^1Q_4 / Q_4$$

$${}^2FP_5 = FP_5 \cdot {}^2Q_4 / Q_4$$

6.2. o plano cedente deverá informar ao plano receptor que o participante transferido tem um fator de permanência igual a ²FP₅ e uma quantidade de quotas igual a

$${}^2Q_4 = Q_4 - {}^1Q_4$$

6.3. no plano cedente, o participante permanecerá com um fator de permanência igual a ¹FP₅ e uma quantidade de quotas igual a ¹Q₄.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 667, DE 27 DE JULHO DE 2006.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fapi e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVIII do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º O inciso II do § 7º do art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – comunicadas pela entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou administrador do Fapi à Secretaria da Receita Federal (SRF), na forma estabelecida em ato específico, até o último dia útil do mês de julho do ano-calendário subsequente ao que se der a opção.”

Parágrafo único. Excepcionalmente, a comunicação de que trata o inciso II do § 7º do art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, em relação às opções efetuadas no ano-calendário de 2005, deverá ser feita até o último dia útil do mês de outubro de 2006.

Art. 2º O inciso II do § 2º do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – comunicada pela entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou administrador do Fapi à SRF, até o dia 31 de outubro de 2006, na forma definida em ato específico.”

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 673, DE 1º DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV), versão 1.0, aprova o programa aplicativo para seu preenchimento e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVIII do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no § 5º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º As opções pelo regime de tributação exclusiva, de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, formalizadas pelos participantes de planos de benefício de caráter previdenciário, por quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou por segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, serão comunicadas à Secretaria da Receita Federal (SRF) na forma disciplinada nesta Instrução Normativa.

Art. 2º As entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e administradores de Fapi encaminharão à SRF, até o último dia útil do mês de julho de cada ano, a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV), contendo os seguintes dados do participante, segurado ou quotista que, no ano-calendário anterior, tenha exercido a opção pelo regime de tributação exclusiva de que trata o art. 1º:

I – o número de registro do plano de benefícios de caráter previdenciário, do plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e do Fapi no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número do processo de registro no respectivo órgão fiscalizador;

II – o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos participantes, segurados ou quotistas optantes; e

III – as datas de ingresso do participante no plano, inclusive na hipótese de portabilidade ou de transferência de outro plano ou fundo.

§ 1º As pessoas jurídicas relacionadas no *caput* também deverão informar o número de inscrição no CPF dos participantes, segurados ou quotistas, optantes pelo regime de tributação exclusiva de que trata o art. 1º, ou de seus beneficiários, que no ano-calendário anterior tenham se desligado ou efetuado retiradas parcial ou total de recursos, a qualquer título, dos planos de benefício de caráter previdenciário, dos planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e do Fapi ou iniciado o recebimento dos benefícios, bem como as datas em que se deram os respectivos eventos.

§ 2º Está dispensada da entrega da DPREV a pessoa jurídica que, no ano-calendário anterior, não tenha em qualquer dos planos ou fundos que administra participantes nas situações previstas no *caput* ou no § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese de incorporação, fusão, cisão parcial ou total, extinção decorrente de liquidação, a pessoa jurídica deve apresentar a DPREV, contendo os dados do próprio ano-calendário e do ano-calendário anterior, até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do evento.

§ 4º Excepcionalmente, a DPREV contendo os dados do ano-calendário de 2005 deverá ser entregue até o último dia útil do mês de outubro de 2006.

Art. 3º Fica aprovado o programa gerador da DPREV, versão 1.0, de livre reprodução, disponível na página da SRF na Internet, no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e as respectivas instruções para preenchimento, o qual deverá ser utilizado, inclusive, para entrega de declarações em atraso ou retificadoras.

Art. 4º A DPREV deverá ser apresentada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, pela Internet, com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível na página da SRF na Internet, no endereço referido no art. 3º.

§ 1º Para apresentação da DPREV, será obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido.

§ 2º O Recibo de Entrega será gravado no disquete ou no disco rígido, após a transmissão.

Art. 5º Para alterar uma declaração já entregue, deverá ser apresentada uma declaração retificadora, que conterá todas as informações anteriormente declaradas pela pessoa jurídica, alteradas ou não, bem como as informações a serem adicionadas, se for o caso.

§ 1º A declaração retificadora substituirá integralmente as informações apresentadas na declaração anterior.

§ 2º Não será permitida complementação de informações em declaração à parte.

Art. 6º Os declarantes deverão conservar todos os documentos contábeis e fiscais, relacionados com a opção de que trata esta Instrução Normativa, enquanto perdurar o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decorrente das operações a que se refiram.

Art. 7º O descumprimento das obrigações previstas nesta Instrução Normativa acarretará a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar a DPREV no prazo estabelecido.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO I – NORMAS REVOGADAS

- Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977;
- Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978;
- Decreto nº 2.111, de 26 de dezembro de 1996.

LEI Nº 6.435, DE 15 DE JULHO DE 1977

Dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo.

Art. 2º A constituição, organização e funcionamento de entidades de previdência privada dependem de prévia autorização do Governo Federal, ficando subordinadas às disposições da presente Lei.

Art. 3º A ação do poder público será exercida com o objetivo de:

I – proteger os interesses dos participantes dos planos de benefícios;

II – determinar padrões mínimos adequados de segurança econômico-financeira, para preservação da liquidez e da solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e da entidade de previdência privada, em seu conjunto;

III – disciplinar a expansão dos planos de benefícios, propiciando condições para sua integração no processo econômico e social do País;

IV – coordenar as atividades reguladas por esta Lei com as políticas de desenvolvimento social e econômico-financeira do Governo Federal.

Art. 4º Para os efeitos da presente Lei, as entidades de previdência privada são classificadas:

I – de acordo com a relação entre a entidade e os participantes dos planos de benefícios, em:

a) fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, as quais, para os efeitos desta Lei, serão denominadas patrocinadoras;

b) abertas, as demais.

II – de acordo com seus objetivos, em:

a) entidades de fins lucrativos;

b) entidades sem fins lucrativos.

§ 1º As entidades fechadas não poderão ter fins lucrativos.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, são equiparáveis aos empregados de empresas patrocinadoras os seus gerentes, os diretores e conselheiros ocupantes de cargos eletivos, bem como os empregados e respectivos dirigentes de fundações ou outras entidades de natureza autônoma, organizadas pelas patrocinadoras.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos diretores e conselheiros das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública.

§ 4º Às empresas equiparam-se entidades sem fins lucrativos, assistenciais, educacionais ou religiosas, podendo os planos destas incluir os seus empregados e os religiosos que as servem.

Art. 5º As entidades de previdência privada serão organizadas como:

- I – sociedades anônimas, quando tiverem fins lucrativos;
- II – sociedades civis ou fundações, quando sem fins lucrativos.

Art. 6º Não se considerará atividade de previdência privada, sujeita às disposições desta Lei, a simples instituição, no âmbito limitado de uma empresa, de uma fundação ou de outra entidades de natureza autônoma, de pecúlio por morte, de pequeno valor, desde que administrado exclusivamente sob a forma de rateio entre os participantes.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se de pequeno valor o pecúlio que, para cobertura da mesma pessoa, não exceda o equivalente ao valor nominal atualizado de 300 (trezentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Art. 7º As entidades abertas integram-se no Sistema Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar no Ramo Vida poderão ser também autorizadas a operar planos de previdência privada, obedecidas as condições estipuladas nesta Lei para as entidades abertas de fins lucrativos.

CAPÍTULO II

Das Entidades Abertas

Seção I

Do Órgão Normativo

Art. 8º Para os fins deste Capítulo compete exclusivamente ao órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados:

I – fixar as diretrizes e normas da política a ser seguida pelas entidades referidas no artigo anterior;

II – regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização de quantos exerçam atividades subordinadas a este Capítulo, bem como a aplicação das penalidades cabíveis;

III – estipular as condições técnicas sobre custeio, investimentos, correção de valores monetários e outras relações patrimoniais;

IV – estabelecer as características gerais para os planos de pecúlio ou de rendas, na conformidade das diretrizes e normas de política fixadas;

V – estabelecer as normas gerais de contabilidade, atuária e estatística a serem observadas;

VI – conhecer dos recursos interpostos de decisões dos órgãos executivos da política traçada pelo órgão normativo do Sistema;

VII – disciplinar o processo de cobrança de comissões de qualquer natureza para a colocação de planos.

Seção II

Do Órgão Executivo

Art. 9º Compete ao Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados:

I – processar os pedidos de autorização para constituição, fundamento, fusão, incorporação, grupamento, transferência de controle e reforma dos estatutos das entidades abertas, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao Ministro da Indústria e do Comércio;

II – baixar instruções relativas à regulamentação das atividades das entidades abertas e aprovar seus planos de benefícios, de acordo com as diretrizes do órgão normativo do Sistema;

III – fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade, atuária e estatística fixadas pelo órgão normativo do Sistema;

IV – fiscalizar as atividades das entidades abertas, inclusive quanto ao exato cumprimento da legislação e das normas em vigor e aplicar as penalidades cabíveis;

V – proceder à liquidação das entidades abertas que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

VI – estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de entidades abertas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais ou assemelhados, segundo normas que forem expedidas pelo órgão normativo do Sistema.

Seção III

Da Legislação Aplicável

Art. 10. As entidades abertas serão reguladas pelas disposições da presente Lei e, no que couber, pela legislação aplicável às entidades de seguro privado.

§ 1º Aplica-se às entidades abertas com fins lucrativos o disposto no artigo 25 da Lei nº 4.595, de 3 de dezembro de 1964, com a redação que lhe deu o artigo 1º da Lei nº 5.710, de 7 de outubro de 1971.

§ 2º Aos corretores de planos previdenciários de entidades abertas aplica-se a regulamentação da profissão de corretor de seguros de vida e de capitalização.

Seção IV

Da Autorização para Funcionamento

Art. 11. A autorização para funcionamento de entidade aberta será concedida mediante portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, a requerimento dos representantes legais da interessada.

§ 1º Concedida a autorização, a entidade terá o prazo de 90 (noventa) dias para comprovar, perante o órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, o cumprimento de formalidades legais e outras exigências.

§ 2º A falta da comprovação a que se refere o parágrafo anterior acarretará a caducidade automática da autorização para funcionamento.

Art. 12. Aprovada a documentação apresentada em decorrência das disposições do artigo anterior, será expedida carta-patente pelo órgão executor do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 13. As alterações dos estatutos das entidades abertas dependerão de prévia autorização do Ministro da Indústria e do Comércio.

Seção V

Das Operações

Art. 14. As entidades abertas terão como única finalidade a instituição de planos de concessão de pecúlios ou de rendas e só poderão operar os planos para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 15. Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades abertas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º As aplicações decorrentes do disposto neste artigo serão feitas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Ao Conselho Monetário Nacional caberá estabelecer diretrizes diferenciadas para determinadas entidades, levando em conta a existência de condições peculiares relativas à aplicação dos respectivos patrimônios.

§ 3º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, a entidade terá prazo mínimo de 5 (cinco) anos para ajustar às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional todas as aplicações realizadas até a data de publicação desta Lei.

Art. 16. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados no órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados sem sua prévia e expressa autorização sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação do disposto neste artigo.

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante requerimento firmado pela entidade e pelo Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 17. Os participantes dos planos de benefícios que sejam credores destes têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações.

Art. 18. As entidades abertas de fins lucrativos não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar os investimentos obrigatórios do capital e reserva, de acordo com os critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 19. As entidades abertas obedecerão às instruções do órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados sobre as operações relacionadas com os planos de benefícios, fornecendo-lhe dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único. Os servidores credenciados do Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados terão livre acesso às entidades abertas, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas nesta Lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

Art. 20. É vedado às entidades abertas realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I – com seus diretores e membros dos conselhos consultivos, administrativos, fiscais ou assemelhados, bem assim com os respectivos cônjuges;

II – com os parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III – com empresa de que participem as pessoas a que se referem os incisos I e II, que possuam, em conjunto ou isoladamente, mais de 10% (dez por cento) do capital, salvo autorização do órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Seção VI

Das Disposições Especiais

Art. 21. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes das entidades abertas, dispositivos que indiquem:

I – condições de admissão dos participantes de cada plano de benefício;

II – período de carência, quando exigido, para concessão do benefício;

III – normas de cálculos dos benefícios;

IV – sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;

V – existência ou não, nos planos dos benefícios, de valor de resgate das contribuições saldadas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo, quando estes se retirarem dos planos depois de cumpridas as condições previamente fixadas e antes da aquisição plena do direito aos benefícios;

VI – especificação de qualquer parcela destinada a fim diverso da garantia estabelecida pelo pagamento da contribuição;

VII – condição de perda da qualidade de participante dos planos de benefícios;

VIII – informações que, a critério do órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados visem ao esclarecimento dos participantes dos planos.

§ 1º A todo participante será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia dos estatutos e do plano de benefícios, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

§ 2º A promoção de venda dos planos não poderá incluir informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

§ 3º O pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário, dependerá de prova de quitação da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito.

Art. 22. Os valores monetários das contribuições e dos benefícios serão atualizados segundo índice de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN e nas condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, inclusive quanto à periodicidade das atualizações.

Parágrafo único. Admitir-se-á cláusula de correção monetária diversa da de ORTN, desde que baseada em índices e condições aprovadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 23. Nas entidades abertas sem fins lucrativos, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado à constituição de uma reserva de contingência de benefícios e, se ainda houver sobra, a programas culturais e de assistência aos participantes, aprovados pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 24. Todos os planos de benefícios deverão ser avaliados atuariamente, em cada balanço, por entidade ou profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. A responsabilidade profissional do atuário, verificada pela inadequação dos planos estabelecidos, quer no que se refere às contribuições, quer no que diz respeito ao valor das reservas, será apurada pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, por solicitação dos interessados, independentemente da ação judicial cabível.

Art. 25. Nas avaliações de que trata o artigo anterior deverão ser observadas as condições fixadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados a respeito de:

I – regimes financeiros;

II – tábuas biométricas;

III – taxa de juro.

Art. 26. As entidades abertas, inclusive as sem fins lucrativos, submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no Banco Central do Brasil, publicando, anualmente, o parecer respectivo, juntamente com o balanço geral e demonstrações de Lucros e Perdas ou de Resultados do Exercício.

Parágrafo único. A auditoria independente poderá ser exigida também quanto aos aspectos atuariais, conforme normas a serem estabelecidas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 27. As entidades abertas deverão levantar balancetes ao final de cada trimestre, e balanço geral no último dia útil de cada ano.

Parágrafo único. O balanço e os balancetes deverão ser enviados ao Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados para exame e ao Banco Central do Brasil para fins estatísticos.

Art. 28. As entidades abertas deverão comunicar ao Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados os atos relativos à eleição de diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência.

§ 1º O Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito que não atender às condições a que se refere o artigo 9º, inciso VI, desta Lei.

§ 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Oferecida integralmente a documentação que for exigida nos termos do artigo 9º, inciso VI, desta Lei, e decorrido, sem manifestação do Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, o prazo mencionado no § 1º deste artigo, entender-se-á não ter havido recusa à posse.

Art. 29. Na denominação das entidades abertas é vedada a utilização de expressões e siglas relacionadas com atividades profissionais específicas, ou de qualquer outras não condizentes com aquela condição, a critério do Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 30. Os estatutos das entidades abertas, sem fins lucrativos, ao disciplinarem a forma de sua administração e controle, estabelecerão distinção expressa entre associados controladores e simples participantes dos planos de benefícios.

§ 1º Associados controladores, para os efeitos desta Lei, são os integrantes de colegiados, obrigatoriamente instituídos, compostos de número ímpar e integrados de, no mínimo, 9 (nove) membros, todos pessoas físicas, com poderes normativos de fiscalização e de controle, especialmente os de estabelecer a política operativa, de designar a diretoria e de dispor, em instância final, do patrimônio da entidade.

§ 2º Os associados controladores, mesmo que não exerçam diretamente funções de diretores, serão solidariamente responsáveis pelos atos ilegais ou danosos praticados, com o seu consentimento, pelo próprio colegiado ou pela diretoria da entidade.

Art. 31. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as entidades abertas, sem fins lucrativos, poderão remunerar seus diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, desde que respeitadas as exigências estabelecidas no artigo 23.

Parágrafo único. No caso de acumulação de funções, a remuneração corresponderá apenas a uma delas, cabendo opção.

Art. 32. Nas entidades abertas, sem fins lucrativos, as despesas administrativas não poderão exceder os limites fixados, anualmente, pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 33. Mediante prévia e expressa autorização do Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, em cada caso, as entidades abertas, sem fins lucrativos, poderão adicionar, às contribuições de seus planos de benefícios, percentual específico destinado a obras filantrópicas.

Parágrafo único. A aplicação do percentual de que trata este artigo fica sujeita, sob pena de cancelamento da respectiva autorização de recebimento, à prestação anual de contas ao Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

CAPÍTULO III

Das Entidades Fechadas

Seção I

Normas Gerais

Art. 34. As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º As patrocinadoras supervisionarão as atividades das entidades referidas neste artigo, orientando-se a fiscalização do poder público no sentido de proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de benefícios.

§ 2º No caso de várias patrocinadoras, será exigida a celebração de convênio de adesão entre estas e a entidade de previdência, no qual se estabeleçam, pormenorizadamente, as condições de solidariedade das partes, inclusive quanto ao fluxo de novas entradas anuais de patrocinadoras.

Art. 35. Para os fins deste Capítulo, compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social:

I – através de órgão normativo a ser expressamente designado:

a) fixar as diretrizes e normas da política complementar de previdência a ser seguida pelas entidades referidas no artigo anterior, em face da orientação da política de previdência e assistência social do Governo Federal;

b) regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a este Capítulo, bem como a aplicação das penalidades cabíveis;

c) estipular as condições técnicas sobre custeio, investimentos e outras relações patrimoniais;

d) estabelecer as características gerais para planos de benefícios, na conformidade do disposto na alínea a, supra;

e) estabelecer as normas gerais de contabilidade, atuária e estatística a serem observadas;

f) conhecer dos recursos de decisões dos órgãos executivos da política traçada na forma da alínea a deste inciso.

II – através de órgão executivo a ser expressamente designado:

a) processar os pedidos de autorização para constituição, funcionamento, fusão, incorporação, grupamento, transferência de controle e reforma dos Estatutos das entidades fechadas, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao Ministro da Previdência e Assistência Social;

b) baixar instruções e expedir circulares para implementação das normas estabelecidas, conforme o inciso I deste artigo;

c) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade, atuária e estatística fixadas na forma do inciso I, alínea e deste artigo;

d) fiscalizar as atividades das entidades fechadas, inclusive quanto ao exato cumprimento da legislação e normas em vigor e aplicar as penalidades cabíveis;

e) proceder à liquidação das entidades fechadas, que tiverem cassada a autorização de funcionamento, ou das que deixarem de ter condições para funcionar.

§ 1º No caso de entidades fechadas patrocinadas por empresas ou outras instituições da administração federal, a estas caberão as atribuições de fiscalização e controle previstos nas alíneas c e d, do inciso II deste artigo.

§ 2º A atuação das empresas ou outras instituições federais, referidas no parágrafo anterior, exercer-se-á em estreita articulação com órgão executivo mencionado no inciso II deste artigo, o qual poderá realizar complementarmente a fiscalização antes mencionada, a pedido dos instituidores ou patrocinadores, ou, excepcionalmente, de ofício, na omissão destas, bem como lhes proporcionará, quando solicitada, a necessária assistência técnica.

Seção II

Da Legislação Aplicável

Art. 36. As entidades fechadas serão reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, e, em especial, pelas disposições da presente Lei.

Seção III

Da Autorização para Funcionamento

Art. 37. A autorização para funcionamento das entidades fechadas será concedida mediante portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social, a requerimento, conjunto, dos representantes legais da entidade interessada e de sua patrocinadora ou patrocinadoras.

Art. 38. As alterações dos estatutos das entidades fechadas dependerão de prévia autorização do Ministro da Previdência e Assistência Social.

Seção IV

Das Operações

Art. 39. As entidades fechadas terão como finalidade básica a execução e operação de planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º Independentemente de autorização específica, as entidades fechadas poderão incumbir-se da prestação de serviços assistenciais, desde que as operações sejam custeadas pelas respectivas patrocinadoras e contabilizadas em separado.

§ 2º Excetuadas as que tenham como patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas à Administração Pública, poderão as entidades fechadas executar programas assistenciais de natureza social e financeira, destinados exclusivamente aos participantes das entidades, nas condições e limites estabelecidos pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 3º As entidades fechadas são consideradas instituições de assistência social, para os efeitos da letra c do item II do artigo 19 da Constituição.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as entidades fechadas poderão remunerar seus diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, desde que respeitadas as exigências estabelecidas no artigo 23 e no parágrafo único do artigo 31.

Art. 40. Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades fechadas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º As aplicações decorrentes do disposto neste artigo serão feitas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer diretrizes diferenciadas para uma determinada entidade, ou grupo de entidades, levando em conta a existência de condições peculiares relativamente a suas patrocinadoras.

Art. 41. As entidades fechadas obedecerão às instruções do Órgão Executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social sobre as operações relacionadas com os planos de benefícios, bem como fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único. Os servidores credenciados do Ministério da Previdência e Assistência Social terão livre acesso às entidades fechadas, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas nesta Lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

Seção V

Das Disposições Especiais

Art. 42. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:

I – condições de admissão dos participantes de cada plano de benefício;

II – período de carência, quando exigido, para concessão de benefício;

III – normas de cálculo dos benefícios;

IV – sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;

V – existência ou não, nos planos de benefícios de valor de resgate das contribuições saldadas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo quando estes se retirem dos planos, depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios;

VI – especificação de qualquer parcela destinada a fim diverso da garantia estabelecida pelo pagamento da contribuição;

VII – condição de perda da qualidade de participantes dos planos de benefícios;

VIII – informações que, a critério do órgão normativo, visem ao esclarecimento dos participantes dos planos.

§ 1º Para efeito de revisão dos valores dos benefícios, deverão as entidades observar as condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, baseadas nos índices de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

§ 2º Admitir-se-á cláusula de correção dos benefícios diversa da de ORTN, baseada em variação coletiva de salários, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 3º Faculta-se às patrocinadoras das entidades fechadas a assunção da responsabilidade de encargos adicionais, referentes a benefícios concedidos, resultantes de ajustamentos em bases superiores às previstas nos parágrafos anteriores, mediante o aumento do patrimônio líquido, resultante de doação, subvenção ou realização do capital necessário à cobertura da reserva correspondente, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º Os administradores das patrocinadoras que não efetivarem regularmente as contribuições a que estiverem obrigadas, na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas, no caso de liquidação extrajudicial destas, a eles se aplicando, no que couber, as disposições do Capítulo IV desta Lei.

§ 5º Não será admitida a concessão de benefícios sob forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela previdência social, exceda a média das remunerações sobre as quais incidirem as contribuições para a previdência privada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão, ressalvadas as hipóteses dos §§ 6º e 7º seguintes. (redação alterada pela Lei nº 6.462, de 9 de novembro de 1977.)

§ 6º Observada a vedação do parágrafo anterior, é permitida a fixação a título complementar, de um percentual, desde que não supere a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário de contribuição para a previdência social, a ser adicionado ao benefício concedido. (redação alterada pela Lei nº 6.462, de 9 de novembro de 1977.)

Original: § 5º Não será admitida a concessão de benefício sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela Previdência Social, exceda a média das remunerações sobre as quais incidirem as contribuições nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão, ressalvadas as hipóteses dos §§ 6º e 7º seguintes.

§ 6º (Vetado).

§ 7º No caso de perda parcial da remuneração recebida, será facultado ao participante manter o valor de sua contribuição, para assegurar a percepção dos benefícios dos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 8º Os pecúlios instituídos pelas entidades fechadas não poderão exceder ao equivalente a 40 (quarenta) vezes o teto do salário de contribuição para a Previdência Social, para cobertura da mesma pessoa, ressalvada a hipótese de morte por acidente do trabalho, em que o valor do pecúlio terá por limite a diferença entre o dobro desse valor máximo e o valor do pecúlio instituído pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976.

§ 9º A todo participante será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do estatuto e do plano de benefícios, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

§ 10. Se os planos de benefícios das entidades de previdência privada, vigentes à data da entrada em vigor desta Lei, previrem a concessão de complemento à aposentadoria da previdência social excedendo do limite previsto nos §§ 5º e 6º, fica assegurada essa complementação aos participantes daqueles planos, nas condições vigentes, desde que tenham preenchido os requisitos necessários ao gozo do benefício, cujo direito poderá ser exercido a qualquer tempo. (redação acrescentada pela Lei nº 6.462, de 09 de novembro de 1977.)

§ 11. Os participantes que ainda não tenham implementado as condições a que se refere o parágrafo anterior farão jus, quando se aposentarem, àquela complementação de acordo com as normas do plano a que estejam vinculados, mas proporcionalmente aos anos completos computados pela entidade de previdência privada até o início da vigência desta lei. (redação acrescentada pela Lei nº 6.462, de 09 de novembro de 1977.)

Art. 43. Todos os planos de benefícios deverão ser avaliados atuarialmente, em cada balanço, por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único. A responsabilidade profissional do atuário, verificada pela inadequação dos planos estabelecidos, quer no que se refere às contribuições, quer no que diz respeito ao valor das reservas, será apurada pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, por solicitação dos interessados, independentemente da ação judicial cabível.

Art. 44. Nas avaliações de que trata o artigo anterior deverão ser observadas as condições fixadas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social a respeito de:

- I – regimes financeiros;
- II – tábuas biométricas;
- III – taxa de juro.

Art. 45. Admitir-se-á, no caso das reservas técnicas relativas a benefícios a conceder sob a forma de renda, que os fundos de garantia sejam mantidos em níveis não inferiores a 70% (setenta por cento) das correspondentes necessidades, se as patrocinadoras das entidades assumirem o compromisso de manter, em seus respectivos patrimônios, parcelas equivalentes às insuficiências observadas, de modo que sua cobertura possa, em qualquer época, ser realizada.

Parágrafo único. Em caso de liquidação das patrocinadoras as entidades fechadas terão privilégio especial sobre os fundos constituídos conforme disposto neste artigo.

Art. 46. Nas entidades fechadas o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado: a constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e, havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados nos § 1º e 2º do artigo 42, liberando, se for o caso, parcial ou totalmente as patrocinadoras do compromisso previsto no § 3º do mesmo artigo.

Art. 47. As entidades fechadas submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no Banco Central do Brasil, divulgando, anualmente, entre os participantes o parecer respectivo juntamente com o Balanço Geral e demonstração de Resultado do Exercício.

Parágrafo único. A auditoria independente poderá ser exigida também quanto aos aspectos atuariais, conforme for estabelecido pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 48. As entidades fechadas deverão levantar balancetes ao final de cada trimestre, e balanço geral no último dia útil do ano.

Parágrafo único. O balanço e os balancetes deverão ser enviados ao Órgão Executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social para exame e ao Banco Central do Brasil para fins estatísticos.

Art. 49. As entidades fechadas deverão comunicar ao Órgão Executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social os atos relativos à eleição de diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, observadas as diretrizes para tanto estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 50. Ressalvadas as empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações vinculadas à Administração Pública, os diretores das patrocinadoras das entidades fechadas poderão ser, simultaneamente, diretores destas, desde que os patrimônios das entidades sejam independentes.

Parágrafo único. As entidades fechadas só poderão realizar operações ativas com as respectivas patrocinadoras nas condições e limites estabelecidos pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização e Intervenção

Seção I

Normas Gerais

Art. 51. Sempre que ocorrer insuficiência de cobertura, ou inadequada aplicação das reservas técnicas, fundos especiais ou provisões, ou anormalidades graves no setor administrativo de qualquer entidade de previdência privada, a critério do órgão fiscalizador, poderá este nomear, por prazo determinado, um diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que, em cada caso, forem fixados pelo órgão normativo.

Art. 52. O descumprimento de qualquer determinação do diretor-fiscal por administradores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, ou funcionários da entidade, acarretará o afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado ao interessado o direito de recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade.

Art. 53. Os administradores das entidades de previdência privada ficarão suspensos do exercício de suas funções desde que instaurado processo-crime por atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente o cargo na hipótese de condenação.

Art. 54. No prazo que lhe for designado, na forma do artigo 51, o diretor-fiscal procederá à análise de organização administrativa e da situação econômico-financeira da entidade e, se concluir pela inviabilidade de sua regularização, proporá ao órgão fiscalizador a intervenção na entidade.

Seção II

Da Intervenção

Art. 55. Para resguardar os direitos dos participantes, poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência privada, desde que se verifique, a critério do órgão fiscalizador:

- I – atraso no pagamento de obrigação líquida e certa;
- II – prática de atos que possam conduzi-la à insolvência;
- III – estar a entidade sendo administrada de modo a causar prejuízo aos participantes;
- IV – estar a entidade em difícil situação econômico-financeira;
- V – aplicação de recursos em desacordo com as normas e determinações do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A intervenção terá como objetivo principal a recuperação da entidade.

Art. 56. A intervenção será decretada ex-officio, ou por solicitação dos administradores da própria entidade, mediante portaria do Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, o qual nomeará interventor com plenos poderes de administração e gestão.

§ 1º Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador os atos do interventor que impliquem em oneração ou disposição do patrimônio.

§ 2º Os administradores da entidade prestarão ao interventor todas as informações por ele solicitadas, entregando-lhe os livros e documentos requisitados.

Art. 57. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação econômico-financeira da entidade e adoção das medidas destinadas à sua recuperação, prorrogável a critério do Ministro de Estado.

Art. 58. A intervenção produzirá, desde a data da publicação do ato de sua decretação, os seguintes efeitos:

I – suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;

II – suspensão da fluência do prazo das obrigações vencidas anteriormente contraídas.

Parágrafo único. A intervenção não acarretará a interrupção da concessão de benefícios, ou dos pagamentos devidos pela entidade aos participantes dos planos de benefícios, podendo, no entanto, o interventor, tendo em vista as dificuldades financeiras da entidade, determinar a redução dos pagamentos devidos, durante o tempo que for necessário à recuperação da entidade ficando, entretanto, a parte não paga como passivo pendente, a ser liquidado após o período de intervenção, em conformidade com o plano de liquidação que vier a ser estabelecido.

Art. 59. Das decisões do interventor caberá recurso, em única instância, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, para o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade.

Art. 60. Terminado o prazo a que se refere o artigo 57, o interventor encaminhará ao Ministro de Estado, por intermédio do respectivo órgão fiscalizador, relatório sobre a situação da entidade, contendo plano para sua recuperação ou proposta para sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O relatório será publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no local da sede da entidade, cabendo recurso, em única instância, sem efeito suspensivo, dentro de 60 (sessenta) dias, da data da publicação para o Ministro de Estado.

Art. 61. Os participantes dos planos de previdência das entidades fechadas, bem como as patrocinadoras, não poderão se opor a qualquer plano de recuperação, proposto pelo interventor e aprovado pelo Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade, mesmo que essa recuperação envolva a transferência de todos direitos e obrigações para outra entidade, fechada ou aberta, com ou sem a redução dos benefícios e dos pagamentos devidos aos participantes dos planos de benefícios.

Art. 62. A intervenção cessará quando a situação da entidade estiver normalizada, de acordo com o relatório apresentado pelo interventor ao Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, e por este aprovado, ou se for decretada a sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O interventor prestará contas ao Ministro de Estado, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, pelos seus atos.

Seção III

Da Liquidação Extrajudicial

Art. 63. As entidades de previdência privada não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas à falência, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial, prevista nesta Lei.

Art. 64. Reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade, o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada decretará a sua liquidação extrajudicial e nomeará o liquidante.

Parágrafo único. O liquidante terá amplos poderes de administração e liquidação, inclusive para representar a entidade, em juízo ou fora dele.

Art. 65. Em todos os documentos e publicações de interesse da liquidanda, será obrigatoriamente utilizada a expressão "em liquidação extrajudicial", em seguida à denominação da entidade.

Art. 66. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

I – suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesse relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

II – vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

III – não cumprimento de cláusulas que estabeleçam penas contra a entidade nos contratos vencidos em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial;

IV – não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo;

V – interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação;

VI – suspensão de multa, juros e correção monetária em relação a quaisquer dívidas de entidade;

VII – não reajustamento de quaisquer benefícios;

VIII – inexigibilidade de penas pecuniárias por infração de leis administrativas;

IX – interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e das patrocinadoras relativas aos planos de benefícios.

Art. 67. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

§ 1º Ficam dispensados de declarar os respectivos créditos os participantes dos planos de benefícios, estejam estes sendo recebidos ou não.

§ 2º Os participantes dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os bens garantidores das reservas técnicas e, caso não sejam suficientes esses bens para cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo.

§ 3º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido esse direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.

§ 4º O rateio do montante de crédito dos participantes em gozo de benefício, ou com esse direito adquirido antes de decretada a liquidação extrajudicial, será feito de acordo com as bases técnicas atuariais fixadas pelo órgão normativo a que estiver vinculada a entidade.

§ 5º O rateio do montante de crédito dos participantes, não considerados no parágrafo anterior, terá por base o critério previsto para os casos de resgate do valor saldado de contribuições.

Art. 68. Não serão considerados credores privilegiados os participantes que, após a nomeação do diretor-fiscal de que trata a Seção I deste Capítulo, ou no curso da intervenção, suspenderem o pagamento das contribuições devidas, ou se atrasarem por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Art. 69. Mesmo no curso da liquidação será admitida a hipótese de recuperação, na forma indicada na Seção II deste Capítulo.

Art. 70. A liquidação extrajudicial cessará com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente, ressalvada a hipótese prevista no artigo anterior.

Art. 71. Os administradores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, das entidades de previdência privada sob intervenção ou em liquidação extrajudicial, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção ou a liquidação extrajudicial, e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do órgão fiscalizador, aprovada pelo Ministro de Estado a que estiver subordinado, a indisponibilidade, prevista neste artigo, poderá ser estendida aos bens de pessoas que, nos últimos 12 (doze) meses, os tenham adquirido, a qualquer título, das pessoas referidas no caput e no § 1º deste artigo, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência e com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de

direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, até 12 (doze) meses antes da data da decretação da intervenção, ou da liquidação extrajudicial.

Art. 72. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior não poderão ausentar-se do foro da intervenção ou da liquidação extrajudicial, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador.

Art. 73. Decretada a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 71, bem como publicará edital para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará, relativamente a esses bens, impedida de:

- a) fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;
- b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;
- c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;
- d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

Art. 74. Aplicam-se à liquidação das entidades de previdência privada, bem como à intervenção, no que couber e não colidir com os preceitos desta Lei, os dispositivos processuais da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão fiscalizador competente as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil.

Seção IV

Do Regime Repressivo

Art. 75. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as entidades de previdência privada ou seus administradores, membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I – advertência;
- II – multa pecuniária;
- III – suspensão do exercício do cargo;

IV – inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção de entidades de previdência privada, sociedades seguradoras e instituições financeiras.

Art. 76. Os diretores, administradores, membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, das entidades de previdência privada responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em conseqüência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas nesta Lei e, em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

Art. 77. Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão dolosa, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas ou de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das entidades de previdência privada.

Art. 76. As multas serão fixadas e aplicadas pelo órgão fiscalizador, em função da gravidade da infração cometida até o limite do valor nominal atualizado de 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

§ 1º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito suspensivo, para o respectivo órgão normativo.

§ 2º As multas constituirão, integralmente, Receita da União, vedada qualquer forma de participação em seus valores.

Art. 79. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo aos órgãos normativos dispor sobre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processuais.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 80. Qualquer pessoa que atue como entidade de previdência privada, sem estar devidamente autorizada, fica sujeita à multa, nos termos do artigo 78 desta Lei, e à pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos. Se tratar de pessoa jurídica, seus diretores e administradores incorrerão na mesma pena.

§ 1º A pena de detenção, a que se refere este artigo, será aplicada nos casos de reincidência ou quando, recebida notificação do órgão fiscalizador, os responsáveis não cessarem imediatamente suas atividades.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão fiscalizador comunicará a ocorrência à autoridade policial, para interdição do local, e ao Ministério Público, para as medidas de sua competência, dando publicidade a essas providências, para conhecimento de terceiros interessados.

Art. 81. As entidades que, na data de início da vigência desta Lei, estiverem atuando como entidades de previdência privada, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da expedição das normas pelo Órgão Executivo do Sistema, para requererem as autorizações exigidas, apresentando planos de adaptação às disposições desta Lei.

§ 1º Requerida a autorização exigida e, apresentado, em tempo hábil, o plano de adaptação, o Órgão Executivo do Sistema deliberará sobre sua viabilidade, fará as exigências a serem observadas e fixará prazo não superior a 3 (três) anos para adequação das aplicações garantidoras de suas obrigações, admitida a prorrogação a juízo do órgão normativo.

§ 2º Ao fixar os prazos de adaptação das entidades de previdência privada, em funcionamento na data do início da vigência da presente Lei, o Órgão Executivo do Sistema levará em conta as condições peculiares de determinadas entidades, de modo a preservar a cobertura das reservas e dos compromissos anteriormente assumidos.

§ 3º Findo o prazo a que se refere este artigo, sem a apresentação do requerimento, ou se negada a autorização requerida ou a aprovação do respectivo plano de adaptação, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, as entidades entrarão em liquidação ordinária, sob pena de se lhes aplicar as disposições do artigo 80 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo seguinte, e respeitado o que dispõe o inciso VI do artigo 8º.

Art. 82. A liquidação ordinária a que se refere o § 3º do artigo anterior não se aplica às entidades existentes na data de vigência do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, ex-vi do § 1º do seu artigo 143, e às autorizadas a funcionar por Portaria Ministerial, na forma do mesmo Decreto-Lei, às quais, na hipótese de não requererem a autorização exigida ou de não aprovação do respectivo plano de adaptação, serão aplicáveis as normas de intervenção e liquidação extrajudicial previstas no Capítulo IV desta Lei.

Art. 83. O Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, continuará a reger-se por legislação própria.

Art. 84. As entidades abertas de previdência privada com fins lucrativos, quando tiverem suas reservas tecnicamente constituídas e cobertas, no ativo, com depósitos ou investimentos, satisfazendo as condições adequadas de segurança, rentabilidade e liquidez, poderão, a juízo do Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, ouvido o Instituto de Resseguros do Brasil, receber retrocessões de resseguros deste última.

Art. 85. Independentemente de autorização específica, as entidades abertas, sem fins lucrativos, que, na data desta Lei, prestem a seus associados serviços de assistência social, médica e financeira, poderão continuar a fazê-lo observadas as disposições dos artigos 23 e 33.

Art. 86. Compete exclusivamente ao Ministério da Previdência e Assistência Social, velar pelas fundações que se enquadrem no conceito de entidade fechada de previdência privada, como definido nos artigos 1º e 4º desta Lei, derogado, a partir de sua vigência, no que com esta conflitar, o disposto nos artigos 26 a 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Art. 87. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da sua publicação.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1978. (redação alterada pela Lei nº 6.462, de 9 de novembro de 1977.)

Original: Art. 88. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrário.

ERNESTO GEISEL
Presidente da República

Ângelo Calmon de Sá
L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO Nº 81.240, DE 20 DE JANEIRO DE 1978

Regulamenta as disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, relativas às entidades fechadas de previdência privada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 87 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, decreta:

CAPÍTULO I

Das Entidades Fechadas

Art. 1º Entidades fechadas de previdência privada são sociedades civis ou fundações criadas com objetivo de instituir planos privados de concessão de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, acessíveis aos empregados ou dirigentes de uma empresa ou de um grupo de empresas, as quais, para os efeitos deste regulamento, serão denominadas patrocinadoras.

§ 1º Equiparam-se às entidades assistenciais, educacionais ou religiosas, sem fins lucrativos, podendo os seus planos incluir os respectivos empregados e os religiosos que as servem.

§ 2º Para os efeitos destes regulamento, são equiparáveis aos empregados de empresas patrocinadoras os seus gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargos eletivos, bem como os empregados e dirigentes de fundações ou outras entidades de natureza autônoma, organizadas pelas patrocinadoras.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos diretores e conselheiros das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública, ressalvada a situação dos empregados dessas entidades, na forma do artigo 41. (redação dada pelo Decreto nº 86.492, de 22 de outubro de 1981.)

Original: § 3º – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos diretores e conselheiros das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública, observado o disposto no artigo 41.

§ 4º Considera-se participante das entidades fechadas de previdência privada o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo.

Art. 2º Não se considera atividade de previdência privada, sujeita às disposições deste regulamento, a simples instituição de pecúlio por morte, no âmbito limitado de uma empresa, de fundação ou de outra entidade de natureza autônoma, desde que administrado exclusivamente sob a forma de rateio entre os participantes e não excedente, para cobertura da mesma pessoa, da quantia equivalente ao valor nominal atualizado de 300 (trezentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Art. 3º As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

Art. 4º As entidades fechadas serão regulamentadas pela legislação civil e pela legislação de previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, e em especial pelas disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e deste regulamento.

Art. 5º As patrocinadoras supervisionarão as atividades das entidades fechadas, orientando-se a fiscalização do poder público no sentido de proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de benefícios.

Parágrafo único. No caso de várias patrocinadoras, será exigida a celebração de convênio de adesão entre estas e a entidade de previdência, no qual se estabeleçam, pormenorizadamente, as condições de solidariedade das partes, inclusive quanto ao fluxo de novas entradas anuais de patrocinadoras.

Art. 6º A autorização para funcionamento das entidades fechadas será concedida mediante portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social, a requerimento conjunto dos representantes legais da entidade interessada e de sua patrocinadora ou patrocinadoras.

§ 1º A autorização a que se refere este artigo dependerá da prova do depósito prévio, em dinheiro ou ORTN, a favor da entidade de previdência privada, a título de dotação inicial, de importância mínima correspondente a 7% (sete por cento) da folha de salários dos participantes no ano imediatamente anterior.

§ 2º Os estatutos das entidades fechadas serão submetidos previamente à aprovação do Ministro da Previdência e Assistência Social juntamente com o requerimento de autorização a que se refere este artigo.

§ 3º As alterações dos estatutos das entidades fechadas estarão, igualmente, sujeitas à prévia aprovação do Ministro da Previdência e Assistência Social.

§ 4º No caso de entidades fechadas em funcionamento em 1º de janeiro de 1978, os estatutos, depois de adaptados aos dispositivos da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e deste regulamento, serão submetidos ao Ministro da Previdência e Assistência Social para homologação, observado o disposto no artigo 39.

CAPÍTULO II

Das Operações

Art. 7º As entidades fechadas terão como finalidade básica a execução e operação de planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo Conselho de Previdência Complementar – CPC do MPAS, a que se refere o artigo 14 deste regulamento.

§ 1º Independentemente de autorização específica, as entidades fechadas poderão incumbir-se da prestação de serviços assistenciais desde que as operações sejam custeadas pelas respectivas patrocinadoras e contabilizadas em separado.

§ 2º Excetuadas as que tenham como patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas à Administração Pública,

poderão as entidades fechadas executar programas assistenciais de natureza social e financeira destinados exclusivamente aos participantes das entidades, nas condições e limites estabelecidos pelo CPC, de acordo com este regulamento.

§ 3º As entidades fechadas são consideradas instituições de assistência social para os efeitos da letra “c” do item III do artigo 19 da Constituição.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as entidades fechadas poderão remunerar seus diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, desde que satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios e à constituição das reservas.

§ 5º No caso de acumulação de funções, a remuneração corresponderá apenas a uma delas, cabendo opção.

Art. 8º É facultativa a adesão do empregado ao plano de benefícios instituído pelas entidades fechadas de previdência privada.

Art. 9º Os benefícios instituídos pelos planos das entidades ficam sujeitos aos períodos de carência dos benefícios de que são complementares na previdência social, sem prejuízo dos períodos que forem estipulados pelos próprios planos, desde que não inferiores àqueles.

Art. 10. Os serviços assistenciais, especialmente os de assistência médica, prestados na forma do § 1º do artigo 7º, integram a participação da empresa no custeio da entidade, considerada como participação a diferença entre o custo dos serviços e o reembolso das empresas resultante de convênio com a entidade competente do Sistema Nacional de Previdência Social – SINPAS.

Art. 11. Considerado o disposto no artigo anterior, a participação da empresa no custeio do plano de benefícios da entidade não será inferior a 30% (trinta por cento).

Art. 12. Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades fechadas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelo CPC, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º As aplicações decorrentes do disposto neste artigo serão feitas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer diretrizes diferenciadas para uma determinada entidade, ou grupo de entidade, levando em conta a existência de condições peculiares relativamente a suas patrocinadoras.

Art. 13. As entidades fechadas obedecerão às instruções da Secretaria de Previdência Complementar – SPC do MPAS, a que se refere o artigo 14, sobre as operações relacionadas com os planos de benefícios, bem como fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único. Os servidores credenciados do MPAS terão livre acesso às entidades fechadas, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embarço à fiscalização, sujeito às penas previstas na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

CAPITULO III

Dos Órgãos de Supervisão e Controle

Art. 14. Passam a integrar a estrutura básica do MPAS, em cumprimento ao disposto no artigo 35 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, o Conselho de Previdência Complementar – CPC, e a Secretaria de Previdência Complementar – SPC.

Art. 15. Como órgão normativo das atividades das entidades fechadas, ao CPC compete:

a) fixar as diretrizes e normas da política complementar de previdência social a ser seguida pelas entidades fechadas, em face da orientação da política de previdência e assistência social do Governo Federal;

b) regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização das entidades fechadas, bem como a aplicação das penalidades cabíveis;

c) estipular as condições técnicas sobre custeio, investimentos e outras relações patrimoniais, ouvido, quando for o caso, o Conselho Monetário Nacional;

d) estabelecer as características gerais para planos de benefícios;

e) estabelecer as normas gerais de contabilidade, atuária e estatística a serem observadas, ouvidos, quando necessário, os setores especializados do MPAS;

f) conhecer dos recursos das decisões da SPC;

g) estabelecer a padronização dos planos de contas, balanço, balancetes e outros demonstrativos.

Art. 16. Revogado. (pelo Decreto nº 607, de 20 de julho de 1992.)

Original: Art. 16. O CPC compor-se-á dos seguintes membros:

I – Ministro da Previdência e Assistência Social, que o presidirá;

II – Secretário de Previdência Complementar;

III – representante do Ministério do Trabalho;

IV – representante do Ministério da Fazenda;

V – representante do Ministério da Indústria e do Comércio;

VI – dois representantes do Órgão de atuária e estatística do MPAS;

VIII – dois representantes de entidades fechadas de previdência privada e respectivos suplentes, nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único. Os representantes dos Ministérios indicados nos itens III, IV, V e VI serão designados pelo respectivo Ministro de Estado.

Art. 17. Revogado. (pelo Decreto nº 607, de 20 de julho de 1992.)

Original: Art. 17. O CPC deliberará por maioria de votos, com “*quorum*” mínimo de 5 (cinco) membros, desde que presentes 4 (quatro) dos 5 (cinco) primeiros enumerados no artigo anterior, cabendo ao Presidente, além do voto comum, também o voto de qualidade.

§ 1º O CPC realizará até 4 (quatro) sessões ordinárias por mês, podendo ser realizadas sessões extraordinárias quando convocadas pelo Presidente ou mediante proposta aprovada por maioria dos conselheiros.

§ 2º Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente será substituído pelos demais integrantes do CPC na ordem estabelecida no artigo anterior.

Art. 18. Revogado. (pelo Decreto nº 607, de 20 de julho de 1992.)

Original: Art. 18. Fica o CPC incluído no item I do artigo 1º do Decreto nº 69.907, de 7 de janeiro de 1972, sujeitando-se ao limite máximo de 8 (oito) reuniões mensais remuneradas.

Art. 19. À SPC, como responsável pela execução do controle e fiscalização dos planos de benefícios e das atividades das entidades fechadas, compete:

a) processar os pedidos de autorização para constituição, funcionamento, fusão, incorporação, grupamento, transferência de controle e reforma dos estatutos das entidades fechadas, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao Ministro da Previdência e Assistência Social;

b) baixar instruções e expedir circulares para implementação das normas estabelecidas;

c) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade, atuária e estatística fixadas pelo CPC, bem como da política de investimentos traçada pelo Conselho Monetário Nacional;

d) fiscalizar as atividades das entidades fechadas, inclusive quanto ao exato cumprimento da legislação e normas em vigor, e aplicar as penalidades cabíveis;

e) proceder à liquidação das entidades fechadas que tiverem cassada a autorização de funcionamento ou das que deixarem de ter condições para funcionar;

f) prover os serviços da Secretaria do CPC, sob o controle deste.

Parágrafo único. Cabem às empresas ou outras instituições federais patrocinadoras de entidades fechadas as atribuições a que se referem as alíneas “c” e “d” deste artigo, podendo a SPC, a pedido dos instituidores ou patrocinadores ou, excepcionalmente, de ofício, na omissão destes, assumir aquelas atribuições, bem como, quando solicitado, proporcionar-lhes a necessária assistência técnica.

CAPITULO IV

Das Disposições Especiais

Art. 20. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas dispostivos que indiquem:

I – condições de admissão dos participantes de cada plano de benefícios;

II – período de carência e idade mínima, quando exigidos, para concessão de benefício; (redação dada pelo Decreto 3.721, de 08 de janeiro de 2001.)

Original: II – período de carência, quando exigido, para concessão de benefício;

III – normas de cálculo de benefícios;

IV – sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;

V – existência ou não, nos planos de benefícios, de valor de resgate das contribuições salgadas dos participantes e, em caso afirmativo, norma de cálculo quando estes se retirem dos planos, depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios;

VI – especificação de qualquer parcela destinada a fim diverso da garantia estabelecida pelo pagamento da contribuição;

VII – causas ou condições de perda da qualidade de participante dos planos de benefícios;

VIII – informações que, a critério do CPC, visem ao esclarecimento dos participantes dos planos.

Art. 21. Para efeito de revisão dos valores dos benefícios, deverão as entidades observar as condições que forem estipuladas pelo CPC, baseadas nos índices de variação do valor nominal atualizado das ORTN.

§ 1º O período para revisão dos valores de benefícios não será superior a 1 (um) ano.

§ 2º Os planos de benefícios poderão conter cláusula de correção dos benefícios diversa das ORTN, baseada em variação coletiva de salários, nas condições que forem estabelecidas pelo CPC.

§ 3º As patrocinadoras das entidades fechadas poderão assumir a responsabilidade por encargos adicionais, referentes a benefícios concedidos, resultantes de ajustamentos em bases superiores às previstas neste artigo, mediante o aumento do patrimônio líquido, resultante de doação, subvenção ou realização do capital necessário à cobertura da reserva correspondente, nas condições estabelecidas pelo CPC.

Art. 22. Os administradores das patrocinadoras que não efetivarem regularmente as contribuições a que estiverem obrigadas na forma dos regulamentos dos planos de benefícios serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas, no caso de liquidação extra judicial destas, a eles se aplicando, no que couber, as disposições do Capítulo IV da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 23. Não será admitida a concessão de benefícios sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela previdência social, exceda a média das remunerações sobre as quais incidirem as contribuições para a previdência privada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão, observado o disposto no artigo 24.

§ 1º Observada a vedação do *caput* deste artigo, é permitida a fixação, a título complementar, de um percentual, desde que não supere a 25% (vinte cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário de contribuição para a previdência social, a ser adicionado ao benefício concedido.

§ 2º No caso de perda parcial da remuneração recebida, poderá o participante manter o valor de sua contribuição, para assegurar a percepção dos benefícios dos níveis correspondentes àquelas remuneração.

§ 3º No caso de perda total da remuneração, é facultado ao participante conservar a contribuição na base da remuneração do último cargo, desde que o tenha exercido pelo menos por 36 (trinta e seis) meses.

Art. 24. Se os planos de benefícios das entidades de previdência privada, vigentes em 1º de janeiro de 1978, previrem a concessão de complemento à aposentadoria da previdência social excedente dos limites previstos no *caput* e no § 1º do artigo 23, fica assegurada essa complementação aos participantes daqueles planos, nas condições então vigורות, desde que tenham preenchidos os requisitos necessários ao gozo do benefício, cujo direito poderá ser exercido a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os participantes que ainda não tenham implementado as condições a que se refere este artigo farão jus, quando se aposentarem, àquela complementação, de acordo com as normas do plano a que estejam vinculados, mas proporcionalmente aos anos completos computados pela entidade da previdência privada até 1º de janeiro de 1978.

Art. 25. Os pecúlios instituídos pelas entidades fechadas não poderá exceder a 40 (quarenta) vezes o teto do salário de contribuição para a previdência social, para cobertura da mesma pessoa, ressalvada a hipótese de morte por acidente do trabalho, em que o valor do pecúlio terá por limite a diferença entre o dobro desse valor máximo e o valor do pecúlio instituído pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976.

Parágrafo único. A SPC poderá exigir a realização de contrato de seguro para a cobertura do risco a que se refere este artigo, considerando o valor do pecúlio e o porte da entidade.

Art. 26. A todo participante será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do estatuto e do plano de benefícios, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

Art. 27. Todos os planos de benefícios deverão ser avaliados atuarialmente, em cada balanço, por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

§ 1º A responsabilidade profissional do atuário, verificada pela inadequação dos planos estabelecidos, quer no que se refere às contribuições, quer no que diz respeito ao valor das reservas, será apurada pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, por solicitação dos interessados ou dos órgãos competentes no MPAS, independentemente da ação judicial cabível.

§ 2º O CPC antes de aplicar qualquer penalidade poderá ouvir um técnico especializado de sua escolha.

Art. 28. Os regimes financeiros dos planos de benefícios terão como base a seguinte distribuição, com o sentido que é atribuído a esses benefícios na Consolidação das Leis da Previdência Social:

I – regime de repartição simples, em orçamentos plurianuais, considerados, no mínimo, 3 (três) períodos anuais:

a) quanto aos participantes:

- I) auxílio-doença;
- II) auxílio-natalidade;
- III) salário-família;
- IV) salário-maternidade;
- V) pecúlio;

b) quanto aos dependentes:

- I) auxílio-funeral;
- II – regime de repartição de capitais de cobertura:
 - I) pensão;
 - II) auxílio-reclusão;
 - III) pecúlio;
- III – regime de capitalização:
 - I) aposentadorias de qualquer natureza.

§ 1º Os regimes financeiros mencionados neste artigo são caracterizados como mínimos em termos da garantia que proporcionam, podendo ser substituídos em relação a cada plano pelos regimes que se seguem na ordem dos itens I, II e III.

§ 2º As tábuas biométricas serão escolhidas de acordo com a finalidade do cálculo e aprovadas pelo CPC.

§ 3º A taxa de juro do cálculo atuarial, decorrente das normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, será fixada pelo CPC considerando as condições de rentabilidade dos mercados financeiro, imobiliário e de capitais.

Art. 29. Admitir-se-á, no caso das reservas técnicas relativas a benefícios a conceder sob a forma de renda, que os fundos de garantia sejam mantidos em níveis não inferiores a 70% (setenta por cento) das correspondentes necessidades, se as patrocinadoras das entidades assumirem o compromisso de manter, em seus respectivos patrimônios, parcelas equivalentes às insuficiências observadas, de modo que sua cobertura possa, em qualquer época, ser realizada.

§ 1º Em caso de liquidação das patrocinadoras as entidades fechadas terão privilégio especial sobre os fundos constituídos conforme o disposto neste artigo.

§ 2º A taxa de juro corresponde à capitalização das parcelas a que se refere este artigo será a correspondente ao juro atuarial do plano de benefícios.

§ 3º As parcelas serão consideradas, para todos os efeitos de gestão da empresa, como empréstimo exigível a longo prazo, não superior a 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido.

Art. 30. Os planos assistenciais com participação dos empregados, vedados às entidades de previdência privada de que sejam patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas à Administração Pública, obedecerão aos seguintes princípios:

I – não haverá restrição para a concessão de empréstimos simples em caso de necessidade do participante bem caracterizada, segundo as normas que forem estabelecidas pelo CPC;

II – para empréstimos sem comprovação de necessidade, prevalecerá o limite máximo de 3 (três) vezes a média das remunerações percebidas nos 12 (doze) últimos meses pelo participante.

Art. 31. Na elaboração dos planos de benefícios, serão observados os seguintes princípios: (redação dada pelo Decreto nº 2.111, de 26 de dezembro de 1996.)

Original: Art. 31. Na elaboração dos planos de benefícios custeados pelas empresas e respectivos empregados, serão observados os seguintes princípios:

I – O auxílio-doença somado ao pago pela previdência social não excederá a média das remunerações percebidas pelos participantes nos 12 (doze) últimos meses;

II – Não haverá restrição para os benefícios de invalidez e velhice, respeitados os limites estabelecidos em lei;

III – Os pecúlios e auxílios pagos de uma só vez poderão ser constantes ou proporcionais à remuneração, considerada esta como a média das remunerações percebidas nos 12 (doze) últimos meses;

IV – na aposentadoria por tempo de contribuição prevalecerá a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, sendo acrescido, no mês de julho de cada ano, a contar de 2001:

a) 6 (seis) meses até 2010, nos planos de contribuição definida; ou

b) 6 (seis) meses até 2020, para os demais planos; (redação dada pelo Decreto nº 3.721, de 08 de janeiro de 2001.)

V – exclusivamente, para os planos de benefícios de contribuição definida, quando da concessão de aposentadoria especial, a idade mínima será de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de contribuição exigido pela previdência social, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos; (redação dada pelo Decreto nº 3.721, de 08 de janeiro de 2001.)

Original: IV – na aposentadoria por tempo de serviço, prevalecerá a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos completos e uma remuneração não superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições à previdência social, ressalvados a situação dos participantes que ingressaram nos planos antes de 1º de janeiro de 1978 e o disposto no item V;

V – Para a aposentadoria especial a idade mínima será de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço exigido pela previdência social, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos;

VI – a contribuição do participante dos planos de benefícios deverá obedecer às seguintes limitações percentuais, de acordo com os salários de contribuição à previdência social:

a) para remuneração inferior à metade do teto de contribuição: máximo de 3% (três por cento);

b) para a parte da remuneração compreendida entre a metade do teto de contribuição e o próprio teto: máximo de 5% (cinco por cento);

c) para a parte da remuneração excedente do teto: mínimo de 7% (sete por cento);

VII – a saída voluntária e antecipada do participante do plano de benefícios instituído, exceto no caso de cessação do contrato de trabalho, implicará a perda dos benefícios para os quais não foram completadas as contribuições necessárias;

VIII – na hipótese da cessação do contrato de trabalho, o plano de benefícios deverá prever o valor de resgate correpondente, em função da idade e do tempo de contribuição, sendo facultada a manutenção dos pagamentos, acrescidos da parte da empresa, para a continuidade da participação ou a redução dos benefícios em função dos pagamentos efetuados até a data daquela cessação.

§ 1º Os benefícios permitidos pela legislação e não enquadrados nos itens IV e V serão custeados exclusivamente pelos participantes, na forma que for estabelecida nos respectivos planos.

§ 2º No caso do item VIII, o participante terá direito à restituição parcial das contribuições vertidas, com correção monetária, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do montante apurado.

Art. 32. As entidades fechadas, inclusive as de que sejam patrocinadores empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública, poderão aplicar parte de suas reservas no atendimento de empréstimos e financiamento de qualquer tipo aos próprios participantes, desde que atendam à remuneração do capital estabelecida para a espécie.

Art. 33. As entidades fechadas deverão levantar balancete ao final de cada trimestre, e balanço geral no último dia útil do ano.

Parágrafo único. Os balancetes e o balanço deverão ser enviados à SPC para exame e ao Banco Central do Brasil para fins estatísticos.

Art. 34. Nas entidades fechadas, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado:

a) à constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e

b) havendo sobra, ao reajustamento de benedficios acima dos valores estipulados no artigo 21.

Parágrafo único. Persistindo a sobra por 3 (três) exercícios consecutivos, haverá a revisão obrigatória dos planos de benefícios da entidade.

Art. 35. As entidades fechadas submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no Banco Central do Brasil, divulgado anualmente entre os participantes o parecer respectivo, juntamente com o balanço geral e demonstração de resultados do exercício.

Parágrafo único. A auditoria independente poderá ser exigida também quanto aos aspectos atuariais, conforme for estabelecido pelo CPC.

Art. 36. Ressalvadas as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública, os diretores das patrocinadoras das entidades fechadas poderão ser, simultaneamente, diretores destas, desde que os patrimônios das entidades sejam independentes.

Parágrafo único. As entidades fechadas só poderão realizar operações ativas com as respectivas patrocinadoras nas condições e limites estabelecidos pelo CPC.

Art. 37. As empresas que mantinham, em 1º de janeiro de 1978, fundos contábeis destinados, à concessão de benefícios complementares aos da previdência social procederão à adaptação desses fundos às disposições deste regulamento através da criação de entidades específicas, no prazo de 2 (dois) anos a contar do início da sua vigência.

Parágrafo único. No caso a que se refere este artigo, a entidade poderá conservar em seus estatutos os benefícios concedidos em data anterior a 1º de janeiro de 1978, sem prejuízo da apresentação ao CPC do plano de adaptação mencionado neste artigo.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 38. Qualquer pessoa que atue como entidade de previdência privada, sem estar devidamente autorizada, fica sujeita a multa e à pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, nos termos dos artigos 78 e 80 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

§ 1º Tratando-se de pessoa jurídica, seus diretores e administradores incorrerão na mesma pena.

§ 2º A pena de detenção, a que se refere este artigo, será aplicada nos casos de reincidência ou quando, recebida notificação do órgão fiscalizador do MPAS, os responsáveis não cessaram imediatamente suas atividades.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão fiscalizador comunicará, a ocorrência à autoridade policial, para interdição do local, e ao Ministério Público, para as medidas de sua competência, dando publicidade a essas providências, para conhecimento de terceiros interessados.

Art. 39. As entidades que, em 1º de janeiro de 1978, estavam atuando como entidade de previdência privada, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da expedição das normas pela SPC, para requererem as autorizações exigidas, apresentando planos de adaptação às disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e deste regulamento.

§ 1º Requerida a autorização exigida e apresentado, em tempo hábil, o plano de adaptação, a SPC deliberará sobre sua viabilidade, fará as exigências a serem observadas e fixará prazo não superior a 3 (três) anos para adequação das aplicações garantidoras de suas obrigações, admitida a prorrogação a juízo do CPC.

§ 2º Ao fixar os prazos de adaptação das entidades de previdência privadas que estavam em funcionamento a 1º de janeiro de 1978, a SPC, levará em conta as

condições peculiares de determinadas entidades, de modo a preservar a cobertura das reservas e dos compromissos anteriormente assumidos.

§ 3º Findo o prazo a que se refere este artigo, sem a apresentação do requerimento, ou se negada a autorização requerida ou a aprovação do respectivo plano de adaptação, nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as entidades entrarão em liquidação ordinária, sob pena de se lhes aplicarem as disposições do artigo anterior.

Art. 40. A liquidação ordinária a que se refere o § 3º do artigo anterior não se aplica às entidades existentes na data do início da vigência do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, " *ex-vi* ", do § 1º do seu artigo 143, nem às autorizadas a funcionar por portaria ministerial, na forma do mesmo Decreto-Lei, às quais, na hipótese de não requererem a autorização exigida ou de não obterem aprovação do respectivo plano de adaptação, serão aplicáveis as normas de intervenção e liquidação extrajudicial previstas no capítulo IV da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 41. Os diretores, ex-diretores, conselheiros e ex-conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública, que até 1º de janeiro de 1978 vinham contribuindo para entidades ou fundos contábeis ligados àquelas empresas, têm cessadas as suas contribuições, a partir daquela data.

§ 1º As pessoas de que trata este artigo farão jus, ao se aposentarem pela previdência social, aos benefícios de acordo com os planos a que estavam vinculados, mas proporcionalmente aos anos completos computados pela respectiva entidade de previdência privada.

§ 2º Os empregados pertencentes aos Quadros de Pessoal das instituições referidas no " *caput* " deste artigo, que nelas exerçam cargo de dirigente ou conselheiro, poderão contribuir, para a respectiva entidade fechada, com base na remuneração que lhes seria garantida ao se afastarem dos mencionados cargos. (redação dada pelo Decreto nº 86.492, de 22 de outubro de 1981.)

§ 3º Aqueles que, nas condições descritas no parágrafo anterior, tiveram cessadas suas contribuições, a contar de 1º de janeiro de 1978, poderão efetuar-las desde aquela data, a fim de que seus respectivos planos não sofram solução de continuidade. (redação dada pelo Decreto nº 86.492, de 22 de outubro de 1981.)

Original: § 2º Os empregados dessas empresas que nelas assumirem cargo de diretor ou conselheiro continuarão a contribuir com base na remuneração do cargo que exerciam anteriormente.

§ 3º O disposto nos § 1º e 2º também se aplica, a partir de 1º de janeiro de 1978, aos empregados que, nessa data, vinham contribuindo com base na remuneração de diretor ou conselheiro.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1978; 157ª da Independência e 90ª da República.

ERNESTO GEISEL
L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO Nº 2.111, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera artigos do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, decreta:

Art. 1º O Decreto nº 81.240, de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 1º O funcionamento a que se refere este artigo dependerá de aporte de dotação prévia, a favor da entidade de previdência privada, correspondente à importância calculada pelo atuário responsável, que deverá observar a necessária liquidez do plano.

§ 2º O aporte a que se refere o parágrafo 1º deste artigo também deverá ser exigido no caso de adesão de patrocinadora a entidade fechada já em funcionamento.

§ 3º Os estatutos das entidades fechadas serão submetidos previamente à aprovação do Ministro da Previdência e Assistência Social juntamente com o requerimento de autorização a que se refere este artigo.

§ 4º As alterações dos estatutos das entidades fechadas estarão, igualmente, sujeitas à prévia aprovação do Ministro da Previdência e Assistência Social.

§ 5º No caso de entidades fechadas em funcionamento em 1º de janeiro de 1978, os estatutos, depois de adaptados aos dispositivos da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e deste regulamento, serão submetidos ao Ministro da Previdência e Assistência Social para homologação, observado o disposto no artigo 39.”

“Art. 8º Os Planos de Benefícios instituídos pelas entidades fechadas de previdência privada devem, obrigatoriamente, ser oferecidos a todos os empregados da Patrocinadora.

Parágrafo único. É facultativa a adesão do empregado aos planos de benefícios a que se refere o *caput* deste artigo.”

“Art. 9º Os benefícios programáveis instituídos pelos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência privada ficam sujeitos aos períodos de carência estipulados pelos próprios planos, desde que não inferiores a cinco anos.”

“Art. 22. Os administradores das patrocinadoras que não efetivarem as contribuições regulares a que estiverem obrigadas, na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas, a eles se aplicando, no que couber, as disposições do Capítulo IV da Lei nº 6.435, de 1977.

§ 1º Decorridos 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das obrigações citadas no *caput* deste artigo, sem o devido cumprimento por parte das patrocinadoras, ficam os administradores da entidade obrigados a proceder a execução judicial da dívida, cabendo aos órgãos estatutários da entidade a fiscalização destes procedimentos.

§ 2º O não acatamento ao prazo e às demais disposições contidas no § 1º deste artigo, implicará suspensão imediata dos administradores das entidades de suas funções, bem como a nulidade de todos os atos por eles praticados após aquele prazo.

§ 3º A suspensão a que se refere o § 2º será determinada mediante ato do Conselho da entidade e deverá ser comunicada, formal e prontamente, à Secretaria de Previdência Complementar.”

“Art. 31. Na elaboração dos planos de benefícios, serão observados os seguintes princípios:

.....
IV – na aposentadoria por tempo de serviço prevalecerá a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos completos, ressalvada a situação dos participantes que ingressaram nos planos antes de 20 de janeiro de 1978 e o disposto no inciso V;

V –

VI – a saída voluntária e antecipada do participante do plano de benefício instituído, exceto no caso de extinção do contrato de trabalho, implicará a perda dos benefícios para os quais não foram completadas as contribuições necessárias;

VII – na hipótese de extinção do contrato de trabalho, o plano de benefícios deverá prever o valor e a forma de resgate correspondente, em função da idade ou das contribuições vertidas;

VIII – é facultada a manutenção dos pagamentos por parte do participante, no caso de extinção do contrato de trabalho sem justa causa, acrescidos da parte da patrocinadora, para a continuidade da participação ou a redução dos benefícios em função dos pagamentos efetuados até a data daquela extinção.

§ 1º Os benefícios permitidos pela legislação e não compreendidos no limite etário previsto nos incisos IV e V poderão ser custeados exclusivamente pelos participantes, na forma que for estabelecido nos respectivos planos.

§ 2º No caso dos incisos VI e VII, o participante terá direito à restituição das contribuições pessoais vertidas, com atualização monetária, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano, descontado o custo dos benefícios estruturados em regime financeiro de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura, a ser paga quando da extinção do contrato de trabalho.”

ANEXO II – EMENTÁRIO

- Resoluções do Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC
- Instruções da Secretaria de Previdência Complementar – SPC
- Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal – SRF
- Decisões-Conjuntas da Comissão de Valores Mobiliários e da Secretaria de Previdência Complementar – CVM/ SPC

RESOLUÇÕES CGPC

RESOLUÇÃO MPS/CPC Nº 01, DE 9 DE OUTUBRO DE 1978

Expede normas reguladoras sobre o funcionamento das entidades fechadas de previdência privada.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 01, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidade públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, quando da revisão de seus planos de benefícios e serviços para ajustá-los atuarialmente a seus ativos, deverão observar, a partir de 16 de dezembro de 2000, a paridade entre a contribuição patrocinadora e a contribuição do segurado.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 02, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

Recomendar à Secretaria de Previdência Complementar que adote as providências necessárias para elaborar proposta de alteração do inciso IV e a revogação do inciso V, ambos do art. 31 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 01, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Estabelece prazo para a prestação de informações pelas entidades fechadas de previdência complementar a seus participantes e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 02, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera o item 2 da Resolução CGPC nº 06, de 07/04/88 e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 03, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Estabelece as condições para a realização de auditorias atuariais e de benefícios, nas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 04, DE 30 DE JANEIRO DE 2002

Estabelece critérios para registro e avaliação contábil de títulos e valores mobiliários das entidades fechadas de previdência complementar.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 05, DE 30 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre as normas gerais que regulam os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 06, DE 15 DE ABRIL DE 2002

Altera a Resolução CGPC nº 03, de 19 de dezembro de 2001.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 07, DE 21 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre a adequação das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadoras pelas pessoas jurídicas de Direito Público à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE JUNHO DE 2002

Altera o art. 5º da Resolução CGPC nº 04, de 30 de Janeiro de 2002.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 09, DE 27 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre o instituto da portabilidade em planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar instituídos por patrocinadores.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 10, DE 5 DE JULHO DE 2002

Altera a Resolução CGPC nº 05, de janeiro de 2002 que dispõe sobre as normas gerais que regulam os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 11, DE 21 DE AGOSTO DE 2002

Estabelece parâmetros técnico-atuarias para estruturação de plano de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002

Regulamenta a constituição e funcionamento das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e planos de benefícios constituídos por Instituidor.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 2 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre o instituto do benefício proporcional diferido em plano de benefícios operado por entidade fechada de previdência complementar.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 01, DE 24 DE JANEIRO DE 2003

Altera a Resolução CGPC nº 5, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as normas gerais que regulam os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 02, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2003

Altera os arts. 6º e 7º da Resolução CGPC nº 03, de 19 de dezembro de 2001, que estabelece as condições para a realização de auditorias atuariais e de benefícios pelas entidades fechadas de previdência complementar.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 03, DE 22 DE MARÇO DE 2003

Altera os artigos 3º e 10º da Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 04, DE 26 DE JUNHO DE 2003.

Dispõe sobre o impedimento previsto no artigo 23 da Lei Complementar nº 108, de 29.05.01, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 05, DE 24 DE JULHO DE 2003

Altera o artigo 18 da Resolução CGPC nº 09, de 27 de julho de 2002, e o artigo 12 da Resolução CGPC nº 13, de 02 de outubro de 2002.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 06, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, portabilidade, resgate e autopatrocínio em planos de entidade fechada de previdência complementar.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 07, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2003

Regulamenta o § 2º do artigo 1º e os artigos 7º, 8º e 60 do Regulamento Anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.121, de 25 de setembro de 2003, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004

Dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 09, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004

Autoriza a Secretaria de Previdência Complementar a criar a Comissão Nacional de Atuária da Previdência Complementar.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 10, DE 30 DE MARÇO DE 2004

Autoriza, nas condições que especifica, a contratação de seguro quanto aos riscos atuariais decorrentes da concessão de benefícios devidos em razão de invalidez e morte de participantes ou assistidos dos planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 11, DE 27 DE MAIO DE 2004

Altera os artigos 6º e 7º da Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002, que regulamenta a constituição e funcionamento das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e planos de benefícios constituídos por Instituidor, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 27 DE MAIO DE 2004

Dispõe sobre a transferência de empregados, participantes de plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, para outra empresa do mesmo grupo econômico e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004

Estabelece princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar – EFPC.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 14, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004

Cria o Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – CNPB, dispõe sobre plano de benefícios e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 15, DE 23 DE AGOSTO DE 2005.

Estabelece procedimentos para alienação de títulos públicos federais classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” pelas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 16, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

Normatiza os planos de benefícios de caráter previdenciário nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 17, DE 28 DE MARÇO DE 2006

Altera o item IV, 43, do Anexo “E” da Resolução MPAS/CGPC nº 5, de 30 de janeiro de 2002, que trata da substituição e da recontração do auditor independente pelas entidades fechadas de previdência complementar.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 18, DE 28 DE MARÇO DE 2006

Estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 19, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006

Altera a Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003, que dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, portabilidade, resgate e autopatrocínio em planos de entidade fechada de previdência complementar, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 20, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006

Altera o art. 10 da Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002, que regulamenta a constituição e funcionamento das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e planos de benefícios constituídos por Instituidor.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 21, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre operações de compra ou venda de títulos e valores mobiliários do segmento de renda fixa dos planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 22, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006.

Altera as Resoluções CGPC nº 4, de 30 de janeiro de 2002, CGPC nº 5, de 30 de janeiro de 2002, CGPC nº 7, de 4 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 23, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 24, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007

Estabelece parâmetros para a remuneração dos administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Secretaria de Previdência Complementar, e dá outras providências.

INSTRUÇÕES SPC

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 25, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Assegura o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aos participantes de entidade fechada de previdência privada, que tenham cumprido os requisitos para concessão.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 26, DE 31 DE JANEIRO DE 2001

Estabelece os novos limites etários determinados no Decreto nº 3.721/2001, a reavaliação do equilíbrio atuarial dos Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Privada.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 27, DE 21 DE MAIO DE 2001

(Revoga a Instrução Normativa nº 06, de 16 de junho de 1995)
Estabelece normas procedimentais para constituição de entidades fechadas de previdência privada, Estatuto, Regulamento de Plano de Benefícios e suas alterações, e para Convênio de Adesão.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 28, DE 7 DE JUNHO DE 2001

Orienta e estabelece procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar relativamente aos investimentos no segmento de imóveis, nos termos da Resolução CMN nº 2.829, de 30 de março de 2001. (Revogada pela IN SPC nº 44, de 23 de dezembro de 2002)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 29 – DE 4 DE OUTUBRO 2001

Estabelece procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar com relação à contratação de auditoria independente, em decorrência do disposto pela Resolução CMN nº 2.829, de 30 de março de 2001. (Revogada pela IN SPC nº 03, de 13 de novembro de 2003.)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 30, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2001

Estabelece orientações e procedimentos para a implementação dos controles relativos às Resoluções do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 2.829, de 30 de março de 2001 e nº 2.850, de 02 de julho de 2001 e orienta o preenchimento do Demonstrativo Analítico de Investimentos e de Enquadramento das Aplicações das entidades fechadas de previdência complementar – EFPC. (Revogada pela IN SPC nº 44, de 23 de dezembro de 2002.)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 31, DE 22 DE JANEIRO DE 2002

Estabelece procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar, para contratação de auditoria independente, em decorrência da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e Resolução CMN nº 2.829, de 30 de março de 2001. (Revogada pela IN SPC nº 44, de 23 de dezembro de 2002.)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 32, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2002

Estabelece procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para controle de risco estabelecido pela Resolução CMN nº 2.829, de 30 de março de 2001. (Revogada pela IN SPC nº 44, de 23 de dezembro de 2002.)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 33, DE 27 DE MARÇO DE 2002

Altera disposições das Instruções Normativas SPC nºs 14 e 15, ambas de 29/09/97. (Revogada pela IN nº 02, de 27 de abril de 2004.)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 34, DE 19 DE MARÇO DE 2002

Caracteriza os benefícios de que tratam os arts. 2º e 19º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 35, DE 1º DE ABRIL DE 2002

Estabelece procedimentos contábeis a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para registro da segregação das provisões matemáticas a constituir estabelecida pela Resolução CGPC nº 5, de 30 de janeiro de 2002.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 36, DE 3 DE ABRIL DE 2002

Alterar o artigo 4º da Instrução Normativa nº 30, de 06 de dezembro de 2001. (Revogada pela IN SPC nº 44, de 23 de dezembro de 2002.)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 37, DE 11 DE ABRIL DE 2002

Caracteriza os benefícios de que trata o art. 19 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 38, DE 22 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre os elementos mínimos que devem constar na Nota Técnica Atuarial de que trata o art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 39, DE 30 DE ABRIL DE 2002

Regulamenta a Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar nº 01, de 19 de dezembro de 2001. (Revogada pela IN SPC nº 44, de 23 de dezembro de 2002.)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 40, DE 20 DE JUNHO DE 2002

Regulamenta os artigos 15 e 24 e o inciso III do artigo 61 da Resolução CMN nº 2.829, de 30 de março de 2001. (Revogada pela IN SPC nº 44, de 23 de dezembro de 2002.)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 41, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

Estabelece procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar no envio de informações sobre benefícios e população.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 42, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002

Regulamenta os parágrafos 2 e 4 do art. 1º e parágrafos 1 e 2 do art. 2º da Resolução CMN nº 3.002, de 24 de julho de 2002. (Revogada pela IN SPC Nº 02, de 13 de outubro de 2003.)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 43, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002

Prorroga o prazo de que trata o artigo 2º da Instrução Normativa nº 37, de 11 de abril de 2002, para adaptação do regulamento do plano de benefícios ao disposto naquela Instrução Normativa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 44, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002

Estabelece procedimentos e parâmetros para o preenchimento, envio e divulgação do Demonstrativo Analítico de Investimentos e Enquadramento das Aplicações – DAIEA, e dá outras providências.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 01, DE 4 DE JULHO DE 2003

Revoga as Instruções Normativas SPC nº 37, de 11 de abril de 2002 e Nº 43, de 17 de dezembro de 2002.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 02, DE 13 DE OUTUBRO DE 2003

Regulamenta os artigos 2º e 3º da Resolução CMN nº 3.121, de 25 de setembro de 2003.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 03, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

Regulamenta os artigos 56 e 63 da Resolução CMN nº 3.121, de 25 de setembro de 2003, que trata das diretrizes pertinentes à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 04, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003

Regulamenta o artigo 58 da Resolução CMN nº 3.121, de 25 de setembro de 2003, que trata das diretrizes pertinentes à aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 05, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003

Estabelece instruções complementares a serem adotadas pelas entidades fechadas de previdência complementar na execução do disposto na Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003, que dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, portabilidade, resgate e autopatrocínio, e dá outras providências.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 01, DE 3 DE MARÇO DE 2004

Revoga a Instrução Normativa SPC Nº 27, de 21 de maio de 2001.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 02, DE 23 DE ABRIL DE 2004

Define o modelo de auto de infração a que se refere o art. 8º do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 03, DE 5 DE OUTUBRO DE 2004

Regulamenta o artigo 56 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25 de setembro de 2003, que trata das diretrizes pertinentes à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 04, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2004

Estabelece procedimentos acerca do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das entidades fechadas de previdência complementar – CNPB e dá outras providências.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 05, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

Determina o envio, à Secretaria de Previdência Complementar, de extratos de movimentação e de estoque diários de títulos públicos, relativos às contas individualizadas das entidades fechadas de previdência complementar no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, e estabelece os procedimentos a serem observados.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 06, DE 28 DE JUNHO DE 2005

Regulamenta o art. 58 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25 de setembro de 2003, que trata das diretrizes pertinentes à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

INSTRUÇÃO SPC Nº 07, DE 10 DE AGOSTO DE 2005

Consolida e baixa instruções complementares a dispositivos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar, no que se refere à divulgação de informações aos participantes e assistidos de planos de benefícios, e dá outras providências.

INSTRUÇÃO SPC Nº 08 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005

Estabelece procedimentos para o cadastramento de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dos quais as entidades fechadas de previdência complementar sejam, direta ou indiretamente, cotistas desses fundos de investimento, e dá outras providências.

INSTRUÇÃO SPC Nº 09, DE 17 DE JANEIRO DE 2006

Estabelece instruções complementares à Resolução CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005, que normatiza os planos de benefícios de caráter previdenciário nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, altera a Instrução Normativa nº 4, de 5 de novembro de 2004, que estabelece procedimentos acerca do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – CNPB, e dá outras providências.

INSTRUÇÃO SPC Nº 10, DE 28 DE MARÇO DE 2006

Estabelece procedimentos para o preenchimento, o envio e a divulgação do demonstrativo de investimentos dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

INSTRUÇÃO Nº 11, DE 11 DE MAIO DE 2006

Estabelece os procedimentos para certificação, estruturação e utilização de modelos de regulamentos de planos de benefícios de caráter previdenciário.

INSTRUÇÃO Nº 12, DE 11 DE MAIO DE 2006

Define prazos para atendimento dos requerimentos dirigidos à Secretaria de Previdência Complementar, no âmbito do Departamento de Análise Técnica – DETEC.

INSTRUÇÃO Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2006

Disciplina os procedimentos para o encaminhamento de expedientes à Secretaria de Previdência Complementar, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do Decreto nº 5.755, de 13 abril de 2006 e da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.

INSTRUÇÃO Nº 14, DE 18 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre os procedimentos de preenchimento, envio e divulgação de informações dos investimentos dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

INSTRUÇÃO Nº 15, DE 18 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece os procedimentos e prazos para encaminhamento de alterações de regulamentos de planos de benefícios de caráter previdenciário à Secretaria de Previdência Complementar, visando à adaptação ao disposto na Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006.

INSTRUÇÃO Nº 16, DE 23 DE MARÇO DE 2007

Dispõe acerca da classificação de que trata o art. 3º da Resolução CGPC n.º 24, de 26 de fevereiro de 2007, e estabelece limites para a indenização das despesas referentes à hospedagem, alimentação e deslocamento de administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Secretaria de Previdência Complementar, bem como limites para a remuneração e indenização das despesas de seus assistentes ou assessores.

INSTRUÇÃO Nº 17, DE 18 DE ABRIL DE 2007

Cria o Relatório Mensal de Informações do administrador especial, interventor ou liquidante, fixa o prazo para o seu encaminhamento à Secretaria de Previdência Complementar e dá outras providências.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 247, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado em geral.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 279, DE 10 DE JANEIRO DE 2003

Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários federais pelas entidades referidas no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 2002, de acordo com os arts. 15, 17 e 25 da Lei nº 10.637, de 2002.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 358, DE 9 DE SETEMBRO DE 2003

Altera a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, que dispõe sobre o PIS/Pasep e a Cofins.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 497, DE 24 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre plano de benefício de caráter previdenciário, Fapi e seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e dá outras providências.

DECISÕES-CONJUNTAS CVM/SPC

DECISÃO-CONJUNTA CVM/SPC Nº 01, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a aquisição e a alienação, pelas entidades fechadas de previdência privada, de ações de emissão de companhias registradas para negociação em bolsas de valores ou em mercado de balcão organizado, mediante negociações privadas.

DECISÃO-CONJUNTA CVM/SPC Nº 02, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Estabelece condições para a integralização com ações de quotas de fundos mútuos de investimento em ações – carteira livre, por parte das entidades fechadas de previdência privada.

DECISÃO-CONJUNTA CVM/SPC Nº 04, DE 9 DE JUNHO DE 1998

Autoriza as entidades fechadas de previdência privada a adquirirem valores mobiliários emitidos por companhias fechadas integrantes de programas de privatização estaduais ou municipais, nas condições que especifica.

DECISÃO-CONJUNTA CVM/SPC Nº 05, DE 9 DE JUNHO DE 1998

Estabelece condições para investimento em fundos mútuos de investimento em ações – carteira livre, constituídos na forma de condomínio fechado, com prazo mínimo de duração determinado e compostos por ações de segunda linha ou de menor liquidez, por parte de entidades fechadas de previdência privada.

DECISÃO-CONJUNTA CVM/SPC Nº 07, DE 23 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre faculdade das entidades fechadas de previdência privada (EFPP) utilizarem companhias abertas, exclusivamente na qualidade de veículos de investimento. pecífica.

DECISÃO-CONJUNTA CVM/SPC Nº 9, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a aquisição e a alienação, pelas entidades fechadas de previdência privada, de valores mobiliários registrados em bolsas de valores ou em mercado de balcão organizado, mediante negociações privadas, durante a vigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF.

DECISÃO-CONJUNTA CVM/SPC Nº 10, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre as condições para as entidades fechadas de previdência complementar integralizarem, com ações, cotas de fundos de investimento destinados, exclusi-vamente, a investidores qualificados e cotas de fundos de investimento em índice de mercado e dá outras providências.



**Ministério da
Previdência Social**



Secretaria de Previdência Complementar – SPC
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 6^º Andar
Tel.: (61) 3317 5260/5703 – Fax: (61) 3323 2894/3322 8107
CEP: 70 059.900 – Brasília/DF
www.previdencia.gov.br